

COLLECCÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1873.

TOMO XXXVI.



RIO DE JANEIRO.

Tipografia Nacional.

— — — — —

1874.

ÍNDICE

DA

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO

DE

1873

Pág.

N.º 1. — GUERRA.—Em 2 de Janeiro de 1873.—Declara que aos Tenentes Coronéis de regimentos compete a gratificação de 30\$000 mensaes para aluguel de casa	1
N.º 2. — MARINHA.—Aviso de 2 de Janeiro de 1873.—Declara que as praças do corpo de imperiaes marinheiros, procedentes das companhias de artífices militares, devem ser consideradas na classe dos recrutados	2
N.º 3. — MARINHA.—Aviso de 3 de Janeiro de 1873.—Declara que não estão sujeitas ao castigo corporal de pancadas as praças de pret condecoradas com a Ordem da Rosa, e que por se acharem cumprindo a pena de prisão com trabalho estejam privadas do uso da respectiva insignia.....	2
N.º 4. — FAZENDA.—Em 3 de Janeiro de 1873.—Indica as condições com que deve ser formulado o convenio entre o representante da Fazenda Nacional e o da Companhia da Doca da Alfandega da Corte, para resolver-se, por arbitramento, a questão suscitada entre o Governo e a mesma Companhia sobre a conclusão das obras da dita Alfandega.....	3
N.º 5. — JUSTIÇA.—Em 3 de Janeiro de 1873.—Não podem ser jurados os suplementos do Juiz Municipal e o adjunto do Promotor Público.....	3

	PAGS.
N. 6. — JUSTICA.—Em 3 de Janeiro de 1873.—O Juiz Municipal não pôde acumular o emprego de Professor; deve-se, porém, tolerar que o faça o Promotor Público nos casos especiaes determinados pela necessidade do serviço, ou por falta de pessoal habilitado, que sirva separadamente os dous cargos.	5
N. 7. — MARINHA.—Aviso de 4 de Janeiro de 1873.—Sobre a arrecadação, escripturação e fiscalização do pecúlio dos aprendizes artífices.....	8
N. 8. — MARINHA.—Aviso de 7 de Janeiro de 1873.—Dá providencias sobre as obras necessarias para instalação do Arsenal de Marinha do Ladario, Província de Mato Grosso.....	14
N. 9. — MARINHA.—Aviso de 7 de Janeiro de 1873.—Dá providencias sobre a ilha de operarios para o Arsenal de Marinha do Ladario, Província de Mato Grosso.....	14
N. 10. — GUERRA.—Em 7 de Janeiro de 1873.—Declara que a gratificação para aluguel de casa só pôde ser abonada aos Oficiaes de corpos arregimentados.	15
N. 11. — FAZENDA.—Em 7 de Janeiro de 1873.—Aprova a fiação dos emolumentos de um lugar de Juiz Municipal e de Orpheus, devolvendo o respectivo termo, para ser arquivado na estação por onde correm o processo.....	16
N. 12. — FAZENDA.—Em 9 de Janeiro de 1873.—Dá provisoriamente a um recurso árreca da classificação de unhas caixas de ferro, submettidas a despacho na Alfândega da Bahia.....	17
N. 13. — FAZENDA.—Em 9 de Janeiro de 1873.—Os livros em que os Parochos registram os nascimentos e óbitos dos filhos livres de mulher escrava, não sendo sellados antes de ruficados ou de começarem a servir, ficam sujeitos à revalidação.....	17
N. 14. — FAZENDA.—Em 9 de Janeiro de 1873.—Nas habilitações das viuvas, para a percepção do meio soldo, é essencial a prova da continuação do seu estado, e com honestidade, devendo ser a mesma prova justificativa e não documental.....	18
N. 15. — GUERRA.—Em 9 de Janeiro de 1873.—Declara que os Cadetes, graduados Oficiaes na forma da Lei n.º 4833, devem ser considerados como Oficiaes para todos os efeitos, e agregados aos corpos em que se acham.....	19
N. 16. — GUERRA.—Em 9 de Janeiro de 1873.—Declara que a despesa com o soldo abonado a Oficiaes honorarios, deve ser classificada no § 10 « Classes inactivas ».....	20
N. 17. — MARINHA.—Aviso de 11 de Janeiro de 1873.—Determina que o recenseamento marítimo na Província do Rio Grande do Norte seja feito pelos capitãezes.....	20

N. 18. — FAZENDA. — Em 11 de Janeiro de 1873. — Sobre a escripturação de quantias cedidas por um Parochio em beneficio do fundo de emancipação.....	21
N. 19. — FAZENDA. — Em 11 de Janeiro de 1873. — Assemelha as fabricas de <i>extractum carnis</i> ás de oleos medicinaes, e os matadouros pertencentes a empresas particulares ás xarqueadas, para pagarem as taxas fixas da tabella C e a proporcional da tabella D annexas ao Decreto n.º 4346 de 23 de Março de 1869.....	21
N. 20. — MARINHA. — Aviso de 13 de Janeiro de 1873. — Manda continuar as revistas de mostra determinadas no Decreto n.º 1317 de 4 de Janeiro de 1855..	22
N. 21. — MARINHA. — Aviso de 13 de Janeiro de 1873. — Manda proceder ao batimento da entrada da barra de Paranaguá, Província do Paraná.....	22
N. 22. — GUERRA. — Em 13 de Janeiro de 1873. — Dá instruções para uso do sistema métrico decimal nas Repartições e Estabelecimentos do Ministerio da Guerra.....	23
N. 23. — GUERRA. — Em 14 de Janeiro de 1873. — Declara que as praças que, tendo fido baixa como Voluntarios da Patria, engajaram-se de novo, só têm direito a gratificação de 90 réis, e ao premio proporcional aos annos por que se obrigaram a servir.	24
N. 24. — JUSTICA. — Em 14 de Janeiro de 1873. — O adjunto do Promotor Publico não pode como procurador dos queixosos aceitar o patrocínio de causas crimes meramente particulares.....	25
N. 25. — IMPERIO. — Em 15 de Janeiro de 1873. — Ao Presidente da Província de S. Paulo. — Declara que, feita a apuracao dos votos de um município, devé ella prevalecer, embora fosse posteriormente elevada a município uma parochia cujos votos foram incluidos naquelles.....	26
N. 26. — FAZENDA. — Em 17 de Janeiro de 1873. — Indefere a preferencia de um empregadio da Thesouraria de S. Paulo ao pagamento de trabalhos feitos fora das horas do expediente, manda advertil-o pelo nenhum fundamento do seu pedido, e nota à Thesouraria a irregularidade havida na distribuição de tal serviço.....	26
N. 27. — FAZENDA. — Em 17 de Janeiro de 1873. — Approva a deliberação da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, de crear uma Collectoria de rendas geraes na nova villa de Nossa Senhora do Patrocínio de D. Pedrito.	28
N. 28. — FAZENDA. — Em 18 de Janeiro de 1873. — As relações que acompanham as remessas de notas substituidas devem conter a declaração do exercicio em que se effectuou a substituição.....	28
N. 29. — MARINHA. — Em 22 de Janeiro de 1873. — Da providencias sobre a publicação de anuncios	

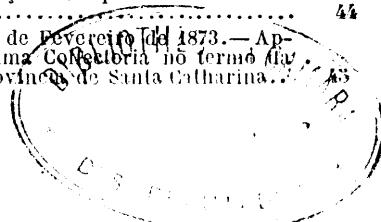


	PÁGS.
oficiaes relativos ao estabelecimento de novos pharões.....	29
N. 30. — JUSTICA. — Em 22 de Janeiro de 1873. — Devem se tornar efectivas as ordens de <i>habeas-corpus</i> expedidas a favor de recrutas, ainda que estes estejam à disposição dos Presidentes de Província.....	30
N. 31. — GUERRA. — Em 23 de Janeiro de 1873. — Declara que os actos dos conselhos económicos estão sujeitos á inspecção dos Commandantes das Armas, e que de suas deliberações ha sempre recurso para estes.....	30
N. 32. — FAZENDA. — Em 24 de Janeiro de 1873. — Approva a deliberação da Thesouraria de Minas Geraes, de elevar de 12 a 20 % a porcentagem dos empregados da Collectoria do município de Sabará....	31
N. 33. — JUSTICA. — Em 24 de Janeiro de 1873. — Declara que só na falta ou impedimento dos suplentes do Juiz Municipal podem os Vereadores substituir-o; que para a audiencia dos mesmos suplentes basta um protocolo <i>communum</i> ; e que o Juiz Municipal não pôde declinar o preparo dos processos, que tiver iniciado.....	32
N. 34. — FAZENDA. — Em 23 de Janeiro de 1873. — Approva a deliberação da Thesouraria da Bahia, de annexar a Collectoria do Baixio de Inhambupe á da Villa do Conde.....	33
N. 35. — FAZENDA. — Em 27 de Janeiro de 1873. — Indeferimento de um recurso, interposto para o Conselho de Estado, da decisão deste Ministerio que revogou a concessão feita ao recorrente, a título precário, de uns terrenos de marinhas na margem esquerda do rio Muriaé	34
N. 36. — FAZENDA. — Em 27 de Janeiro de 1873. — Nao cabe porcentagem aos empregados do Juizo dos Feitos quando os devedores solvem seus débitos antes da expedição do mandado ou precatória, e da intimação.....	34
N. 37. — FAZENDA. — Em 28 de Janeiro de 1873. — Trata de um recurso acerca do imposto de industrias e profissões, de que o Tribunal do Thesouro tomou conhecimento, não obstante ser o valor da questão inferior á alcada da Recebedoria, por versar o mesmo recurso sobre indevido lançamento.....	35
N. 38. — MARINHA. — Em 29 de Janeiro de 1873. — Determina que os pharões e pharoletes da Província do Rio Grande do Sul fiquem, d'ora em diante, sob a direcção do respectivo Capitão do Porto....	36
N. 39. — MARINHA. — Em 30 de Janeiro de 1873. — Sobre o convite da Legação Britannica para um accordo internacional.....	37
N. 40. — FAZENDA. — Em 30 de Janeiro de 1873. — Manda proceder a novas lotações dos emolumentos dos	

DECISÕES.

PAGA.

- lugares de Juiz Municipal dos termos da Laguna e
Tubarão, da Província de Santa Catharina, attentas
as faltas notadas nas que a Thesouraria remeteu. 37
- N.º 41. — GUERRA. — Em 30 de Janeiro de 1873. — Manda
abonar aos Commandantes das companhias de guar-
nição a quantia mensal de 40\$000 para a despesa
com o expediente das enfermarias a cargo das
mesmas companhias. 38
- N.º 42. — IMPERIO. — Em 31 de Janeiro de 1873. — Ao Pre-
sidente da Província do Espírito Santo. — Declara
incompatíveis os empregos de Professor Público e
Secretário da Câmara Municipal. 38
- N.º 43. — FAZENDA. — Em 3 de Fevereiro de 1873. — Nos
processos de arbitramento, que ocorrem nas Alfân-
degas, é formalidade essencial o juramento dos
peritos; e como tais não podem intervir nos mesmos
processos pessoas que não estejam incluídas na
lista de que trata o § 1.º do art. 577 do Regula-
mento. 39
- N.º 44. — FAZENDA. — Em 5 de Fevereiro de 1873. — Não
estão sujeitas à revalidação as escripturas lavradas
nos livros de notas, quando as estampilhas de
sello, sendo das taxas devidas e apostas em tempo,
estiverem inutilizadas, quer por uma das partes
contratantes, quer pelo respectivo Escrivão. 40
- N.º 45. — JUSTICA. — Em 5 de Fevereiro de 1873. — Quando
não seja possível a remessa, de que trata o art. 411
do Regulamento n.º 420 de 31 de Janeiro de 1842,
o Juiz executor deve proceder a substituição, se não
tiver sido feita na sentença, da pena de prisão com
trabalho pela de prisão simples com o aumento
da sexta parte. 41
- N.º 46. — JUSTICA. — Em 6 de Fevereiro de 1873. — Declara
que os Juizes de Direito podem conceder ordem de
habeas-corpus até dentro do prazo marcado aos re-
crutas para provarem isenção, e que essa compe-
tência não exclui a dos encarregados do recruta-
mento de conhecer as isenções que forem allegadas. 42
- N.º 47. — FAZENDA. — Em 6 de Fevereiro de 1873. — As
diárias de transporte e estada, a que têm direito os
empregados do Juizo dos Feitos, devem ser abonadas
de conformidade com o Regulamento de 10 de Outo-
ubro de 1854 e Instruções de 28 de Abril de 1851. 43
- N.º 48. — FAZENDA. — Em 7 de Fevereiro de 1873. — Os
Juizes de Direito não podem perceber a gratificação
de seus lugares senão quando se acham em efectivo
exercício. 44
- N.º 49. — MARINHA. — Em 7 de Fevereiro de 1873. — Dá
providências sobre douos enganos contidos na tabelha
dos jornaes e gratificações dos operarios do Arsenal
da Corte. 44
- N.º 50. — FAZENDA. — Em 8 de Fevereiro de 1873. — Ap-
rova a criação de uma Colônia no termo da
villa do Tubarão, Província de Santa Catharina. 45



	PAGS.
N. 51.—IMPERIO.—Em 40 de Fevereiro de 1873.—Ao Presidente da Província do Paraná.—Declara que não são incompatíveis os cargos de Vereador e de Procurador Fiscal de Thesouraria.....	46
N. 52.—IMPERIO.—Em 41 de Fevereiro de 1873.—Ao Presidente da Província da Bahia.—Declara que não são vicios substanciaes em eleições: 1. ^a a não substituição dos Escrivães de Paz quando eleitos membros das mesas parochiaes; 2. ^a a designação de um dos mesários, representante da turma dos eleitores, para ler as cédulas dos votantes.....	46
N. 53.—MARINHA.—Aviso de 42 de Fevereiro de 1873.—Determina que seja provisoriamente adoptada a tabella para a praticagem da barra do Rio Real....	48
N. 54.—JUSTICA.—Em 43 de Fevereiro de 1873.—Decide que o magistrado, nomeado Chefe de Policia, continua a perceber o seu ordenado, durante o prazo fixado para assumir o exercício do novo cargo....	49
N. 55.—GUERRA.—Em 44 de Fevereiro de 1873.—Declara que o pagamento do premio de 300\$000 aos Voluntarios da Patria não pode ser satisfeito sem processo da Repartição Fiscal do Ministério da Guerra	50
N. 56.—JUSTICA.—Em 45 de Fevereiro de 1873.—Os Juizes de Direito, quando se substituem reciprocamente nas comarcas especias, não têm direito à gratificação dos Juizes substituídos.....	51
N. 57.—JUSTICA.—Em 45 de Fevereiro de 1873.—Declara que a gratificação concedida em virtude do art. 44 do Regulamento n.º 738 de 25 de Novembro de 1850 não deve ser descontada durante o tempo em que, por motivo de molestia, interrompem o exercício os empregados das Secretarias dos Tribunais do Commercio.....	51
N. 58.—GUERRA.—Em 47 de Fevereiro de 1873.—Manda adoptar como tipos invariáveis nos contractos que a Intendencia tiver de celebrar para aquisição de mataria prima as amostras que pelo Arsenal da Guerra forem reconhecidas melhores	52
N. 59.—FAZENDA.—Em 47 de Fevereiro de 1873.—Manda restituir à Camara Municipal da cidade de Campinas o que pagou de direitos, na Alfandega de Santos, por algumas barricas com pó desinfetante importado por sua conta para uso da cadea daquella cidade.....	53
N. 60.—FAZENDA.—Em 48 de Fevereiro de 1873.—Dá instruções para a organização, nas Alfandegas e Mesas de Rendas, dos mappas estatisticos do comércio marítimo.....	54
N. 61.—JUSTICA.—Em 48 de Fevereiro de 1873.—Decide quando tem lugar o processo por desobediencia e prisão dos Corretores, que recusarem exhibir seus protocolos.....	59

N. 62.—GUERRA.—Em 19 de Fevereiro de 1873.—Declara que aos recrutas promptos do ensino deve ser distribuída uma blusa de pano, como às praças promptas dos corpos, com o vencimento de um anno.	61
N. 63.—FAZENDA.—Em 20 de Fevereiro de 1873.—Não estão sujeitas ao sello de 7 %, as gratificações substitutivas das vantagens militares, que não pagavam o proporcional de 2 %, nem os 5 % de novos e velhos direitos.....	62
N. 64.—JUSTIÇA.—Em 21 de Fevereiro de 1873.—Nos lugares onde não ha Auditor de Guerra competem as respectivas atribuições ao Juiz de Direito, o qual não pôde declarar-se impedido de exercel-as, conservando-se no exercicio da sua vara.....	62
N. 65.—JUSTIÇA.—Em 22 de Fevereiro de 1873.—O suplente, a quem o Juiz Municipal deve encarregar da instrucção do processo, é o que de preferencia tem jurisdição no distrito do crime.....	63
N. 66.—FAZENDA.—Em 22 de Fevereiro de 1873.—Aos empregados das Alfandegas não é lícito recorrer das decisões do respectivo Inspector, nas questões administrativas movidas entre elles e os contribuintes	64
N. 67.—JUSTIÇA.—Em 24 de Fevereiro de 1873.—Para que possa a sessão do Jury ser installada, não é necessário o comparecimento de 48 Jurados, bastando que estejam presentes 36.....	65
N. 68.—FAZENDA.—Em 23 de Fevereiro de 1873.—A lotação dos emolumentos dos lugares de Juizes Municipaes e de Orphãos compete às Estações Fiscaes existentes nos respectivos termos.....	65
N. 69.—FAZENDA.—Em 26 de Fevereiro de 1873.—Sobre a despesa com a desobstrucção da döca da Praça do Mercado.....	66
N. 70.—FAZENDA.—Em 26 de Fevereiro de 1873.—O recolhimento de mercadorias a entreposto publico só é obrigatorio para as que estiverem nas condições especificadas no art. 4. ^o do Decreto n. ^o 3217 de 31 de Dezembro de 1863.....	66
N. 71.—FAZENDA.—Em 27 de Fevereiro de 1873.—Declara que a concessão de isenção de direitos feita à Companhia <i>Public Works Construction</i> só se refere aos de importação, e unicamente para os materiaes destinados ás obras a seu cargo.....	67
N. 72.—GUERRA.—Em 27 de Fevereiro de 1873.—Dá explicações sobre o abono do novo soldo concedido pela Lei n. ^o 2393 de 8 do corrente.....	68
N. 73.—IMPERIO.—Em 27 de Fevereiro de 1873.—Ao Juiz de Paz do 1. ^o distrito da freguezia de Santa Anna.—Declara que, tendo terminado o prazo legal da primeira reunião da junta de qualificação, sem que esta tivesse podido funcionar por falta das listas parciaes, fica por isso desvelvida.....	69

N. 74. — FAZENDA. — Em 28 de Fevereiro de 1873. — Os Escrivães das Mesas de Rendas e Collectorias devem prestar fiança.....	69
N. 75. — FAZENDA. — Em 28 de Fevereiro de 1873. — Determina que se observem na Província de Pernambuco, relativamente à Companhia de trilhos urbanos do Recife a Olinda, as providencias tomadas a respeito dos cartões ou bilhetes de passagem das companhias de carris de ferro e outras.	70
N. 76. — GUERRA. — Em 1 de Março de 1873. — Manda que nos atestados para ajuste de contas, passados aos Oficiais alumnos designados da Escola Militar, se declarem as quantias que devorem ao cofre da Escola, para no ajustamento de suas contas se fazer o devido desconto e poder ter lugar a indemnização.....	71
N. 77. — JUSTIÇA. — Em 1 de Março de 1873. — Nas atribuições conferidas ao Adjunto do Promotor Público não se comprehende o libello, que não é acto de formação da culpa.....	72
N. 78. — JUSTIÇA. — Em 3 de Março de 1873. — Declara que emolumentos competem ao Juiz de Direito das sentenças proferidas em grau de apeleração nas causas cíveis.....	72
N. 79. — JUSTIÇA. — Em 3 de Março de 1873. — Declara que os suplentes do Juiz Municipal não têm Escrivão privativo, e devem dar audiencia nos distritos que lhes forem designados, para nelles prestarem de preferencia sua cooperação.....	73
N. 80. — FAZENDA. — Em 3 de Março de 1873. — Determina que d'ora em diante se conteemple nas tabellas do Orçamento geral do Império a somma da contribuição que se deduz das pensões do Monte-Pio da Marinha.....	74
N. 81. — FAZENDA. — Em 3 de Março de 1873. — Providencia sobre a concessão, por aforamento, de terrenos na Província do Rio Grande do Sul, e sobre o pagamento das despezas com a organização de plantas e medições dos mesmos terrenos.....	73
N. 82. — FAZENDA. — Em 7 de Março de 1873. — Permite que sejam sellados sem revalidação, até o dia 31 de Dezembro do corrente anno, os livros de assentamento de baptismos e óbitos dos filhos livres de escravas.....	76
N. 83. — FAZENDA. — Em 7 de Março de 1873. — Indica a maneira de legalizar-se o abono de vencimentos a prazos de pret, quando dispensadas do comparecimento as revistas gerais de mostra, por se acharem servindo na sala das ordens militares das Presidências.....	77
N. 84. — FAZENDA. — Em 8 de Março de 1873. — Indefere a pretenção de douz 1. ^{os} Escriturários de uma Alfândega ao pagamento dos vencimentos de 1. ^{os}	77

PAGS.

Conferente, visto não constituir o exercício que tiveram das funções deste lugar a substituição de que trata o art. 3. ^o do Decreto n. ^o 1995 de 14 de Outubro de 1857.....	78
N. 85. — FAZENDA. — Em 10 de Março de 1873. — Indefere um recurso, de decisão da Alfândega da Cidade do Rio Grande, sobre a transferência do despacho de 45 pipas com cachaça de um navio para outro, observando que o mesmo recurso devia ter sido enviado ao Thesouro por intermédio da Thesouraria.....	79
N. 86. — FAZENDA. — Em 10 de Março de 1873. — Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal, Orphãoz e annexos do termo de Angra dos Reis, Província do Rio de Janeiro.....	80
N. 87. — FAZENDA. — Em 10 de Março de 1873. — Dá providências para a substituição das notas de 50\$00 da 4. ^a estampa.....	80
N. 88. — GUERRA. — Em 10 de Março de 1873. — Declara que os Guardas Nacionaes, ainda que devidamente qualificados, promptos para o serviço e de bom comportamento, não têm isenção do recrutamento.	81
N. 89. — IMPÉRIO. — Aviso de 10 de Março de 1873. — Ao Inspector Geral da Instrução primária e secundária do Município da Corte. — Declara como se deve proceder no caso de apresentar-se algum estudante para prestar exame por outro, tomando falsamente o nome deste.....	82
N. 90. — FAZENDA. — Em 11 de Março de 1873. — Provimento de um recurso sobre multa por diferença de marca em um despacho de caixas de sabão....	83
N. 91. — FAZENDA. — Em 12 de Março de 1873. — Devolve a Thesouraria de Pernambuco um recurso concernente ao lançamento do imposto de industrias e profissões, para que tome conhecimento da questão e a decida, visto que em tal matéria deve sempre ser facultada provocação para o superior legítimo.	84
N. 92. — JUSTIÇA. — Em 13 de Março de 1873. — Declara que nas causas cíveis, cujo valor excede a 500\$000, não podem os Juizes Municipais proferir decisões definitivas, que ponham termo à causa em primeira instância, mas dão quaisquer outros despachos, incluidos aqueles em que cabe agravo de petição ou de instrumento.....	85
N. 93. — FAZENDA. — Em 13 de Março de 1873. — Manda restituir a importância dos direitos pagos por umas cortinas e frontaes de damasco de seda, importados de Lisboa com destino a uma Igreja matriz.....	86
N. 94. — FAZENDA. — Em 14 de Março de 1873. — Approva a deliberação da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, de elevar a 25 % a porcentagem dos empregados da Collectoria dos Montes Claros de Fornigas	86

N. 95. — FAZENDA. — Em 14 de Março de 1873.—Approva a deliberação da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, de elevar a 20 % a porcentagem dos empregados da Collectoria de Santa Luzia.....	87
N. 96. — FAZENDA. — Em 14 de Março de 1873.—Trata de um caso de restituição de direitos de exportação, sobre o qual interpôz a parte recurso de revista em vez do voluntário que lhe competia.....	88
N. 97. — FAZENDA. — Em 14 de Março de 1873.—Approva a deliberação da Thesouraria de S. Pedro, de dar provimento ao recurso de uns negociantes da cidade do Rio Grande contra a decisão da Alfandega da mesma cidade, que lhes negara licença para reexportarem mercadorias em transito.....	88
N. 98. — FAZENDA. — Em 14 de Março de 1873.—As procurações mensais para o recebimento de vencimentos de inatividade, devidamente reconhecidas, dispensam os certificados de vida.....	89
N. 99. — IMPERIO. — Em 14 de Março de 1873.—Approva a alteração de dous artigos dos estatutos da Sociedade « União Funerária — Primeiro de Julho. »	90
N. 100. — FAZENDA. — Em 15 de Março de 1873.—Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal, Órfãos e Ausentes do termo da Estrela.	90
N. 101. — FAZENDA. — Em 15 de Março de 1873.—Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Promotor Público da comarca de Nova Friburgo e Santo Antônio de Sá	91
N. 102. — FAZENDA. — Em 17 de Março de 1873. — As embarcações estrangeiras que se empregam no transporte costeiro entre os portos do Imperio, não estão isentas do imposto de ancoragem.....	91
N. 103. — JUSTIÇA. — Em 17 de Março de 1873.—É incompatível o exercício dos cargos de Adjunto do Promotor e de Secretario da Camara Municipal.	92
N. 104. — JUSTIÇA. — Em 17 de Março de 1873.—Declara que ao Promotor Público cabe falar depois do accusador particular e antes da defesa, e que a incompetencia do Juiz do sumário pôde ser decreta pelo Juiz superior, ainda quando não allegada.	93
N. 105. — JUSTIÇA. — Em 18 de Março de 1873.—Declara que os Juízes de Paz não podem suspender do exercício por tempo indeterminado a seus Escrivães.	94
N. 106. — IMPERIO. — Aviso de 18 de Março de 1873.—Ao Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Corte.—Declara que o alumno do Collegio de Pedro II approvado em exame final de alguma materia, não é obrigado a estudar novamente essa materia, embora tenha sido reprovado em outra do mesmo anno.....	95
N. 107. — FAZENDA. — Em 18 de Março de 1873.—Manda proceder a novas lotações dos emolumentos dos	

PAGS.

lugares de Juiz de Direito da comarca do Rio Dourado, e Municipal das Tres Pontas, por não terem vindo completos os respectivos termos.....	96
N. 108. — FAZENDA. — Em 19 de Março de 1873. — Sobre a escripturação de quantias oferecidas por um Parroco em beneficio da instrucção publica.....	96
N. 109. — JUSTIÇA. — Em 19 de Março de 1873. — Declara que aos Tribunais compete decidir se é indispensável para a conciliacão o comparecimento pessoal das partes no distrito de seu domicilio.....	97
N. 110. — FAZENDA . — Em 21 de Março de 1873. — As Camaras Municipaes não podem aforar, sem autorização da Assembléa Geral, terrenos que lhes são cedidos para logradouro publico.....	98
N. 111. — FAZENDA . — Em 22 de Março de 1873. — Os titulos de nomeação interina para Capellão da Armada pagam sómente 18000 de sello, e 108000 de emolumentos, além dos direitos de 5% pelo tempo do exercicio.....	98
N. 112. — IMPERIO . — Em 22 de Março de 1873. — Ao Presidente de Minas Geraes. — Declara que deviam intervir na eleição pela qual tinha de ser preenchida uma vaga na Camara dos Deputados, eleitores ainda não approvados pela mesma Camara.....	99
N. 113. — JUSTIÇA . — Em 22 de Março de 1873.— Declara que as peticões de graça devem ser acompanhadas de informação do proprio Juiz da condenação.	100
N. 114. — JUSTIÇA . — Em 22 de Março de 1873.— A co-operation dos suplementes do Juiz Municipal no preparo dos processos crimes só tem lugar no termo onde reside o Juiz effectivo.....	100
N. 115. — FAZENDA . — Em 24 de Março de 1873.— Determina ás Thesourarias de Fazenda que continuem a abonar, durante o 2.º semestre do corrente exercício, as gratificações marcadas pela Ordem de 9 de Novembro ultimo aos empregados das Inspecções de Saude dos portos.....	101
N. 116. — FAZENDA . — Em 24 de Março de 1873.— Nega provimento a um recurso sobre restituicão de direitos de um carregamento de pranchões de pinho arrematado em leilão, e pertencente a navio naufragado, visto não poder ser aceita a allegação de avaria posteriormente apresentada.....	102
N. 117. — FAZENDA . — Em 24 de Março de 1873. — Indefere o requerimento de um Parroco, pedindo para indemnizar por prestações mensaes da quantia de 59\$000, que percebe a título de congrua, o alcance de um seu afiançado.....	103
N. 118. — FAZENDA. — Em 26 de Março de 1873. — Approva a lotação dos emolumentos do luguel de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos sujeitos de Goianinha e Canguaretama, da Província do Rio Grande do Norte	103

	PAGS.
N. 119. — FAZENDA. — Em 26 de Março de 1873. — Ao 2. ^º Escripturário de Alfandega que substitue o Inspector, por impedimento ou ausência dos empregados de maior categoria, compete, além do vencimento do seu próprio lugar, a porcentagem do Inspector.....	104
N. 120. — FAZENDA. — Em 26 de Março de 1873. — Autoriza um additamento ao contrato celebrado com Bellarmino do Rego Barros e outros, para o serviço das capatacias da Alfandega da Província de Pernambuco	105
N. 121. — IMPERIO. — Em 26 de Março de 1873. — Dá explicações a respeito da posse e aquisição de bens de raiz por uma Irmandade.....	107
N. 122. — GUERRA. — Em 26 de Março de 1873. — Dá explicações sobre o modo de fazer a aquisição dos objectos de que trata o art. 93 do Regulamento dos Arsenaes de Guerra de 19 de Outubro do anno passado.....	108
N. 123. — GUERRA. — Em 27 de Março de 1873. — Manda que as peças de arreijamento, que têm de ser fornecidas à cavalaria do Rio Grande do Sul, sejam fabricadas de couro crú em vez de sola, e que os serigotes sejam substituídos por lombithos.....	109
N. 124. — JUSTICA. — Em 29 de Março de 1883. — Declara que o suplente não pode servir com Juiz Municipal seu cunhado.....	110
N. 125. — GUERRA. — Em 29 de Março de 1873. — Declara que as praças de polícia, que forem remetidas aos corpos do Exército para fazer serviço por castigo, só devem ser aceitas quando estiverem completamente fardadas, e seus uniformes possam durar com asseio tanto tempo, quanto deva ser a demora dellas nos mesmos corpos.....	111
N. 126. — GUERRA. — Em 29 de Março de 1873. — Declara que nem os voluntários, nem os engajados perdem o tempo de serviço anterior às sentenças que os condenam em prisão excedente de seis meses, salvo caso de deserção.....	111
N. 127. — GUERRA. — Em 29 de Março de 1873. — Declara que os Voluntários da Pátria, que antes de concluída a guerra do Paraguai, passaram para o Exército em virtude da Lei de 23 de Setembro de 1867, e nessa occasião receberam 400\$000, têm direito a receber mais 200\$000 para o completo do respectivo premio, no caso de se terem conservado na campanha até a sua conclusão; e que os seus engajamentos devem ser contados da data da terminação da mesma campanha.....	112
N. 128. — GUERRA. — Em 31 de Março de 1873. — Declara que aos encarregados dos depósitos de artigos bélicos nas Províncias competem os vencimentos de Estado-Maior de 2. ^a classe.	113

N. 129. — FAZENDA. — Em 31 de Março de 1873. — Declara dependentes de requerimento á Recebedoria as transferencias de predios que se tiverem de fazer em virtude de <i>Exequatur</i> concedido pelo Ministerio da Justiça.....	413
N. 130. — JUSTIÇA. — Em 2 de Abril de 1873. — Declara que os Vereadores da Camara Municipal substituem os suplentes dos Juizes substitutos como aos do Juiz Municipal antes da Reforma Judiciaria.....	414
N. 131. — FAZENDA. — Em 2 de Abril de 1873. — Trata de uma representação da Alfandega de Pernambuco contra a pratica de serem por alti arrecadadas rendas de outras Províncias.....	415
N. 132. — FAZENDA. — Em 3 de Abril de 1873. — A reducção da taxa dos juros de letras passadas á Fazenda Nacional por seus devedores, só pôde ter lugar por acto do Poder Legislativo.....	415
N. 133. — GUERRA. — Em 7 de Abril de 1873. — Crêa na Corte uma companhia isolada, onde sejam incluidas as pragas que por força maior estão addidas a diversos corpos.....	416
N. 134. — FAZENDA. — Em 7 de Abril de 1873. — O empregado despachado, ou nomeado em commissão de uma para outra Província, não pode deixar o exercicio do lugar que ocupa, sem ordem da autoridade superior competente	417
N. 135. — FAZENDA. — Em 7 de Abril de 1873. — Declara aprovada a lotação dos emolumentos do Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Santo Antonio dos Patos, da Província de Minas Geraes.	418
N. 136. — JUSTIÇA. — Em 9 de Abril de 1873. — Fica interrompido, enquanto o magistrado exerce cargo de administração, o prazo marcado para assumir o exercicio na comarca, que lhe fôr designada...	418
N. 137. — JUSTIÇA. — Em 12 de Abril de 1873. — Declara que douz irmãos podem servir conjuntamente no mesmo turmo, sendo um Partidor e outro Tabellão.....	419
N. 138. — GUERRA. — Em 14 de Abril de 1873. — Declara que a ajuda de custo pela viagem de Porto Alegre á Colonia Militar de Caseros deve ser abonada na razão de sessenta e duas leguas e um decimo....	420
N. 139. — FAZENDA. — Em 14 de Abril de 1873. — Sobre a disposição applicável ao caso de serem encontradas em volumes mandados pôr em leilão, por não terem sido despachados no prazo legal, mercadorias diferentes das declaradas no manifesto.	420
N. 140 — JUSTIÇA. — Em 15 de Abril de 1873. — Declara que o termo de Villa Maria, por força da lei e independente de acto do Governo, fôr unido ao de Poconé, da Província do Mato Grosso; e portanto sujeito á jurisdição do respectivo Juiz Municipal.....	421

	PÁGS.
N. 141. — GUERRA.— Em 15 de Abril de 1873.— Declara que os Medicos militares não podem ser obrigados a serviço estranho ao serviço medico militar....	122
N. 142. — JUSTIÇA.— Em 18 de Abril de 1873.— A execução das sentenças crimes nas comarcas especiaes incumbe aos Juizes de Direito, comprehendidos os de varas privativas.....	123
N. 143. — JUSTICA.— Em 18 de Abril de 1873.— A doutrina do Aviso n.º 199 de 10 de Maio de 1862 refere-se á criação de novas comarcas e não á mera desanexação de termos.....	123
N. 144. — FAZENDA.— Em 21 de Abril de 1873.— As peças de meio-soldo de habilitandas residentes nas Províncias devem ser dirigidas á respectiva Thesouraria, visto competir em tal caso a estas Repartição o exame e decisão prévia do processo de habilitação.....	124
N. 145. — FAZENDA.— Em 22 de Abril de 1873.— Nega a um empregado da Thesouraria de S. Paulo dispensa do serviço, por uma hora diariamente , a fin de frequentar as aulas do 1.º anno do Curso Juridico.....	125
N. 146.— IMPERIO.— Em 22 de Abril de 1873.— Ao Presidente da Província de Minas Geraes.— Declara que á nova Camara Municipal em exercicio compete deferir juramento aos Vereadores e Juizes de Paz não empossados até o dia 7 de Janeiro....	125
N. 147.— IMPERIO.— Em 22 de Abril de 1873.— Ao Presidente da Província de Minas Geraes.— Declara incompativel o exercicio simultaneo do cargo de Juiz de Paz com o emprego do Contador da Administração do Correio.....	126
N. 148.— JUSTIÇA.— Em 22 de Abril de 1873.— Não pôde ser alterada a doutrina dos Avisos que declararam a competencia do Juiz substituto para execução das sentenças fiscaes até 500\$000.....	126
N. 149.— GUERRA.— Em 22 de Abril de 1873.— Dá explicações sobre o abono do premio de voluntario ou de engajado aos operarios militares que passam para os corpos do Exercito, e ás praças de artífices que tenham engajamento, e que passarem á companhia de operarios.....	127
N. 150.— FAZENDA.— Em 22 de Abril de 1873.— Sobre a competencia da Directoria Geral da Contabilidade para mandar pagar despezas do Ministerio da Fazenda contempladas nos orçamentos, ou autorizadas por qualquer acto do Governo, uma vez que a respeito das mesmas não se offereça duvida por parte do Thesouro	128
N. 151.— JUSTIÇA.— Em 23 de Abril de 1873.— E' incompativel o exercicio dos cargos de suplente do Juiz Municipal e de Procurador da Camara Municipal.....	129

N. 432. — JUSTIÇA. — Em 24 de Abril de 1873. — Declara os casos em que é competente o Juiz de Orphãos para fazer inventário e partilha dos bens do falecidos com testamento.....	129
N. 433. — FAZENDA. — Em 24 de Abril de 1873. — A transferencia do pagamento dos juros de apólices para as Províncias depende de requerimento à Caixa da Amortização.....	130
N. 434. — MARINHA. — Em 24 de Abril de 1873. — Determina que os navios mercantes nacionaes leaham, fora da borda, os respectivos nomes.....	131
N. 435. — MARINHA. — Em 24 de Abril de 1873. — Recomenda ás Presidencias a medida de terem os navios mercantes nacionaes, fóra da borda, os respectivos bomes.....	131
N. 436. — JUSTIÇA. — Em 24 de Abril de 1873. — A designação de oficial do registro das hypothecas feita pelos Presidentes de Província não depende de aprovação do Governo e pôde ser cassada por motivos de serviço publico.....	132
N. 437. — JUSTIÇA. — Em 28 de Abril de 1873. — Não compete ajuda de custo ao Juiz de Direito removido, senão quando a remoção é decretada, independente de requerimento, na forma da lei.....	132
N. 438. — GUERRA. — Em 28 de Abril de 1873. — Declara que o Escrivão Chefe da Repartição das costuras do Arsenal de Guerra da Corte tem categoria igual á dos Escrivães Chefes dos Escriptorios dos Ajudantes.....	133
N. 439. — JUSTIÇA. — Em 28 de Abril de 1873. — Determina que o Juiz de Direito em sua comarca defira juramento aos adjuntos do Promotor Publico.....	133
N. 440. — JUSTIÇA. — Em 28 de Abril de 1873. — Nos processos de inventário compete ao Juiz Municipal o julgamento da liquidação de contas de mais de 500\$ para pagamento dos impostos provenientes de legados.....	134
N. 461. — GUERRA. — Em 28 de Abril de 1873. — Manda cessar o recrutamento em cada Província, logo que esteja completo o numero de recrutas que tem de dar.....	135
N. 462. — GUERRA. — Em 29 de Abril de 1873. — Declara a quem compete recurso das decisões dos conselhos económicos	135
N. 463. — FAZENDA. — Em 29 de Abril de 1873. — Instruções para a execução do disposto no § 2.º do art. 8.º do Decreto n.º 5235 de 5 do corrente mez.....	136
N. 464. — GUERRA. — Em 4 de Maio de 1873: — Considera os Officiaes do Exercito falecidos no Pyraguay, durante a guerra, em consequência da celofora morbus, no caso dos que sucedimbem a molestia adquirida em campanha; explica a regra seguida	

	PÁGINA.
na concessão de pensões ás famílias dos mesmos Oficiaes, bem como ás dos Oficiaes dos corpos de Voluntarios da Patria, da Guarda Nacional e de Policia.....	138
N. 165. — GUERRA. — Em 1 de Maio de 1873. — Determina que não se abone fardamento azul aos aprendizes artilheiros no fim do anno em que tiverem de deixar o Deposito com destino aos corpos de artilharia.....	139
N. 166. — GUERRA. — Em 2 de Maio de 1873. — Manda que nas guias passadas pelas Thesourarias de Fazenda aos Oficiaes que se retirem para fora da Província se declare o motivo dessa retirada.....	139
N. 167. — GUERRA. — Em 2 de Maio de 1873. — Declara que a lista de panno amarelo dos bonets, de que usam os Oficiaes dos corpos de caçadores, deve ser substituída por outra de panno azul da mesma cor dos ditos bonets.....	140
N. 168. — GUERRA. — Em 2 de Maio de 1873. — Declara que as companhias de guarnição não podem ter caixa de economias licitas, que da respectiva caixa do rancho só pôde sair dinheiro para as despesas do proprio rancho, e que deve cessar a porcentagem que costuma ser dada pelos fornecedores das mesmas companhias.....	141
N. 169. — GUERRA. — Em 3 de Maio de 1873. — Manda adoptar uma amostra de diversos artigos de matéria prima, para servir de typo aos fornecimentos do Arsenal de Guerra da Corte.....	142
N. 170. — GUERRA. — Em 9 de Maio de 1873. — Declara que o pagamento em dinheiro dos vencimentos atrasados de fardamento, ordenado por Aviso de 20 de Agosto de 1872, comprehende sómente as peças que não foram distribuidas nas épocas do respectivo vencimento, e que além disso já tiverem completado o seu tempo de duração.....	143
N. 171. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 9 de Maio de 1873. — Regula a competencia da Illustríssima Camara Municipal da Corte relativamente á concessão de trilhos de carris de ferro dentro dos limites do município.....	143
N. 172. — FAZENDA. — Em 10 de Maio de 1873. — As nomeações, embora interinas, de Continuos das Thesourarias de Fazenda dependem de approvação das Presidencias, não assim as effectivas dos Escrivães de Mesas de Rendas e Collectorias, que são da competencia dos Inspectores das mesmas Thesourarias.....	143
N. 173. — FAZENDA. — Em 10 de Maio de 1873. — Declara que são da exclusiva competencia dos Inspectores das Thesourarias de Fazenda as nomeações de Escrivães das Mesas de Rendas e Collectorias sob sua jurisdição.....	143

N. 171. — JUSTICA. — Em 10 de Maio de 1873. — Os suplentes dos Juizes Municipaes podem dar audiencia no lugar onde residirem, embora estejam fóra do distrito especial.....	146
N. 173. — GUERRA. — Em 12 de Maio de 1873. — Approva diversas providencias para fiscalisacao dos fornecimentos feitos á pharmacia do Hospital Militar da Corte.....	147
N. 176. — GUERRA. — Em 15 de Maio de 1873. — Declara que aos Officiaes da Guarda Nacional em destaqueamento, e pessoas de familia dos mesmos, devem ser supridos medicamentos por conta da Fazenda Nacional, como está determinado para os Officiaes do Exercito	147
N. 177. — FAZENDA. — Em 15 de Maio de 1873. — Solve duvidas acerca da execução do Decreto n.º 5253 de 5 de Abril proximo passado.....	148
N. 178. — FAZENDA. — Em 17 de Maio de 1873. — Dá providencias a bem da execução do Decreto n.º 5253 de 3 de Abril proximo passado.....	151
N. 179. — FAZENDA. — Em 20 de Maio de 1873. — Sobre os vencimentos que competem a um 1.º Escripturario de Thesouraria, pelo exercicio interino do lugar vago de Pagador.....	151
N. 180. — IMPERIO. — Em 20 de Maio de 1873. — Approva a interpretação de uma e a reforma de outra das disposições por que se rege o Mente Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.....	152
N. 181. — MARINHA. — Aviso de 23 de Maio de 1873. — Dá instruções para regular a escripção do patrulho dos aprendizes artífices dos Arsenaes de Marinha da Bahia, Pernambuco e Pará.....	154
N. 182. — FAZENDA. — Em 23 de Maio de 1873. — Dá provimento a um recurso sobre restituição dos direitos de exportação de generos carregados em navio que naufragou proximo do porto da saída, e foram vendidos no mesmo porto por conta do seguro.....	155
N. 183. — FAZENDA. — Em 26 de Maio de 1873. — Indefere a pretenção de um Collaborador ao aumento da gratificação que lhe fôra marcada.....	155
N. 184. — IMPERIO. — Aviso de 27 de Maio de 1873. — Ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. — Declara: 1.º, que o estudante matriculado, em virtude de Resolução Legislativa, em qualquer Faculdade com dispensa de algum dos exames preparatórios, devendo, porém, prestar-o antes das matérias do respectivo anno, só pode gozar daquelle favor, verificando-se a condição do Decreto n.º 1216 de 4 de Julho de 1872, que em virtude de Resolução Legislativa no caso referido não é admissível nova matrícula si a primeira fôr feita a final da matrícula.....	156

	PÁGS.
N. 483. — IMPERIO. — Aviso de 28 de Maio de 1873. — Ao Inspector Geral da Instrução primária e secundária do Município da Corte. — Declara que, para a matrícula em qualquer dos annos do curso de estudos do Colégio de Pedro II, não aproveitam os exames de preparatórios prestados perante a Inspectoria Geral da Instrução Pública.....	157
N. 486. — FAZENDA. — Em 28 de Maio de 1873. — Determina que na Alfandega da Corte se adopte a providencia do § 2.º, art. 43º do Regulamento, enquanto os seus armazens não oferecerem espaço para o acondicionamento das mercadorias, e forem insuficientes os guindastes empregados na descarga.....	158
N. 487. — FAZENDA. — Em 28 de Maio de 1873. — Marca prazo à Companhia da Dóca da Alfandega, para declarar si aceita o arbitramento estipulado na clausula 23.ª do contrato de 4 de Dezembro de 1869, como meio peremptório de resolver-se a questão suscitada, entre ella e o Governo, sobre a intelligença dos respectivos contractos.....	159
N. 488. — FAZENDA. — Em 29 de Maio de 1873. — O empregado extinto, mandado addir pelo Ministerio a que pertence, a Repartições de Fazenda, não tem direito a gratificação alguma, nem a aumento de vencimento por este Ministerio.....	160
N. 489. — FAZENDA. — Em 29 de Maio de 1873. — Nega approvação á deliberação da Thesouraria do Amazonas, de multar os donos ou administradores de escravos que, pela matrícula especial a que se está procedendo, se verificar não tê-los dado á matrícula geral	161
N. 490. — GUERRA. — Em 29 de Maio de 1873. — Declara por que prazo devem ser consideradas as licenças concedidas a Officiaes, quer arregimentados, quer de corpos especiais, que se acham á disposição dos diversos Ministerios e dos Presidentes de Província em comissões puramente civis.....	162
N. 491. — IMPERIO. — Em 29 de Maio de 1873. — Circular aos Presidents de Província. — Declara que não há incompatibilidade no exercício dos cargos de Vereador e de Delegado e Subdelegado de Polícia, á vista do art. 19, parte 1.ª, do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871.....	162
N. 492. — GUERRA. — Em 30 de Maio de 1873. — Dá explicações sobre o abono do premio de 300g a Voluntários da Patria e Guardas Nacionaes que marcharam para a campanha do Paraguay.....	163
N. 493. — FAZENDA. — Em 30 de Maio de 1873. — A dispensa do exame de quaisquer matérias de concurso, para empregos de Fazenda, só pôde ser concedida pelo Governo.....	164
N. 494. — FAZENDA. — Em 31 de Maio de 1873. — Os processos de liquidação provisória do tempo de	

PAGS.

serviço dos empregados aposentados devem ser remetidos aos Ministérios competentes.....	463
N. 195. — MARINHA. — Aviso de 31 de Maio de 1873. — Providencia sobre o modo de executar os arts. 97 e 98 do Regulamento dos Arsenaes.....	465
N. 196. — FAZENDA. — Em 2 de Junho de 1873. — Approva a deliberação da Tesouraria de S. Paulo, de criar uma Collectoria na villa de S. Carlos do Pinhal, desmembrada do território da de Araraquara....	466
N. 197. — FAZENDA. — Em 2 de Junho de 1873. — Determina que na organização das tabelas de ajudas de custo para pagamento das pessoas incumbidas de fiscalizar os salvados e navios, sejam ouvidos os Consules das nações a que os navios pertencerem, e os respectivos consignatários.....	467
N. 198. — GUERRA. — Em 2 de Junho de 1873. — Declara que os Sargentos e Forreiros não podem ser rebaixados, sem que em Conselho de Inquirição esteja provada a sua inaptidão, ou má condução.....	467
N. 199. — FAZENDA. — Em 3 de Junho de 1873. — Eleva a trinta o numero de Despachantes da Alfândega de Pernambuco.....	468
N. 200. — MARINHA. — Aviso de 3 de Junho de 1873. — Manda organizar uma relação dos Portos do Império.....	469
N. 201. — FAZENDA. — Em 6 de Junho de 1873. — Reduz à quantia de 1.307.716.314 a emissão do Banco da Bahia no anno que ha de findar a 22 de Agosto de 1871.....	470
N. 202. — FAZENDA. — Em 6 de Junho de 1873. — Reduz à quantia de 236.961.334 a emissão do Banco do Maranhão no anno que ha de findar a 22 de Agosto de 1874.....	470
N. 203. — FAZENDA. — Em 7 de Junho de 1873. — Sobre a revogação do art. 12 das Instruções do 1.º de Outubro de 1869.....	471
N. 204. — FAZENDA. — Em 9 de Junho de 1873. — Declara autorizado, com a excepção que indica, o comércio directo dos navios estrangeiros com o porto de Aracaty.....	471
N. 205. — FAZENDA. — Em 9 de Junho de 1873. — As alterações que se derem nas folhas de pagamento das pensionistas devem ser logo comunicadas ao Thesouro.....	472
N. 206. — FAZENDA. — Em 9 de Junho de 1873. — Declara que não pode ter lugar a isenção de direitos de fazendas recebidas na Província da Bahia, para o respectivo Corpo de Polícia, por não terem sido importadas por conta da administração profissional.....	472
N. 207. — FAZENDA. — Em 9 de Junho de 1873. — Determina que, enquanto não for promulgada a lei do	

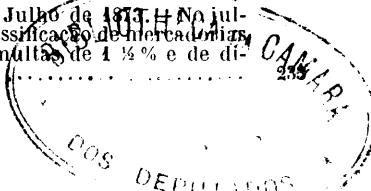
D.E.S.

	PAGS.
orcamento do exercicio de 1873—1874, continue a vigorar a distribuição de creditos autorizada para 1871—1872.....	173
N. 208. — FAZENDA.—Em 10 de Junho de 1873.—Declara que os empregados extintos pelo Decreto n.º 5233 de 3 de Abril ultimo, e passados para as classes de Escripturarios, não precisam de novos títulos ou apostillas, não devendo pagar senão o selo de 7 % : e que aos aposentados por Decretos de 31 de Março antecedente, não compete a maioria dos vencimentos concedida por aquelle Decreto.....	173
N. 209. — FAZENDA.—Em 10 de Junho de 1873.—O Contador de qualquer Tesouraria de Fazenda deve fazer parte da respectiva Junta, como um dos seus membros.....	174
N. 210. — FAZENDA.—Em 10 de Junho de 1873.—Declara aceitável a proposta do agronomo Francisco Parentes para a criação de um estabelecimento rural na Província do Piauhy, e indica as provisões que convirá tomar no caso de realizar-se o contracto para esse fiar.....	175
N. 211. — FAZENDA.—Em 10 de Junho de 1873.—Altera o sistema de pagamento das pensões do montepio da Marinha.....	176
N. 212. — IMPÉRIO.—Em 11 de Junho de 1873.—Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul.—Declara ser motivo de nullidade dos trabalhos de juntas de qualificação, a intervenção nestes, de cidadãos não qualificados na Parochia.....	177
N. 213. — GUERRA.—Em 13 de Junho de 1873.—Declara que a antiguidade das praças do batalhão de Engenheiros que, sendo menores dos Arsenais de Guerra, marcharam para a campanha do Paraguai, deve ser contada desde o dia em que partiram para a mesma campanha.....	177
N. 214. — MARINHA.—Aviso de 14 de Junho de 1873.—Declara os vencimentos que devem preceber os Capelães contractados para o serviço da Armada.	178
N. 215. — FAZENDA.—Em 16 de Junho de 1873.—Não pertencem à Fazenda Nacional as multas de que trata o art. 27 da Lei n.º 1597 de 26 de Setembro de 1867, no caso de terem sido impostas depois da de n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870.....	178
N. 216. — FAZENDA.—Em 16 de Junho de 1873.—Approva a deliberação da Tesouraria do Rio Grande do Norte, de desanexar do territorio da Collectoria de Angicos a villa de São Anna de Matos, e do da Collectoria da cidade de S. José a villa de Paraty, e formar com cada uma destas villas uma nova Collectoria.....	179
N. 217. — FAZENDA.—Em 16 de Junho de 1873.—Informa que o ns Tesourario do distrito de Vila Rica no Thoreto	

	PAGS.
quando comunicarem a criação de Collectorias e Mesas de Rendas.....	189
N. 218. — MARINHA. — Aviso de 18 de Junho de 1873.—Dá providencias sobre o destino que devem ter as importâncias das cadernetas pertencentes aos aprendizes artífices e artifees militares do Arsenal da Corte.....	181
N. 219. — FAZENDA. — Em 19 de Junho de 1873.—Determina que do 4. ^º de Julho proximo futuro passem a ser desempenhados pela Administração da Alfândega todos os serviços que estão a cargo da Companhia da Dóca.....	182
N. 220. — FAZENDA. — Em 19 de Junho de 1873.—Sobre a dissolução da Companhia da Dóca da Alfândega e reembolso do seu capital, mediante acordo amigável entre ella e o Governo.....	182
N. 221. — FAZENDA. — Em 19 de Junho de 1873.—A votação dos examinadores, nos concursos para empregos de Fazenda, deve ser feita depois de terminados todos os exames e não no fim do de cada matéria.....	184
N. 222. — FAZENDA. — Em 19 de Junho de 1873.—Devolve á Thesouraria de S. Paulo, para ser reformado pela Collectoria competente, um processo de lotação de emolumentos, declarando que não tem lugar em laes casos o recurso <i>ex officio</i> com que a mesma Thesouraria o remetesse ao Thesouro.....	185
N. 223. — FAZENDA. — Em 20 de Junho de 1873.—Providencia sobre a organização dos balanços mensais das Thesourarias, na parte relativa à renda dos direitos de consumo.....	186
N. 224. — FAZENDA. — Em 20 de Junho de 1873.—Nas disposições parciais de sociedades só se cobra sello da parte separada do domínio communum, e transferida para o socio que se retira.....	186
N. 225. — FAZENDA. — Em 21 de Junho de 1873.—A venda de próprios nacionaes não deve ser efectuada senão em hasta publica.....	187
N. 226. — FAZENDA. — Em 23 de Junho de 1873.—Declara que, sendo iguaes os direitos dos vapores das linhas regulares com privilegio do paquetes, não pôde a descarga de um ser intercompida em favor da de outro entrado posteriormente.....	188
N. 227. — FAZENDA. — Em 26 de Junho de 1873.—O empregado de Fazenda que exerce interinamente o lugar de Thesoureiro de sua Repartição, não tem direito quando impedido, ainda que por serviço publico obligatorio, senão ao vencimento do seu proprio lugar.....	188
N. 228. — FAZENDA. — Em 26 de Junho de 1873.—Declara ser da exclusiva competência das Alfândegas a restituição de direitos, do que só podem as Thesou-	189

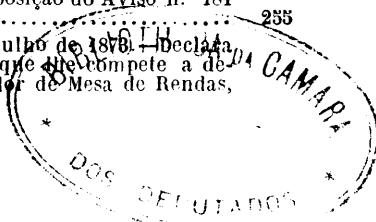
rarias conhecer por via de recurso, e quando a importância dos direitos a restituir exceda a al- gada daquellas Repartições.....	489
N. 229. — FAZENDA. — Em 27 de Junho de 1873. — Indeferi- mento de um recurso, interposto para o Con- selho de Estado, de decisão do Tribunal do Thesouro relativa a uma appreensão de mercadorias feita pela Mesa de Rendas de Sant'Anna do Livramento, por não se ter dado na decisão recorrida nenhuma das condições que autorizam tais recursos...	490
N. 230. — GUERRA. — Em 27 de Junho de 1873. — Explica o modo por que devem ser contados os cinco annos para o abono do jornal de dous mil réis aos serven- tes braçais do Arsenal de Guerra, de que trata o Regulamento de 19 de Outubro de 1872.....	491
N. 231. — GUERRA. — Em 31 de Junho de 1873. — Declara que os Oficiais em serviço no batalhão de Enge- nheiros também devem usar nos bonets as francesas de ouro, como prescreve o Decreto n.º 5077 de 28 de Agosto de 1872.....	491
N. 232. — IMPERIO. — Em 30 de Junho de 1873. — A Illma. Câmara Municipal. — Declara: 1.º que a falta das actas relativas à 1.ª e à 2.ª chamada dos votantes não é irregularidade substancial, uma vez que na da 3.ª se acha narrado todo o histórico do processo eleitoral com todas as declarações essenciais, e não haja algum indicio, ad meus, de se haver por fraude assim obrado; 2.º que a circunstância de não constarem da acta respectiva a designação do mesário que deva servir de Secretario, e o acto da distribuição das letras do alfabeto pelos ou- tros três membros, assim como outras formalida- des desta ordem, não é motivo de nullidade, não havendo provas da inobservância.....	492
N. 233. — MARINHA. — Aviso de 30 de Junho de 1873. — Prohibe o uso dos tacos de cebó na artilharia Whiworth	498
N. 234. — MARINHA. — Aviso de 30 de Junho de 1873. — Manda executar provisoriamente, nas diversas Repartições da Marinha, as novas tabellas accom- modadas ao systema métrico.....	498
N. 235. — IMPERIO. — Em 4.º de Julho de 1873. — Ao Presi- dente da Província do Ceará. — Declara que em ne- nhum caso cabe a presidencia de eleição a supple- nte de Juiz de Paz.....	513
N. 236. — GUERRA. — Em 1.º de Julho de 1873. — Recom- enda a observância da Circular que prohíbe que os Oficiais e praças de pret reformados transfram suas residencias das Províncias para a Corte, e vice- versa, sem licença do Governo.....	516
N. 237. — MARINHA. — Aviso do 1.º de Julho de 1873. — Manda pôr em prática a tabella organizada pelo Conselho Naval para a praticagem da barra de Pernambuco	516

N. 238. — ESTRANGEIROS. — Aviso de 2 de Julho de 1873. — Trata dos casamentos protestantes annullados por padres catholicos, quando um dos conjuges torna-se catholico.....	217
N. 239. — JUSTICA. — Em 2 de Julho de 1873.— Ao Juiz Municipal que se achar em qualquer dos termos reunidos compete o preparo de todos os feitos civeis que devem ser julgados pelos Juizes de Direito. . .	223
N. 240. — JUSTICA.— Em 3 de Julho de 1873.— Como se deve dividir entre o Juiz dos Feitos da Fazenda e o seu substituto a porcentagem fixada na Lei n.º 212 de 28 de Novembro de 1841.....	223
N. 241. — FAZENDA.— Em 3 de Julho de 1873.— Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Munici- pal e de Orphãos do Rio Bonito, Província do Rio de Janeiro.....	226
N. 242. — FAZENDA.— Em 3 de Julho de 1873.— Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Munici- pal e de Orphãos de Sete Lagôas, Província de Minas Geraes	226
N. 243. — MARINHA.— Aviso de 3 de Julho de 1873.— De- clara ás Presidencias das Províncias que somente ao Ministerio da Marinha é facultado conceder licenças aos Officiaes da Armada e classes annexas.	227
N. 244. — IMPERIO.— Aviso de 5 de Julho de 1873.— Ao Presidente da Junta de Hygiene. — Declara que á Junta Central de Hygiene compete conceder licença para abrir botica a pessoa que não possua título conferido ou verificado por Faculdades do Imperio.	227
N. 245. — FAZENDA.— Em 5 de Julho de 1873.— Approva a medida tomada pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, de mandar calcular os direitos nas segundas vias das notas de despacho pela parte despachante, e nas primeiras vias, ou nota original, pelo empregado calculista.....	228
N. 246. — JUSTICA.— Em 5 de Julho de 1873.— Resolve duvidas propostas pelo Juiz de Direito da comarca de Petropolis	229
N. 247. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 7 de Julho de 1873.— Resolve que em falta de Collectores e seus Escrivães devem os Agentes do Correio ser incumbidos do serviço da matrícula dos escravos.....	230
N. 248. — FAZENDA.— Em 7 de Julho de 1873.— Determina que as Repartições de Fazenda enviem regularmente ao Thesouro as informações semestraes, a que são obrigadas, sobre o respectivo pessoal, de confor- midade com o modelo junto.....	231
N. 249. — FAZENDA.— Em 11 de Julho de 1873. — No jul- gamento arbitral para classificação de mercadorias não podem ter lugar as multas de 1 ½ % e de di- reitos em dobro.....	



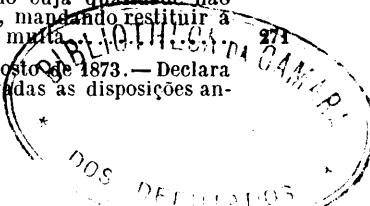
	PAGS.
N. 250. — FAZENDA. — Em 11 de Julho de 1873. — Dá conhecimento ás Thesourarias, para os devidos efeitos, da resolução tomada pelo Governo Franco, relativamente á arqueação dos navios mercantes.....	234
N. 251. — FAZENDA. — Em 12 de Julho de 1873. — Declara aprovada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Tatuhy, Província de S. Paulo.	239
N. 252. — GUERRA. — Em 13 de Julho de 1873. — Dispõe que as Presidencias não devem autorizar despezas sem prévia concessão do credito necessário.....	240
N. 253. — FAZENDA. — Em 14 de Julho de 1873. — Approva a criação de uma Collectoria no novo município de S. José do Paraiso, Província de Minas Geraes, exigindo, porém, da respectiva Thesouraria, as informações de que trata a Circular de 16 de Junho ultimo.....	240
N. 254. — FAZENDA. — Em 14 de Julho de 1873. — Lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Bethlem de Jundiah, Província de S. Paulo.....	241
N. 255. — MARINHA. — Aviso de 17 de Julho de 1873. — Determina que regularmente sejam remetidas informações sobre os estabelecimentos de Marinha em Mato Grosso	241
N. 256. — GUERRA. — Em 17 de Julho de 1873. — Dá algumas providencias para melhor organização do Almanak Militar.....	242
N. 257. — GUERRA. — Em 18 de Julho de 1873. — Manda que os crimes de deserção sejam julgados nos corpos e nos lugares onde estiver um Auditor Capitão como se pratica na Armada.....	243
N. 258. — FAZENDA. — Em 19 de Julho de 1873. — Concede aos vapores da Companhia — <i>Chargeurs réunis</i> — os mesmos privilégios e isenções de que gozam os da — <i>Messageries maritimes</i> — e outras.....	243
N. 259. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 19 de Julho de 1873. — Mantem a disposição do Aviso n.º 472 de 13 de Outubro de 1862.....	244
N. 260. — MARINHA. — Aviso de 21 de Julho de 1873. — Sobre a intelligença que se deve dar ás disposições dos arts. 97 e 98 do Regulamento dos Arsenaes de Marinha.....	245
N. 261. — FAZENDA. — Em 21 de Julho de 1873. — Augmenta com 2 % a porcentagem dos empregados da Agencia do imposto do gado em Bemfica.....	245
N. 262. — FAZENDA. — Em 21 de Julho de 1873. — O juramento e posse não depende absolutamente da exhibição do titulo do empregado; basta que a nomeação conste do <i>Diario Official</i> : mas o lançamento dos vencimentos em folha, e seu abono, não podem verificar-se sem que elle pague os emolumentos do titulo e a respectiva quota do sello.....	246

N. 263. — MARINHA. — Aviso de 24 de Julho de 1873. — Manda applicar à praticagem da barra do rio Pre-guiça o Regulamento provisório de 22 de Setembro de 1852.....	246
N. 264. — FAZENDA. — Em 24 de Julho de 1873. — Declara aprovada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal é de Orphãos do termo de S. José dos Barreiros, Província de S. Paulo.....	247
N. 265. — FAZENDA. — Em 25 de Julho de 1873. — Dá pro-vimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados, imposta ao Capitão da barca portugueza <i>Admiravel</i> , por trazer a seu bordo como lastro areá de moldar, manifestada como terra.....	248
N. 266. — FAZENDA. — Em 25 de Julho de 1873. — Recomenda á Thesouraria do Piauhy, a propósito de um concurso que alli teve lugar para preenchimento de uma vaga de Praticante, a estricta observância do art. 14 do Decreto de 14 de Março de 1860, que manda considerar a nota de <i>optimo</i> como uma prova completa, a de <i>bom</i> na razão de dous terços, e a de <i>soffível</i> na de metade.....	249
N. 267. — FAZENDA. — Em 25 de Julho de 1873. — Os papeis sellados com estampilha inutilizada por pessoa competente, não ficam sujeitos à revalidação por terem só a data ou a assignatura inutilizando o sello.....	250
N. 268. — IMPERIO. — Em 25 de Julho de 1873. — Ao Presidente da Província de Minas Geraes. — Declara que não é vício essencial a falta de assignatura dos membros da Mesa nas actas, quando se verifique terem estado presentes e haverem, por descuido, deixado de praticar aquele acto.....	251
N. 269. — FAZENDA. — Em 26 de Julho de 1873. — Approva um concurso a que se procedeu na Thesouraria do Maranhão, para preenchimento de vagas de Praticantes, notando porém certas irregularidades que nelle se deram.....	252
N. 270. — JUSTIÇA. — Em 26 de Julho de 1873. — Não havendo quem queira servir exclusivamente o officio de Escrivão do Subdelegado, deve ser cassada a autorização concedida ao Juiz de Paz para ter Escrivão especial.....	254
N. 271. — FAZENDA. — Em 28 de Julho de 1873. — Dá pro-vimento a um recurso concernente á restituição dos dircitos de exportação de generos embarcados em navio que se incendiou e foi mettido a pique, estando ainda no porto.....	255
N. 272. — FAZENDA. — Em 29 de Julho de 1873. — Indefere o requerimento da Santa Casa da Misericordia da capital da Bahia, pedindo que se torne extensiva a todas as Alfandegas a disposição do Aviso n.º 181 de 6 de Abril de 1869.....	255
N. 273. — FAZENDA. — Em 30 de Julho de 1873. — Declara á Thesouraria da Bahia, que compete a de missão de um Administrador de Mesa de Rendas,	



	Págs.
N. 274. — FAZENDA.—Em 30 de Julho de 1873.—O serviço da matrícula especial dos escravos nos municípios, cujas Collectorias se acham vagas, deve ser incumbido aos Agentes do Correio, e não aos Promotores Publicos, attenta a obrigaçāo que a estes cabe pelo art. 45º do Regulamento n.º 4833 do 1.º de Dezembro de 1871.....	256
N. 275. — GUERRA.—Em 31 de Julho de 1873.—Declara o modo por que devem ser conduzidos para os corpos os objectos fornecidos pela Intendencia da Guerra.....	257
N. 276. — GUERRA.—Em 3 de Agosto de 1873.—Manda substituir por outras mais curtas as espadas de que usam as praças montadas dos Corpos de Artilharia, e adoptar a pistola como parte do armamento das ditas praças.....	258
N. 277. — FAZENDA.—Em 4 de Agosto de 1873.—Manda dar execuçāo ao Aviso de 25 de Janeiro de 1872, relativo á questão do domínio de uns terrenos situados no Caminho Novo, hoje rua dos Voluntarios da Patria, da cidade de Porto Alegre.....	259
N. 278. — FAZENDA.—Em 5 de Agosto de 1873. — Exige certos esclarecimentos nas relações semestraes, que as Thesourarias devem remetter ao Thesouro em observância do art. 6.º do Decreto n.º 4644 de 24 de Dezembro de 1870.....	260
N. 279. — FAZENDA.—Em 6 de Agosto de 1873. — Solve duvidas da 3.ª Contadoria sobre o abono do augmento de vencimentos aos empregados extintos da Recebedoria e aos do Thesouro e Thesourarias que passaram para o quadro da mesma Repartição, e bem assim sobre o da porcentagem de que trata o art. 9.º do Decreto n.º 5323 de 30 de Junho ultimo.....	260
N. 280. — GUERRA.—Em 6 de Agosto de 1873.—Declara que os vencimentos da Tabella de 8 de Fevereiro do corrente anno não são extensivos ás praças de pret que já pertenciam ás Companhias de Invalidos naquella data.....	261
N. 281. — GUERRA.—Em 7 de Agosto de 1873. — Manda que as praças efectivas do Exercito não sejam empregadas como serventes nos Hospitaes e Enfermarias militares.....	262
V. 282. — JUSTICA.—Em 8 de Agosto de 1873.—Declara subsistentes as nomeaçāes de officiaes subalternos da Guarda Nacional, não incluidos na proposta do Commandante do Corpo, mas indicados pelo Commandante Superior, na respectiva nomeaçāo.....	262
V. 283. — FAZENDA.—Em 8 de Agosto de 1873.—Declara, tratando de um concurso a que se procedeu na Thesouraria da Bahia para preenchimento de lu-	262

gares de Praticantes, que os empregados de Fazenda não podem frequentar as Faculdades do Império, durante as horas do expediente.....	263
N. 284. — FAZENDA. — Em 8 de Agosto de 1873. — Não se deve considerar prescrito o direito do militar reformado ao pagamento de vencimentos atrasados, quando elle deixá de reclamá-los no devido prazo, por achar-se em campanha.....	265
N. 285. — JUSTICA. — Em 8 de Agosto de 1873. — Confirma o disposto nos Avisos de 13 de Outubro de 1872 e 13 de Março do corrente anno.....	265
N. 286. — JUSTICA. — Em 8 de Agosto de 1873. — Resolve duvidas sobre convocação de sessões do Jury....	266
N. 287. — FAZENDA. — Em 9 de Agosto de 1873. — Declara fixado em 9,6 kilogrammas o peso dos couros secos, e em 23,7 kilogrammas o dos salgados, tanto grandes como pequenos, e sem distinção dos de novilho e de vaca.....	267
N. 288. — FAZENDA. — Em 9 de Agosto de 1873. — Nas notas dos despachos de exportação para portos do Império de mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, deve-se declarar o peso destas, a bem da organização dos mappas estatísticos.....	268
N. 289. — FAZENDA. — Em 11 de Agosto de 1873. — Previne as Thesourarias de terem sido expedidas pelo Mi- nistério da Justiça as ordens necessárias, a fin de que os Juízes de Direito procurem conciliar o ser- viço do Jury com o trabalho a cargo dos empre- gados de Fazenda.....	268
N. 290. — JUSTICA. — Em 11 de Agosto de 1873. — Declara que pod um Juiz de Direito continuar o processo e fazer executar os despachos e sentenças proferidas contra um cidadão, que, depois de pronunciado em crime de responsabilidade, foi reconhecido e tomou assento como membro da Assembléa Legislativa Provincial.....	269
N. 291. — ESTRANGEIROS. — Em 11 de Agosto de 1873. — Aos Presidentes de Províncias, sobre a nacionali- dade e obrigações dos filhos de estrangeiros nas- cidos no Brasil.....	270
N. 292. — FAZENDA. — Em 14 de Agosto de 1873. — Declara aprovada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de S. José de Mipibú e de Papary, Província do Rio Grande do Norte.....	271
N. 293. — FAZENDA. — Em 16 de Agosto de 1873. — Reforma, em grão de recurso, uma decisão da Alfandega da Corte sobre multa de 1½ por cento em um despacho de dezasete fardos de panno cuja qualidade não declarava a respectiva nota, mandando restituir a parte a importancia da dita multa.....	271
N. 294. — JUSTICA. — Em 16 de Agosto de 1873. — Declara que continuam a ser observadas as disposições an-	



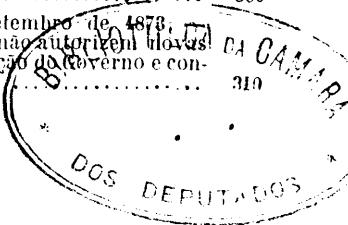
teriores à Lei n.º 2342 de 6 de Setembro de 1873, enquanto não forem expedidos o Regulamento complementar e outras providencias necessarias para sua execução.....	272
N. 295. — JUSTICA. — Em 18 de Agosto de 1873. — Resolve duvida sobre o modo de organizar os mappas da estatistica policial	273
N. 296. — IMPERIO. — Aviso de 19 de Agosto de 1873. — Ao Presidente da Província da Bahia. — Declara quaes os vencimentos que competem aos Oppositores das Faculdades de Medicina.....	275
N. 297. — FAZENDA. — Em 19 de Agosto de 1873. — Declara approvada a deliberação que tomou a Thesouraria de Pernambuco, de mandar cobrar a taxa de 500 réis pela matrícula dos escravos existentes no município da Villa Bella, não obstante ter-se effectuado a mesma matrícula fóra do prazo marcado.....	276
N. 298. — FAZENDA. — Em 20 de Agosto de 1873. — Sobre a intelligencia e applicação da doutrina da Imperial Resolução de consulta de 4 de Dezembro do anno passado, que declarou ter o empregado de Fazenda direito aos vencimentos do seu lugar, quando na qualidade de Juiz de Paz preside ás Assembléas parochiaes.....	277
N. 299. — FAZENDA. — Em 20 de Agosto de 1873. — Resolve sobre a questão de poderem ou não votar e ser votados nas eleições para Directores da <i>Caixa Económica da cidade da Bahia</i> , certos procuradores ou representantes de accionistas da mesma caixa....	278
N. 300. — GUERRA. — Em 22 de Agosto de 1873. — Declara que um soldado que, tendo assentado praça voluntariamente no Deposito de Aprendizes Artilheiros, foi delle excluido por não ter aproveitamento nos seus estudos, deve contar seu tempo de praça da data de sua transferencia para o Exercito, e tem direito a ser contemplado como praça voluntaria..	280
N. 301. — JUSTICA. — Em 22 de Agosto de 1873. — Declara que o Decreto n.º 592 de 18 de Fevereiro de 1847, é applicavel aos Adjuntos do Promotor Público , quando estiverem no serviço geral da promotoria.	280
N. 302. — GUERRA. — Em 23 de Agosto de 1873. — Manda que seja feita quinzenalmente a remessa dos mappas do movimento dos doentes em tratamento no Hospital do Andarahy e nas Enfermarias de alguns estabelecimentos militares da Corte.....	281
N. 303. — FAZENDA. — Em 25 de Agosto de 1873. — Resolve que a viuva de um 1.º Escriturario do Thesouro, falecido a 7 de Abril deste anno, tem direito, pelo Decreto n.º 5253 de 5 do mesmo mez, á importancia correspondente ao augmento do ordenado de seu marido, a contar do dia 8 de Fevereiro ultimo até á vespera do falecimento delle.	282
N. 304. — GUERRA. — Em 26 de Agosto de 1873. — Fixa o numero de menores para as companhias de	

aprendizes artífices dos Arsenais de Guerra das Províncias.....	283
N. 305. — FAZENDA. — Em 27 de Agosto de 1873. — Declara aprovada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal dos termos reunidos de Boa-Esperança e Tres Pontas, na Província de Minas Geraes.....	283
N. 306. — FAZENDA. — Em 27 de Agosto de 1873. — Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados em um despacho de botinas, declarando, porém, sujeito o recorrente à multa de 1%.....	284
N. 307. — JUSTIÇA. — Em 28 de Agosto de 1873. — Decide que competem ao serventuário de officio desanexado os emolumentos de buscas e certidões dos autos respectivos e mais papeis findos e pendentes na época da desannexação.....	285
N. 308. — MARINHA. — Em 30 de Agosto de 1873. — Determina que se declarem as quantidades existentes quando se fizerem pedidos de objectos para os pharões.	286
N. 309. — FAZENDA. — Em 30 de Agosto de 1873. — Recomenda ás Thesourarias toda a pontualidade na remessa dos trabalhos que têm de servir de base aos que o Thesouro deve annualmente apresentar á Assembléa Geral, a fim de poderem estes ser distribuídos no começo das sessões.....	286
N. 310. — FAZENDA. — Em 2 de Setembro de 1873. — Dá provimento a um recurso concernente ao despacho de cento e oitenta peças de riscado de algodão, classificadas na Alfândega da Bahia como de morim estampado.....	287
N. 311. — FAZENDA. — Em 3 de Setembro de 1873. — Nega provimento a um recurso sobre restituição de diferença de direitos proveniente da de qualidade, verificada em um despacho de calçado.....	288
N. 312. — GUERRA. — Em 3 de Setembro de 1873. — Declara o modo por que se deve contar para a distribuição da medalha geral da campanha do Paraguai o tempo que o militar tiver deixado de servir em consequencia de ferimento recebido em combate.....	289
N. 313. — IMPÉRIO. — Em 4 de Setembro de 1873. — Ao Director da Faculdade de Direito do Recife. — Declara que vencimentos competem ao Lente substituto quando rege cadeira.....	290
N. 314. — FAZENDA. — Em 4 de Setembro de 1873. — O prazo de tres annos exigido para a aposentadoria do empregado com o ordenado do seu lugar, refere-se só e unicamente ao efectivo exercicio, nada importando para o caso, nem para o da aposentadoria no lugar anterior, que os ordenados tenham tido augmento; salvo si com este acresceriam novas atribuições e devires	291

04 C.
D.C.S. DEPUTADOS

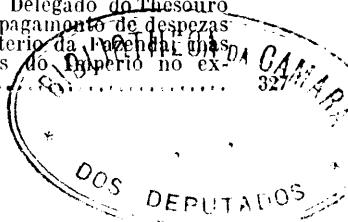
	PAGS.
N. 315. — GUERRA. — Em 5 de Setembro de 1873. — Dá instruções para escripturação do livro geral da matrícula dos empregados civis do Ministério da Guerra.....	292
N. 316. — FAZENDA. — Em 5 de Setembro de 1873. — Determina que cesse a arrecadação pela Alfandega de Pernambuco das rendas pertencentes às Províncias das Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte	295
N. 317. — FAZENDA. — Em 6 de Setembro de 1873. — Sobre a escripturação da despesa de depósitos.....	295
N. 318. — FAZENDA. — Em 11 de Setembro de 1873. — Declara aprovada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo da Palmeira dos Indios, Província das Alagoas.....	296
N. 319. — FAZENDA. — Em 11 de Setembro de 1873. — Declara aprovada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz de Direito da comarca de Santa Maria Magdalena, Província do Rio de Janeiro.....	297
N. 320. — FAZENDA. — Em 11 de Setembro de 1873. — Declara aprovada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal, Orphãos e annexos do termo de Capivary, Província do Rio de Janeiro..	297
N. 321. — FAZENDA. — Em 11 de Setembro de 1873 — Declara aprovada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Codó, Província do Maranhão.....	298
N. 322. — FAZENDA. — Em 12 de Setembro de 1873. — Dá provimento a um recurso sobre a restituição dos direitos de exportação pagos por uma partida de assucar despachada com destino ao Rio da Prata, e transferida depois para o Rio Grande do Sul.....	298
N. 323. — GUERRA. — Em 12 de Setembro de 1873. — Declara como devem ser observadas as Instruções de 13 de Janeiro do corrente anno, à vista da prorrogação do prazo concedido para adopção do sistema métrico decimal francês.....	300
N. 324. — FAZENDA. — Em 12 de Setembro de 1873. — Nos casos de transferência, para portos do Império, de mercadorias despachadas para o estrangeiro, têm direito os respectivos donos ou exportadores à restituição dos direitos pagos, ainda que a transferência se tenha efectuado depois de estarem as mercadorias embarcadas.....	300
N. 325. — FAZENDA. — Em 13 de Setembro de 1873. — Annulla em parte um processo de appreensão de mercadorias, por incompetencia do Inspector que o julgou em 1. ^a instancia , visto ser parente do apprehensor.....	301
N. 326. — FAZENDA. — Em 13 de Setembro de 1873. — Determina que por parte da Alfandega de Pernambuco se preste a necessaria cooperação á Agencia fiscal creada na cidade do Recife pela Presidencia	

da Província da Parahyba, a bem da arrecadação, que até agora esteve a cargo da dita Alfandega, da renda pertencente à mesma Província.....	302
N. 327. — JUSTICA. — Em 13 de Setembro de 1873. — Declara que aos Chefes de Policia interinos, não competem os vencimentos fixados no Decreto n.º 4906 de 20 de Março de 1872.....	303
N. 328. — FAZENDA. — Em 16 de Setembro de 1873. — Declara aprovada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos de Mangaratiba, Província do Rio de Janeiro.....	304
N. 329. — FAZENDA. — Em 16 de Setembro de 1873. — Manda restituir os direitos pagos pelo despacho de dons frontaes de damasco, de requife e outros objectos importados de Lisboa para a igreja matriz de Santa Anna da capital da Bahia.....	304
N. 330. — GUERRA. — Em 16 de Setembro de 1873. — Declara que um Repetidor do curso preparatório da Escola Militar, que esteve servindo como examinador na Secretaria da Instrução Pública da Corte, só tem direito, durante aquella comissão, aos vencimentos do seu lugar de Repetidor	305
N. 331. — MARINHA. — Em 17 de Setembro de 1873. — Determina que os operarios engajados das oficinas de machinas, quando findos os respectivos contratos, continuem a servir até novo engajamento.	306
N. 332. — FAZENDA. — Em 17 de Setembro de 1873. — Dá providencias para a prompta organização e remessa dos trabalhos exigidos das Thesourarias, relativos a impostos provinciales e municipaes...	306
N. 333. — FAZENDA. — Em 18 de Setembro de 1873. — Declara que só nas contas simples e de facil exame deve ser dispensada a revisão, e que a apuração compete ao Contador, ou quem suas vezes fizer..	307
N. 334. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 18 de Setembro de 1873. — Decide que os credores hypothecarios devem ser admitidos a promover a matrícula de escravos, quando os respectivos senhores se recusem a fazel-o....	308
N. 335. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 19 de Setembro de 1873. — Declara que, sendo um dos conjuges escravo, deve este ser classificado de preferencia na ordem das famílias e não de individuos.....	309
N. 336. — GUERRA. — Em 19 de Setembro de 1873. — Declara como se deve proceder com as praças que terminam o seu engajamento feito nos termos do art. 7.º do Decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro de 1863.....	309
N. 337. — GUERRA. — Em 19 de Setembro de 1873. — Manda que nas Províncias se não autorizem novas obras e concertos sem approvação do Governo e concessão do necessário crédito.....	310



	PAGS.
N. 338. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 23 de Setembro de 1873.— Os Consules, quando tenham de comparecer na Repartição do Correio para elucidar duvidas, devem ser convidados por cartas.....	310
N. 339. — FAZENDA. — Em 23 de Setembro de 1873.— Dá provimento a um recurso concernente á restituição do imposto de ancoragem de um navio que aqui entrou em lastro e saiu do mesmo modo, tendo vindo da Província de Santa Catharina para onde conduzia colonos; e declara revogadas as Ordens de 9 de Outubro de 1860 e 17 de igual mez de 1864.....	311
N. 340. — JUSTICA. — Em 24 de Setembro de 1873.— Declara que o cargo de Juiz de Paz é incompativel com o de Supplente do Juiz Municipal.....	312
N. 341. — FAZENDA. — Em 24 de Setembro de 1873.— Sobre a competencia dos Consules do Imperio para legalisarem as procurações e substabelecimentos que os subditos brasileiros houverem de passar em paizes estrangeiros, e o modo de verificar-se a legalisação desses instrumentos quando não existirem na localidade Agentes Consulares.....	313
N. 342. — GUERRA. — Em 24 de Setembro de 1873.— Declara que o Juiz de Direito que serve de Auditor de Guerra não tem direito a vencimentos de Capitão pela tabella de 8 de Fevereiro do corrente anno, mas unicamente à gratificação mensal de 60\$000.....	314
N. 343. — GUERRA. — Em 24 de Setembro de 1873.— Manda que os Officiaes da Guarda Nacional sejam chamados para servir nos Conselhos de Guerra sómente na falta absoluta de Officiaes do Exercito effectivos ou reformados, honorarios ou da extincta 2. ^a linha.....	315
N. 344. — GUERRA. — Em 23 de Setembro de 1873.— Resolve algumas duvidas sobre o modo como devem ser consideradas no mappa diario e livro mestre do batalhão de engenheiros as praças que faltam ao quartel.....	316
N. 345. — FAZENDA. — Em 25 de Setembro de 1873.— Manda dar execução ao art. 43 da Lei n. ^o 2348 de 25 do mez proximo passado, sobre a contribuição para as casas de caridade que tratarem gratuitamente dos enfermos pertencentes á equipagem dos navios mercantes.....	316
N. 346. — GUERRA. — Em 27 de Setembro de 1873.— Manda crear uma officina de latoeiros no Asylo de Invalidos.....	317
N. 347. — FAZENDA. — Em 29 de Setembro de 1873.— Solve duvidas da Caixa da Amortização, relativamente ao pagamento dos titulos do emprestimo addicional de 1868	318

N. 348. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1873. — Indefere a pretensão de um ex-Collector não só quanto á moratoria para solver seu débito com a Fazenda, mas também quanto ao pagamento do mesmo débito com os bens sobre que especializou a hypotheca.....	319
N. 349. — MARINHA. — Aviso do 1. ^o de Outubro de 1873. — Determina o modo pelo qual deve proceder-se para que seja definitivamente resolvido o desarmamento ou a disponibilidade dos navios do Estado que exigirem concerto.....	320
N. 350. — FAZENDA. — Em 4 de Outubro de 1873. — Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz de Direito da comarca de Jaguary, Província de Minas Geraes.....	320
N. 351. — FAZENDA. — Em 3 de Outubro de 1873. — Sobre um caso de descarga de volumes em numero maior e menor do que o manifestado.....	321
N. 352. — AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 3 de Outubro de 1873. — Circular, exigindo informações dos Presidentes de Províncias sobre sociedades fundadas para a criação, tratamento e educação dos filhos livres de mulher escrava e recomendando-lhes que promovam o augmento do fundo de emancipação.....	322
N. 353. — FAZENDA. — Em 3 de Outubro de 1873. — Dá provimento a um recurso acerca da restituição de direitos de mais pagos, em consequencia de augmento do preço da pauá, por uma partida de algodão em pluma embarcada na semana seguinte á do despacho.....	323
N. 354. — FAZENDA. — Em 3 de Outubro de 1873. — Sobre a concessão de isenção de direitos à Companhia da estrada de ferro de Porto Alegre a Nova Hamburgo, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	324
N. 355. — FAZENDA. — Em 4 de Outubro de 1873. — Determina que as Alfandegas e Mesas de Rendas organizem, de preferencia a quaequer outros trabalhos estatísticos, os mappas do commercio marítimo relativos ao exercicio de 1870 — 1871, para que possam ser recebidos no Thesouro até o fim de Novembro proximo futuro.....	325
N. 356. — FAZENDA. — Em 6 de Outubro de 1873. — Eleva a doze o numero dos Despachantes da Alfandega da cidade do Rio Grande do Sul.....	326
N. 357. — FAZENDA. — Em 6 de Outubro de 1873. — Sobre a responsabilidade do Delegado do Thesouro Nacional em Londres, pelo pagamento de despesas não autorizadas pelo Ministerio da Fazenda que se requiridas pelas Legações do Imperio no exterior.....	327



N. 338. — IMPERIO. — Aviso de 6 de Outubro de 1873. — Ao Ministerio da Fazenda. — Declara que a gratificação extraordinaria da 5. ^a parte dos vencimentos, concedida aos Professores que se distinguirem no magisterio, por mais de 15 annos de serviço efectivo, acompanyha na mesma proporção os augmentos de vencimentos que posteriormente possam ter os Professores publicos de instrucción primaria e secundaria.....	332
N. 359. — JUSTICA. — Em 6 de Outubro de 1873. — É crime de peculato previsto no art. 172 do Código Criminal mas não de responsabilidade o apropriar-se o Vigario de uma pirochia de matérias destinados a obras de qualquer Igreja.....	332
N. 360. — JUSTICA. — Em 8 de Outubro de 1873. — Declara que é da competencia do Juizo da Provedoria dos Resíduos o inventario e partilha dos bens de defuntos, que deixam testamento sem herdeiros orphaos ou interdictos.....	333
N. 331. — IMPERIO. — Em 8 de Outubro de 1873. — Ao Presidente da Província do Piauh. — Declara: 1. ^a que o Eleitor pronunciado não pode fazer parte do Conselho Municipal de recurso; 2. ^a que o cidadão pronunciado, sendo eleito Vereador, pôde prestar o respectivo juramento.....	334
N. 362. — FAZENDA. — Em 9 de Outubro de 1873. — Não isenta ao Professor Publico do pagamento do imposto pessoal a circunstancia de residir em parte do predio alugado para escola, e pago pela Administração provincial ou municipal.....	335
N. 363. — FAZENDA. — Em 9 de Outubro de 1873. — As quantias provenientes de pecúlio de escravos, recolhidas aos cofres das Thesourarias, devem vencer juros, sendo escripturadas como depositos em nome dos mesmos escravos.....	335
N. 364. — GUERRA. — Em 10 de Outubro de 1873. — Recomenda que nos officios de remessa dos menores destinados aos depositos de aprendizes artilheiros, se mencione a qualidáde de praça dos mesmos menores	336
N. 365. — GUERRA. — Em 13 de Outubro de 1873. — Declara que a despesa com o carreto das obras mandadas imprimir na lithographia do Archivo Militar, deve correr por conta das Repartições que as encomendarem	336
N. 366. — JUSTICA. — Em 13 de Outubro de 1873. — Resolve duvida sobre a nomeação de Official de Justiça do Juizo de Paz.....	337
N. 367. — IMPERIO. — Em 15 de Outubro de 1873. — Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro. — Declara que a circunstancia de achar-se um cidadão condenado na pena de suspensão do cargo de Juiz de Paz, não o inhibe de ser eleito Vereador....	338

PAGS.

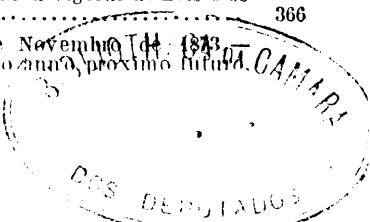
N. 368. — MARINHA. — Em 13 de Outubro de 1873. — Sobre a venda em hasta pública de objectos inúteis.	338
N. 369. — FAZENDA. — Em 16 de Outubro de 1873. — Declara que o Inspector da Alfandega de Pernambuco é competente para resolver, salvos os recursos legaes, sobre os casos de violação do contracto dos emprezarios das obras e capatacias da mesma Alfandega, quer em prejuizo da Fazenda, quer das partes.....	339
N. 370. — FAZENDA. — Em 17 de Outubro de 1873. — Os filhos naturaes só têm direito ao meio sódico de seus pais sendo legitimados por subsequente matrimonio	340
N. 371. — GUERRA. — Em 17 de Outubro de 1873. — Declara que a Intendencia da Guerra deve nos fornecimentos regular-se pelas notas da Repartição de Quartel-Mestre General, cumprindo-lhe entretanto representar, quando o Arsenal de Guerra oppuser duvidas, ou fizer-lhes alterações.....	341
N. 372. — IMPERIO. — Em 18 de Outubro de 1873. — Aviso Circular aos Bispos. — Declara que a renuncia de beneficio deve ser imediatamente comunicada ao Governo pelos Prelados.....	341
N. 373. — IMPERIO. — Em 18 de Outubro de 1873. — Aviso Circular aos Presidentes das Províncias. — Declara como devem ser entendidas e executadas algumas disposições do Decreto n.º 3429 de 2 de Outubro de 1873	342
N. 374. — IMPERIO. — Em 18 de Outubro de 1873. — Ao Presidente da Província de Mato Grosso. — Declara que, como meio provisório e para que todas as cadeiras do Seminario Episcopal estejam preenchidas, podem ser dívidos ao Professor que reger duas cadeiras os vencimentos de ambas.....	343
N. 375. — FAZENDA. — Em 18 de Outubro de 1873. — Approva a deliberação da Thesouraria de Goyaz, de elevar a 23 por cento a porcentagem do Collector e Escrivão das Rendas Geraes da capital da Província	344
N. 376. — FAZENDA. — Em 18 de Outubro de 1873. — Indeferimento de uma reclamação de doux Agentes de leilão, da capital do Ceará, contra a exigência do imposto de 1 %, sobre as mercadorias vendidas em seus armazens, ou nos dos proprios donos dellas.	345
N. 377. — GUERRA. — Em 20 de Outubro de 1873. — Recomenda que os Presidentes de Província não concedam licença a officiaes e praças do Exercito, para tratamento de saude, fóra dos limites de sua jurisdição.....	346
N. 378. — FAZENDA. — Em 22 de Outubro de 1873. — Declara aprovada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Ofcriptos nestes termos reunidos da cidade do Assú e vila do Triunpho, Província do Rio Grande do Norte	346

DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS

DOS DEPUTADOS

	Pags.
N. 379. — MARINHA. — Em 23 de Outubro de 1873.—Resolve duvidas sobre obras mandadas executar pelas Presidencias em estabelecimentos pertencentes ao Ministerio da Marinha.....	347
N. 380. — IMPERIO. — Em 24 de Outubro de 1873.—Ao Presidente da Província de Minas.—Eclarea que, iniciado o periodo da nova legislatura, cessa a competencia dos Eleitores e suplentes da que findou com a dissolução da Camara dos Deputados para elegerem as Mesas Parochiaes, devendo ser convocados para este fim os cidadãos imediatos em voto, aos Juízes de Paz Presidente delas, em quanto não forem reconhecidos os novos Eleitores.	348
N. 381. — GUERRA. — Em 24 de Outubro de 1873.—Resolve sobre o destino dos objectos julgados inuteis pela commissão competente nos diversos estabelecimentos do Ministerio da Guerra.....	349
N. 382. — FAZENDA. — Em 23 de Outubro de 1873.—As Leis e Decretos estabelecendo metboria de vencimentos, ou acesso aos empregados publicos, começam a vigorar, não tendo disposição em contrario, desde a data de sua publicação.....	350
N. 383. — FAZENDA. — Em 23 de Outubro de 1873.—Ordena ás Thesourarias que cumpram, na parte que lhes competir, os Decretos n. ^{os} 3423 e 3426, já publicados, elevando os vencimentos dos empregados das Secretarias da Policia e dos Promotores Publicos....	351
N. 384. — FAZENDA. — Em 23 de Outubro de 1873.—Ordena ás Thesourarias de Fazenda que arrecadem e escripturem por conta das Thesourarias Provincias o producto do imposto pessoal e do sello, e emolumentos das patentes da Guarda Nacional.....	351
N. 385. — GUERRA. — Em 23 de Outubro de 1873.—Resolve sobre a maneira de se considerarem os officiaes do Exercito que exercem o magisterio fora do Ministerio da Guerra.....	352
N. 386. — FAZENDA. — Em 27 de Outubro de 1873. — Dos saques de letras sobre o Thesouro, contra ou a favor de particulares, devem as Thesourarias expedir dous avisos por 1. ^a e 2. ^a via, uma das quaes para ser entregue á parte.....	353
N. 387. — FAZENDA. — Em 27 de Outubro de 1873. — Não devem ser admittidos a concurso, para preenchimento de lugares vagos nas Repartições de Fazenda, os candidatos que não provarem previamente ter completado a idade de 48 annos.....	353
N. 388. — FAZENDA. — Em 27 de Outubro de 1873. — Trata de um concurso a que se procedeu na Thesouraria de Pernambuco para o preenchimento de lugares de Praticantes, e, notando certas irregularidades que nelle se deram, declara que a circunstancia de ser um dos candidatos estudiante da Faculdade do Recife não prejudica o seu direito, salvo o caso de oposição paterna manifestada por escrito...	354

N. 389. — IMPERIO. — Em 27 de Outubro de 1873. — Ao Presidente da Província de Minas. — Declara ser motivo de nullidade da eleição terem votado os Eleitores em um só nome para a organização da Mesa Parochial.....	336
N. 390. — IMPERIO. — Em 28 de Outubro de 1873. — Ao Presidente da Província de Mato Grosso. — Declara ser motivo de nullidade da eleição, não se terem sorteado os nomes dos cidadãos, cuja votação para membros da Mesa empatára.....	337
N. 391. — GUERRA. — Em 28 de Outubro de 1873. — Declara que a compra de Ivvros e outros objectos, que não sejam meramente relativos a expediente, não se efectue sem prévia autorização do Ministério da Guerra em as suas diversas Repartições.....	338
N. 392. — FAZENDA. — Em 28 de Outubro de 1873. — Os empregados nomeados provisoriamente pelas Presidências das Províncias para Ingares de 1. ^a e 2. ^a entrância, nada vencem nos dias em que faltam à Repartição	339
N. 393. — FAZENDA. — Em 28 de Outubro de 1873. — Dá regras para o serviço do pagamento dos juros das apólices da dívida interna fundada.....	339
N. 394. — FAZENDA. — Em 29 de Outubro de 1873. — Provisão de um recurso relativo ao despacho de uma partida de canhamaco ou anaiagem alvejada, que na Alfandega foi classificada, pelo Conferente da saída e pela Comissão de tarifa, como creguella de linho lisso.....	360
N. 395. — FAZENDA. — Em 29 de Outubro de 1873. — O pagamento do sello das letras de cambio sacadas a prazo entre particulares a favor da Fazenda Nacional, compete ao aceitante.....	361
N. 396. — MARINHA. — Aviso de 29 de Outubro de 1873. — Regula os vencimentos que devem perceber os artífices embarcados nos navios da Armada.....	362
N. 397. — GUERRA. — Em 30 de Outubro de 1873. — Declara que um medico contracido para o serviço de guarnição não tem direito a outros vencimentos como adjunto à comissão de alistamento de praças para o Exército.....	364
N. 398. — FAZENDA. — Em 31 de Outubro de 1873. — Não estão isentas do sello fixo as primeiras cópias das escripturas que tenham pago o sello proporcional.	365
N. 399. — MARINHA. — Aviso de 31 de Outubro de 1873. — Declara que aos 2. ^{os} Tenentes de comissão compete o aumento dos dous terços do soldo concedido aos Oficiaes da Armada.....	366
N. 400. — JUSTIÇA. — Em 31 de Outubro de 1873. — Declara em que tempo principiam a vigorar as Leis e os Decretos do Governo.....	366
N. 401. — FAZENDA. — Em 4 de Novembro de 1873. — Proroga, até 31 de Maio do anno próximo futuro, CAPITARIA	



o prazo para a substituição sem desconto das notas de 2\$000, da 4. ^a estampa, e o das notas de 50\$000, da mesma estampa, até 30 de Junho.....	367
N. 402. — FAZENDA. — Em 6 de Novembro de 1873. — O abono de gratificações, por serviços feitos fora das horas do expediente ordinário, depende de autorização do Ministério da Fazenda.....	367
N. 403. — GUERRA. — Em 6 de Novembro de 1873. — Resolve algumas duvidas a respeito de continências devidas a officiaes e praças de pret condecoradas.	368
N. 404. — IMPERIO. — Em 6 de Novembro de 1873. — Declara que a falta da prestação de juramento por um cidadão naturalizado, sem ter procedido de culpa sua, não importa a invalidade dos actos praticados por elle no exercício de cargos para que foi eleito e que ocupou em boa fé; mas que, para continuar a exercer quaisquer direitos políticos, cumpre-lhe preencher a referida solemnidade....	369
N. 405. — IMPERIO. — Em 6 de Novembro de 1873. — Declara ser irregular deferir juramento ao cidadão que, tendo recusado prestar-o durante o quadriénio para o qual fôr eleito Juiz de Paz, apresente-se para esse fim posteriormente em razão de deverem continuar a servir os Juizes desse quadriénio.....	371
N. 406. — MARINHA. — Aviso de 6 de Novembro de 1873. — Determina o modo por que deve ser contada a antigüidade d-s alu m-s p'sisanos da Escola de Marinha.....	371
N. 407. — MARINHA. — Em 6 de Novembro de 1873. — Sobre a quota para pagamento da praticagem das barras de Itajahy e Araranguá	373
N. 408. — MARINHA. — Em 7 de Novembro de 1873. — Determina que nenhum Commandante deixe o seu navio antes de verificar-se pelos meios legaes o numero dos volumes das bibliothecas de bordo, e a transmissão da responsabilidade ao seu sucessor.	373
N. 409. — FAZENDA. — Em 8 de Novembro de 1873. — Determina que não se admittam á inscrição para concursos candidatos que não tiverem completado a idade de 48 annos, e declara que, na falta da competente certidão, só poderão ser aceitas as justificações produzidas perante o Juízo Ecclesiastico.	373
N. 410. — IMPERIO. — Em 8 de Novembro de 1873. — Ao Presidente da Província de Pernambuco. — Approva o acto pelo qual ordenou que não se pagasse a congrua aos Vigarios que não provassem ter cumprido os deveres do seu ministerio, e celebrado a missa conventual nas matrizes	374
N. 411. — MARINHA. — Aviso de 11 de Novembro de 1873. — Declara que o augmento de soldo das praças do batalhão naval não alterou as gratificações de embarque concedidas pelo Regulamento de 1852....	375

N. 412. — FAZENDA.—Em 41 de Novembro de 1873.—Responde a uma consulta do Inspector da Thesouraria de Pernambuco acerca dos novos vencimentos dos empregados da Recebedoria da mesma Província.	376
N. 413. — FAZENDA.— Em 41 de Novembro de 1873.—Aprova a decisão da Thesouraria da Bahia, relativa à execução do Decreto n.º 5323 de 30 de Junho ultimo, tanto na parte concernente à data do pagamento dos novos vencimentos do Ajudante do Administrador da Recebedoria, e dos Amuaneiros, como à classificação destes e dos Correios...	377
N. 414. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 42 de Novembro de 1873.—Decide que a classificação dos escravos deve ser feita no município, onde se procedeu à matrícula, cumprindo à Junta classificadora compreender todos os escravos matriculados sem attender para as forças do fundo de emancipação e dedicar-se a este serviço em dias consecutivos.....	378
N. 415. — IMPERIO.— Em 42 de Novembro de 1873.—Declara: 1.º que, annullada uma eleição de Vereadores, devem entrar novamente em exercicio os do quadriénio findo até nova eleição; 2.º que a annullação da eleição do Juiz de Paz que presidiu a uma qualificação, não importa a inviabilidade desta, tendo sido o acto praticado em boa fé.....	378
N. 416. — FAZENDA.—Em 43 de Novembro de 1873.—O empregado dispensado dos trabalhos do Jury, em virtude de requisição oficial, deve logo voltar ao exercicio do seu lugar, sob pena de perda dos seus vencimentos.....	379
N. 417. — JUSTICA.— Em 43 de Novembro de 1873.—Decide que devem considerar-se dispensados do serviço activo os Guardas Nacionaes que, tendo sido designados na fórmula da Lei, concorreram promptamente para o serviço da guerra contra o Paraguai.....	380
N. 418. — GUERRA.— Em 44 de Novembro de 1873.—Declara como deve ser considerado um voluntario da patria que cumpriu a sentença de um anno de prisão, a que foi condenado.....	381
N. 419. — MARINHA.— Aviso de 44 de Novembro de 1873.—Declara que, em vista da condição de embarque imposta pela lei de promoções e de outros motivos que interessam o serviço naval activo, não pôde ser um 2.º Tenente da Armada admittido a concurso para o emprego de Professor no Externato da Escola da Marinha.....	382
N. 420. — FAZENDA.— Em 45 de Novembro de 1873.—Os livros de registro de baptismos e obitos dos menores livres, filhos de mulheres negras, estão sujeitos ao sello marcado no § 2.º art. 44.º do Regulamento n.º 4503 de 9 de Abril de 1870.....	382



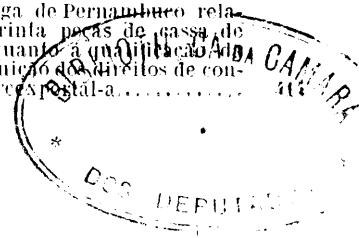
	PÁGINA.
N. 421. — FAZENDA.— Em 13 de Novembro de 1873.— Nomêa o Fiscal que por parte do Governo tem de inspeccionar as operações do <i>Banco Predial</i> , e dá-lhe para esse fim as necessarias instruções.....	383
N. 422. — IMPERIO.— Em 13 de Novembro de 1873.—Ao Presidente da Província de Goyaz.—Declara ser nulla uma eleição: 1.º por ter sido organizada a Mesa Parochial por Eleitores de legislatura dissolvida; 2.º por excesso de cedulas; 3.º por falta de menção, na acta respectiva, dos nomes dos votantes que não compareceram.....	385
N. 423. — GUERRA.— Em 17 de Novembro de 1873.—Declara que para a aposentadoria dos empregados dos Arsenaes de Guerra, que só têm gratificação, se podem considerar dous terços desta como ordenado.....	386
N. 424. — IMPERIO.— Em 17 de Novembro de 1873.—Ao Presidente da Província da Bahia.—Declara ser incompativel o cargo de Vereador com os empregos de Fazenda.....	387
N. 425. — IMPERIO.— Em 17 de Novembro de 1873.—Ao Presidente da Província do Piauhy.—Declara: 1.º ser incompetente o Juiz de Paz para convocar o Conselho Municipal; 2.º dever ser convocado para fazer parte deste Conselho o Eleitor mais votado da parochia mais vizinha, não estando ainda aprovados os da parochia propria.....	388
N. 426. — MARINIA.— Aviso de 17 de Novembro de 1873.—Sobre os jornaes que se devem arbitrar aos aprendizes dos Arsenaes.....	388
N. 427. — IMPERIO.— Em 19 de Novembro de 1873.—Ao Presidente da Província do Amazonas.—Declara não haver incompatibilidade na acumulação dos cargos de Vereador e de Juiz de Paz, mas sómente no exercício simultaneo delles.....	389
N. 428. — FAZENDA.— Em 20 de Novembro de 1873.—Recomenda aos Inspetores das Thesourarias a fiel observancia de certas ordens, prohibindo a concessão de licença a empregados para frequentarem as Academias ou Escolas do Imperio durante as horas do expediente.....	390
N. 429. — FAZENDA.— Em 21 de Novembro de 1873.—Declara approvada a lotação dos emolumentos do Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo do Rio Verde, Província de Goyaz.....	391
N. 430. — FAZENDA.— Em 21 de Novembro de 1873.—Declara approvadas as lotações dos emolumentos dos cargos de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Itapicurúmirim e Vargem Grande, e das Bananeiras, Província do Maranhão.....	391
N. 431. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Em 21 de Novembro de 1873.—Determina	

PAGS

que as pessoas que desistirem da indemnização ou prestação dos serviços de filhos livres de suas escravas, são obrigadas a dar-lhes à matrícula.....	392
N.º 432. — FAZENDA. — Em 22 de Novembro de 1873. — Provimento de um recurso de revista acerca da classificação de duzentos e nove candieiros de cobre envernizado, com pertenças de vidro coalhado n.º 4.....	392
N.º 433. — FAZENDA. — Em 22 de Novembro de 1873. — Os Inspetores das Alfandegas não estão inhibidos de mandar fiscalizar as descargas de generos a granel, fazendo collocar a bordo dos navios Officiais de Descarga, Guardas e até Conferentes sempre que assim o julgarem conveniente aos interesses da Fazenda.....	393
N.º 434. — IMPERIO. — Em 24 de Novembro de 1873. — Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte. — Declara que em nenhum caso, podem as Camaras Municipaes encerrar sua sessão ordinaria antes de findar o prazo fixado no art. 23 da Lei do 1.º de Outubro de 1828.....	394
N.º 435. — MARINHA. — Aviso de 25 de Novembro de 1873. — Providencia a respeito do serviço de praticagem e socorros marítimos no Pará.....	395
N.º 436. — IMPERIO. — Em 26 de Novembro de 1873. — Ao Presidente da Província de Minas Geraes. — Declara que, enquanto não forem aprovados os novos Eleitores de uma parochia, eleitos em consequencia de dissolução da Camara dos Deputados, deve ser organizada a Junta de Qualificação pelos oito cidadãos immediatos em votos ao Juiz de Paz mais votado.....	396
N.º 437. — FAZENDA. — Em 26 de Novembro de 1873. — A isenção dos direitos de importação concedida, pela Lei do Orçamento em vigor, aos medicamentos e mais objectos destinados aos estabelecimentos a cargo das Santas Casas de Misericordia, não abrange os direitos de expediente, nem a armazenagem..	395
N.º 438. — GUERRA. — Em 27 de Novembro de 1873. — Petecara que os officiaes que em virtude do art. 2.º da Lei n.º 1973 de 9 de Agosto de 1871 foram transferidos de umas para outras armas, comprehendidos os corpos especiais, devem ser collocados nos lugares que lhes competem por sua antiguidade.....	397
N.º 439. — FAZENDA. — Em 27 de Novembro de 1873. — Manda observar nas Alfandegas e Mesas de Rendas a tabella abaixo transcripta, para o calculo da armazenagem.....	398
N.º 440. — FAZENDA. — Em 27 de Novembro de 1873. — Sobre uma apprehensão, que foi interposta improcedente, de 18 caixas com gravatas para froumem, encontradas em um volume subtraído ao despacho, como contendo somente gravatas para ornamento de tumulto.....	398

	PAGS.
N. 441. — FAZENDA.—Em 27 de Novembro de 1873.—Indeferiu o recurso do arrematante de uma execução, contra o despacho que o obrigaria ao pagamento integral do imposto de transmissão de propriedade sobre o valor da arrematação.....	400
N. 442. — GUERRA.—Em 28 de Novembro de 1873.—Declara que as Tesourarias de Fazenda não podem autorizar, sem ordem do Governo, transferencias das consignações dos officiaes do Exercito de umas para outras Províncias.....	400
N. 443. — GUERRA.—Em 28 de Novembro de 1873.—Declara que as obras que correm pela Repartição das Obras Militares da Corte não devem ser levadas a efecto sem approvação do Ministerio da Guerra....	401
N. 444. — GUERRA.—Em 29 de Novembro de 1873.—Manda continuar o abono do meio soldo aos Lentos e Oppositores das Escolas Central e Militar que o percebiam anteriormente ao Regulamento de 21 de Abril de 1869.....	402
N. 445. — FAZENDA.—Em 29 de Novembro de 1873.—Recomenda ás Tesourarias o cumprimento das disposições dos arts. 6. ^º e 13 do Decreto n.º 3253 de 5 de Abril ultimo.....	403
N. 446. — IMPERIO.—Em 29 de Novembro de 1873.—Ao Presidente da Província de S. Paulo.—Declara: 1. ^º que é extensiva aos Professores dos cursos de preparatórios a disposição do Aviso de 6 do mês findo sobre vencimentos dos Professores da instrucção primária e secundária; 2. ^º quando lhes deve ser descontada a gratificação extraordinaria da 3. ^a parte.. ..	403
N. 447. — IMPERIO.—Em 29 de Novembro de 1873.—Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.—Declara ser applicável aos Professores substitutos dos cursos de preparatórios a disposição do Aviso de 4 de Setembro ultimo relativo aos Lentes substitutos das Faculdades.....	403
N. 448. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Em 29 de Novembro de 1873.—Exige dos Presidentes das Províncias informações áccreas da execução que têm tido as disposições relativas à emancipação do estado servil.....	403
N. 449. — GUERRA.—Em 3 de Dezembro de 1873.—Manda abonar a mesma gratificação aos Commandantes das duas companhias de reformados da Corte, e bem assim equiparal-as em força.....	406
N. 450. — FAZENDA.—Em 3 de Dezembro de 1873.—Declara que a verba « Exercícios findos » pôde ser suprida com sobras de outras, quando seja isso necessário e possível.....	407
N. 451. — FAZENDA.—Em 3 de Dezembro de 1873.—Os <i>Erequaltus</i> concedidos pelo Ministerio da Justica ás sentenças de formaes de partilhas feitas em Por-	

tugal, para a transferencia de predios situados nesta Corte, estão sujeitos unicamente aos emo- lumentos de 10\$000.....	408
N. 432. — FAZENDA. — Em 5 de Dezembro de 1873.—De- clara ser devido o imposto de 1 por cento sobre a venda de mercadorias em leilão, enquanto não fôr publicado o Regulamento concernente à execução do art. 44, § 44, regra 3. ^a , da Lei n. ^o 2348 deste ano, que o aboliu.....	408
N. 433. — FAZENDA. — Em 6 de Dezembro de 1873.—Das nomações interinas deve-se cobrar, além do sello fixo de 1\$000, mais 5 % deduzidos dos vencimen- tos de um anno pela duodecima parte.....	409
N. 434. — FAZENDA. — Em 9 de Dezembro de 1873.—De- clara que do 1. ^o de Janeiro proximo futuro em diante, deve cessar a contribuição de 2\$000 por tonelada de carga dos navios arribados, que des- carregam na Ilha das Enxadas.....	410
N. 435. — GUERRA. — Em 10 de Dezembro de 1873.—Man- da que os processos de Conselhos de Direcção e de Averiguação sejam remettidos ao Ajudante General para serem definitivamente julgados.....	410
N. 436. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLI- CAS. — Em 10 de Dezembro de 1873.—Declara que, sendo o Collector de Rendas Geraes genro do Pre- sidente da Camara Municipal, deve este ser substi- tuído pelo imediato em votos para a composição da Junta classificadora, devendo-se arbitrar o valor do escravo que tenha de ser emancipado, quando não tenha sido accordado ou não constar de avalia- ção judicial.....	411
N. 437. — IMPERIO. — Em 10 de Dezembro de 1873.—Ao Presidente da Província do Espírito Santo.—De- clara que o Eleitor perde o direito de votar no respectivo collegio, por mudança de domicilio, so- mente quando esta é para fóra da Província.....	412
N. 438. — IMPERIO. — Em 11 de Dezembro de 1873.—Ao Presidente da Província do Espírito Santo. — Declara ser conforme a lei a seguinte decisão — que a sus- pensão das funcções de Delegado de Policia, em virtude de pronúncia em críme de responsabili- dade, priva do exercicio de Secretario da Camara Municipal.....	412
N. 439. — GUERRA. — Em 12 de Dezembro de 1873.—De- clara que o Arsenal de Guerra da Corte deve organi- zar ferias e passar conhecimentos especiaes para pagamento das obras que fôr autorizado a ex- ecutar em outros estabelecimentos militares.....	413
N. 440. — FAZENDA. — Em 12 de Dezembro de 1873.—Re- forma decisões da Alfandega de Pernambuco rela- tivas a um despacho de trinta peças de cassa de algodão listrado, não só quanto à quantificação da mercadoria, como á restituição dos direitos de con- sumo, por querer a parte recusá-la.....	413



N. 461. — MARINHA.—Aviso de 13 de Dezembro de 1873.—Declara que os Oficiais da Armada não têm direito às gratificações de empregos ou commissões em terra, em quanto, por qualquer impedimento, deixarem o respectivo exercicio.....	415
N. 462. — GUERRA.—Em 13 de Dezembro de 1873.—Manda preparar mais duas amostras, além da que já existe, para servirem de typos no fornecimento de panno azul que se emprega na confecção do fardamento do Exercito.....	416
N. 463. — IMPERIO.—Aviso de 13 de Dezembro de 1873.—Ao Ministerio da Fazenda.—Resolve duvidas sobre as gratificações que competem aos Professores adjuntos de instrucção primaria regendo cadeira....	417
N. 464. — FAZENDA.—Em 27 de Dezembro de 1873.—Eleva a vinte e seis o numero dos Despachantes da Alfandega da Bahia.....	418
N. 465. — FAZENDA.—Em 17 de Dezembro de 1873.—Sómente o serviço que fôr indispensavel pôr em dia, pode ser executado fóra das horas do expediente ordinario.....	418
N. 466. — FAZENDA.—Em 17 de Dezembro de 1873.—Sobre o pagamento de trabalhos fóra das horas do expediente, e o prazo para a tomada de contas.....	419
N. 467. — FAZENDA.—Em 19 de Dezembro de 1873.—Dá instruções ás Thesourarias para a escripturação da despesa com o pagamento das diferenças de cambio nos casos de remessa de fundos para Londres, e da proveniente dos juros de quantias entradas nos respectivos cofres.....	420
N. 468. — GUERRA.—Em 19 de Dezembro de 1873.—Manda que sejam inspecionadas de saude as praças que requererem engajamento, allegando haver concluido o seu tempo de serviço.....	421
N. 469. — GUERRA.—Em 22 de Dezembro de 1873.—Determina que os recrutats, que allegarem isenção legal de serviço do Exercito, não sejam remetidos para a Corte, sem que dellesse exijam nos prazos da Lei as provas de sua allegação, e sejam os seus requerimentos indeferidos pelas Presidencias.....	422
N. 470. — GUERRA.—Em 22 de Dezembro de 1873.—Manda dar maior dimensão as amostras—typos,—que têm de servir de base aos fornecimentos contracitados pela Intendencia da Guerra.....	422
N. 471. — GUERRA.—Em 22 de Dezembro de 1873.—Declara que o valor da etapa marcada pelo Governo deve regular da data em que fôr a ordem recebida em cada Provincia.....	423
N. 472. — IMPERIO.—Aviso de 26 de Dezembro de 1873.—Ao Presidente da Provincia da Bahia.—Declara: 1.º ser incompativel o exercicio simultaneo dos cargos de Vereador e de Juiz de Paz; 2.º não haver incompatibilidade entre os cargos de Vereador e de	

PAGS.

Subdelegado ; 3.º o mesmo entre o cargo de Vereador e o posto de Official da Guarda Nacional ; 4.º que é impedimento do Juiz de Paz para exercer funções eleitoraes inhibe-o tambem de exercer as de Vereador.....	423
N. 473. — FAZENDA.— Em 26 de Dezembro de 1873.— Declara aprovadas as lotações dos emolumentos dos lugares de Juizes Municipaes e de Orphãos dos termos reunidos do Mearim e Anajatuba, e do termo de Icatú, Provincia do Maranhão.....	424
N. 474. — FAZENDA.— Em 27 de Dezembro de 1873.— Solve duvidas da Directoria Geral da Contabilidade relativas á liquidação do tempo de serviço dos empregados de Fazenda.....	425
N. 475. — IMPERIO.— Em 30 de Dezembro de 1873.— Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina.— Declara ser geral e applicavel a todas as hypotheses semelhantes a doutrina do Aviso de 8 de Novembro ultimo sobre pagamento de congrua a Vigarios.....	426
N. 476. — IMPERIO.— Em 30 de Dezembro de 1873.— Ao Governador do Bispado do Maranhão.— Declara : 1.º que a pessoa que accumular os lugares de Conego e de Professor de Seminario tem direito á percepcão dos respectivos ordenados, no caso de obter licença com estes vencimentos ; 2.º que os Professores interinos dos Seminarios não têm direito á percepcão do respectivo vencimento senão durante o tempo em que exercerem effectivamente as funções do magisterio.....	427



COLLECÇÃO
DAS
DECISÕES DO GOVERNO
DE
1873.

N. 4.—GUERRA.—EM 2 DE JANEIRO DE 1873.

Declaro que aos Tenentes Coroneis de regimentos compete a gratificação de 30\$000 mensaes para aluguel de casa.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro
em 2 de Janeiro de 1873.

Iilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio sob n.º 2742 de 12 de Novembro ultimo, que aos Tenentes Coroneis de regimentos compete a mesma gratificação de 30\$000 mensaes para aluguel de casa, marcada para os Fiscaes dos corpos, conforme já foi declarado á Pagadoria das Tropas desta Corte em Aviso de 25 de Agosto de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.—*José José de Oliveira Junqueira*.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



N. 2.— MARINHA.—AVISO DE 2 DE JANEIRO DE 1873.

Declara que as praças do corpo de imperiaes marinheiros, procedentes das companhias de artífices militares, devem ser consideradas na classe dos recrutados.

2.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1873.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, emitido em consulta de 24 de Outubro ultimo, sobre o requerimento em que Serafim Gonçalves Pinto solicita a baixa de seu filho o imperial marinheiro José Pinto da Rocha, Houve por bem, por Immediata Resolução, tomada em 11 de Dezembro proximo findo, Mandar declarar que, pertencendo á classe dos recrutados as praças do corpo de imperiaes marinheiros procedentes das companhias de artífices militares, segundo o disposto no Decreto n.^o 3813 de 16 de Março de 1867, a essas praças não deve ser concedida baixa do serviço sem que tenham completado o tempo determinado pelo art. 3.^o da Lei n.^o 1997, de 19 de Agosto de 1871. O que a V. S. communoico para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*
— Sr. Barão do Iguatemy, Encarregado do Quartel-General da Marinha.

N. 3.— MARINHA.— AVISO DE 3 DE JANEIRO DE 1873.

Declara que não estão sujeitas ao castigo corporal de pancadas as praças de pret condecoradas com a Ordem da Rosa, e que por se acharem cumprindo a pena de prisão com trabalho estejam privadas do uso da respectiva insignia.

2.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1873.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer da maioria da Setção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, exarado em consulta de 24 de Novembro ultimo, sobre a duvida por V. S. proposta em

officio n.º 1143 de 21 de Outubro do anuo proximo findo, Houve por bem Mandar declarar, por Immediata Resolução, tomada a 28 de Dezembro, que as praças de pret condecoradas com a Ordem da Rosa, que estiverem cumprindo a pena de prisão com trabalho, e por isto privadas do uso da insignia da mesma ordem, não são sujeitas ao castigo corporal de pancadas, que, correcionalmente, se inflige aos sentenciados de comportamento incorrigivel. O que comunico a V. S. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*
— Sr. Conselheiro Barão do Iguatemy, Encarregado do Quartel-General da Marinha.

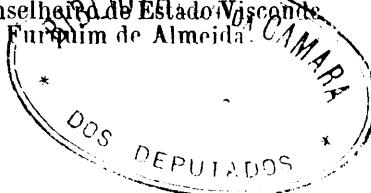
N. 4.—FAZENDA.—EM 3 DE JANEIRO DE 1873.

Indica as condições com que deve ser formulado o convenio entre o representante da Fazenda Nacional e o da Companhia da Dóca da Alfandega da Corte, para resolver-se, por arbitramento, a questão suscitada entre o Governo e a mesma Companhia sobre a conclusão das obras da dita Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1873.

Pelo Aviso constante da copia inclusa ficará V. S. inteirado de que foi submettida a arbitramento a questão de dever ou não a Companhia da Dóca da Alfandega concluir com capitais seus as obras hydraulicas e internas, a que se referem os contractos com ella celebrados em 4 de Dezembro de 1869 e 4 de Novembro de 1870.

Estando nomeados os arbitros por ambas as partes, assim o comunico a V. S., a fim de que, como representante da Fazenda Nacional, se entenda com o da Companhia, que é o Presidente da respectiva Direcção, e com elle assigne o necessário compromisso perante o Juizo dos Feitos da Fazenda, principiando-se por proceder ao sorteio do terceiro arbitro, entre os dous nomes propostos, o Conselheiro de Estado Visconde de Abacé e o Dr. Caetano Furquim de Almeida.



Quanto aos termos do compromisso, espero que V. S. não encontrará dificuldade em obter da parte contraria que se resumam nas seguintes declarações :

1.º Os nomes, pronomes e domicilio dos arbitros ;
2.º O objecto da contestação, que, como V. S. sabe, é : si a Companhia está ou não, por força dos seus contractos acima citados, obrigada a concluir a Doca da Alfandega e as obras internas desta, augmentando para isso o seu capital ;

3.º O prazo em que os arbitros deverão dar sua sentença, o qual convém que não exceda de 30 dias ;

4.º A clausula de que os arbitros não poderão julgar por equidade independentemente das regras e fórmulas restrictas do direito ; porque trata-se sómente de interpretar os contractos, o que não se permite fazer sem o auxilio das regras de direito ;

5.º A declaração de que o terceiro arbitro dará sua sentença, da qual não haverá recurso, dentro do prazo de 20 dias.

Assignado por ambas as partes o compromisso, com as condições que deixo indicadas, offerecerá V. S. ao Dr. Procurador dos Feitos para continuar nos demais termos regulares do processo arbitral, deduzindo por parte da Fazenda Nacional a intenção desta dentro do prazo que fôr marcado.

Devo observar a V. S. que a Companhia parece entender que ao caso vertente é forçoso e inteiramente applicavel o Regulamento n.º 3900 de 26 de Junho de 1867, opinião contestada pela maioria da Secção de Justiça do Conselho de Estado, que considera perfeita e obrigatoria a clausula 23.^a do contracto celebrado com o Governo, e de caracter civil a dita Associação. Convém, porém, evitar esta controversia, desde que as duas partes interessadas convenham no processo que se deva seguir ; e o citado Regulamento offerece para esse fim regras aceitaveis, menos quanto á faculdade de recurso para os Tribunaes, porque isso seria a annulação da referida clausula 23.^a

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Director Geral interino do Contencioso do Thesouro Nacional.



N. 5.—JUSTIÇA.—EM 3 DE JANEIRO DE 1873.

Não podem ser jurados os supplentes do Juiz Municipal e o adjunto do Promotor Publico.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Com o officio de V. Ex. de 9 de Dezembro do anno findo foi apresentada a Sua Magestade o Imperador a resolução, em que essa Presidencia declarou ao Juiz de Direito da comarca de S. Fidelis que os supplentes do Juiz Municipal e o adjunto do Promotor Publico devem ser incluidos na lista dos Jurados do respectivo termo; mas dispensados quando designados pela sorte.

E o mesmo Augusto Senhor Manda comunicar a V. Ex., para o fazer constar ao sobredito Juiz de Direito, que taes funcionarios estão comprehendidos na excepção do art. 23 do Código do Processo Criminal, sendo incompatíveis com as funcções de Jurado as dos supplentes do Juiz Municipal pela cooperação activa e continua que prestam nos actos da formação da culpa, e as do adjunto do Promotor pelo interesse que sustenta e defende por parte da justiça publica.

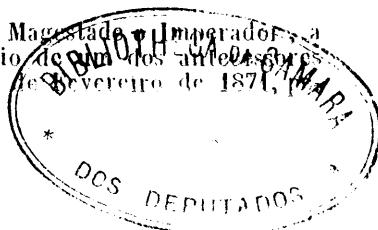
Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Antonio Duarte de Azevedo.—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 6.—JUSTIÇA.—EM 3 DE JANEIRO DE 1873.

O Juiz Municipal não pôde accumular o emprego de Professor; deve-se, porém, tolerar que o faça o Promotor Publico nos casos especiaes determinados pela necessidade do serviço, ou por falta de pessoal habilitado, que sirva separadamente os dous cargos.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade Imperador, a cuja presença levei o officio de V. Ex. dos antecedentes de V. Ex., com data de 6 de Fevereiro de 1871,



dindo se lhe declare se é ou não incompativel o exercicio dos cargos de Promotor e de Juiz Municipal com os de Professor de lingua nacional e de philosophia do lyceu dessa capital, Manda responder-lhe, na conformidade da Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 13 de Maio do mesmo anno, que não pôde o Juiz Municipal accumulator o emprego de Professor; devendo-se, apenas, tolerar que seja para elle nomeado o Promotor Publico sómente em casos especiaes, determinados pela necessidade do serviço, ou por falta de pessoal habilitado que sirva separadamente os dous cargos.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Antonio Duarte de Azevedo.—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

Consulta a que se refere o Aviso.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 28 do mez findo, que a Secção de Justiça do Conselho de Estado consultasse com seu parecer sobre o officio junto, em que o Presidente da Provincia do Piauhy submette á decisão do Governo a seguinte duvida: « Se é ou não incompativel o exercicio dos cargos de Promotor e Juiz Municipal com os de Professor de lingua nacional e philosophia do lyceu da capital. »

O officio do Presidente é o seguinte:

« Palacio do Governo da Provincia do Piauhy.—Therezina, 6 de Fevereiro de 1871.

« Illm. e Exm. Sr.—O Juiz Municipal e o Promotor Publico desta capital accumulator os cargos de Professores, de lingua nacional o segundo, e de philosophia o primeiro.

« Em relação a ambos o Aviso de 7 de Outubro de 1843 declara expressamente incompativel o exercicio dos dous cargos, havendo ainda, quanto ao primeiro destes funcionarios, o Aviso de 19 de Novembro de 1861, que confirma a doutrina daquelle.

« Tendo posteriormente o Aviso de 19 de Maio de 1865 aprovado a accumulação dos cargos de Professor Publico de historia e geographia e de Promotor, revogando assim a doutrina do de 1843, limitando-a, porém, aos casos, em que houvesse falta de pessoal habilitado para os cargos publicos, e achando-se esta capital em

identicas circumstancias, entendeu o Presidente a quem substituo, poder nomear o Juiz Municipal daqui para o lugar de Professor de philosophia do lyceu, por julgar que as mesmas razões applicaveis ao Promotor deviam sel-o igualmente ao Juiz Municipal; e de accôrdo com o proprio Aviso, deliberou o Vice-Presidente, que me precedeu na administração, nomear o Promotor desta comarca para Professor de lingua nacional do mesmo lyceu.

« Com quanto julgue ponderosos os motivos, em que se estriba o Aviso de 19 de Maio de 1865, e ache que pôde ter inteira applicação a esta capital, que, com a criação da nova comarca das Barras, que já foi provida, ficou reduzida a um só termo, rogo entretanto a V. Ex. se digne de firmar novamente doutrina a tal respeito, declarando: —se é ou não incompativel o exercicio dos cargos de Promotor e Juiz Municipal desta capital com os de Professor da lingua nacional e de philosophia do respectivo lyceu.

« Deus Guarde a V. Ex.— Illm. e Exm. Sr. Conselheiro de Estado Barão das Tres Barras, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.— Dr. Manoel do Rego Barros Souza Leão. »

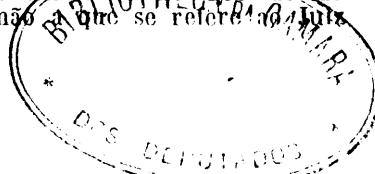
O Director da respectiva Seccão da Secretaria da Justica conclue sua informação do seguinte modo:

« Em these, como principio geral, parece que não podem ser bem exercidos cumulativamente os lugares de Juiz e de Professor, e de Promotor e Professor; mas, attendendo aos fundamentos do Aviso n.º 208 de 19 de Maio de 1865, creio que, estando a capital do Piauhy nas mesmas circumstancias que a capital do Espírito Santo, pôde ser aprovado o procedimento da Presidencia, dizendo-se-lhe que só a falta de pessoal habilitado leva o Governo a autorizar esta excepção, porque o principio geral é o do Aviso de 7 de Outubro de 1843.

« 2.^a Secção em 1 de Abril de 1871.— Servindo de Director, Achilles Varejão. »

A opinião do Conselheiro Director Geral é concebida nestes termos:

« Attentas as razões apresentadas pelo Presidente da Província, parece-me que pôde ser aprovada a acumulação dos cargos exercidos pelo Promotor Publico — e já foi isso resolvido em AVISO N.º 208 de 19 de Maio de 1865; mas não é que se refere ao Juiz



Municipal, porque nem as funções do cargo nem a dignidade do officio de julgar toleram que o mesmo individuo revestido delle se faça Professor do Lyceu.— Directoria geral, 2 de Abril de 1871.—*A. Fleury.*

Por via de regra a incompatibilidade dos cargos procede da repugnancia das funções, ou da impossibilidade do bom desempenho quando exercidas cumulativamente.

Com quanto não sejam repugnantes as funções do cargo de Juiz Municipal com as de Professor Publico, todavia ha grande inconveniencia na accumulação, que desvia a attenção do Juiz de seu importante officio, e visto que o Juiz Municipal é tambem substituto do Juiz de Direito, nesta hypothese se dará manifesta repugnancia por ser a autoridade competente para conhecer da responsabilidade dos empregados publicos não privilegiados, e portanto deve ser prohibida a accumulação destes cargos.

Não está rigorosamente no mesmo caso o Promotor Publico, podendo-se por exceção, que se justifique pela necessidade e em quanto o exercicio de um cargo não prejudicar o bom desempenho do outro, o que depende de circunstancias que devem ser attentamente apreciadas, tolerar a accumulação como já foi declarado pelo Governo Imperial.

E este o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado. Vossa Magestade, porém, Mandará o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da Secção de Justica do Conselho de Estado em 13 de Maio de 1871.—*Barão das Tres Barras.*—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—*Carlos Carneiro de Campos.*

N. 7. — MARINHA.— AVISO DE 4 DE JANEIRO DE 1873.

Sobre a arrecadação, escripturação e fiscalisação do pecúlio dos aprendizes artífices.

N. 13.— 3.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1873.

Não satisfazendo a escripturação do pecúlio dos aprendizes artífices dos Arsenaes de Marinha do Imperio as justas exigencias da fiscalisação; e convindo tornal-a

mais consentânea com os legítimos interesses dos mesmos aprendizes, pela prompta verificação do depósito das quantias descontadas: determino que d'ora em diante, com relação a este serviço, sejam observadas as seguintes providências:

1.^a Serão mencionados nas folhas de pagamento os descontos a que se refere o art. 43 do Decreto n.^o 2615 de 21 de Junho de 1860, considerando 15000 como unidade e desprezando as fracções. (Modelo n.^o 1.)

2.^a A Pagadoria da Marinha na Corte e as Thesourarias nas Províncias entregarão o total desses descontos ao Official de Fazenda mediante a competente carga em livro próprio e à vista de requisições. (Modelo n.^o 2.)

3.^a O Official de Fazenda apresentará mensalmente à Contadoria na Corte e às Thesourarias nas Províncias uma nota com as seguintes indicações:

I. Nome do aprendiz contribuinte.

II. Número da caderneta.

III. A importância da contribuição.

Esta nota, depois de conferida com a folha de pagamento, será pela Pagadoria restituída ao Official de Fazenda na ocasião de satisfazer as requisições, e servirá não só de documento para descarga do mesmo Official como certificado do Commandante sobre o destino das quantias inscriptas, mas ainda de contraprova aos lançamentos feitos nas cadernetas. (Modelo n.^o 3.)

4.^a Nos assentamentos dos aprendizes se inscreverá o número da caderneta que lhes pertencer e as quantias mensalmente descontadas para a formação do patrocínio.

5.^a Haverá um livro demonstrativo do movimento do dinheiro, e por elle prestará contas o Official de Fazenda. (Modelo n.^o 4.)

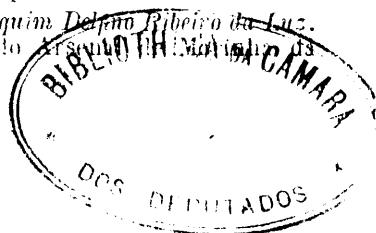
6.^a As cadernetas e o dinheiro, enquanto não tiverem o destino legal, serão recolhidos no cofre da companhia sob a responsabilidade do Commandante e do Official de Fazenda.

7.^a Por ocasião dos inventários annuais a Contadoria da Marinha procederá à conferência das cadernetas com as notas dos descontos, comunicando à Secretaria de Estado o que ocorrer.

O que a V. S. comunico para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—Joaquim Delmo Ribeiro da Luz.
—Sr. Inspector interino do Arquivo da Marinha da
Corte.

DECISÕES DE 1873. 2.



MODELO N. 1.
MINISTERIO DA MARINHA.
EXERCICIO DE 1872—1873.

§ 11.—Arsenaeas.

Folha para pagamento ás praças da 1.^a companhia de aprendizes artífices do Arsenal de Marinha da Corte de seus salários até o fim de Junho do corrente anno.

Folha do livro de soccorros.	Officiaes.	Nomes.	Divida.			Importancia a depositar em estabelecimento de credito.	Importancia liquida a pagar.	Nota do pagamento.
			Salario.	Hospital.	Fardamento.			
5	Calafate...	Antonio José Pereira...	9.5000	3.5000	4.5000	7.5000	1.500	
6	Carpinteiro...	José das Neves.....	6.5000	1.5000	2.5000	3.5000	2.500
7	Idem.....	José Pedro.....	3.5000	1.5000	1.5000	1.500
8	Machinista...	Antonio de Castro.....	9.5000	4.5000	4.5000	5.5000	
			27.5000	3.5000	7.5000	6.5000	16.5000	10.5000

Importa em 10.500, liquido da quantia de 16.500, total dos descontos.

Quartel da companhia de aprendizes artífices do Arsenal de Marinha da Corte, 1.^o de Julho de 1872.

Assinatura do Commandante.

Assinatura do Official de Fazenda.

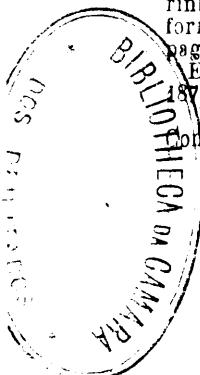
MODELO N. 2.

(RUBRICA DO INSPECTOR DO ARSENAL.)

<i>Registro .</i>	<i>Contraprova.</i>	<i>Requisição n.º</i>																										
<p>Requisita-se a importância de seis mil réis , proveniente dos descontos feitos nos salários do mês de Junho proximo passado aos aprendizes artífices do Arsenal de Marinha da Corte, conforme a folha de pagamento do mês de Junho, para ser depositada na Caixa Económica conforme a nota recebida da Contadoria e que ora é restituída ao dito Oficial.</p> <p>Em 1 de Julho de 1872.</p> <p>F... F... Command. Official de Faz.</p>	<p>O Sr. F... Official de Fazenda da companhia de aprendizes artífices do Arsenal recebeu do Sr. F... Pagador da Marinha, a quantia de seis mil réis proveniente dos descontos feitos na folha de pagamento do mês de Junho, para ser depositada na Caixa Económica conforme a nota recebida da Contadoria e que ora é restituída ao dito Oficial.</p> <p>Pagadoria da Marinha</p> <table> <tr> <td>F...</td> <td>F...</td> </tr> <tr> <td>Pagador.</td> <td>Escr.ão.</td> </tr> <tr> <td>A importância supra mencionada entrou para o cofre.</td> <td></td> </tr> <tr> <td>F...</td> <td>F...</td> </tr> <tr> <td>Command. Official de Fazenda.</td> <td></td> </tr> </table>	F...	F...	Pagador.	Escr.ão.	A importância supra mencionada entrou para o cofre.		F...	F...	Command. Official de Fazenda.		<p>Requisitou-se a importância de 65000, proveniente dos descontos feitos nos salários do mês de Junho próximo passado aos aprendizes artífices do Arsenal de Marinha da Corte, conforme a folha de pagamento e para os fins prescritos no art. 43 do Decreto e Regulamento n.º 2615 de 21 de Janeiro de 1860. Rs. 65000</p> <p>Quartel da companhia de aprendizes artífices do Arsenal de Marinha da Corte, 1 de Julho de 1872.</p> <table> <tr> <td>F...</td> <td>F...</td> </tr> <tr> <td>Commandante.</td> <td>Official de Fazenda.</td> </tr> <tr> <td>Recebi do Sr. F... Pagador da Marinha a quantia de seis mil réis.</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Pagadoria da Marinha, 4 de Julho de 1872.</td> <td></td> </tr> <tr> <td>F...</td> <td>Official de Fazenda.</td> </tr> <tr> <td>Confere</td> <td></td> </tr> <tr> <td>F...</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Commandante.</td> <td></td> </tr> </table>	F...	F...	Commandante.	Official de Fazenda.	Recebi do Sr. F... Pagador da Marinha a quantia de seis mil réis.		Pagadoria da Marinha, 4 de Julho de 1872.		F...	Official de Fazenda.	Confere		F...		Commandante.	
F...	F...																											
Pagador.	Escr.ão.																											
A importância supra mencionada entrou para o cofre.																												
F...	F...																											
Command. Official de Fazenda.																												
F...	F...																											
Commandante.	Official de Fazenda.																											
Recebi do Sr. F... Pagador da Marinha a quantia de seis mil réis.																												
Pagadoria da Marinha, 4 de Julho de 1872.																												
F...	Official de Fazenda.																											
Confere																												
F...																												
Commandante.																												

Observação.

As requisições ficarão appensas ás folhas de pagamento.



MODELO N.º 3.

Nota dos descontos feitos aos aprendizes artífices do Arsenal de Marinha da Corte nos salários do mês de Junho próximo passado, nos termos do art. 43, do Decreto e Regulamento n.º 2615 de 21 de Junho de 1869.

Folhas do livro de sucrosas	Artífices	Nomes.	N.º da caderneta	Importo depositado na Caixa Económica em outros salários de crédito.
6	Carpint. ^a	José das Neves, deus mil réis.	4180	25000
8	Machin. ^a	Ant. de Castro, quatro mil rs.	3729	45000
Rs. 65000				
Importa em seis mil réis. Quartel da companhia de aprendizes artífices do Arsenal de Marinha da Corte, 1 de Julho de 1872.				

Assign.^a do Command.

Assign.^a do Official
de Fazenda.

Confere com a folha de pagamento do mês de Junho, Contadoria da Marinha, 4 de Julho de 1872.

Rubrica do Contador.

Assign.^a do empreg.^c
que conferir a folha
de pagamento.

Certifico que as quantias supra-mencionadas foram depositadas na Caixa Económica e averbadas nas respectivas cadernetas.

Assinatura do Commandante.

Lançada a folhas... do livro de c/c.

Rubrica do Official de Fazenda.

MODELO N. 4.

Hovev F.... Official de Fazenda da 1.^a compagnia de apprendizes artífices.

Haver.

Datas	Datas	
1872 Julho 6	1872 Julho 4	As quantias de- positadas conforme consta da nota n. ^o
A importo, já recebida da Pugadoria da Marinha na data a margem, proveniente de descertos feitos na folha de pagamento do mês de Junho para serem depositados na Gesta Fazenda.....		6\$000



N. 8.— MARINHA. — AVISO DE 7 DE JANEIRO DE 1873.

Dá providencias sobre as obras necessarias para installação do Arsenal de Marinha do Ladario, Província de Mato Grosso.

3.^a Secção.— N. 22.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1873.

Com o navio de seu commando deve V. S. seguir para o Ladario a fim de tratar do desempenho regular e efectivo da commissão que lhe foi confiada relativamente ao estabelecimento de um Arsenal. Foram dadas as providencias necessarias para que vão reunir-se naquelle ponto outros navios da força naval existente no Paraguai. Tendo-os sob a sua direcção, empregará V. S., como costuma, o maior zelo na manutenção da ordem e disciplina das guarnições. Sem prejuízo do serviço de bordo, serão elles aproveitadas nos trabalhos preliminares que V. S. deve dirigir para a preparação do terreno, a construcção de uma ponte destinada á condução dos materiaes, o levantamento de ranchos ou telheiros de abrigo e finalmente para quaesquer outras obras a que possam prestar-se as mesmas guarnições. V. S. dará conta do que ocorrer no sentido das ordens que lhe são presentemente expedidas; na intelligencia de que oportunamente devolverão a V. S. os planos que estão sendo revistos pelo Tenente Coronel de Engenheiros João de Souza Mello e Alvim.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*
— Sr. Capitão de Fragata, Manoel Ricardo da Cunha Couto.

N. 9.— MARINHA. — AVISO DE 7 DE JANEIRO DE 1873.

Dá providencias sobre a ida de operarios para o Arsenal de Marinha do Ladario, Província de Mato Grosso.

3.^a Secção.— N. 23.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1873.

Remettendo a V. S., por copia, o Aviso que nesta data dirijo ao Capitão de Fragata Manoel Ricardo da Cunha Couto para o prompto desempenho da commissão

que lhe foi confiada, sobre a installação do Arsenal de Marinha do Ladario, tenho por fim inteirar a V. S. desse objecto, e recommendar-lhe que, pelos meios a seu alcance, dê todas aquellas providencias que ahi forem reconhecidas como necessarias para o bom desempenho de semelhante commissão; devendo mesmo fazer acompanhar o mencionado Capitão de Fragata Couto dos carpinteiros, carapinas e ferreiros que sejam de mister para os trabalhos da ponte, ranchos ou telheiros de abrigo, e mesmo quaesquer outras obras precisas ao pessoal do novo estabelecimento. No caso de haver madeira sufficiente no Cerrito e outros materiaes proprios para esses trabalhos, convem que delles se utilisse o Capitão de Fragata Couto, resolvendo V. S., de accordo com este oficial, sobre o meio mais prompto e economico de sua remoção da ilha para o Ladario. Comprehendendo V. S. a necessidade de se ir tomando desde já medidas promptas e efficazes para o estabelecimento do novo Arsenal de Mato Grosso, espero que empregará todo o seu zelo em auxiliar o Governo Imperial na realização dessa idéa. Pelo Quartel-General serão remettidas a V. S. instruções necessarias no sentido do paragrapho segundo das de que trata a copia junta.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*
— Sr. Commandante em Chefe da Força Naval no Paraguay.

N. 40. — GUERRA.— EM 7 DE JANEIRO DE 1873.

Declara que a gratificação para aluguel de casa só pôde ser abonada aos Officiaes de corpos arregimentados.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo-me V. Ex. comunicado em o seu officio n.º 394 de 4 do mez proximo passado que, em cumprimento do Aviso Circular de 13 de Julho do anno proximo findo e à vista do de 27 de Outubro de 1871, expedira ordem á Thesouraria da Razenda para abonar aos Officiaes reformados, honoreiros do Exercito, e aos da companhia de invalidos, addidos ao deposito de

instrução, a gratificação relativa a aluguel de casa; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que aquelle abono só pôde ser feito aos Officiaes de corpos arregimentados, na conformidade das disposições por V. Ex. citadas.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira*.—Sr. Presidente da Província de Santa Catarina.

N. 14.—FAZENDA.—EM 7 DE JANEIRO DE 1873.

Approva a lotação dos emolumentos de um Ingar de Juiz Municipal e de Orphãos, devolvendo o respectivo termo, para ser archivado na estação por onde correu o processo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte que foi approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Angicos e Macão, da mesma Província, e cujo termo acompanhou o seu officio n.º 102 de 6 de Dezembro proximo passado; visto ter sido feita de conformidade com o disposto no Decreto n.º 4721 de 29 de Abril de 1871, e segundo o processo estabelecido na Ordem n.º 339 de 27 de Julho de 1873.

Outrosim, devolve ao Sr. Inspector o termo da mencionada lotação a fim de ficar archivado nessa Thesouraria, para os fins indicados nas Instruccões a que se refere a Ordem n.º 44 de 2 de Maio de 1870; e para que se façam as necessarias comunicações de acordo com a supracitada Lei.

Visconde do Rio Branco.

N. 12.—FAZENDA. — EM 9 DE JANEIRO DE 1873.

Dá provimento a um recurso ácerca da classificação de umas camas de ferro, submettidas a despacho na Alfandega da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da The-souraria de Fazenda da Província da Bahia, que foi presente a este Tribunal o recurso que acompanhou o officio do Inspector da Alfandega da dita Província, n.º 14 de 23 de Abril do anno proximo passado, interposto por Gama & Silva da decisão desta ultima Repartição, que classificou como de «lavores» sujeitas á taxa de 5\$000 cada uma, 20 camas de ferro por elles submettidas a despacho como «lisas e simples», da taxa de 2\$500 cada uma.

E o mesmo Tribunal, tendo em vista o parecer da comissão de tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, cuja cópia se remette, aqui junta, ao Sr. Inspector, resolveu dar provimento ao recurso, mandando classificar a mercadoria de que se trata no art. 891 da tarifa em vigor, para pagar a mencionada taxa de 2\$500.

Visconde do Rio Branco.

N. 13.—FAZENDA. — EM 9 DE JANEIRO DE 1873.

Os livros em que os Parochos registram os nascimentos e óbitos dos filhos livres de mulher escrava, não sendo sellados antes de rubricados ou de começarem a servir, ficam sujeitos á revalidação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tomando em consideração as dúvidas suscitadas sobre serem ou não sujeitos ao imposto do sello e ás taxas de revalidação os livros especiais, em DECISÕES DE 1873. 3

que se devem registrar nas Parochias os nascimentos e óbitos de filhos livres de mulher escrava, na forma do art. 8.º, § 5.º, da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871 : declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devida execução, que os ditos livros estão comprehendidos nas palavras—*de registro de nascimentos, baptismos, casamentos e óbitos*—do art. 43, § 2.º, do Regulamento n.º 4595 de 9 de Abril de 1870, e devem ser sellados antes de rubricados ou de começarem a servir, sob pena de serem revalidados, nos termos dos arts. 23 n.º 8, e 31 do mesmo Regulamento.

Como, porém, tenham alguns Parochos recebido já rubricados os livros de que se trata, e começado a escriptural-os sem o prévio pagamento do sello, por não haverem sabido a tempo dessa obrigação, cumpre que os livros, que se acharem em tais condições, sejam sellados com a taxa simples de 100 réis por folha, marcada no citado Regulamento, até o dia 31 de Dezembro do corrente anno ; sendo a referida pena de revalidação applicada tão sómente aos que se apresentarem depois daquelle dia.

Visconde do Rio Branco.



N. 44.—FAZENDA.—Em 9 de JANEIRO DE 1873.

Nas habilitações das viúvas, para a percepção do meio soldo, é essencial a prova da continuação do seu estado, e com honestidade, devendo ser a mesma prova justificativa e não documental.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro
em 9 de Janeiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que não pôde ser expedido o título de meio soldo que compete a D. Maria do Pilar, como viúva do 2.º Tenente de artilharia do Exército Acúrcio José Pereira, sem que seja apresentada prova justificativa de ter-se ella conservado no estado de viudez, e com honestidade, conforme

exige o § 1.º, n.º 2, do art. 3.º do Decreto de 10 de Fevereiro de 1866 e a Ordem de 16 de Novembro de 1867; visto não ser suficiente o attestado passado pelo Parocho de Sorocaba, e que acompanhou o officio do Sr. Inspector, n.º 8 de 20 de Novembro do anno proximo passado, dirigido à Directoria Geral da Contabilidade.

Recommenda-lhe, outrossim, que não exonere o fiador da habilitanda sem que se apresente a referida prova, e seja julgada procedente pelo Thesouro.

Visconde de Rio Branco.

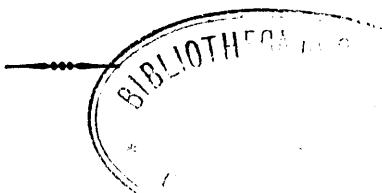
N. 13.—GUERRA.—Em 9 DE JANEIRO DE 1873.

Declara que os Cadetes, graduados Officiaes na forma da Lei n.º 1813, devem ser considerados como Officiaes para todos os effeitos, e aggregados aos corpos em que se acham.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1873.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, comunicar ao Conselho Supremo Militar, para seu conhecimento, que, Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 4 do corrente com o parecer do mesmo Conselho exarado em Consulta de 27 de Novembro de 1871, Houve por bem Declarar que os Cadetes graduados Officiaes, na forma da Lei n.º 1813, devem ser considerados como Officiaes para todos os effeitos, e aggregados aos corpos em que se acham.

João José de Oliveira Junqueira.



N. 16.—GUERRA.—EM 9 DE JANEIRO DE 1873.

Declara que a despesa com o soldo abonado a Officiaes honorarios, deve ser classificada no § 10 « Classes inactivas ».

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1873.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy, em solução ao seu officio n.º 26 de 19 de Setembro do anno proximo passado, que, não sendo procedentes as razões apresentadas pela mesma Thesouraria para ser levada ao § 8.^a a despesa com o soldo dos Officiaes honorarios, deve ella ser classificada no § 10, nos termos da informação, junta por copia, da Repartição Fiscal deste Ministerio.

João José de Oliveira Junqueira.

N. 17.—MARINHA.—AVISO DE 11 DE JANEIRO DE 1873.

Determina que o recenseamento maritimo na Provincia do Rio Grande do Norte seja feito pelos capatazes.

3.^a Secção.—N. 43.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1873.

Iilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.º 5 que V. Ex. dirigiu-me em 13 de Dezembro ultimo, tenho a dizer que deve V. Ex. expedir as ordens necessarias para que o recencemento maritimo seja feito pelos capatazes, quando este serviço não puder ser desempenhado pessoalmente pelo Secretario da Capitania do Porto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 18.—FAZENDA.—EM 11 DE JANEIRO DE 1873.

Sobre a escripturação de quantias cedidas por um Parocho em beneficio do fundo de emancipação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que, segundo consta do Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, de 23 de Dezembro proximo passado, o Vigario da freguezia da villa da Victoria, na mesma Província, Padre José Maria Cibrat Leal de Menezes, renunciou em beneficio do fundo de emancipação as quantias que lhe competirem pelos enterramentos de escravos e baptismos, e enterros dos filhos livres de mulher escrava; e declara-lhe que as mencionadas quantias devem ser escripturadas nessa Thesouraria pelo modo prescripto nas ordens já expedidas ácerca das que são applicadas áquelle fim.

Visconde do Rio Branco.

N. 19.—FAZENDA.—EM 11 DE JANEIRO DE 1873.

Assemelha as fabricas de *extractum carnis* ás de oleos medicinaes, e os matadouros pertencentes a empresas particulares ás xarqueadas, para pagarem as taxas fixas da tabella C e a proporcional da tabella D annexas ao Decreto n.^o 4346 de 23 de Março de 1869.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu ofício n.^o 146 de

14 de Setembro do anno proximo passado, que foi approvada a deliberação que tomou de assemelhar as fabricas de « extractum carnis » ás de oleos medicinaes, e os matadouros pertencentes a emprezas particulares ás « xarqueadas », para pagarem as taxas fixas da tabella C e a proporcional da tabella D annexas ao Decreto n.º 4346 de 23 de Março de 1869.

Visconde do Rio Branco.

N. 20.— MARINHA.— AVISO DE 13 DE JANEIRO DE 1873.

Manda continuar as revistas de mostra determinadas no Decreto n.º 1517 de 4 de Janeiro de 1853.

2.^a Secção.— N. 81.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.— Sendo improcedentes as razões apresentadas á Thesouraria de Fazenda dessa Província pelo Commandante da companhia de aprendizes marinheiros sobre a abolição das revistas de mostra, determinadas pelo art. 34 do Decreto n.º 1517 de 4 de Janeiro de 1853, declaro a V. Ex., em resposta ao officio n.º 33 de 8 de Outubro ultimo, que as ditas revistas devem continuar a ter lugar para cumprimento do artigo citado, o qual acha-se em inteiro vigor.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Província da Parahyba.

N. 21.— MARINHA.— AVISO DE 13 DE JANÉIRO DE 1873.

Manda proceder ao balisamento da entrada da barra de Paranaguá, Província do Paraná.

3.^a Secção.— N. 46.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.— Com referencia ao officio n.º 62 que a Capitania do Porto de Paranaguá dirigiu-me em 6 de Novembro ultimo, tenho a dizer que, para evitar

naufrágios á entrada da barra daquella cidade, ultimamente mandou-se publicar no *Diário Oficial* o aviso aos navegantes, do qual foram a V. Ex. remettidos alguns exemplares. Outrosim declaro a V. Ex. que deve urgentemente expedir as ordens necessarias a fim de que pelo modo que a mesma Capitania indicar se proceda ao balisamento de toda a entrada da barra.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.—Sr. Presidente da Província do Paraná.

N. 22.—GUERRA.—EM 13 DE JANEIRO DE 1873.

Dá instruções para uso do sistema métrico decimal nas Repartições e Estabelecimentos do Ministério da Guerra.

Circular.—Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1873.

Ihm. e Exm. Sr.—Devendo vigorar do 1.^º de Julho proximo futuro em diante o sistema métrico decimal, e convindo adoptar medidas para harmonizar o serviço e a responsabilidade dos Almoxarifados e outros responsáveis, de modo a evitar nas respectivas escripturações anarchia e confusão que para o futuro tornem difícil a tomada de suas contas; remetto a V. Ex. as inclusas instruções, para seu conhecimento e devida execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira*.—Sr. Presidente da Província de.....

Instruções para uso do sistema métrico decimal, a que se refere a Circular desta data.

1.^º No dia 30 de Junho do corrente anno devem ser encerradas impreterivelmente as escripturações de todos os responsáveis, administrações de corpos e estabelecimentos do Ministério da Guerra.

2.^º No dia 1.^º de Julho deve-se proceder impreterivelmente a inventario de todos os artigos existentes nos armazens, depósitos e quaisquer arrecadações a

cargo deste Ministerio pelo systema actual, a fim de ter lugar a tomada de contas de todos os responsaveis e seu consequente ajustamento de contas.

3.^o Os inventarios devem ser passados por 1.^{as}, 2.^{as} e 3.^{as} vias, devendo as 1.^{as}, pelo systema de pesos e medidas ainda em vigor, servir de descarga aos responsaveis; as 2.^{as}, já reduzidas ao systema metrico, de nova carga aos mesmos responsaveis do dia 1.^º de Julho em diante, e as 3.^{as} pelo mesmo systema, ser enviadas á Repartição de Quartel-Mestre General.

4.^o Do dia 1.^º de Julho em diante nenhum responsavel poderá receber, nem entregar objecto algum pelo systema actual, sob as penas da lei.

5.^o Para execução das presentes instruções devem ser nomeados empregados de fazenda, para presidirem aos respectivos inventarios.

6.^o De todas as occurrences que possam alterar a ordem que se manda estabelecer, deve-se dar conhecimento ao Governo na Corte e nas Províncias ás Presidencias, a fim de se providenciar como os casos exigirem.

Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Janeiro de 1873.—João José de Oliveira Junqueira.

N. 23.—GUERRA.—EM 14 DE JANEIRO DE 1873.

Declara que as praças que, tendo tido baixa como Voluntarios da Patria, engajaram-se de novo, só têm direito à gratificação de 90 réis, e ao premio proporcional aos annos por que se obrigaram a servir.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao seu ofício sob n.^º 3 de 19 de Novembro ultimo, que as praças da companhia de guarnição dessa Província, que depois de terem obtido baixa como Voluntarios da Patria, engajaram-se de novo, embora nos respectivos contractos se invocassem as disposições do art. 7.^º do Decreto de 7 de Janeiro de 1865, não têm direito a outra gratificação

que não seja à de 90 réis que percebem, e bem assim que ás mesmas praças competeunicamente o premio proporcional aos annos por que se obrigaram a servir.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 24.—JUSTIÇA.—EM 14 DE JANEIRO DE 1873.

O (adjunto do) Promotor Publico não pôde como procurador dos queixosos aceitar o patrocínio de causas crimes meramente particulares.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—
Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. n.^o 160 de 22 de Novembro do anno proximo findo, com a copia do que lhe dirigira o adjunto do Promotor Publico da comarca de Maroim, no termo do Rosario, consultando se podia, como procurador dos queixosos, aceitar o patrocínio de causas crimes meramente particulares.

E o mesmo Augusto Senhor Manda aprovar a decisão proferida negativamente por V. Ex., visto serem tais funcionários substitutos e auxiliares dos Promotores Publicos, aos quais incumbe assistir, como parte integrante do jury, a todos os julgamentos, inclusive aquelles em que haja accusador particular, e dizer de facto e de direito sobre o processo em julgamento, na conformidade do art. 20 § 1.^o do Decreto n.^o 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.



N. 25.—IMPERIO.—EM 15 DE JANEIRO DE 1873.

Ao Presidente da Província de S. Paulo.—Declara que, feita à (apuração dos votos de um município), deve ella prevalecer, embora fosse posteriormente elevada a município uma paróquia cujos votos foram incluídos naquelles.

2.ª Secção.—Ministério dos Negócios do Império.—Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1873.

Iilm. e Exm. Sr.—Com ofício de 18 de Dezembro ultimo submetteu o antecessor de V. Ex. à consideração do Governo Imperial a consulta que lhe fôra feita pela Câmara Municipal da cidade de Bragança: «si, estando já feita a apuração dos votos para Vereadores do município, contemplados os da paróquia do Socorro, devia prevalecer essa apuração, não obstante haver sido esta paróquia elevada a villa e ter-se de proceder nella à eleição de Vereadores para constituição do novo município. »

Em resposta declaro a V. Ex. que deve subsistir a apuração feita pela Câmara Municipal de Bragança, comprehendidos os votos dos cidadãos da freguezia do Socorro, visto que nenhum motivo legal há para que deixem de ser contados, quando uma eleição é diversa da outra.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N. 26.—FAZENDA.—EM 17 DE JANEIRO DE 1873.

Indefere a pretenção de um empregado da Thesouraria de S. Paulo ao pagamento de/ trabalhos feitos fóra das horas do expediente,) manda adverti-lo pelo nenhum fundamento do seu pedido, e nota á Thesouraria a irregularidade havida na distribuição de tal serviço.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que

foi indeferido o requerimento que acompanhou o seu ofício n.º 59 de 13 de Junho do anno proximo passado, no qual o 1.º Escripturario Caetano Antonio de Moraes pediu o pagamento que lhe foi negado pela mesma Thesouraria, da quantia de 306\$390, proveniente de contas que tomára, fóra das horas do expediente, no exercicio de 1871—72; porquanto, estando expresso no art. 36, § 2.º, do Decreto de 6 de Abril de 1868, que a nenhum empregado se deve abonar annualmente por trabalhos feitos fóra das horas do expediente, quantia superior a dous terços dos respectivos vencimentos, e já tendo sido o supplicante pago da gratificação de 833\$334, correspondente ao exercicio em que foram tomadas as contas de que se trata, nenhum direito tem a qualquer outro pagamento a esse titulo; cumprindo que seja elle advertido do pouco escrúpulo com que procedeu, e do nenhum fundamento da sua pretenção, apenas pretextando ter sido calculado em 480 dias o trabalho que de facto concluiu em menos de um anno, com manifesta infracção do citado Decreto, e em prejuizo dos cofres publicos, cujos interesses lhe cumpre mais cuidadosamente zelar.

E, porque se reconhece ter havido notável irregularidade na distribuição das contas, vendo-se da relação ultimamente enviada á Directoria Geral da Contabilidade que ao referido empregado foram entregues diversas, antes do prazo arbitrado para a liquidação de cada uma dellas, e sendo de presumir que assim sucedesse com outros empregados igualmente incumbidos do mesmo serviço, recommenda ao Sr. Inspector a stricta observância do indicado art. 36, § 2.º, do Decreto de 6 de Abril de 1868, e da Circular de 27 de Agosto do mesmo anno, para que não se distribua mais aos empregados trabalho algum que deva ser gratificado, enquanto não estiver findo o prazo marcado para a execução de qualquer outro de que tenham sido encarregados, e o hajam apresentado devidamente organizado; não se lhes abonando gratificações duplicadas, ou de dias já comprehendidos em algum prazo, e procedendo-se á indemnização dos cofres nacionaes, no caso de que se tenham verificado pagamentos abusivos; o que cumpre ao Sr. Inspector fazer examinar, dando conta do resultado ao Thesouro.

Visconde do Rio Branco.

N. 27.— FAZENDA.— EM 17 DE JANEIRO DE 1873.

Approva a deliberação da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, de criar uma Collectoria de rendas geraes na nova villa de Nossa Senhora do Patrocínio de D. Pedrito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu ofício n.º 204 de 12 de Dezembro proximo passado, que foi aprovada a deliberação que tomou, de crear uma Collectoria de rendas geraes na nova villa de Nossa Senhora do Patrocínio de D. Pedrito, e de fixar em 30 %, a comissão que devem perceber o Collector e Escrivão; cumprindo, porém, que informe ao Thesouro qual a data da installação da dita Collectoria, a distancia em que se acha da capital, a lotação das rendas a seu cargo, o prazo marcado para o recolhimento destas, os nomes do Collector e Escrivão, quando entraram em exercicio, si prestaram fiança e qual a importancia della.

Visconde do Rio Branco.



N. 28.— FAZENDA.— EM 18 DE JANEIRO DE 1873.

As relações que acompanham as remessas de notas substituídas devem conter a declaração do exercício em que se effectuou a substituição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes que, de conformidade com as disposições em vigor, sempre

que remetter ao Thesouro notas substituidas, declare nas relações que acompanharem os seus officios o exercício em que foi feita a substituição, a fim de se poder expedir as necessarias ordens à Caixa da Amortização.

Visconde do Rio Branco.

N. 29.—MARIÑHA.—Em 22 DE JANEIRO DE 1873.

Dá providencias sobre a publicação de annuncios officiaes relativos ao estabelecimento de novos pharões.

Circular.—3.^a Secção.—N. 77.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1873.

Ihm. e Exm. Sr.—Convindo que a Secretaria de Estado tenha a responsabilidade da exactidão e authenticidade dos annuncios officiaes sobre o estabelecimento dos novos pharões, previno a V. Ex. de que as Capitanias de Portos devem limitar-se a reproduzir nos jornaes das Províncias as publicações que forem feitas pelo *Diario Official* relativamente a essa parte do serviço. Entretanto não ficam inhibidas de noticiar, por iniciativa propria, as occurrencias extraordinarias sobre os pharões em exercicio, uma vez que ellas interessem á navegação. Dessas occurrencias continuarão as mesmas Capitanias a dar immedioato conhecimento á Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Presidente da Província de.....

N. 30.— JUSTIÇA.— EM 22 DE JANEIRO DE 1873.

Devem se tornar efectivas as ordens de *habeas-corpus* expedidas a favor de recrutas, ainda que estes estejam á disposição dos Presidentes de Província.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Com ofício de 19 de Novembro do anno proximo passado o antecessor de V. Ex. remetteu copia do que lhe dirigira o Juiz especial do Commercio da capital dessa Província, informando que, depois de ter expedido uma ordem de *habeas-corpus* a favor de Alexandre Ramos de Oliveira, que fôra preso como recruta e não estava ainda com praça, se reconheceu incompetente, visto achar-se o mesmo recruta na Capitania do Porto á disposição dessa Presidencia.

Em resposta declaro a V. Ex., para seu conhecimento e para o fazer constar áquelle magistrado, que, tendo a Lei n.^o 2033 de 20 de Setembro de 1871, no art. 18, conferido expressamente aos Juizes de Direito a atribuição de conceder *habeas-corpus* no caso de que se trata, cumpria-lhe tornar efectiva a sua ordem, requisitando a apresentação do paciente e todos os esclarecimentos que fossem necessarios.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 31.— GUERRA.— EM 23 DE JANEIRO DE 1873.

Declara que os actos dos conselhos económicos estão sujeitos á inspecção dos Commandantes das Armas, e que de suas deliberações ha sempre recurso para estes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo-me comunicado o Commandante das Armas dessa Província em ofício n.^o 44 de 26 de Outubro ultimo haver attendido o recurso

que o fornecedor dos generos alimenticios do 2.^o batalhão de infantaria interpôz para o mesmo Commando da decisão do conselho economico, que rejeitou uma porção de carne secca, julgada boa pelo facultativo do dito corpo, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e para que faça constar áquelle Commando, que o Governo Imperial approva o seu procedimento, visto que os actos dos conselhos economicos estão sujeitos à inspecção do Commando das Armas, como estatue o § 7.^o do art. 1.^o do Regulamento de 8 de Maio de 1843, e que das deliberações do mesmo conselho ha sempre recurso para os Commandantes das Armas, ou seja oferecido por qualquer membro do conselho que represente minoria, ou pelos fornecedores ou outros interessados.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Jumqueira.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



N. 32.—FAZENDA.—EM 24 DE JANEIRO DE 1873.

Approva a deliberação da Thesouraria de Minas Geraes, de elevar de 12 a 20 % a porcentagem dos empregados da Collectoria do municipio de Sabará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 24 de Janeiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que, á vista das informações constantes de seu officio n.^o 66 de 30 de Setembro do anno proximo passado, foi aprovada a deliberação que tomou, de elevar de 12 a 20 % a commissão que compete aos empregados da Collectoria do municipio de Sabará, da mesma Provincia.

Visconde do Rio Branco.



N.º 33.— JUSTIÇA. — EM 24 DE JANEIRO DE 1873.

Declara que só na falta ou impedimento dos suplentes do Juiz Municipal podem os Vereadores substituir-o; que para a audiência dos mesmos suplentes basta um protocollo commun; e que o Juiz Municipal não pôde declinar o preparo dos processos, que tiver iniciado.

2.ª Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—
Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1873.

Iilm. e Exm. Sr.—Com ofício n.º 48 de 17 de Julho do anno proximo passado submetteu o antecessor de V. Ex. à consideração do Governo Imperial a consulta feita pelo 1.º suplente do Juiz Municipal do termo de S. Bento, sobre as tres seguintes duvidas:

1.ª Se, no caso de impedimento de um ou mais suplentes do Juiz Municipal, devem assumir o exercício outros tantos Vereadores para prestarem a cooperação que incumbe aos ditos suplentes: ou se estes se substituem reciprocamente.

2.ª Se cada suplente deve ter protocollo especial, ou se basta o do Juiz efectivo.

3.ª Se o Juiz Municipal pôde declinar para os suplentes o preparo dos processos que houver iniciado.

Quanto á 1.ª duvida, decidiu o mesmo antecessor de V. Ex. que, não contendo a nova Reforma Judiciaria disposição alguma especial sobre a substituição dos suplentes dos Juizes Municipaes pelos Vereadores, subsiste a regra estabelecida na legislação anterior, e portanto só no caso de impedimento do Juiz efectivo e de seus suplentes entrará em exercício o Vereador a quem competir; acrescendo que o suplente, por ter de preferencia exercício em um distrito designado, não está inhibido de praticar as diligencias de seu ofício, e, sempre que fôr necessário, proceder aos actos da formação da culpa nos outros districtos, na conformidade do art. 6.º § 4.º do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871; e nem as disposições relativas á cooperação dos suplentes obstam á jurisdição plena do Juiz Municipal, quando aquelles accidentalmente se acharem impedidos.

Quanto á 2.ª duvida, que pôde haver um só protocollo commun, visto serem as audiencias successivas e não simultaneas.

O Governo Imperial, aprovando estas decisões, declara a V. Ex., quanto á 3.^a duvida, que nem a lei da reforma nem o seu regulamento autorizam o Juiz Municipal a declinar para os suplentes o preparo dos processos que tiver iniciado; sendo que o art. 3.^o do citado Decreto se refere exclusivamente aos Juizes de Direito nas comarcas especiaes e a seus substitutos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 34. — FAZENDA. — EM 25 DE JANEIRO DE 1873.

Approva a deliberação da Thesouraria da Bahia, de annexar a Collectoria do Baixio de Inhambupe á da Villa do Conde.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em resposta ao seu officio n.^o 151 de 10 de Dezembro proximo passado, que foi aprovada a deliberação que tomou, de annexar a Collectoria do Baixio de Inhambupe á da Villa do Conde, visto não ter encontrado pessoa apta para alli servir de Collector; recommendando-lhe, porém, que continue a empregar os esforços a seu alcance a fim de achar quem exerça o dito cargo, tanto naquelle lugar, como em quaesquer outros em identicas circumstancias.

Visconde do Rio Branco.

N. 35. — FAZENDA. — EM 27 DE JANEIRO DE 1873.

Indeferimento de um recurso, interposto para o Conselho de Estado, da decisão deste Ministério que revogou a concessão feita ao recorrente, a título precário, de uns terrenos de marinhas na margem esquerda do rio Muriahé.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo sido presente a Sua Majestade o Imperador o recurso que para o Conselho de Estado interpôz Antonio Francisco Torres Junior da decisão deste Ministério, de 10 de Outubro de 1870, revogando o despacho de 16 de Maio do mesmo anno, pelo qual haviam sido concedidas ao recorrente, a título precário, vinte e cinco brasas de terrenos de marinhas na margem esquerda do rio Muriahé, município de Campos, em frente à fazenda de cultura de canna de D. Anna Joaquina Carneiro Pimenta; o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer que a Secção de Fazenda emitiu a tal respeito, Houve por bem, por Sua Immediata Resolução de 18 do corrente mez, Indeferir o mencionado recurso, por não pertencer a matéria delle á jurisdicção contenciosa, e Determinar que os terrenos de que se trata continuem a ser considerados de servidão pública.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde do Rio Branco.—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 36. — FAZENDA. — EM 27 DE JANEIRO DE 1873.

Não cabe porcentagem aos empregados do Juizo dos Feitos quando os devedores solvem seus débitos antes da expedição do mandado ou precatória, e da intimação.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de S. Pedro do

Rio Grande do Sul que foi indeferido o requerimento que acompanhou o seu ofício n.º 192 de 27 de Novembro do anno proximo passado, no qual o Solicitador interino dos Feitos da Fazenda, Pedro Antonio da Silva Horta, reclamou contra o despacho da mesma Thesouraria, que negára-lhe o abono de porcentagem, a que se julgava com direito, pela cobrança do alcance em que estava para com a Fazenda Nacional o ex-Agente Interprete da colonização na dita Província Carlos de Honritz; visto que, sendo devida porcentagem aos empregados do Juizo dos Feitos, na forma da Ordem de 20 de Junho de 1862, sómente quando os devedores solvem seus débitos depois de se ter feito efectiva a expedição do mandado ou precatória, e a intimação aos mesmos devedores, e não se havendo procedido a taes diligencias no caso de que se trata, nenhum direito tem o supplicante à percepção da porcentagem que reclamou.

Visconde do Rio Branco.



N. 37. — FAZENDA. — EM 28 DE JANEIRO DE 1873.

Trata de um recurso ácerca do imposto de industrias e profissões, de que o Tribunal do Thesouro tomou conhecimento, não obstante ser o valor da questão inferior á alçada da Recebedoria, por versar o mesmo recurso sobre indevido lançamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que foi presente a este Tribunal o recurso, que acompanhou o seu ofício n.º 68 de 11 de Maio do anno proximo passado, interposto por José Maria de Souza Castro da decisão da mesma Thesouraria, que não tomou conhecimento da reclamação por elle feita contra o procedimento da Recebedoria que, para o pagamento do imposto de industrias e profissões, classificou-o no exercício de 1871—1872, como emprezario de escriptorio de descontos, sujeito á taxa fixa de 130\$000 e á proporcional de 24\$000 das tabelas A e B, 1.^a classe, annexas ao Regulamento de 23 de Março de 1869.

E o dito Tribunal, considerando que, embora a importancia do imposto em questão seja inferior ás alcadas da Recebedoria e Thesouraria, podia-se tomar conhecimento do recurso por versar sobre indevido lançamento; e tendo em vista não só os documentos apresentados pelo recorrente, pelos quaes se mostra que este nunca exerceu a industria de que se trata, vivendo apenas dos rendimentos de algumas casas e de uma taverna que possue, mas tambem a informação do proprio lançador que declarou serem taes documentos mais dignos de fé do que os esclarecimentos que obtivera na occasião do lançamento: resolveu dar provimento ao recurso, dispensando o recorrente do pagamento das mencionadas taxas.

Visconde do Rio Branco.

N. 38.—MARIÑHA.—EM 29 DE JANEIRO DE 1873.

Determina que os pharões e pharoletes da Provincia do Rio Grande do Sul fiquem, d'ora em diante, sob a direcção do respectivo Capitão do Porto.

3.^a Secção.—N. 121.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo inconveniente ao serviço que pharões dessa Provincia continuem a cargo de varios Administradores, cumpre que V. Ex. expêça as ordens necessarias para que os mesmos pharões, e bem assim os pharoletes, passem a ficar unicamente sob a direcção do Capitão do Porto, a quem V. Ex. recommendará a maior attenção em tudo que concerne à boa marcha e economia desse serviço. E com referencia ao officio dessa Presidencia n.^o 2835 de 28 de Novembro ultimo, tenho a dizer que deve V. Ex., com a possível brevidade, informar á esta Secretaria de Estado sobre o preço do azeite doce usado no pharol da Barra, declarando igualmente porque não se emprega neste o oleo de amendoim, como se practica nos outros pharões.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 39.—MARINHA.—EM 30 DE JANEIRO DE 1873.

Sobre o convite da Legação Britannica para um accôrdo internacional.

3.^a Secção.—N. 430.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso desse Ministerio, n.^o 4, de 16 do corrente, tenho a honra de comunicar a V. Ex. que não ha inconveniente algum em aceitar-se o convite da Legação Britannica nesta Corte para um accôrdo internacional relativamente aos soccorros a marinheiros desvalidos; convindo, porém, que as despesas com os que adoecerem e tiverem de tratar-se em terra, ou quaesquer outros por motivos igualmente attendiveis, corram por conta dos paizes a que pertencerem os navios, de cujas tripolações elles fizerem parte.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—A' S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros.

N. 40. — FAZENDA. — EM 30 DE JANEIRO DE 1873.

Manda proceder a novas lotações dos emolumentos dos lugares de Juiz Municipal dos termos da Laguna e Tubarão, da Província de Santa Catharina, attentas as faltas notadas nas que a Thesouraria remeteu.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina que mande proceder, de accôrdo com a Ordem n.^o 339 de 27 de Julho de 1863, a novas lotações dos emolumentos dos lugares de Juiz Municipal dos termos da Laguna e Tubarão da mesma Província, visto não terem sido aprovadas as de que trata o seu offício n.^o 438 de 9 de Dezembro proximo passado: I.^o porque, estando situados

os ditos termos em localidades diferentes, foram feitas as respectivas lotações pela mesma Repartição Fiscal, sem dar-se a razão deste procedimento, contra o qual se oppõe a legislação em vigor; 2.º porque da copia que acompanhou o mencionado officio não consta que tais lotações fossem feitas mediante termo, e com as formalidades prescriptas na supracitada ordem.

Visconde do Rio Branco.



N. 41.—GUERRA.—EM 30 DE JANEIRO DE 1873.

Manda abonar aos Commandantes das companhias de guarnição a quantia mensal de 10\$000 para a despesa com o expediente das enfermarias a cargo das mesmas companhias.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Devendo-se abonar mensalmente aos Commandantes das companhias de guarnição a quantia de 10\$000, para a despesa com o expediente das enfermarias a cargo das mesmas companhias; assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos na parte que diz respeito a essa Província.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Presidente da Província de.....



N. 42.—IMPERIO.—EM 31 DE JANEIRO DE 1873.

Ao Presidente da Província do Espírito Santo.—Declara incompatíveis os empregos de Professor Público e Secretário da Câmara Municipal.

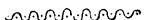
2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio datado de 10 do mez que hoje finda, comunicou V. Ex. haver declarado à Câmara Municipal da villa do Espírito Santo que o

Professor Publico Manoel Felizardo da Fraga Loureiro não podia accumulator o cargo de Secretario da dita Camara, attenta a impossibilidade do desempenho satisfactorio dos referidos cargos por uma só pessoa.

Sendo procedente este fundamento, é approvado o acto de V. Ex., que se acha de accordo com a doutrina do Aviso n.º 89 de 4 de Junho de 1847 e 9 de Março de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*.—Sr. Presidente da Provincia do Espírito Santo.



N.º 43.—FAZENDA.—EM 5 DE FEVEREIRO DE 1873.

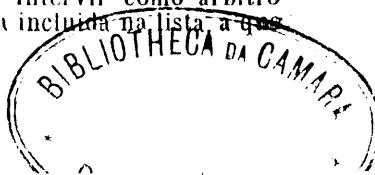
Nos processos de arbitramento, que ocorrem nas Alfandegas, é formalidade essencial o juramento dos peritos; e como taes não podem intervir nos mesmos processos pessoas que não estejam incluidas na lista de que trata o § 1.º do art. 577 do Regulamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1873.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o requerimento em que Manoel Alfredo de Souza Neves recorre da decisão de V. S., que o obrigou a pagar direitos de 9\$500 por kilogramma de 108 paletots de um tecido denominado pelo recorrente «palha de lã», e considerado pelo conferente do despacho e pela comissão da tarifa como paletots de alpaca, os quaes foram submettidos á despacho pela nota n.º 4659 de 23 de Outubro ultimo, o mesmo Tribunal:

Considerando ter sido preferida a expressa disposição do art. 578 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e não ser admissivel a razão dada por V. S. de entender-se nessa Repartição que não é de rigor renovar em cada arbitramento a formalidade do juramento, por quanto essa intelligencia é contraria á lei, e não deve continuar a prevalecer;

Considerando que, como já foi declarado na Circular do Thesouro n.º 415 de 27 de Fevereiro de 1864, não pôde, sob pena de nullidade, intervir como arbitro pessoa alguma que não esteja incluida na lista a que



se refere o § 1.^º do art. 577 do citado Regulamento, e que, portanto, achando-se comprehendido nella o nome de Eduardo Pecher, não podia este ser substituido, na qualidade de arbitro, pelo seu socio H. Wottgementh, como aconteceu, visto não ser permittido incluir-se nessa relação os negociantes das diferentes classes do commercio por indicação das firmas sociaes de que fizerem parte, mas cada um negociante ou profissional por declaração de seus nomes individuaes:

Resolveu annullar todo o processo de arbitramento, e permittir ao recorrente intentar outro, se assim o requerer.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr., Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro,

ANEXO

N. 44.—FAZENDA.—EM 5 DE FEVEREIRO DE 1873.

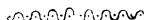
Não estão sujeitas á revalidação as escripturas lavradas nos livros de notas, quando as estampilhas de sello, sendo das taxas devidas e apostas em tempo, estiverem inutilizadas, quer por uma das partes contractantes, quer pelo respectivo Escrivão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio do Juiz de Direito em correição na comarca de Sorocaba, de 14 de Outubro ultimo, remettido com o Aviso do Ministerio da Justiça de 19 de Dezembro proximo passado, no qual consulta se deve sujeitar á revalidação do sello as escripturas lavradas nos livros de notas, cujas estampilhas não se acharem inutilizadas pela maneira recomendada no art. 49, § 1.^º, n.^º 4, do Decreto n.^º 4505 de 9 de Abril de 1870; declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, quando as estampilhas estiverem inutilizadas, quer por uma das partes contractantes, quer pelo respectivo Escrivão, e forem das taxas devidas, não devem ser revalidadas, com tanto

que seja evidente do proprio documento que elles não foram appostas em tempo posterior áquelle em que o referido Decreto exige peremptoriamente o pagamento do sello, sob pena de multa e revalidação.

Visconde do Rio Branco.



N. 45.—JUSTIÇA.—EM 5 DE FEVEREIRO DE 1873.

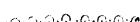
Quando não seja possível a remessa, de que trata o art. 441 do Regulamento n.º 420 de 31 de Janeiro de 1842, o Juiz executor deve proceder á substituição, se não tiver sido feita na sentença, da pena de prisão com trabalho pela de prisão simples com o aumento da sexta parte.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—
Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—O Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Canguaretama e Goyanninha consultou se, não existindo prisão adequada para o trabalho dos réos no lugar da condenação nem nos termos mais vizinhos, podem e devem os Juizes Municipaes, na qualidade de executores das sentenças, proceder á substituição de que trata o art. 49 do Código Criminal, quando não tiver sido feita na sentença; ou se a pena imposta deve neste caso ser cumprida como de prisão simples.

Em solução da referida consulta, que por copia acompanhou o officio dessa Presidencia de 16 de Dezembro do anno proximo findo, sob n.º 66, declaro a V. Ex. que, á vista do art. 441 do Regulamento n.º 420 de 31 de Janeiro de 1842, incumbe ao Juiz executor, não havendo no município estabelecimento próprio para a prisão com trabalho, remetter o réo ao Juiz Municipal do termo mais vizinho ou mais facil, que tenha tal estabelecimento, a fim de ser ahí cumprida a pena; e sómente quando não seja possível essa remessa, deverá o mesmo Juiz executor proceder á substituição da pena de prisão com trabalho pela de prisão simples com o aumento da sexta parte, na conformidade do citado art. 49 do Código Criminal.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.



N. 46. — JUSTIÇA. — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1873.

Declara que os Juizes de Direito podem conceder ordem de *habeas-corpus* até dentro do prazo marcado aos recrutas para provarem isenção, e que essa competencia não exclue a dos encarregados do recrutamento de conhecer as isenções que forem allegadas.

2.^a Seccão. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1873.

Iilm. e Exm. Sr. — Com o officio n.^o 42 A de 25 de Novembro do anno proximo passado V. Ex. remettem copia do que lhe dirigira o Chefe de Policia dessa Província, consultando:

1.^a Se a faculdade, conferida aos Juizes de Direito pelo art. 18 da Lei n.^o 2033 de 20 de Setembro de 1871 e relativa á concessão de ordem de *habeas-corpus* em favor dos detidos a titulo de recrutamento, se estende ao ponto de dar-se aos recrutados esse recurso dentro do prazo, que lhes fôr marcado na conformidade do art. 22 do Regulamento annexo ao Decreto n.^o 2471 do 1.^o de Maio de 1858, para apresentarem escusas legaes do servico militar;

2.^a Se a Lei da nova Reforma Judiciaria revogou o citado Regulamento de 1858, passando para aquelles magistrados o conhecimento e decisão de taes escusas.

Em resposta declaro a V. Ex., quanto á primeira duvida, que a ordem de *habeas-corpus*, se o recrutado ainda não estiver com praça no Exercito ou na Armada, pôde ser concedida em qualquer tempo, mesmo dentro do prazo que pelo recrutador lhe fôr marcado para provar sua isenção.

Quanto á segunda duvida, que a competencia dos Juizes de Direito para conceder *habeas-corpus*, no caso de que se trata, não exclue a das autoridades encarregadas do recrutamento para conhecer das isenções que perante elles allegarem os recrutados. O que V. Ex. fará constar ao Chefe de Policia dessa Província.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*. — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N. 47.—FAZENDA.—EM 6 DE FEVEREIRO DE 1873.

As diarias de transporte e estada, a que têm direito os empregados do Juizo dos Feitos, devem ser abonadas de conformidade com o Regulamento de 10 de Outubro de 1754 e Instruções de 28 de Abril de 1851.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes, em resposta ao seu ofício n.º 101 de 30 de Dezembro proximo passado, que nenhum direito assiste ao Juiz dos Feitos da Fazenda à importancia que lhe foi paga pela mesma Thesouraria a titulo de diaria de estada, correspondente aos 38 dias que se demorou no extinto vínculo do Jaguára, onde sórta proceder ao arbitramento do arrendamento da fazenda do Mocambo: 1.º porque as custas por estada não devidas sómente quando a permanencia ou demora no lugar da diligencia é determinada pelas circunstancias e termos desta, o que não se verificou, pois o dito Juiz esteve só naquelle vínculo, quando sabia que a sua presença unica não constituia o Juizo sem as demais pessoas que o deviam compôr; 2.º porque não podia elle marcar dia e hora para o referido arbitramento, por não ter ajuda essa Thesouraria conhecimento de haver sido aprovada pelo Thesouro a proposta, feita pelo Procurador dos Feitos da Fazenda, da pessoa que o devia representar na mesma diligencia, quando o dito Juiz partisse para o lugar em que ella se devia proceder; cumprindo, portanto, que seja exigida a restituição da quantia que indevidamente lhe foi abonada.

Outrosim declara ao Sr. Inspector que as diarias de transporte e estada, a que têm direito os empregados do Juizo dos Feitos, devem ser abonadas de conformidade com o Regulamento de 10 de Outubro de 1754, mandado observar pelas Instruções de 28 de Abril de 1851, que continuam em pleno vigor naquelle Juizo, não obstante o Regimento de custas de 3 de Março de 1853, quer o mesmo Juizo seja privativo, quer não, como se evidencia do disposto nos arts. 1.º e 3.º das citadas Instruções.

Visconde do Rio Branco, 1873.

Assinatura

N. 48.—FAZENDA.—EM 7 DE FEVEREIRO DE 1873.

Os Juizes de Direito não podem perceber a gratificação de seus lugares senão quando se acham em efectivo exercicio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Por Aviso de 23 de Dezembro ultimo, communicou-me V. Ex. que, tendo o Juiz de Direito Agostinho Ermelino de Leão obtido licença para vir a esta Corte, na qualidade de Commissario por parte da Província do Paraná, a fim de assistir á Exposição Nacional, não devia sofrer desconto algum em seus vencimentos. Cumpre, porém, ponderar a V. Ex. que, à vista da legislação em vigor, não podem os Juizes de Direito perceber a gratificação de seus lugares senão quando se acham em efectivo exercicio; e que nesta conformidade expeço ordem á Thesouraria de Fazenda daquella Província, para mandar abonar ao mesmo Juiz sómente o respectivo ordenado, enquanto estiver fóra da sua comarca.

Deus Guardo a V. Ex.—Visconde do Rio Branco.—A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

—*Assinatura*

N. 49.—MARINHA.—EM 7 DE FEVEREIRO DE 1873.

Dá providencias sobre dous enganos contidos na tabella dos jornaes e gratificações dos operarios do Arsenal da Corte.

N. 484.—3.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1873.

Dando-se na tabella dos jornaes e gratificações dos operarios do Arsenal da Corte, datada de 4 de Dezembro ultimo, dous enganos que podem trazer momentaneamente embaraços ao serviço, na parte relativa á classificação de um artista da cordoaria nacional e dos caçouqueiros da Directoria de obras civis e militares, para desfazel-los previne a V. S. de que o operario designado na quarta classe da cordoaria deve pertencer

à terceira, a qual, segundo o quadro, em vez de douz artistas, contará tres. E com relação aos cavouqueiros já indicados, que estão mencionados no quadro como pertencentes á 6.^a e 7.^a classes, devem ser considerados do seguinte modo: dez na quarta classe, e quinze na quinta da respectiva officina: os primeiros com o jornal de mil e seiscentos réis e a gratificação de novecentos réis expressadas na tabella, e os ultimos com mil e trezentos réis de jornal e setecentos réis de gratificação. Neste sentido, pois, V. S. providenciará.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*
—Sr. Contador da Marinha.

REGISTRO DE OFICIOS

N. 30.—FAZENDA.—EM 8 DE FEVEREIRO DE 1873.

Approva a criação de uma Collectoria no termo da villa de Tubarão, Província de Santa Catharina.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro
em 8 de Fevereiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n.^o 11 de 16 de Janeiro proximo passado, que foi aprovada a deliberação que tomou de criar uma Collectoria no termo da villa do Tubarão, e a commissão, que marcou, de 15 % para o Collector e 10 % para o Escrivão: cumprindo, porém, que informe ao Thesouro a data da installação da nova Collectoria, os nomes dos referidos Collector e Escrivão, o dia em que entraram em exercicio, a importancia das respectivas fianças, e o prazo que lhes fôr fixado para o recolhimento da renda.

Visconde do Rio Branco.

N. 51.— IMPERIO.— EM 10 DE FEVEREIRO DE 1873.

Ao Presidente da Província do Paraná.— Declara que não são incompatíveis os cargos de Vereador e de Procurador Fiscal de Thesouraria.

2.^a Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.— Em resposta ao ofício n.^o 5 de 23 de Janeiro ultimo, em que V. Ex. submette à consideração do Governo Imperial a consulta que lhe fôra feita pelo 2.^º Vereador da Camara Municipal da capital dessa Província, se o Bacharel João José Pedrosa, que depois de eleito Vereador aceitou o cargo de Procurador Fiscal da Thesouraria Provincial, perdeu aquelle lugar, declaro a V. Ex. que, em vista do que dispõe a Ordem do Thesouro de 23 de Dezembro de 1833 e Aviso deste Ministerio n.^o 603 de 31 do mesmo mez de 1860, não ha incompatibilidade no exercicio do cargo de Vereador da Camara Municipal com o de Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*,—Sr., Presidente da Província do Paraná.

PROVÍNCIA DO PARANÁ

N. 52.— IMPERIO.— EM 11 DE FEVEREIRO DE 1873.

Ao Presidente da Província da Bahia.— Declara que não são vícios substanciais em eleições: 1.^º a não substituição dos Escrivães de Paz quando eleitos membros das mesas parochiaes; 2.^º a designação de um dos mesários, representante da turma dos eletores, para ler as cédulas dos votantes.

2.^a Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.— Tendo a Camara Municipal da cidade da Cachoeira representado contra o processo da eleição a que, para Vereadores e Juizes de Paz, se procedeu em 7 de Setembro ultimo, na parochia de Nossa Senhora do Resgate das Umburanas, allegando:

1.^º Não ter sido substituído o Escrivão de Paz que foi eleito mesário pela turma dos suplentes;

2.^º Ter sido designado para ler as listas dos votantes,

o mesario eleito pela turma dos eleitores, o qual tinha sido tambem nomeado Secretario ;

3.^º Ter havido precipitação no processo eleitoral.

Resolveu V. Ex., conforme participou em officio de 27 de Dezembro do anno findo, declarar, não obstante estes effeitos, válida a referida eleição, fundando-se :

1.^º Em que a não substituição dos Escrivães de Paz, quando eleitos membros das juntas ou mesas parochiaes, sendo uma irregularidade, não constitue, comtudo, vicio substancial, conforme a doutrina do Aviso n.^o 523 do 4.^º de Dezembro de 1868 :

2.^º Que a designação de um dos mesarios representantes da turma dos eleitores para ler as cedulas dos votantes, não é motivo de nullidade, segundo estabeleceu o Aviso de 21 de Maio de 1861, § 1.^º ;

3.^º Que não houve precipitação no processo eleitoral, nem era impossivel que comparecessem e votassem 1.566 cidadãos, faltando apenas 35 dos qualificados, e que a votação unanime recahisse em seis candidatos, pois que não ha prova em contrario do comparecimento dos ditos votantes, e do resultado da apuração.

O Governo Imperial, considerando que, sendo procedente a decisão dada por V. Ex. á 1.^ª e 2.^ª allegações, não se pôde todavia sustentar quanto á 3.^ª, á vista do exame das actas pelas quaes se verifica a precipitação com que correram os trabalhos, não sendo possivel que, observadas as formalidades da lei, se fizessem nos dias 9 e 10 de Setembro a 3.^a chamada dos votantes, a contagem e emmassamento de 3.132 cedulas, a redacção e lançamento de acta especial com relação aos nomes dos que não compareceram, e se procedesse á apuração de 1.566 cedulas para Vereadores contendo nove nomes cada uma, ao passo que em igual tempo, nos dias 10 e 11, com exclusão daquelles serviços, só se pôde apurar o mesmo numero de cedulas para Juizes de Paz, contendo sómente quatro nomes, o que denuncia vicio essencial na eleição de Vereadores e Juizes de Paz, que se effectuou em 7 de Setembro na parochia de Nossa Senhora do Resgate das Umburanas, é esta declarada nulla, de accordo com a doutrina dos Avisos n.^o 164 de 20 de Março de 1869, 181 de 26 de Fevereiro de 1870 e 16 do mez findo.

O que comunico a V. Ex. para que expeça ordem, a fim de se proceder a nova eleição na dita freguezia unicamente para Juizes de Paz, visto não formarem os seus votantes a maioria do municipio.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 33.—MARMINHA.—AVISO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1873.

Determina que seja provisoriamente adoptada a tabella para a praticagem da barra do Rio Real.

N. 212.—3.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—De acordo com o parecer enunciado pelo Conselho Naval em Consulta n.^o 2192 de 4 do corrente mez, determino que, no tocante ao serviço da praticagem da barra do Rio Real, seja provisoriamente adoptada a inclusa tabella organizada pelo mesmo Conselho. O que a V. Ex. comunico para a devida execução, e em resposta ao seu officio n.^o 901 de 3 de Dezembro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

TABELLA a que se refere o Aviso n.^o 242, desta data, dirigido à Presidencia da Província de Sergipe.

Calado d'água em pés ingles.	Tonelagem de 54 arrobas a tonelada.													
	75	100	125	150	175	200	225	250	275	300	325	350	375	400
Pagamento em mil réis.														
6	75	88	98	108	118	128	138	148	158	168	178	188	198	208
6 1/2	88	98	108	118	128	138	148	158	168	178	188	198	208	218
7	98	108	118	128	138	148	158	168	178	188	198	208	218	228
8	108	118	128	138	148	158	168	178	188	198	208	218	228	238
9	—	128	138	148	158	168	178	188	198	208	218	228	238	248
10	—	—	138	148	158	168	178	188	198	208	218	228	238	248
11	—	—	—	148	158	168	178	188	198	208	218	228	238	248
12	—	—	—	—	168	178	188	198	208	218	228	238	248	258
13	—	—	—	—	—	208	218	228	238	248	258	268	278	288

OBSERVAÇÕES.

1.^a Marca esta tabella o honorario do Pratico pela entrada de um navio.

2.^a O honorario pela sahida deve ser mais metade do que marca a tabella pela entrada.

3.^a Todos os navios que entrarem ou sahirem a barra do Rio Real, e que demandarem seis ou mais pés inglezes d'água, serão obrigados a tomar Pratico e quando o não façam, pagaráo como se o houvesse tomado, excepto se mostrarem que na occasião não havia Pratico disponível ou que demorou-se a sahir a barra com risco de fazer o navio perder a maré.

4.^a No caso de achar-se em perigo algum navio, deverá sahir promptamente para elle mais de um Pratico, além do Pratico-mor, e se a praticagem aproveitar a salvação do navio ou do carregamento, cobrar-se-há o dobro da praticagem que o dito navio tivesse de pagar a um só Pratico pela saída do porto.

5.^a Se na entrada ou saída tiver o Pratico de passar a bordo por circunstância alheia à sua vontade, mais tempo do que o necessário para o trajecto da ponta do Mangue Seco até fóra da barra, e vice-versa, terá mais direito à soldada de tres mil réis e a comedorias em cada dia que de mais passar à bordo, além do que lhe competir pela praticagem.

6.^a Nos casos dos socorros aproveitarem o navio ou ao seu carregamento, haverá direito à cobrança, pela tabella do Arsenal de Marinha da Corte, do aluguel dos objectos que pela praticagem ou pela Capitania do Porto forem prestados ao navio para sua salvação.

7.^a No caso de salvamento do navio ou de todo ou parte do carregamento, aquelles individuos que pela Capitania do Porto ou pela praticagem forem empregados no socorro, terão direito à soldada de tres mil réis em cada dia de trabalho.

8.^a Os navios de calado d'água menor de seis pés ou de porte inferior a 75 toneladas, quando tomarem Pratico, pagaráo como se fossem de tal calado e tonelagem.

9.^a A fraccão de pé do calado d'água se contará como uma unidade para o pagamento da praticagem.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 12 de Fevereiro de 1873. — Confere. — *B. R. de Faria*, Director General interino.



N. 54.— JUSTIÇA. — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1873.

Decide que o magistrado, nomeado Chefe de Policia, continua a perceber o seu ordenado, durante o prazo fixado para assumir o exercicio do novo cargo.

4.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o requerimento do Juiz de Direito Francilisio Adolpho Pereira Guimarães, pedindo ser pago do ordenado correspondente ao tempo decorrido desde que deixou o exercicio na comarca de S. Borja

da Província do Rio Grande do Sul, até á data em que assumiu, dentro do prazo marcado, o de Chefe de Policia da Província do Espírito Santo; Houve por bem, Conformando-se, por Immediata Resolução do 1.^º do corrente mês, com o parecer da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, Decidir que o magistrado, nomeado Chefe de Policia, continua a perceber o seu ordenado durante o prazo fixado para assumir o exercício do novo cargo; e neste sentido se deve entender a disposição final do art. 1.^º, § 5.^º da Lei n.^º 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Rogo, portanto, a V. Ex. se digne de expedir as necessárias ordens á Thesouraria de Fazenda da dita Província do Espírito Santo, a fim de que seja satisfeito o pagamento requerido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo

N. 33.—GUERRA.—EM 14 DE FEVEREIRO DE 1873.

Declara que o pagamento do premio de 300\$000 aos Voluntários da Pátria não pode ser satisfeito sem processo da Repartição Fiscal do Ministério da Guerra.

Circular.—Ministério dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1873.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de..., para seu conhecimento e execução, que o pagamento do premio de 300\$000, concedido aos Voluntários da Pátria pelo Decreto n.^º 3371 de 7 de Janeiro de 1863, não pôde ser satisfeito em nenhuma estação pública sem processo da Repartição Fiscal deste Ministério.

João José de Oliveira Junqueira.

N. 56.— JUSTIÇA. — EM 15 DE FEVEREIRO DE 1873.

Os Juizes de Direito, quando se substituem reciprocamente nas comarcas especiais, não têm direito à gratificação dos Juizes substituídos.

4.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.— Com officio de 16 de Dezembro do anno proximo findo, transmittido a este Ministerio pelo da Fazenda, V. Ex. submetteu à decisão do Governo o requerimento do Juiz de Orphãos da capital dessa Província, Bacharel José de Almeida Martins Costa, recorrendo do acto de V. Ex., que confirmou o despacho, pelo qual o Inspector da Thesouraria de Fazenda o sujeitára à indemnização da quantia de 464\$084, que lhe fôra paga cumulativamente com os vencimentos do seu lugar, quando por vezes substituiu o Juiz da 2.^a Vara Civil.

Sua Magestade o Imperador, a cuja presença levei os referidos papeis, Houve por bem decidir que é precedente o recurso, à vista do art. 29, § 12 da Lei n.^o 2033 de 20 de Setembro de 1871, e do Aviso de 16 de Agosto de 1872. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Província do Maranhão.

.....

N. 57.— JUSTIÇA. — EM 15 DE FEVEREIRO DE 1873.

Declara que a gratificação concedida em virtude do art. 44 do Regulamento n.^o 738 de 23 de Novembro de 1850 não deve ser descontada durante o tempo em que, por motivo de molestia, interrompem o exercicio os empregados das Secretarias dos Tribunais de Commercio.

4.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.— Levei à presença de Sua Magestade o Imperador o officio do Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Província, de 23 de Maio de 1873,

proximo passado, sob n.^o 40, e mais papeis relativos ao acto pelo qual, decidindo a duvida alli suscitada, ordenou que continuasse a ser paga ao Official Escriturario do Tribunal do Commercio Dinamerico Augusto do Rego Rangel, durante o tempo de interrupção do seu exercicio por motivo de molestia, a gratificação que lhe fôra concedida em virtude do art. 44 do Regulamento n.^o 738 de 25 de Novembro de 1850.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Immediata Resolução do 1.^o do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Approvar aquella decisão, porquanto os vencimentos dos empregados das Secretarias dos Tribunaes do Commercio, embora percebidos a titulo de ordenado, são gratificações, à vista do art. 45 do citado Regulamento; e não existe razão para distinguir estas das outras gratificações concedidas a tacs empregados que contarem 10 ou 20 annos de efectivos e bons serviços. O que V. Ex. fará constar ao referido Inspector.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 53.—GUERRA.—EM 17 DE FEVEREIRO DE 1873.

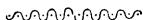
Manda adoptar como typos invariaveis nos contractos que a Intendencia tiver de celebrar para aquisição de materia prima as amostras que pelo Arsenal de Guerra forem reconhecidas melhores.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1873.

Convindo adoptar como typos invariaveis nos contractos que d'ora em diante a Intendencia da Guerra tiver de fazer para aquisição de materia prima para fornecimento da mesma Intendencia, as amostras que serão fornecidas pelo Arsenal e que a pratica tenha reconhecido melhores, a fin de que possa haver uniformidade nos fardamentos, e bem avaliar-se com mais

segurança qual a proposta mais vantajosa; assim o declaro a Vm., para sua intelligencia e devidos fins, prevenindo-o de que, uma vez adoptadas, não poderão ser alteradas depois sem ordem expressa deste Ministerio.

Deus Guarde a Vm.—*João José de Oliveira Junqueira.*
— Sr. Francisco de Barros Accioli de Vasconcellos.



N. 59.—FAZENDA.—EM 17 DE FEVEREIRO DE 1873.

Manda restituir á Camara Municipal da cidade de Campinas o que pagou de direitos, na Alfandega de Santos, por algumas barricas com pó desinfectante importado por sua conta para uso da cadeia daquella cidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro
em 17 de Fevereiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo para mandar restituir á Camara Municipal da cidade de Campinas a importancia dos direitos de consumo e adicionaes que, segundo consta do officio da Presidencia da mesma Província, n.º 30 de 14 de Dezembro proximo passado, pagou na Alfandega de Santos, por algumas barricas contendo pó desinfectante, importado por sua conta, ordem e risco para o uso da cadeia daquella cidade.

Visconde do Rio Branco.



N. 60.—FAZENDA.—Em 18 DE FEVEREIRO DE 1873.

Dá instruções para a organização, nas Alfandegas e Mesas de Rendas, dos mappas estatísticos do commercio marítimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, a fin de que tenham o devido cumprimento, as Instruções juntas para execução dos modelos, que as acompanham, dos mappas que nas Províncias devem ser feitos e enviados ao Thesouro até ao mez de Agosto de cada anno, para poder-se, nessa Repartição Central, organizar os mappas estatísticos geraes do commercio marítimo do Imperio, exigidos pelo art. 6.^o, § 17, do Regulamento n.^o 2647 de 19 de Setembro de 1860; e lhes recomenda que tenham muito em vista a pontual satisfação de quanto se contém nas mesmas Instruções.

Visconde do Rio Branco.

Instruções pelas quaes devem ser feitos nas Alfandegas e Mesas de Rendas os trabalhos estatísticos de que trata o art. 6.^o § 16 do Regulamento n.^o 2647 de 19 de Setembro de 1860, para organização dos mappas geraes do commercio marítimo do Imperio, recomendados no § 17 do mesmo artigo.

DOS MAPPAS.

Art. 1.^o Os mappas que as Alfandegas e Mesas de Rendas devem organizar annualmente, na fórmā dos regulamentos fiscaes, são os seguintes:

NAVEGAÇÃO DE LONGO CURSO.

- 1 Mappa do numero de navios empregados na navegação de longo curso.
- 2 » da navegação de longo curso por entradas e saídas.
- 3 » da importação directa para consumo.

- 4 Mappas da exportação directa para paizes estrangeiros.
 5 } » das mercadorias em transito.
 6 } » da reexportação e baldeação.

NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM.

- 7 } » do numero de navios empregados em navegação de cabotagem, costeira e fluvial.
 8 } » da navegação de cabotagem por entradas e saídas.
 9 } » da navegação costeira, idem idem.
 10 } » da importação dos generos estrangeiros já despachados para consumo.
 } » da exportação idem, idem.
 10 } » da importação dos generos nacionaes.
 } » da exportação idem.

Art. 2.º O mappa da navegação de longo curso constará de duas partes: a primeira, contendo o numero de navios empregados nesse serviço, será organizada pelo modelo n.º 1, e a segunda, descrevendo a navegação de longo curso, por entradas e saídas, será organizada pelo modelo n.º 2. A tonelagem dos navios será a do sistema metrico em practica no Imperio, para o que se farão as precisas reducções quando os navios tiverem sido arqueados por outro sistema; e no pessoal das equipagens se comprehenderão os officiaes, comandante, piloto, imediato, machinistas e mais empregados que elles trouxerem.

Art. 3.º O mappa da importação directa para consumo deve ser organizado de conformidade com o modelo n.º 3, indicando a procedencia das mercadorias, sua qualidade, valor oficial e direitos que pagaram; sendo porém as respectivas classes descriptas na forma da nomenclatura n.º A, que acompanha estas instruções. Para que este mappa represente, como deve, a importancia total dos valores officiaes das mercadorias importadas, sob qualquer titulo, cumpre que no final dele, e na recapitulação se inclua o valor oficial das mercadorias importadas livre de direitos.

Art. 4.º O mappa da exportação directa para paizes estrangeiros será organizado de conformidade com o modelo n.º 4, e comprehenderá todos os generos de

produção nacional exportados, sendo estes descriptos alfabeticamente segundo a nomenclatura junta sob n.º **BB.**

Na recapitulação final, indicativa dos Estados a que se destinam as mercadorias, far-se-ha expressa menção dos generos seguintes:

- 1.º Aguardente.
- 2.º Algodão em pasta e em rama.
- 3.º Assucar branco e mascavo.
- 4.º Cabello e crina.
- 5.º Café pilado.
- 6.º Castanhas do Pará.
- 7.º Couros secos e salgados.
- 8.º Diamantes.
- 9.º Fumo e suas fabricações.
- 10.º Gomma elástica.
- 11.º Herva mate.
- 12.º Lã em rama.
- 13.º Madeiras e taboados.
- 14.º Ouro em pó e em barra.

Todos os demais productos não especificados serão descriptos nesta recapitulação sob a designação generică de « Diversos productos. »

Art. 5.º Pelo modelo n.º 5 se organizará o mappa das—Mercadorias em transito e o das despachadas para reexportação e baldeação—, por suas especies, quantidades e valores, paizes do destino e da procedencia; mudando-se apenas o titulo neste ultimo. Os dados para a organização destes mapas, quando não tenha havido despacho regular, serão colligidos das declarações feitas pelos donos ou consignatarios das mercadorias.

Art. 6.º O modelo n.º 6 servirá para o mappa das mercadorias importadas livres de direitos de consumo, em cuja classificação se procederá do mesmo modo que no modelo n.º 3.

Neste mappa se dará, o mais aproximadamente possível, a importancia dos direitos de consumo que se deixaram de cobrar, e se fará menção do que se houver arrecadado de expediente dos despachos que não são isentos deste imposto.

Sí as notas para tæs despachos não contiverem os esclarecimentos precisos para a organização dos mapas, na forma exigida, o Inspector os requisitará de quem se apresentar promovendo os mesmos despachos. No caso de não os obter fará proceder ao exame e classificação das mercadorias segundo a tarifa; salvo si tratar-se

dos volumes que, na forma das ordens em vigor, não devam ser abertos.

Na designação dos importadores se observará a seguinte ordem:

- 1.^º Governo geral, com designação dos Ministerios.
- 2.^º Administração provincial e municipal.
- 3.^º Culto Divino.
- 4.^º Corpo Diplomatico.
- 5.^º Navios de guerra estrangeiros.
- 6.^º Companhias e emprezas particulares.
- 7.^º Industrias individuaes.

Art. 7.^º Para facilitar a execução destes trabalhos, cumpre que nas notas de despachos sujeitos ou livres de direitos, se faça sempre menção, ao lado de cada adição, do artigo da tarifa em que tiver sido classificada a mercadoria.

Art. 8.^º Os mappas da navegação de cabotagem serão organizados conforme os modelos n.^ºs 7 e 8, demonstrando o primeiro o numero de navios empregados nesse serviço, e o segundo o numero de viagens por entradas e saídas.

De conformidade com estes modelos se organizarão os mappas da navegação costeira, efectuada entre portos da mesma Província; e quanto á navegação interna e fluvial, seguir-se-ha o modelo n.^º 7.

Art. 9.^º No mappa da importação por cabotagem de mercadorias, que já pagaram direitos de consumo, observar-se-ha o modelo n.^º 9, aceitando-se os preços e mais declarações que trouxerem as notas e facturas, que as acompanharem. Na organização deste mappa convém seguir, quanto for possível, a nomenclatura de que trata o art. 4.^º, determinando-se as Províncias da procedencia das mercadorias.

Art. 10. O da exportação dos mesmos generos por cabotagem será feito tambem pelo referido modelo n.^º 9, á vista das facturas do exportador, que serão apresentadas em duas vias, devidamente authenticadas, para ficar uma archivada na Alfandega da procedencia, e a outra acompanhar o respectivo despacho até a Alfandega do destino das mercadorias, servindo ambas para a extracção dos dados estatisticos.

Art. 11. Os mappas da importação e da exportação dos generos nacionaes navegados por cabotagem serão organizados ambos pelo modelo n.^º 10, e á vista dos despachos que acompanharem taes generos; dando-se, porém, a cada um dos ditos mappas o seu titulo proprio.

Art. 12. De conformidade com estas instruções deverão ser feitos pelas Alfandegas os mappas dos annos de 1870 a 1871 e 1871 a 1872 e seguintes, para que no Thesouro Nacional se possa regularisar os trabalhos estatisticos do commercio maritimo do Imperio.

Art. 13. Do corrente anno de 1872 a 1873 em diante os trabalhos de que se trata deverão ficar promptos logo depois de findo cada anno financeiro, de modo que cheguem ao Thesouro, o mais tardar, até ao ultimo dia de Agosto.

Art. 14. Para que a precedente disposição seja cumprida com pontualidade, é indispensavel que nas Alfandegas se façam diariamente, em cadernos especiaes, apanhamentos dos despachos concluidos, com suas respectivas importancias, as quaes serão sommadas mensalmente, e conferidas com as rendas da Alfandega, de forma que, no fim do exercicio, o trabalho da estatística se reduza a transcrever nos mappas, que têm de ser enviados ao Thesouro, o resumo dos apanhamentos mensaes. Nas Mesas de Rendas se procederá pela mesma forma, fazendo-se, porém, o apanhamento dos despachos no fim de cada semana.

Art. 15. Quando em alguma Alfandega ou Mesa de Rendas não se tenham dado despachos de qualquer das especies que correm por essas repartições, se fará disso mesmo menção nos respectivos mappas, para não parecer que houve omissão.

Art. 16. Na Alfandega de Corumbá, embora esteja suspensa até 1874 a cobrança dos direitos de importação e exportação, se organizarão os mappas acima exigidos, para habilitar o Thesouro a conhecer o movimento da entrada e saída de mercadorias no dito porto.

Art. 17. Os Inspectores das Thesourarias, bem como os das Alfandegas velarão, pelo fiel cumprimento destas instruções, verificando por si mesmos o estado dos trabalhos e o modo como são executados, a fim de que nem haja demora em sua promptificação, nem sejam inquinados de defeitos que os tornem imprestaveis, ou defectivos para o fim a que se destinam.

Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 1873.

Visconde de Rio Branco.

N.º 61.— JUSTIÇA.— EM 18 DE FEVEREIRO DE 1873.

Decide quando tem lugar o processo por desobediencia e prisão dos Corretores, que recusarem exhibir seus protocollos.

2.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1873.

Subiu á presença de Sua Magestade o Imperador o ofício de 23 de Dezembro ultimo, no qual V. S., referindo-se ao Aviso de 18 de Novembro anterior, pondera que a providencia estabelecida no art. 357 do Regulamento n.^o 737 de 25 de Novembro de 1850 contra os Corretores, que recusam exhibir os protocollos, só é applicável, havendo parte que requeira tal exhibição, e não quando for ordenada *ex officio* pelo Tribunal, como no caso do Corretor Francisco José Silveira.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Immediata Resolução de 8 do corrente mez com o parecer, junto por copia, da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, de 19 de Setembro do anno proximo findo, Houve por bem decidir que o processo por desobediencia e prisão dos Corretores, que recusarem exhibir seus protocollos, tem lugar, ou seja a exhibição ordenada em virtude de requerimento de parte, ou *ex officio*, ou pelos Juizes Commerciaes, ou pelos Presidentes dos Tribunaes do Commercio, aos quaes compete, em um e outro caso, proceder nos termos do citado art. 357 do Regulamento n.^o 737 de 25 de Novembro de 1850 contra o Corretor desobediente.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.— Sr. Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco.

PARECER A QUE SE REFERE ESTE AVISO.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 9 do corrente, que a Secção de Justiça do Conselho de Estado consultasse com seu parecer sobre os inclusos ofícios documentados do Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco, ácerca do procedimento irregular de um Corretor.

O Tribunal do Commercio da Corte, ouvido sobre o negocio, deu o seguinte parecer:

« Tribunal do Commercio da Capital do Imperio.— Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1862.— Illm. e Exm. Sr.— Accusando a recepção do Aviso, datado de 20 do corrente m^oz e anno, em que, com os officios e documentos do Tribunal do Commercio da Província de Pernambuco a respeito do procedimento irregular de um Corretor da praça da dita Província, se mandou que o Tribunal do Commercio desta Corte consulte com o seu parecer, e devolvendo inclusos os referidos officios e documentos, tenho a informar a V. Ex. que, examinados os mencionados officios e documentos, e sobre elles ouvido o Desembargador Fiscal, parece ao Tribunal o seguinte:

Dos officios do Presidente do Tribunal e mais documentos resulta suficiente prova do irregular procedimento do Corretor da praça de Pernambuco Francisco José Silveira, deixando de cotar em seu protocollo, com flagrante violação dos arts. 47 e 48 do Código do Commercio, as vendas de 462.000 saccas de assucar na importancia de 2.310.000 arrobas ou 33.929.280 kilogrammas.

Sendo pois manifesto achar-se o mesmo Corretor, por seu culpavel procedimento, incursa nas penas do art. 51 do citado Código, e porque, para a formação do devido processo e effectiva punição do Corretor delinquente, já foram pelo Tribunal do Commercio de Pernambuco tomadas as respectivas providencias, como se vê do officio de participação de 19 de Agosto ultimo, nenhuma outra medida parece dever-se tomar.

Em desacordo com o que opina o Presidente do mesmo Tribunal, entendo que a medida, decretada no art. 357 do Regulamento n.^o 737 de 23 de Novembro de 1830, é eficacissima para a prompta exhibição do protocollo dos Corretores, sempreque esta fôr ordenada, quer pelos Juizes Commerciaes, quer pelos Presidentes dos Tribunaes do Commercio; e porque parece entrever-se das apreciações feitas por aquelle Presidente, no final de seu officio de 27 de Junho, que se acha na persuasão de lhe não assistir a jurisdição de ordenar a prisão dos Corretores quando recusem exhibir seus protocollos, convirá talvez mesmo para se fixar a inteligencia do citado art. 357, declarar-lhe que os Presidentes dos Tribunaes do Commercio têm toda a competencia para ordenar a prisão dos Corretores no caso da recusa de que trata o referido art. 357.

E o que tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. em observancia do Aviso de 20 do corrente mez e anno, que me foi transmittido.

Deus Guarde a V. Ex.— Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Manoel Antonio Duarte de Azevedo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica.— *Manoel Elizario de Castro Menezes.* »

A Secção de Justiça do Conselho de Estado conforma-se com este parecer.

Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fôr mais justo.

Sala das conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado em 29 de Setembro de 1872.—*José Thomaz Nabuco de Araújo*.—*Barão das Tres Barras*.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*.

Como parece.— Paço, 8 de Fevereiro de 1873.—
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— Manoel
Antonio Duarte de Azevedo.

دندن

N. 62.—GUERRA.—EM 19 DE FEVEREIRO DE 1873.

Declaro que aos recrutas prompts do ensino deve ser distribuída uma blusa de pano, como ás praças promptas dos corpos, com o vencimento de um anno.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro
em 19 de Fevereiro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.º 536 de 16 de Janeiro proximo findo, com que V. Ex. me remeteu os officios do Commandante e do Coronel encarregado da inspecção do 5.º batalhão de Infantaria, nos quaes se apresenta uma duvida ácerca da distribuição do fardamento aos recrutas promptos do ensino, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos, que aos mesmos recrutas deve ser também fornecida a blusa de panno, que a tabella approvada pelo Decreto n.º 4805 de 18 de Outubro de 1871 manda distribuir ás praças promptas dos Corpos com o vencimento de um anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Júnior*
queira,—Sr. Conselheiro Ajudante Geral da MCECA no Ceará.

N.º 63.—FAZENDA.—EM 20 DE FEVEREIRO DE 1873.

Não estão sujeitas ao sello de 7 %, as gratificações substitutivas das vantagens militares, que não pagavam o proporcional de 2 %, nem os 5 % de novos e velhos direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 20 de Janeiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o aviso do Ministerio da Marinha de 31 de Dezembro proximo passado, ao qual acompanhou o requerimento do Capitão de Fragata Achilles Lacombe, reclamando contra o procedimento da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará, por ter-lhe cobrado sello de 7 % da gratificação de 2:200\$000, que percebe como Capitão do Porto da mesma Província, de conformidade com a tabelia annexa ao Decreto n.º 4885 de 5 de Fevereiro de 1872, declara ao Sr. Inspector da dita Thesouraria que essa gratificação não está sujeita ao pagamento do mencionado sello, por ser substitutiva das vantagens militares, que não pagavam o sello proporcional de 2 %, nem os 5 % novos e velhos direitos.

Visconde do Rio Branco.

ANEXO

N.º 64.—JUSTICA.—EM 21 DE FEVEREIRO DE 1873.

Nos lugares onde não ha Auditor de Guerra competem as respectivas atribuições ao Juiz de Direito, o qual não pode declarar-se impedido de exercer-as, conservando-se no exercício da sua vara.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1873.

Tendo sido consultado pelo Juiz Municipal e de Ofícios da capital dessa Província, o antecessor de V. Ex. declarou, como consta das copias juntas ao officio n.º 7 de 11 de Janeiro ultimo, que nos lugares onde não ha Auditor de Guerra competem as respectivas atribuições ao Juiz de Direito, o qual não pode declarar-se

impedido de exercel-as, conservando-se no exercício da sua vara; visto como o impedimento se considera comum para as funções de ambos os cargos.

E Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente esta decisão, Mandou approval-a, por conforme á doutrina dos Avisos n.^{os} 491 de 30 de Julho de 1859 e 518 de 6 de Novembro de 1862.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



N. 63.—JUSTICA.—Em 22 DE FEVEREIRO DE 1873.

O Supplente, a quem o Juiz Municipal deve encarregar da instrução do processo, é o que de preferencia tem jurisdição no distrito do crime.

2.^a Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—O 3.^º supplente do Juiz Municipal do termo de Propriá consultou si elle é obrigado, segundo entende o Juiz efectivo, a instaurar processos crimes do 1.^º e 2.^º districtos, não constando que os supplentes respectivos estejam impedidos ou sobrecregados de trabalho; e V. Ex. respondeu que, devendo todos os Supplentes cooperar activa e continuamente no preparo e organização dos processos até o julgamento e a pronuncia exclusivamente, pôde o Juiz efectivo, quando convenha ao serviço, transmittir o inquerito ao Promotor ou Adjunto, para que seja requerido o respectivo Supplente.

A decisão proferida por V. Ex. foi aprovada por conforme ao art. 6.^º, § 3.^º, e art. 18, § 1.^º, do Regulamento annexo ao Decreto n.^º 4824 de 22 de Novembro de 1871; mas convém declarar ao sobredito Juiz Municipal que o Supplente, a quem de preferencia deve encarregar da instrução do processo, é o que tem jurisdição no distrito do crime, na conformidade do art. 44 do citado Regulamento; o que comunico a V. Ex., em resposta ao seu ofício n.^º 159 de 22 de Novembro do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Província de Sergipe.



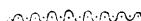
N. 66.—FAZENDA.—EM 22 DE FEVEREIRO DE 1873.

Aos empregados das Alfandegas não é lícito recorrer das decisões do respectivo Inspector, nas questões administrativas movidas entre elles e os contribuintes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 22 de Fevereiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presentes os requerimentos que dirigiu ao Thesouro o 1.^º Conferente da Alfandega da Cidade do Rio Grande Gabriel José de Oliveira, nos quaes representa contra o modo por que procedeu a Inspectoria da mesma Alfandega, não impondo a multa de direitos em dobro, e sim a de 14,2 %, em uma diferença encontrada em 45 fardos com baetas e duas caixas com camisas de algodão, que John Pronfool & Companhia subinetteram a despacho em 14 de Março de 1870; ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que faça constar ao dito 1.^º Conferente que os referidos requerimentos foram indeferidos; visto serem contrários ao disposto no Aviso de 5 de Janeiro de 1863.

Visconde do Rio Branco.



N. 67.—JUSTIÇA.—EM 24 DE FEVEREIRO DE 1873.

Para que possa a sessão do Jury ser installada, não é necessário o comparecimento de 48 Jurados, bastando que estejam presentes 36.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1873.

Em resposta ao seu ofício, com data de hontem, informando a representação que ao Governo Imperial dirigiram, por intermedio do Juiz de Direito Presidente das sessões preparatorias do Jury, 38 Juizes de Facto sorteados para servirem na sessão judicaria do corrente mez, declaro a V. S. que não é essencial,

para que ella possa installar-se, o comparecimento de 48 Jurados, bastando que estejam presentes 36, á vista dos arts. 407 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e 344 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, que modificaram a disposição do art. 314 do Código do Processo Criminal.

Cumpre pois que, a terem sido observadas as formalidades legaes quanto ao sorteio e notificação de 48 Jurados, e recolhimento das cedulas á urna respectiva, e achando-se elles reunidos em numero de 36 pelo menos, V. S. compareça para installar a sessão judiciaria e dar começo aos trabalhos.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Desembargador José Antonio de Magalhães Castro.

N. 68.—FAZENDA.—EM 25 DE FEVEREIRO DE 1873.

A lotação dos emolumentos dos lugares de Juizes Municipaes e de Orphãos compete ás Estações Fiscaes existentes nos respectivos termos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The-souraria de Fazenda da Província do Maranhão que não podem ser aprovadas as lotações dos emolumentos dos lugares de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Itapicurú e Vargem Grande, e do de Cód6 da mesma Província, das quaes trata o seu officio n.º 151 de 30 de Dezembro proximo passado, visto terem sido feitas pela mesma Thesouraria e não pelas Estações Fiscaes existentes naquellas localidades; cumprindo, portanto, que mande proceder a novas lotações dos mencionados lugares, de acordo com a ordem que lhe foi expedida em 16 de Janeiro ultimo, ácerca da dos emolumentos do cargo de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de S. Bernardo e Barreirinhas.

Visconde do Rio Branco.

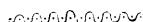
N. 69.—FAZENDA.—EM 26 DE FEVEREIRO DE 1873.

Sobre a despesa com a desobstrucção da döca da Praça do Mercado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1873.

Iilm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., em resposta ao seu aviso n.º 570 de 19 do corrente mez, que a döca da Praça do Mercado pertence á Ilma. Camara Municipal, como informa o Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro em officio de 23 deste mez, e a despesa com a sua desobstrucção deve ser feita por conta do orçamento municipal, ou pela verba « Obras geraes » do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. João Alfredo Corrêa de Oliveira.



N. 70.—FAZENDA.—EM 26 DE FEVEREIRO DE 1873.

O recolhimento de mercadorias a entreponto publico só é obrigatorio para as que estiverem nas condições especificadas no art. 4.º do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presentes os papeis que acompanharam o officio n.º 16 endereçado á Directoria Geral das Rendas Publicas em 11 de Junho proximo passado pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, relativamente á reclamação que fizeram os negociantes H. Meyer & Companhia contra o procedimento da Alfandega da cidade do Rio Grande, que negou-lhes despacho de reexportação para duas caixas de n.ºs 9435 e 9436, contendo saias brancas bordadas, importadas de Liverpool no navio *Anne Harris*, por não terem sido recolhidas ao entreponto publico criado pelo Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863: declara ao dito Sr. Inspector,

para sua intelligencia e para o fazer constar áquelle Alfandega, a sim de que tenha a devida execução nos casos futuros, que o recolhimento de mercadorias ao referido entreposto só é obrigatorio para as que estiverem nas condições especificadas no art. 4.^º do citado Decreto; ficando sujeitas ás disposições geraes do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, quanto ao despacho para consumo ou reexportação, na forma dos arts. 620 e 621 do mesmo Regulamento, e Ordem Circular de 12 de Janeiro de 1864, todas as outras que, nos termos daquelle Decreto, não puderem gozar do beneficio do entreposto.

Visconde do Rio Branco.

N. 71 .— FAZENDA.— EM 27 DE FEVEREIRO DE 1873.

Declara que a concessão de isenção de direitos feita á Companhia *Public Works Construction* só se refere aos de importação, e unicamente para os materiaes destinados ás obras a seu cargo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.— Sirva-se V. Ex. fazer constar ao Agente da Companhia « Public Works Construction, limited», em resposta ao seu officio de 3 de Janeiro proximo passado: 1.^º, que a mesma companhia está obrigada ao pagamento do expediente dos materiaes destinados ás obras a seu cargo, visto que a clausula 9.^a do Decreto n.^º 4509 de 20 de Abril de 1870, sómente lhe concedeu isenção de direitos de importação, e não de expediente, por não ser considerado um imposto em beneficio do Estado, mas uma indemnização do serviço remunerado das Alfandegas; 2.^º, que não tem lugar o despacho livre por elle pedido para a roupa e generos alimenticios que a companhia mandar vir, por não serem materiaes próprios para a construcção das referidas obras, unicos que podem gozar de semelhante favor; 3.^º, que deve apresentar anualmente, e com a necessaria antecedencia, a relação dos objectos precisos para as obras da companhia em um anno, a fim de

que o Thesouro, á vista das informações que acompanham tæs pedidos, possa autorizar em tempo o despacho livre do que se achar de conformidade com a citada clausula, quer na especie, quer na quantidade dos materiaes; 4.º, finalmente, que nestes casos deverá dirigir-se a essa Presidencia, por meio de requerimento, e não de officio, como o fez, a fim de ser a sua pretensão encaminhada ao Governo Imperial, com as informações exigidas pelas ordens em vigor.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*—
A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Pará.

N. 72.—GUERRA.—EM 27 DE FEVEREIRO DE 1873.

Dá explicações sobre o abono do novo soldo concedido pela Lei n.º 2605 de 8 do corrente.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—
Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1873.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de..., para seu conhecimento e devidos efeitos, que na execução da Lei n.º 2605 de 8 do corrente, que aumentou o soldo dos Officiaes e praças de pret do Exercito, se deve observar o seguinte.

1.º O novo soldo deve ser abonado a contar da data da referida lei.

2.º Não têm direito a perceber-o os empregados paisanos, com vencimentos militares, nem Medicos, Pharmaceuticos e Capellães contractados.

3.º O abono da gratificação para aluguel de casa aos Officiaes que a não têm nos respectivos quartéis, deve cessar com o aumento do soldo, sendo, porém, a contar do 1.º de Março proximo futuro.

João José de Oliveira Junqueira.

N. .—73 IMPERIO.— EM 27 DE FEVEREIRO DE 1873.

Ao Juiz de Paz do 1.^º districto da freguezia de Santa Anna.—Declara que, tendo terminado o prazo legal da primeira reunião da junta de qualificação, sem que esta tivesse podido funcionar, por falta das listas parciaes, fica por isso dissolvida.

2.^a Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1873.

Tendo expirado o prazo da primeira reunião da junta de qualificação de votantes dessa freguezia, sem que ella pudesse funcionar por falta das listas parciaes de que trata o art. 20 da Lei n.^o 387 de 19 de Agosto de 1846, como participou em officio de 15 do corrente mez o 1.^º Juiz de paz do 2.^º districto da mesma freguezia, no quadriennio findo, resolveu o Governo Imperial que fosse dissolvida a dita junta e convocada outra, ficando para este fim designada a 3.^a dominga de Abril vindouro.

O que comunico a V. Ex. para os devidos efeitos, observando que, nos termos do Aviso n.^o 50 de 26 de Fevereiro de 1849 e outros, compete-lhe convocar e presidir a nova junta, e outrossim que devem ser guardados os prazos de que tratam os arts 4.^º, 21 e 22 da lei citada.

Deus Guarde a Vm.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*
— Sr. 1.^º Juiz de Paz do 1.^º districto da freguezia de Santa Anna.

N. 74.— FAZENDA.— EM 28 DE FEVEREIRO DE 1873.

Os Escrivães das Mesas de Rendas e Collectorias devem prestar fiança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Paraíba, em resposta ao seu officio n.^o 2 de 7 de Janeiro proximo passado, que bem procedeu suspendendo o Collector

do Ingá, Felismino Cezar de Albuquerque, e o respectivo Escrivão, Ignacio Vieira de Mello Filho, visto constar ter sido roubada a Collectoria, sem que o mesmo Collector lhe dêssse noticia de tal facto: e bem assim fazendo seguir para alli o 1.^º Escripturario Manoel Coelho Bandeira de Mello, a fim de tomar conta da dita Collectoria e conhecer do mencionado desfalque.

Cumpre, porém, que recomende ao referido Escripturario que proceda aos necessarios exames, de modo a conhecer a origem do alludido desfalque, e requisite da autoridade policial competente as precisas diligencias, no intuito de serem descobertos os autores desse delicto, e seus cumplices, si os houver, para serem presos e processados criminalmente, informando o Sr. Inspector ao Thesouro do resultado de taes diligencias, e de quaesquer circunstancias ou occurrences relativas ao acontecimento de que se trata: e, outrossim, porque motivo o referido Escrivão serviu sem fiança, quando esta é exigida pela legislacão em vigor, pois em nada influe o facto de que estava elle servindo sob responsabilidade do Collector, como informa o mesmo Sr. Inspector, visto que os Escrivães das Mesas de Rendas e Collectorias são obrigados a prestar fiança, para garantia de gestao, sua quando servem pelos Collectores, de quem substitutos são natos nos impedimentos, por morte, demissão, suspensão, etc., como declara a Circular n.^º 478 de 13 de Outubro de 1863.

Visconde do Rio Branco.

N. 75.—FAZENDA.—EM 28 DE FEVEREIRO DE 1873.

Determina que se observem na Província de Pernambuco, relativamente á Companhia de trilhos urbanos do Recife a Olinda, as providencias tomadas a respeito dos cartões ou bilhetes de passagem das companhias de carris de ferro e outras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1873.

Ilm. Exm. Sr.—Comunico a V. Ex. que nesta data determino á Thesouraria de Fazenda dessa Província que prohiba o despacho de 731 kilogrammas de

cartões de passagens, com valor declarado, que, segundo comunicou o respectivo Inspector em ofício n.º 640 de 4 de Setembro ultimo, foram importados pela Companhia de trilhos urbanos do Recife a Olinda.

Por esta occasião recommendo a V. Ex. que expeça as suas ordens, a fin de que seja posto em pratica nessa Província o systema que foi mandado adoptar nesta Corte, de emitirem taes companhias bilhetes que só têm direito ao portador para passar nos carros a ellas pertencentes nos dias em que forem emitidos, para o que se inscreverão nos mesmos bilhetes, em algarismos bem salientes, a data do dia da emissão e a declaração de que valem sómente nesse dia: podendo, outrossim, as ditas companhias emitir cartões que sirvam para cinco viagens, em substituição dos acima referidos, si assim lhes convier.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 76.—GUERRA.—EM 1 DE MARÇO DE 1873.

Manda que nos atestados para ajuste de contas, passados aos Oficiais alumnos desligados da Escola Militar, se declarem as quantias que deverem ao cofre da Escola, para no ajustamento de suas contas se fazer o devido desconto e poder ter lugar a indemnização.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 1 de Março de 1873.

Ihm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que nos atestados para ajuste de contas, passados aos Oficiais alumnos desligados da Escola Militar, deve ser feita a declaração das quantias que deverem ao cofre da Escola, a fin de que a Pagadoria das Tropas da Corte proceda ao ajustamento de contas dos mesmos Oficiais, descontando-lhes a importância do que deverem, para fazer entrega ao Quartel-Mestre da referida Escola.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Visconde de Santa Thereza.

N. 77.— JUSTIÇA.— EM 1 DE MARÇO DE 1873.

Nas atribuições conferidas ao Adjunto do Promotor Publico não se comprehende o libello, que não é acto de formação da culpa.

2.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 1 de Março de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.— Em officio n.^o 42 de 29 de Janeiro ultimo V. Ex. submetteu á approvação do Governo Imperial a solução, que dera á consulta do Promotor Publico da comarca de Caravellas sobre a competencia do Adjunto, á vista do art. 21 § 4.^º do Decreto n.^o 4824 de 22 de Novembro de 1871 para oferecer o libello accusatorio, não estando o Promotor presente no termo.

Sua Magestade o Imperador, a cujo conhecimento levei o objecto do mesmo officio. Manda declarar a V. Ex. que nas atribuições relativas á formação da culpa, conferidas ao Adjunto pelo citado art. 21 § 4.^º do Decreto n.^o 4824 de 22 de Novembro de 1871, não se comprehende o libello, que é acto de acusação pelo qual se inicia o julgamento do réo, e portanto da exclusiva competencia do Promotor Publico.

O que V. Ex. fará constar ao da comarca de Caravellas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 78.— JUSTIÇA.— EM 5 DE MARÇO DE 1873.

Declara que emolumentos competem ao Juiz de Direito das sentenças proferidas em grão de appellação nas causas cíveis.

2.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 5 de Março de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.— O Juiz de Direito da comarca de Nazareth consultou ao antecessor de V. Ex., se competem aos Juizes de Direito emolumentos das sentenças proferidas em grão de appellação nas causas

civeis, visto como os arts. 37 e 47 do Regimento de Custas sómente se referem ao julgamento das appelações de que trata a Lei de 11 de Outubro de 1837 e das appellações criminaes.

Declaro a V. Ex., em resposta ao oficio n.^o 216 de 11 de Outubro do anno proximo passado, e para o fazer constar ao dito Juiz, que, enquanto outra providencia não for decretada, deverá observar-se neste caso a disposição do art. 37, segunda parte do citado Regimento, conforme a practica seguida no fôro da Corte.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N.º 79.— JUSTIÇA.— EM 5 DE MARÇO DE 1873.

Declara que os supplentes do Juiz Municipal não têm Escrivão privativo, e devem dar audiencia nos distritos que lhes forem designados, para nells prestarem de preferencia sua cooperação.

2.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 5 de Março de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.— Com oficio n.^o 42 de 14 de Novembro ultimo V. Ex. transmittiu copia do que lhe dirigira o Juiz de Direito da comarca de Parentins, consultando:

1.^º Se cada suplente do Juiz Municipal deve ter especialmente para o crime um Escrivão, a cujo cargo se achem o protocollo das audiencias e papeis do archive do Juizo;

2.^º Se a nomeação interina do serventuario compete ao Supplente ou ao Juiz proprietario;

3.^º Se as audiencias devem ser dadas na residencia do suplente ou nas casas das Camaras das villas ou cidades respectivas;

4.^º Se os ditos supplentes podem nomear Oficiaes de Justiça para o serviço do seu Juizo, conforme a regra estabelecida pelo art. 20 do Código do Processo Criminal combinado com o art. 51 do Regulamento n.^o 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Sua Magestade o Imperador, a quem foram presentes o referido officio e papeis juntos, Manda declarar a V. Ex.:

Quanto á 1.^a duvida, que os supplentes dos Juizes Municipaes, como já explicou o Aviso de 28 de Outubro do anno proximo passado, não têm Escrivão privativo, mas podem servir com os dos Delegados e Subdelegados de Policia, à vista do art. 82 do Decreto n.^o 4824 de 22 de Novembro de 1871 : ficando assim prejudicada a 2.^a duvida.

Quanto á 3.^a, que taes supplentes devem dar audiencia nos districtos, que lhes forem designados para nelles prestarem de preferencia a sua cooperação, segundo a doutrina do art. 6.^o § 4.^o do citado Decreto.

Finalmente, que a 4.^a duvida está resolvida pelo Decreto n.^o 4838 de 30 de Dezembro de 1871, que estabelece no art. 3.^o a competencia de quaequer Juizes para nomeação e demissão dos Officiaes de Justiça, que perante elles servirem.

Dens Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*. — Sr. Presidente da Província do Amazonas.

N. 80. — FAZENDA. — EM 5 DE MARÇO DE 1873.

Determina que d'ora em diante se conteemple nas tabelas do Orçamento geral do Imperio a somma da contribuição que se deduz das pensões do Monte-Pio da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Março de 1873.

Tendo expedido Aviso ao Ministerio da Marinha em 28 de Setembro do anno passado, a fim de que nas tabelas do Orçamento de 1874—1875 contemple, sem dedução, a despesa dos soldos dos Officiaes da Armada, e mencione a importancia do desconto para o respectivo Monte-Pio que deve figurar em receita ; declaro a V. S. que convém proceder-se do mesmo modo no Thesouro Nacional quanto às pensões dessa proveniencia, cessando assim a pratica até hoje seguida de não incluir-se no Orçamento geral do Imperio a somma da contribuição que constitue uma renda do Estado.

E como desta providencia resulta a necessidade de alterar-se o processo actual dos pagamentos, sirva-se V. S. propôr as modificações que se devem adoptar, não só quanto aos que se effectuam no Thesouro e Thesourarias de Fazenda, mas também quanto aos que se acham a cargo da Pagadoria da Marinha.

Deus Guarde a V. S. -- Visconde do Rio Branco. -- Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

— • —

N.º 81.—FAZENDA.—EM 5 DE MARÇO DE 1873.

Providencia sobre a concessão, por aforamento, de terrenos na Província do Rio Grande do Sul, e sobre o pagamento das despesas com a organização de plantas e medições dos mesmos terrenos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presentes os officios da Presidencia da Província de S. Pedro do Rio Grande de Sul, n.º 2296 e 1874 de 23 de Dezembro de 1871 e 29 de Outubro de 1872, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Província que, não havendo verba especial para medição e demarcação de terrenos encravados nas povoações, e cujo aforamento é permittido pelo art. 11, § 7.º da Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, deve a respectiva despesa ser feita por conta da verba «Eventuações» deste Ministerio; sendo, porém, indemnizada pelas partes interessadas a que se fizer com a medição dos terrenos que pretendem, como se acha estabelecido a respeito dos de marinha; cumprindo, outrossim, para que se efectuem as concessões de taes terrenos, que elles promovam por sua conta as medições, exhibam as plantas, e esclareçam quaisquer duvidas sobre as confrontações, extensão e limites das porções pretendidas, sua avaliação, etc., de forma que os títulos sejam passados com toda a clareza e individualizações, isto independentemente de qualquer trabalho mandado fazer pelo Governo, e com tanto que se procedam ás diligencias necessarias, com audiencia de Procurador Fiscal, ou dos seus delegados,



quando os terrenos forem situados em distancia da Capital da Provincia.

Outrosim, communica ao Sr. Inspector que nesta data autoriza a Presidencia para, no caso de ser possivel encarregar qualquer dos Engenheiros militares ou civis, existentes na mesma Provincia, de organizar as plantas das diversas povoações, onde houver terrenos a aforar, ou que tenham sido pedidos por particulares, marcar ao Engenheiro que fôr designado razoavel gratificação para proceder ás necessarias medições e avaliações desses terrenos, de accordo com essa Thesouraria, e na forma das disposições em vigor; e que no caso negativo comunique ao Thesouro, para tomar-se a providencia que fôr adequada: ficando, portanto, o dito Sr. Inspector autorizado para fazer a despesa com o referido Engenheiro e com o pessoal das medições e avaliações de que se trata, por conta da verba «Eventuaes», deste Ministerio; devendo informar qual a quantia em que poderá importar a mesma despesa no exercicio corrente, para ser concedido o necessário credito.

Finalmente, recommenda-lhe que as medições a que se procederem, sejam feitas de preferencia sobre os terrenos situados em Sant'Anna do Livramento, onde foram apresentados 113 requerimentos pedindo aforamentos, seguido informou a respectiva Mesa de Rendas em 3 de Dezembro de 1869, e aos quaes não consta que se tenha dado andamento, e bem assim os das outras povoações situadas nas fronteiras da Provincia com os Estados vizinhos.

Visconde do Rio Branco.

N. 82.—FAZENDA.—Em 7 de MARÇO de 1873.

Permitte que sejam sellados sem revalidação, até o dia 31 de Dezembro do corrente anno, os livros de assentamento de baptismos e óbitos dos filhos livres de escravas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Março de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em solução à consulta constante do seu officio de 23 de Janeiro proximo passado, que podem ser sellados, sem revalidação,

os livros de assentamentos de baptismos e obitos dos filhos livres de mulher escrava que pagarem o imposto do sello até o dia 31 de Dezembro do anno corrente, conforme foi ultimamente resolvido pela Circular n.º 1 expedida ás Thesourarias de Fazenda em 9 de Janeiro proximo passado, da qual remetto a V. Ex. o exemplar junto.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A'S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 83. — FAZENDA. — Em 7 de Março de 1873.

Indica a maneira de legalisar-se o abono de vencimentos a praças de pret, quando dispensadas do comparecimento ás revistas geraes de mostra, por se acharem servindo na sala das ordens militares das Presidencias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 7 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o devido conhecimento e observancia em casos identicos, o Aviso, junto por copia, do Ministerio da Guerra, de 4 de Fevereiro proximo passado, declarando que bem procedeu a Presidencia da Província do Espírito Santo dispensando de comparecer ás revistas geraes de mostra um 2.º Sargento que servia de Amanuense na sala das ordens militares da mesma Província, e indicando a maneira pela qual deve-se proceder para legalizar o abono dos vencimentos que forem tirados nas relações de mostra.

Visconde do Rio Branco.

Copia do Aviso a que se refere a Circular supra.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1873.

Ihm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Aviso que V. Ex. se serviu dirigir-me em 9 de Dezembro proximo findo, transmittindo o ofício do Inspector da Thesouraria de

Fazenda da Província do Espírito Santo, relativo ao desconto que mandou fazer nos vencimentos de um 2.^º Sargento, addido à companhia de infantaria da dita Província, o qual serve de Amanuense da sala das ordens militares, comunico a V. Ex. que bem resolveu a Presidencia daquella Província, dispensando o dito Sargento de comparecer às revistas gerais de mostra; sendo lícito á mesma Thesouraria solicitar atestado do Ajudante de Ordens, com o — visto — da Presidencia, da efectividade de exercício de tal praça, para legalizar o abono dos vencimentos tirados nas relações de mostra.

Junto devolvo a V. Ex. o ofício do Inspector da Thesouraria de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex. — *José de Oliveira Junqueira*
— A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

N. 84. — FAZENDA. — EM 8 DE MARÇO DE 1873.

Indefere a pretenção de dous 4.^{os} Escripturários de uma Alfandega ao pagamento dos vencimentos de 1.^o Conferente, visto não constituir o exercício que tiveram das funções deste lugar a substituição de que trata o art. 3.^o do Decreto n.^º 4993 de 13 de Outubro de 1857.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 8 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão, que foi indeferido o requerimento que acompanhou o seu ofício n.^º 450 de 27 de Dezembro de 1872, e no qual os 4.^{os} Escripturários da Alfandega Primo Pereira Lapa e Izidoro Juvencio da Silva Birreiros reclamaram contra o despacho da mesma Thesouraria, que negou-lhes o pagamento dos vencimentos de 1.^o Conferente durante o tempo em que interinamente exerceram as funções deste lugar, visto que, não constituindo esta providência

do regimen interno, que é autorizada pelo Regulamento, nomeação interina ou substituição, de que trata o art. 3.^o do Decreto n.^o 1995 de 14 de Outubro de 1857, nem um direito têm os supplicantes ao alludido pagamento.

Visconde do Rio Branco.

N. 85. — FAZENDA. — EM 10 DE MARÇO DE 1873.

Indefere um recurso, de decisão da Alfandega da Cidade do Rio Grande, sobre a transferencia do despacho de 45 pipas com eachaga de um navio para outro, observando que o mesmo recurso devia ter sido enviado ao Thesouro por intermedio da Thesouraria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, que este Tribunal resolveu negar provimento ao recurso que acompanhou o officio n.^o 20 do Inspector da Alfandega da mesma Província, endereçado em 8 de Julho de 1872 à Directoria Geral das Rendas Publicas, interposto por Moreira Irmão & C.^o, da decisão pela qual a dita Alfandega recusou-lhes a transferencia para o vapor inglez *Humboldt* do despacho de 45 pipas com cachaça que depois de pagos os respectivos direitos de exportação na importancia de 260\$617, e embarcadas em uma alvarenga, com destino ao vapor inglez *Aziatic*, regressaram para terra por não poder este recebel-as; visto não terem sido preenchidas as formalidades que em taes casos se acham em practica, e não se verificar nenhuma das circumstancias em que é facultado o recurso de revista.

Por esta occasião declara ao Sr. Inspector, para o fazer constar ao daquellea Alfandega, que o recurso de que se trata devia ter sido enviado ao Thesouro por intermedio dessa Thesouraria, conforme determina o Regulamento das Alfandegas.

Visconde do Rio Branco

N. 86.—FAZENDA.—EM 10 DE MARÇO DE 1873.

Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal, Orphãos e annexos do termo de Angra dos Reis, Província do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Março de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., para os fins convenientes, que foi aprovada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal, Orphãos e annexos do termo de Angra dos Reis, na Província do Rio de Janeiro, calculados em 300\$000 annuaes, como consta do termo que acompanhou o ofício n.º 69 do Administrador da Mesa de Rendas da dita cidade de 12 de Fevereiro proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde do Rio Branco.—A S. Ex. o Sr. Mancel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 87.—FAZENDA.—EM 10 DE MARÇO DE 1873.

Dá providencias para a substituição das notas de 50\$000 da 4.^a estampa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo resolvido a substituição das notas de 50\$000 da 4.^a estampa, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que mandem publicar esta resolução por annuncios nos periodicos das Províncias, e por editaes affixados em todos os municipios; procedam á referida substituição com o producto da renda das respectivas Thesourarias, solicitando a renessa dos fundos precisos no caso de deficiencia da mesma renda, e remettam mensalmente ao Thesouro as

notas que se forem substituindo, devidamente carimbadas e inutilizadas.

Nos annuncios e editaes deverão declarar que do 1.^º de Janeiro de 1874 em diante começará o desconto de 10% mensaes no valor das notas, que não tiverem sido substituidas até 31 de Dezembro do corrente anno.

Visconde do Rio Branco.

N. 88.—GUERRA.—EM 10 DE MARÇO DE 1873.

Declara que os Guardas Nacionaes, ainda que devidamente qualificados, promptos para o serviço e de bom comportamento, não têm isenção do recrutamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro
em 10 de Março de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo-me V. Ex. apresentado com o seu officio n.^º 2848 de hoje datado uma relação de Guardas Nacionaes, que dentro dos prazos que lhes foram marcados não provaram isenção do serviço do Exercito, para o qual haviam sido recrutados, dizendo estarem elles no caso de ser postos em liberdade, visto estarem devidamente qualificados, serem promptos para o serviço e de bom comportamento, segundo informou o Comandante Superior da Guarda Nacional desta Corte; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que os Guardas Nacionaes não têm isenção do recrutamento, e que dos mencionados na referida relação só devem ser soltos os que foram mandados pôr em liberdade por ordem deste Ministerio, devendo-se verificar praça aos que não tiverem provado isenção nos prazos que lhes foram concedidos para esse fim.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Juncucira.*
— Sr. Barão da Gavia.

N.º 80.— IMPÉRIO.— AVISO DE 10 DE MARÇO DE 1873.

Ao Inspector Geral da Instrução primária e secundária do Município da Corte.— Declara como se deve proceder no caso de apresentar-se algum estudante para prestar exame por outro, tomando falsamente o nome deste.

3.^a Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 10 de Março de 1873.

Accusei o recebimento dos ofícios de 19 e 26 do mesmo mês, em que V. S. participa terem-se apresentado na sala dos exames perante essa Inspectoria Geral Virgílio José dos Santos e Ernesto Brazil para prestarem exames por outros, o 1.^o de geographia por Jacintho Pinto de Lima Junier e o 2.^o de historia por Antônio Carlos de Lima, os quais foram logo reconhecidos, e confessaram ter ido ali para esse fim.

Em resposta declaro a V. S. :

Quanto a estes, não há dúvida que lhes são applicáveis as instruções em vigor, como pensa V. S., porque, fazendo-se representar por outros naquelle acto, revelaram sua incapacidade tanto ou mais como o que usa de apontamentos ou deserta do exame.

Quanto aos outros, porque apresentaram-se com falso nome, embora as instruções não tenham cogitado dessa especie, não devem mais ser admittidos a exame, ainda que o requeiram, e incorreram na pena que a lei impõe aos que commettem o crime de que se trata.

Cumpre, portanto, que V. S., para execução do que fica resolvido, envie à autoridade competente as informações e indícios do crime, a fim de que seus autores respondam por elle.

Deus Guarde a V. S.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*— Sr. Inspector Geral interino da Instrução primária e secundária do Município da Corte.

N. 90.—FAZENDA.—EM 11 DE MARÇO DE 1873.

Provimento de um recurso sobre multa por diferença de marca em um despacho de caixas de sabão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro
em 11 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte que este Tribunal resolveu sustentar a decisão pela qual essa Thesouraria deu provimento ao recurso de que trata o seu officio n.º 13 de 9 de Fevereiro de 1867, interposto por J. H. Graf & C.º, como consignatarios do brigue francez *Ceará*, do despacho da Alfandega, que multou em 400\$000 o capitão do mesmo brigue, E. Lechevallier, pela diferença de marca encontrada na conferencia do respectivo manifesto, em 200 caixas de sabão, d'entre as 500 que foram manifestadas; por quanto não houve diferença de qualidade de volumes, nem da mercadoria nelles contida e seu peso, mas sómente de marca, que consistia na simples omissão, igual em todas as 200 caixas, do quadrilátero que encerrava as letras G. & C. nas outras 300 caixas que foram descarregadas exactamente com a marca declarada no referido manifesto; não se podendo, portanto, considerar, attentas as circunstâncias do facto, que a diferença fosse de 200 marcas, mas apenas de uma, para ser imposta a multa de 25\$000 na forma do art. 427 do regulamento de 19 de Setembro de 1860, e não de 400\$000, que bem relevada foi por essa Thesouraria de acordo com o art. 58 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, por não haver, como consta das informações, o menor indicio de fraude.

Por esta occasião devolve ao Sr. Inspector os papeis que acompanharam o seu supracitado officio, juntamente com os pertencentes ao dito manifesto, para serem restituídos à Alfandega.

Visconde do Rio Branco.

N.º 91.—FAZENDA.—EM 12 DE MARÇO DE 1873.

Devolve á Thesouraria de Pernambuco um recurso concernente ao lançamento do imposto de industrias e profissões, para que tome conhecimento da questão e a decida, visto que em tal matéria deve sempre ser facultada provocação para o superior legitimo.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro
em 12 de Março de 1873.**

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco o recurso junto, que acompanhou o seu ofício n.º 272 de 12 de Novembro proximo passado, interposto por Antonio Luiz Teixeira Elias, estabelecido com loja de fazendas na cidade do Recife, contra o lançamento para a cobrança do imposto de industrias e profissões da mesma loja no exercicio de 1872—1873, a fim de que o Sr. Inspector tome conhecimento da questão e a decida como entender, ficando salvo á parte o direito de recorrer para o Tribunal do Thesouro; pois que o despacho proferido pelo dito Sr. Inspector, declarando-se incompetente para conhecer do recurso que o mencionado negociante interpuzéra anteriormente para a Thesouraria, da decisão da Recebedoria da mesma Província a semelhante respeito, e sob o fundamento de caber o caso na alçada da repartição recorrida, não pôde subsistir em face da doutrina do Aviso de 29 de Outubro ultimo, o qual dispõe que em matéria de lançamento de impostos deve sempre ser facultada provocação para o superior legitimo, seja qual for a importancia da questão decidida pelas Recebedorias.

Visconde do Rio Branco.

N. 92.— JUSTIÇA.— EM 13 DE MARÇO DE 1873.

Declara que nas causas civeis, cujo valor excede a 500\$000, não podem os Juizes Municipaes proferir decisões definitivas, que ponham termo à causa em primeira instancia, mas dão quaesquer outros despachos, incluidos aquelles em que cabe agravo de petição ou de instrumento.

2.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 13 de Março de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio n.^o 7 de 21 de Janeiro ultimo, com o qual V. Ex. remeteu, por copia, a consulta do Juiz de Direito da comarca de Valença e o parecer do Desembargador Procurador da Corôa , ácerca dos despachos da competencia dos Juizes Municipaes nas causas civeis de mais de 500\$000.

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que os Juizes Municipaes, como preparadores de todos os feitos civeis que devem ser julgados pelos Juizes de Direito, não podem proferir decisões definitivas que ponham termo à causa em 1.^a instancia ; são, porém, competentes para proferir quaesquer outras, incluidas as de que cabe agravo de petição ou de instrumento, conforme se deduz do art. 24 §§ 1.^º e 2.^º da Lei n.^o 2033 de 20 de Setembro de 1871 e arts. 66 § 3.^º, e 71 do Decreto n.^o 4824 de 22 de Novembro do dito anno.

A acção dos Juizes Municipaes, na qualidade de preparadores dos feitos civeis, é mais ampla do que a dos Juizes substitutos, que, simples auxiliares dos Juizes de Direito nas comarcas especias, não proferem decisão alguma de que se admitta recurso, nos termos dos arts. 25 da citada Lei e 68 do respectivo Regulamento. O que V. Ex. fará constar ao Juiz de Direito da comarca de Valença.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Província da Bahia.



N. 93.—FAZENDA.—EM 13 DE MARÇO DE 1873.

Manda restituir a importancia dos direitos pagos por umas cortinas e frontaes de damasco de seda, importados de Lisboa com destino a uma Igreja matriz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento ao que requereu o Conego Joaquim Cajueiro de Campos, Vigario collado da freguezia de Santa Anna da capital da Província da Bahia, na petição que acompanhou o officio da Presidencia da mesma Província n.º 7 de 4 de Fevereiro proximo passado, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da dita Província para mandar restituir ao supplicante a importancia dos direitos de importação que pagou por vinte cortinas e dous frontaes de damasco de seda que mandou vir de Lisboa para o culto divino; visto estarem estes objectos compreendidos no § 35, art. 4.º, das Disposições preliminares da Tarifa em vigor.

Visconde do Rio Branco.

N. 94.—FAZENDA.—EM 14 DE MARÇO DE 1873.

Approva a deliberação da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, de elevar a 25 % a porcentagem dos empregados da Collectoria de Montes Claros de Formigas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes que

fica aprovada a elevação da porcentagem dos empregados da Collectoria de Montes Claros de Formigas, de 15 a 25 %, sendo 15 para o Collector e 10 para o Escrivão, pelas razões que expôz no seu officio n.º 98 de 20 de Dezembro ultimo.

Visconde do Rio Branco.

N. 95.—FAZENDA.—EM 14 DE MARÇO DE 1873.

Approva a deliberação da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, de elevar a 20 % a porcentagem dos empregados da Collectoria de Santa Luzia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes que fica aprovada a elevação da porcentagem dos empregados da Collectoria de Santa Luzia, de 12 a 20 %, sendo 12 para o Collector e 8 para o Escrivão, de que deu conta no officio n.º 97 de 20 de Dezembro do anno findo.

Visconde do Rio Branco.

N. 96. — FAZENDA.—EM 14 DE MARÇO DE 1873.

Trata de um caso de restituição de direitos de exportação, sobre o qual interpõz a parte recurso de revista em vez do voluntário que lhe competia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, que

este Tribunal resolveu mandar devolver-lhe o recurso que acompanhou o seu ofício n.º 127 de 28 de Setembro de 1872, interposto por Joaquim Fernandes Ribeiro & Companhia da decisão da Alfandega, que negou-lhes a restituição da quantia de 461\$019, que pagaram de direitos de exportação por 459 sacos com assucar mascavado embarcados em 24 de Janeiro do dito anno para Falmouth, no patacho inglez *Flora*, e que já haviam satisfeito taes direitos, por terem pertencido ao carregamento do navio inglez *Myrah* despachado em Outubro do anno anterior, e arribado desconcertado dias depois; por quanto, sendo a mencionada quantia superior á alçada de 400\$000 marcada áquella Alfandega pelo art. 30 do Decreto n.º 4644 de 24 de Dezembro de 1870, o recurso que á parte competia interpôr era o voluntario para essa Thesouraria, nos termos do art. 762 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e não de revista directamente para o Thesouro, o qual é permittido sómente das decisões proferidas dentro da alçada nos casos especificados no art. 764 do mesmo Regulamento.

Devolve, pois, ao Sr. Inspector o alludido recurso, a fim de que, attentas as circumstancias especiaes da questão, admitta, por equidade, que a parte recorra para essa Thesouraria da decisão da Alfandega, dentro de prazo razoável, que será por esta marcado.

Visconde do Rio Branco.

N. 97.— FAZENDA.— EM 14 DE MARÇO DE 1873.

Approva a deliberação da Thesouraria de S. Pedro, de dar provimento ao recurso de uns negociantes da cidade do Rio Grande contra a decisão da Alfandega da mesma cidade, que lhes negara licença para reexportarem mercadorias em transito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro
em 14 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio

Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.^o 423 de 17 de Agosto de 1872, e de conformidade com a Ordem n.^o 27 de 26 de Fevereiro ultimo, que bem procedeu dando provimento ao recurso interposto pelos negociantes Huch & C.^a, da decisão da Alfandega da cidade do Rio Grande, que negára-lhes permissão para reexportarem onze caixas com mercadorias em transito, remetidas desta Corte nos vapores *Camões* e *Calderon*, sobre o fundamento de não haverem os respectivos manifestos declarado serem elas destinadas a entreposto, nem os consignatários feito essa declaração no prazo de doze dias: visto que a este caso é inteiramente applicável o que determina aquella Ordem, a respeito da reclamação de H. Meyer & Companhia.

Visconde do Rio Branco.



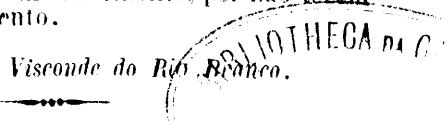
N.º 93. — FAZENDA. — EM 14 DE MARÇO DE 1873.

As procurações mensais para o recebimento de vencimentos de inactividade, devidamente reconhecidas, dispensam os certificados de vida.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 14 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendendo á reclamação que fez o Contador aposentado João Fernandes da Cruz na petição que acompanhou o officio da Presidencia da Província de Pernambuco, n.^o 102 de 30 de Janeiro proximo passado, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Província que não é necessaria a apresentação semestralmente do certificado de vida, para pagamento dos vencimentos do mesmo Contador, visto que as procurações com que este os recebe são passadas mensalmente; devendo-se sómiente exigir o reconhecimento da firma por Tabellão, enquanto o Pagador e o respectivo Escrivão o julgarem conveniente, por não terem della inteiro conhecimento.

Visconde do Rio Branco.



N. 99. — IMPERIO. — EM 14 DE MARÇO DE 1873.

Approva a alteração de dous artigos dos estatutos da Sociedade
« União Funeraria—Primeiro de Julho. »

4.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.
— Rio de Janeiro em 14 de Março de 1873.

Attendendo ao que representou a Administração da Sociedade « União Funeraria—Primeiro de Julho » em requerimento datado de 15 de Fevereiro ultimo, Houve por bem Sua Magestade o Imperador Approvar as seguintes alterações dos estatutos, adoptadas em sessão de assembleia geral da mesma sociedade celebrada aos 12 de Janeiro : 1.^a Ao art. 9.^º, elevando a 5\$000 a joia de entrada : 2.^a Ao art. 41 na 3.^a parte, substituindo as palavras « quando tiver 4:000\$000, passarão (os enterros) a 75\$ » por estas: « quando o fundo social fôr de 6:000\$000, e enquanto se conservar entre 6:000\$000 e 4:000\$000, os enterros serão de 75\$000. » O que declaro a Vm. para os devidos efeitos

Deus Guarde a Vm. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
— Sr. Presidente da Sociedade « União Funeraria—Primeiro de Julho ».

N. 100. — FAZENDA. — EM 15 DE MARÇO DE 1873.

Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal, Orphãos e Ausentes do termo da Estrella.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Março de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que foi approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal, Orphãos e Ausentes do termo da Estrella, calculados em 200\$000 annuaes, como consta do termo remettido com ofício n.^º 9 do respectivo Collector das Rendas Geraes de 6 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N.º 101.— FAZENDA.— EM 15 DE MARÇO DE 1873.

Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Promotor Público da comarca de Nova Friburgo e Santo Antonio de Sá.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro
em 15 de Março de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que foi aprovada a lotação dos emolumentos do lugar de Promotor Público da comarca de Nova Friburgo e Santo Antonio de Sá, calculados em 100\$000 annuaes, como consta do termo que acompanhou o officio do Collector das Rendas Geraes do município de Nova Friburgo de 5 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco,* —
A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N.º 102. — FAZENDA.— EM 17 DE MARÇO DE 1873.

As embarcações estrangeiras que se empregam no transporte costeiro entre os portos do Imperio, não estão isentas do imposto de ancoragem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro
em 17 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar aos das Alfandegas, de conformidade com o que acaba de ser explicado á de Pernambuco, que a Resolução n.º 17:º 0 de 20 de Outubro de 1869, determinando na 2.ª parte do § 3.º do art. 1.º, que a isenção do imposto de ancoragem, de que gozam as embarcações nacionaes que fazem o serviço da cabotagem, não é extensiva ás embarcações estrangeiras empregadas no mesmo serviço, teve unicamente por fim solver duvidas, em que entravam algumas Alfandegas do Imperio, si, havendo-se franqueado ás embarcações estrangeiras pelo Decreto n.º 3631 de 27 de Março de 1866, cuja disposição tem

sido annualmente prorrogada, o transporte costeiro entre os portos do Imperio, ficavam estas em condição igual às nacionaes; e outrosim, que, referindo-se o art. 663 § 3.^o do Regulamento n.^o 2647 de 19 de Setembro de 1860 á navegação de longo curso e não á de cabotagem, não podem os navios estrangeiros que nesta se empregam gozar da isenção do imposto da ancoragem, que o dito artigo concede aos que pagam por inteiro e por duas vezes esse imposto dentro de um anno.

Visconde do Rio Branco.

N. 103.— JUSTICA.— Em 17 de Março de 1873.

Est incompativel o exercicio dos cargos de Adjunto do Promotor e de Secretario da Camara Municipal.

2.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justica.— Rio de Janeiro em 17 de Março de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.— Levei á presença de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex., de 5 do corrente mesz, com a copia do que lhe dirigira a Camara Municipal de Santo Antonio de Sá, consultando se ha ou não incompatibilidade no exercicio dos cargos de Adjunto do Promotor Publico e de Secretario da Camara.

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex., que, á vista da natureza das funções dos dous cargos, não podem elles ser exercidos simultaneamente, conforme a doutrina do Aviso n.^o 89 de 4 de Junho de 1847.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 104.— JUSTIÇA— EM 17 DE MARÇO DE 1873.

Declara que ao Promotor Público cabe falar depois do acusador particular e antes da defesa, e que a incompetência do Juiz do sumário pode ser decretada pelo Juiz superior, ainda quando não allegada.

2.^a Secção.— Ministério dos Negócios da Justiça.— Rio de Janeiro em 17 de Março de 1873.

Hm., e Exm. Sr.— Com o ofício n.^o 257 de 19 Dezembro último, V. Ex. remeteu cópia do que lhe dirigira o Juiz de Direito da comarca do Bom Conselho, consultando sobre os pontos seguintes :

1.^o Qual o modo de verificar-se a assistência do Promotor Público aos julgamentos do jury e de regular os debates, havendo acusador particular ; e se no julgamento dos processos por crimes, em que não cabe a ação pública, deve sempre o Promotor sustentar a acusação.

2.^o Se pôde ser arguida a incompetência do juiz do sumário, à vista do art. 31 do Decreto n.^o 4824 de 22 de Novembro de 1871, depois de decretada a pronúncia, mas pendente o recurso ; e se, neste estado do processo, o juiz superior tem a faculdade de mandar ratificá-lo, verificando a incompetência do juiz inferior.

Sua Magestade o Imperador, à cuja presença levei o referido ofício e papéis juntos, Manda delatar a V. Ex. :

Em solução a o 1.^o ponto, que o Promotor Público deve assistir, como parte integrante do jury, a todos os julgamentos, limitando-se nos crimes de ação particular a dizer ao tribunal, de facto e de direito, quanto convenha aos interesses da justiça, sobre a matéria do processo, conforme o que dispõem os arts. 16, § 1.^o da lei n.^o 2033 de 20 de Setembro de 1871, e 20 § 1.^o do Decreto n.^o 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno ; nos crimes, porém, de ação pública incumbê-lhe mais promover todos os termos da causa, haja ou não acusador particular, e praticar os actos de que trata o § 2.^o dos citados artigos.

Sempre que houver acusador particular, cabe ao Promotor falar depois dele e antes da defesa.

Quanto ao 2.^o ponto, que a incompetência do juiz do sumário só pôde ser arguida nos termos do art. 31

do mencionado decreto; mas o juiz superior não está inhibido de conhecer della, desde que fôr manifesta, independente da allegação.

O que V. Ex. fará constar ao Juiz de Direito da comarca do Bom Conselho,

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

—————

N.º 103. — JUSTIÇA. — EM 18 DE MARÇO DE 1873.

Declara que os Juizes de paz não podem suspender do exercício por tempo indeterminado a seus Escrivães.

2.ª Secção. — Ministério dos Negócios da Justiça. — Rio de Janeiro em 18 de Março de 1873.

Em resposta ao ofício de Vm., de 3 do corrente mez, informando a representação do Escrivão Antonio Pereira Campos, contra o acto desse juizo, que o suspendera do exercício por tempo indeterminado, declaro a Vm. que não procedeu regularmente, porquanto a suspensão correccional só pôde ser imposta pelo tempo e nos termos do art. 50 § 3.º e artigos seguintes do Decreto n.º 834 de 2 de Outubro de 1851, a que se refere o de n.º 1372 de 7 de Março de 1855.

Compre, pois, que o mencionado Escrivão seja restituído ao exercício de seu ofício, e, quando tenha praticado faltas sujeitas à sancção penal, se lhe faça efectiva a responsabilidade na forma da lei.

Deus Guarde a Vm. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*. — Sr. Juiz de Paz da freguezia de Campo Grande.

—————

N.º 106.—IMPERIO.—AVISO DE 18 DE MARÇO DE 1873.

Ao Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Corte.—Declara que o alumno do Colégio de Pedro II approvado em exame final de alguma matéria, não é obrigado a estudar novamente essa matéria, embora tenha sido reprovado em outra do mesmo anno.

3.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 18 de Março de 1873.

Ao Governo Imperial foi presente o officio de V. S. de 14 do corrente mez, sobre a consulta que fez o Reitor do Externato do Imperial Colégio de Pedro II, para saber si o alumno daquelle estabelecimento que fôr reprovado em qualquer matéria, e tiver de repetir o anno em virtude do Regulamento de 24 de Outubro de 1857, pôde deixar de frequentar as aulas das matérias em que tiver sido approvado em exame final, nos termos dos arts. 8.^º e 9.^º do Decreto do 1.^º de Fevereiro de 1870; sendo V. S. de parecer:

1.^º Que os exames finaes prestados naquelle estabelecimento na conformidade do 2.^º dos citados Decretos devem produzir efecto pleno, e a approvação nelles obtida tem o caracter de uma decisão solemne, que firma definitivamente a habilitação do alumno na matéria de que fez exame;

2.^º Que esse exame é peculiar ao estabelecimento, prestado, de conformidade com o programma respectivo perante o corpo docente do mesmo, e assim não se poderia admittir que deixasse elle de ser accito em todos os seus efectos no proprio Colégio, em que foi prestado. Conformando-se o Governo com o parecer de V. S. manda declarar que pelos fundamentos expostos não pôde o alumno, que foi approvado em exame final, ser obrigado a estudar a mesma matéria. O que comunico a V. S. em resposta ao citado officio, e para assim o fazer constar ao referido Reitor.

Deus Guarde a V. S.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
—Sr. Inspector Geral interino da instrucção primaria e secundaria do Municipio da Corte.



N. 407.—FAZENDA.—Em 18 de MARÇO DE 1873.

Manda proceder a novas lotações dos emolumentos dos lugares de Juiz de Direito da comarca do Rio Dourado, e Municipal das Tres Pontas, por não terem vindo completos os respectivos termos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes os inclusos termos, que acompanharam o seu ofício n.º 8 de 6 de Fevereiro proximo passado, relativos ás lotações dos emolumentos dos lugares de Juiz de Direito da comarca do Rio Dourado, e Municipal das Tres Pontas, visto não constar delles a razão da diferença para mais ou para menos verificada nas mesmas lotações, como determina a Ordem de 27 de Julho de 1863, que ainda regula o processo de tais diligências, e não ter-se indicado a base que serviu para o arbitramento dos referidos emolumentos, a qual consiste na informação de pessoas que estejam em condições de saber quaes os rendimentos dos lugares que são lotados: emprindo, portanto, que mande proceder a novas lotações dos mencionados lugares, de conformidade com o que fica exposto.

Visconde do Rio Branco.

N. 408.—FAZENDA.—Em 19 de MARÇO DE 1873.

Sobre a descripturação de quantias oferecidas por um Parocho em beneficio da instrução publica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Março de 1873.

Hlm., e Exm., Sr.—Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que nesta data expeço ordem à Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia para considerar sob o titulo «Depositos» as sommas que forem recolhidas ao cofre da mesma Thesouraria, provenientes da

offerta que, em beneficio da instrucao publica, fez o Vigario collado da freguezia de Villa Victoria, Padre José Muniz Cabral Leal de Menezes, de 6 % da respectiva congrua, por espaço de cinco annos, a contar do 1.º de Janeiro ultimo, e das esportulas dos enterramentos das pessoas livres de sua freguezia, conforme V. Ex. participou-me em seu Aviso de 11 de Fevereiro proximo passado

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. João Alfredo Cerréa de Oliveira.

N. 409.—JUÍZIA.—EM 19 DE MARÇO DE 1873.

Declara que aos Tribunais compete decidir se é indispensável para a conciliação o comparecimento pessoal das partes no distrito de seu domicílio.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 19 de Março de 1873.

Hm. e Exm. Sr.— Com o officio n.º 459 de 22 de Fevereiro ultimo V. Ex. remeteu copia do que lhe dirigira o Juiz do direito da 1.ª vara cível e crime da capital dessa província, pedindo que fosse trazida ao conhecimento do governo imperial a solução dada pelo mesmo juiz em sentido negativo à seguinte consulta do Juiz de Paz do 1.º distrito: « se é indispensável para a conciliação o comparecimento pessoal das partes no distrito de seu domicílio. »

Em resposta declaro a V. Ex. que nenhuma dúvida oferece a lei a este respeito; e que, pertencendo a questão à jurisprudência dos tribunais, não deve fazer objecto de consulta ao poder executivo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

N. 110.—FAZENDA.—Em 21 de Março de 1873.

As Camaras Municipaes não podem aforar, sem autorização da Assembléa Geral, terrenos que lhes são cedidos para logradouro publico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Março de 1873.

Iilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu ofício n.º 2256 de 26 de Dezembro de 1872, que a Camara Municipal de S. João da Barra deve impetrar da Assembléa Geral Legislativa a autorização que pretende para aforar parte dos terrenos situados na povoação de Gargahú, que lhe foram cedidos para logradouro publico pelo Aviso dirigido por este Ministerio a essa Presidencia em 6 de Fevereiro de 1861; juntando aquella Camara Municipal á sua petição a planta e o termo da medição a que se procedeu nos mencionados terrenos, em conformidade do citado Aviso, e discriminando na mesma planta a parte que reserva para logradouro, e a que tenciona aforar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 111.—FAZENDA.—Em 22 de Março de 1873.

Os titulos de nomeação interina para Capellão da Armada pagam sómente 1\$000 de sellos, e 40\$000 de emolumentos, além dos direitos de 5% pelo tempo do exercicio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe, para os fins convenientes, que pelo Thesouro foi restituída ao Conego José Alberto de Santa Anna, como requereu, a quantia de 47\$800 que de mais havia pago na Alfandega da mesma Provincia pelos direitos do seu título de

Capellão extranumerário da Armada, por quanto, estando o referido título sujeito sómente, por ser de nomeação interina, ao sello de 1\$000 e aos emolumentos de 10\$000, além dos direitos de 5 %, pelo tempo do exercício, os quais foram de certo oportunamente pagos, cobrou-lhe a Alfandega 16\$800 de sello proporcional e 42\$000 de emolumentos, conforme as verbas do mencionado título.

E porque, da importância assim arrecadada, deduziu-se sem dúvida porcentagem para os respectivos empregados, cumpre que o mesmo Sr. Inspector providencie a fim de que elles indemnizem os cofres públicos da parte correspondente à quantia restituída ao dito Conego.

Visconde do Rio Branco.

N. 112.—IMPERIO.—Em 22 de Março de 1873.

Ao Presidente de Minas Geraes.—Declara que deviam intervir na eleição pela qual tinha de ser preenchida uma vaga na Câmara dos Deputados, eleitores ainda não aprovados pela mesma Câmara.

2.ª Seccão.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 22 de Março de 1873.

Hm. e Exm. Sr.—A vista do que V. Ex. expõe em seu ofício de 14 do corrente mez, sobre a eleição a que se tem de proceder no 7.º distrito dessa Província para preenchimento da vaga que na respectiva Câmara deixou o falecido Deputado Bacharel Honório Hermeto Carneiro Leão, convém que V. Ex. marque dia para essa eleição, de modo que a ella possam concorrer os novos eleitores das freguezias, onde foram annulladas pela Câmara dos Deputados as eleições que se fizeram em Agosto do anno ultimo. Quanto aos eleitores oriundos de eleições primárias ainda não aprovadas, declaro a V. Ex. que devem intervir na do novo Deputado, em cuja verificação de poderes a referida Câmara apreciará a validade das ditas eleições primárias.

**Deus Guarde a V. Ex.—João Alfredo Corrêa de Oliveira,
—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.**

N.º 113.—JUSTICA.—EM 22 DE MARÇO DE 1873.

Declara que as petições de graça devem ser acompanhadas de informação do próprio juiz da condenação.

2.^a Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 22 de Março de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—O Juiz de Direito da vara especial do comércio dessa capital, com jurisdição cumulativa no crime, reclamou em ofícios de 20 e 21 de Fevereiro ultime, contra o acto de V. Ex., que, depois de ter mandado ouvir-o, presciadita de sua informação, exigindo a do Juiz de Direito da 1.^a vara cível, sobre a petição de graça do réo Manoel Jorge Gromwel, que, na qualidade de Escrivão do juizo de paz fôra condenado pelo reclamante, quando exercia a extinta 4.^a vara criminis, às penas do grão máximo do art. 129, § 8.^a do Código Criminal; sentença esta reformada por accórdão da Relação do distrito para impôr ao réo as penas do grão médio do citado artigo.

Determinando o Aviso circular n.º 287 de 28 de Junho de 1863 que as petições de graça sejam acompanhadas de informação do juiz da condenação, que na hipótese foi o Juiz commercial, convém que V. Ex. o ouça sobre a petição de graça à que elle se refere.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Antônio Duarte de Azevedo — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N.º 114.—JUSTICA.—EM 22 DE MARÇO DE 1873.

A cooperação dos suplementos do Juiz Municipal no preparo dos processos crimes só tem lugar no termo onde reside o juiz efectivo.

2.^a Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 22 de Março de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Com o ofício n.º 41 de 14 de Novembro do anno passado V. Ex. remeteu, por cópia e consulta, que lhe fizera o Juiz de direito da comarca

de Parentins, e a decisão dessa presidencia, ácerca da autoridade, a quem compete a jurisdição, tanto civil como administrativa, do Juiz de Orphãos no termo, onde não residir o Juiz proprietario, visto que pela reforma judiciaria o exercício dos suplentes é restrito ao crime.

Sua Magestade o Imperador, a cuja presença levei o referido ofício e papeis juntos, Manda declarar a V. Ex. que a cooperação dos suplentes do Juiz Municipal no preparo dos processos criminais só tem lugar no termo onde residir o Juiz efectivo, e que nos mais termos a jurisdição dos Juizes Municipaes e de orphãos é exercida pelos suplentes com as limitações do Decreto n.º 276 de 24 de Março de 1843, arts. 6.º e 7.º, que não foram revogados pela Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província do Amazonas.

N. 115.—FAZENDA.—EM 24 DE MARÇO DE 1873.

Determina ás Thesourarias de Fazenda que continuem a abonar, durante o 2.º semestre do corrente exercício, as gratificações marcadas pela Ordem de 9 de Novembro ultimo aos empregados das Inspecções de Saúde dos portos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 24 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio do Imperio de 1 de Fevereiro proximo passado, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que continuem a abonar, durante o 2.º semestre do corrente exercício de 1872—1873, as gratificações marcadas pela Ordem de 9 de Novembro do anno passado aos empregados das Inspecções de Saúde dos portos, a fim de compensal-os da perda que sofreram com a passagem dos emolumentos das cartas de saúde para a renda geral do Estado.

Visconde do Rio Branco.

N. 116.—FAZENDA. — EM 24 DE MARÇO DE 1873.

Nega provimento a um recurso sobre restituição de direitos de um carregamento de pranchões de pinho arrematado em leilão, e pertencente a navio naufragado, visto não poder ser aceita a allegação de avaria posteriormente apresentada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Parahyba que foi presente a este Tribunal o recurso, que acompanhou o seu ofício n.º 62 de 23 de Novembro de 1871, interposto pelo Barão do Livramento, da decisão dessa Thesouraria que, confirmando a da Alfandega, lhe negara a restituição dos direitos de importação que pagou por um carregamento de pranchões de pinho por elle arrematado em leilão, e pertencente à barca americana *Transit* naufragada na barra de Grammame, da dita Província; e o referido Tribunal:

Considerando que a avaria allegada pelo recorrente não foi reconhecida por aquella Alfandega em processo administrativo, na forma do art. 529, § 3.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860;

Considerando que o leiloeiro declarára, por occasião do leilão, que os mencionados pranchões tinham de pagar os direitos marcados na Tarifa;

Considerando, finalmente, que não faz prova para se efectuar a restituição dos direitos pagos, a vistoria a que procederam os árbitros nomeados pelo Juizo do Commercio, os quaes, além disso, só viram a madeira arrumada no porão do navio, e não puderam separar, como era necessário, a parte avariada da que tinha se conservado em perfeito estado:

Resolveu sustentar a decisão recorrida, para o efeito de se cobrarem os direitos pelo producto do leilão das madeiras de que se trata.

Visconde do Rio Branco.

N. 117.—FAZENDA.—EM 24 DE MARÇO DE 1873.

Indefere o requerimento de um Parecho, pedindo para indemnizar por prestações mensaes da quantia de 50\$000, que percebe a título de congrua, o alcance de um seu afiançado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas que este Tribunal resolveu negar provimento ao recurso, que acompanhou o seu ofício n.º 425 de 23 de Dezembro de 1872, interposto pelo Padre Satyro José Barboza, Vigário collado da freguezia de S. Miguel de Campos, da mesma Província, da decisão dessa Thesouraria, que indeferiu o seu requerimento pedindo para indemnizar, mediante prestações mensaes da quantia de 50\$000, que percebe a título de congrua, o alcance de 680\$142 em que ficou para com a Fazenda Nacional o fadado Collector da cidade das Alagoas, Manoel Joaquim da Costa, de quem era fiador; concedendo, porém, o ditto Tribunal moratoria para o supplicante pagar o referido alcance por meio de letras trimensaes de 150\$000 cada uma, devidamente abonadas por fiador idóneo, e incluindo-se nelas os juros da mora.

Visconde do Rio Branco.

JOÃO P. G. P.

N. 118.—FAZENDA.—EM 26 DE MARÇO DE 1873.

Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Goyanninha e Canguaretama, da Província do Rio Grande do Norte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Março de 1873.

Ilm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. que, conforme nesta data declaro á Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte, foi aprovada a lo-

tação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Goyaninha e Canguaretama, da mesma Província, calculados em 200,5000 anualmente.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde do Rio Branco. —
A'S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Journal of Oral Rehabilitation

N. 419.—FAZENDA. — Em 26 de MARÇO DE 1873.

Ao 2.º Escripturário de Alfandega que substitue o Inspector, por impedimento ou ausência dos empregados de maior categoria, compete, além do vencimento do seu próprio lugar, a porcentagem do de Inspector.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro,
em 26 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará, em resposta ao seu ofício n.º 95 de 2 de Setembro de 1872, que, na forma das disposições em vigor, o 2.º Escripturário da Alfandega dessa Província, Vulpiano Cavalcanti de Araujo, tem direito, além do vencimento do seu próprio lugar, á porcentagem do de Inspector durante o tempo em que o exerceu, por impedimento ou ausência do respectivo serventuário, e de outros empregados à quem mais imediatamente competia a substituição.

Visconde do Rio Branco

• 10.0.0.1 (192.168.1.1)

N. 120.— FAZENDA.— EM 26 DE MARÇO DE 1873.

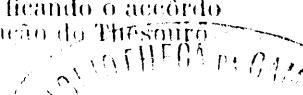
Autoriza um additamento ao contracto celebrado com Bellarmino do Rego Barros e outros, para o serviço das capatazias da Alfandega da Província de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 26 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tomando em consideração o requerimento em que Bellarmino do Rego Barros, Francisco Ferreira Balthar, José da Silva Loyo e José Joaquim Antunes, contractadores das obras e do serviço das capatazias da Alfandega da Província de Pernambuco, pedem a rescisão, com indemnização, do respectivo contracto, celebrado nesta corte em data de 29 de Dezembro de 1871, ou uma subvenção mensal de 4 % da renda da Alfandega, por lhes não ser possível, attentos os prejuizos que allegam estar soffrendo, continuar a executar o mesmo contracto; e tendo em vista as informações a este respeito prestadas pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda e pelo dâ dita Alfandega, em officios de 23 e 25 de Outubro do anno proximo passado: resolve autorizar o mesmo Sr. Inspector para celebrar com os peticionarios um additamento ao contracto acima mencionado, sob as seguintes clausulas:

1.^a Do dia 1.^º de Maio do corrente anno em diante, a armazenagem dos volumes depositados nos armazéns custeiados pela empreza a cargo dos peticionarios será cobrada na forma do art. 43 do Decreto n.º 4510 de 20 de Abril de 1870; ficando nesta parte alterada a condição 5.^a do contrato de 29 de Dezembro de 1871. Esta alteração será annunciada nos jornaes do lugar com 15 dias de antecedencia, pelo menos.

2.^a Por accôrdo entre o Inspector da Thesouraria e os contractantes, sendo ouvido o Inspector da Alfandega, serão igualmente modificadas as demais taxas de que trata a referida condição 5.^a, no que elles tiverem de redundantes, ou onerosas ao comércio; podendo igualmente ser alterada em beneficio da empreza qualquer dellas que lhe seja prejudicial, uma vez que a semelhantes alterações não se opponha a legislação em vigor; e ficando o accôrdo nesta parte dependente de approvação do Thesourário.



3.^a Os contractantes ficam dispensados da obrigação de pagar o ordenado dos empregados das capatazias addidos á Alfandega, os quaes passarão a receber seus vencimentos pelo cofre da mesma Repartição. A despeza proveniente da gratificação do Engenheiro Fiscal das obras a cargo da empreza será levada á conta de capital.

4.^a Os contractantes reduzirão o numero e vencimentos dos empregados da empreza ; de modo que a diminuição dahi proveniente não seja menor de 25 % da despeza actual. Ao Inspector da Alfandega compete fixar o numero dos trabalhadores das capatazias, de accordo com os contractantes, tendo em vista as exigencias do serviço ; e, uma vez fixado, a empreza o deverá completar, sob pena de ser preenchido á sua custa, por ordem do mesmo Inspector.

5.^a No caso de inexecução da primeira parte da clausula anterior, a Thesouraria fará, não obstante, deduzir das contas da despeza com o pessoal os 25 % de que alli se trata. Si a inobservancia se estender a outras clausulas deste additamento, ou do contracto de 29 de Dezembro de 1871, o Inspector da Alfandega imporá á empreza a multa de 400\$000 a 1:000\$000 de que trata a condição 45.^a do dito contracto; e quando este meio seja inefficaz para chamar-a ao cumprimento dos seus deveres, a Thesouraria o participará imediatamente ao Thesouro para providenciar sobre a rescisão do contracto ou como convier aos interesses do Estado.

6.^a Havendo espaço disponivel nos armazens custeados pela empreza, serão estes preferidos aos particulares para a descarga e deposito das mercadorias sujeitas a direitos de consumo. Bem assim não se permitirão embarques nem descargas de quaequer volumes em lugares onde não hajam os aprestos necessarios para verificação do peso, medida, etc. das mercadorias.

7.^a Si vier a dar-se alguma das hypotheses de rescisão do contracto, previstas na condição 9.^a do de 29 de Dezembro de 1871, a Alfandega procederá imediatamente ao balango dos armazens, e ao inventario do material da empreza, não só para se liquidar a responsabilidade desta, pelas mercadorias e objectos que lhe tiverem sido confiados, mas para se lhe levar em conta a importancia da armazenagem devida até esse dia pelas mercadorias depositadas nos armazens.

8.^a Concluidos o balanço e o inventario, mandará a Alfandega proceder, por dous peritos, e com assistencia dos contractantes, á avaliação do material e das pontes ou armazens construídos pela empreza; e com seu parecer sobre essa avaliação e estado de conservação dos bens avaliados, remetterá o processo á Thesouraria de Fazenda, para o fazer chegar ao conhecimento do Thesouro, com as observações que lhe ocorrerem a esse respeito. Não concordando os contractantes com os preços da avaliação fixados pelo Thesouro, serão estes estabelecidos por arbitramento na forma da condição 40.^a.

9.^a Si no caso de rescindir-se o contrato a pedido dos contractantes, tiver de indemnizar-se alguma parte do capital da empreza, por estar ainda incompleto o seu fundo de amortização, o ajuste de que trata a ultima parte da condição 9.^a do contrato de 1871 basear-se-ha no valor que então justamente tiverem os bens adquiridos com o mesmo capital, segundo a avaliação a que se proceder nos termos da condição precedente. Em todo caso nenhuma despesa se levará á conta de capital sem pleno conhecimento e aprovação prévia do Engenheiro Fiscal das obras e do Inspector da Alfandega.

10.^a As decisões do Juizo arbitral de que trata a condição 14.^a do referido contrato de 1871, e a que serão tambem sujeitas as questões que este additamento possa suscitar, serão definitivas; não dependendo de nenhum outro acôrdo prévio, nem dando lugar a recurso algum, mesmo de revista.

Visconde do Rio Branco.

...
...
...

N. 121.—IMPERIO.—EM 26 DE MARÇO DE 1873.

Dá explicações a respeito da posse e aquisição de bens de raiz por uma Irmandade.

4.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 26 de Março de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—A Irmandade de S. José d'Além Parahyba, a qual requereu permissão para continuar a

possuir bens de raiz, de modo que possa ter um patrimônio até 100:000\$000, e á Thesouraria de Fazenda faça V. Ex. constar que:

Si os bens, a que refere-se a petição, tinham sido legalmente adquiridos até á data em que começou a vigorar o Decreto n.º 1223 de 20 de Agosto de 1864, está sua posse garantida, qualquer que seja o seu valor, e a Irmandade não carece de licença do Governo para conservá-los, como declara o art. 1.º do Decreto n.º 4453 de 12 de Janeiro de 1870; apenas tem que dal-os a registro nos termos da segunda parte do art. 2.º deste Decreto;

Si a Irmandade, na conformidade da Ord. Liv. 2.º Tit. 48 § 1.º, adquiriu bens de raiz depois daquele Decreto n.º 1223, devem esses ser permutados por apólices da Dívida pública na forma do Tit. 2.º Cap. 4.º do dito Decreto n.º 4453;

Finalmente, si pretende adquirir bens de raiz, para que o seu patrimônio em tais bens atinja o valor de 100:000\$000, não lhe é isto permitido: e sómente poderá conservar os que adquirir na conformidade da mencionada Ordenação ou adquiril-los por outro título para os fins declarados no art. 12 do citado Decreto n.º 4453, mediante licença do Governo Imperial e satisfeitas as clausulas do art. 13 e seguintes.

Por esta occasião recommendo a V. Ex. a execução das disposições do mesmo Decreto relativas ao registro dos bens de raiz pertencentes ás corporações de mão morta.

Deus guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
— Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 122.—GUERRA.—Em 26 DE MARÇO DE 1873.

Dá explicações sobre o modo de fazer a aquisição dos objectos de que trata o art. 95 do Regulamento dos Arsenaes de Guerra de 19 de Outubro do anno passado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 26 de Março de 1873.

Ficando approvada a acta da sessão da Comissão de Compras desta Intendência de 5 do corrente, de que Vm.

remetteu-me cópia com o seu ofício n.º 26 de 6 do dito mês, assim o declaro a Vm., para seu conhecimento e devidos efeitos, prevenindo-o de que d'ora em diante se deve observar o seguinte:

1.º As actas das sessões, quer do Conselho, quer da Comissão de Compras dessa Intendencia, devem ser acompanhadas do resumo ou extracto das propostas recebidas, com as mais circunstâncias ocorridas na sessão, conforme o modelo apresentado pela Repartição Fiscal.

2.º Os contractos semestraes para o provimento dos objectos de que trata o art. 93 do Regulamento de 19 de Outubro do anno passado deverão ser feitos pela Comissão de Compras, limitando-se aos artigos strietamente indispensaveis para o trabalho das officinas, como as ferramentas, utensílios e combustível; sendo excluidos todos os mais fornecimentos, como fazendas e outros artigos, cuja aquisição só pode ser feita pelo Conselho de Compras, isto é, toda a matéria prima e objectos precisos para fabricação do que incumbe ao Arsenal;

3.º Para o fornecimento dos objectos de que trata o mesmo art. 93 poderão também concorrer os negociantes varegistas, com tanto, porém, que tenham sido previamente habilitados.

4.º Finalmente, não deverão ser accitas propostas com letras diferentes, ou algarismos emendados, como se deu na sessão acima referida de 5 do corrente.

Deus Guarde a Vm.— João José de Oliveira Junqueira.
— Sr. Francisco de Barros Accioli de Vasconcellos.

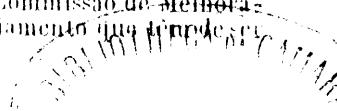
Assinatura de João José de Oliveira Junqueira

N. 123.—GUERRA.—EM 27 DE MARÇO DE 1873.

Manda que as peças de arreioamento, que têm de ser fornecidas à cavallaria do Rio Grande do Sul, sejam fabricadas de couro crú em vez de sola, e que os serigotes sejam substituídos por lomilhos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro
em 27 de Março de 1873.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e execução, que, segundo foi proposto pela Comissão de Melhoramentos, devem as peças de arreioamento que se pedem



fornecidas unicamente á cavallaria do Rio Grande do Sul ser fabricadas de couro crú em vez de sola, e bem assim ser substituidos os serigotes, que ultimamente alli estavam em uso, por lombilhos.

Deus Guarde a Vm.—*João José de Oliveira Junqueira.*
—*Sr. Ayres Antenio de Moraes Ancora.*

—*João José de Oliveira Junqueira.*

N. 124.— JUSTIÇA.— EM 29 DE MARÇO DE 1873.

Declara que o suplente não pôde servir com Juiz municipal seu cunhado.

2.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 29 de Março de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.— Com o ofício n.^o 59 de 29 de Julho do anno passado o antecessor de V. Ex. submetteu á consideração do Governo Imperial a representação de alguns advogados do fôro dessa capital sobre o facto de estar exercendo a vara municipal o 2.^º suplente, bacharel Antonio Jacintho de Sampaio, cunhado do Juiz Municipal, bacharel Domingos José Alves da Silva, que passou a exercer a vara de direito.

Declaro a V. Ex., em resposta ao citado ofício, que o suplente do Juiz Municipal, ou coopere no preparo dos processos criminais, no termo da residencia do Juiz effectivo, ou prepare os feitos cíveis e crimes nos termos reunidos de que trata o Decreto n.^o 276 de 24 de Março de 1843, não pôde servir com Juiz municipal seu cunhado, visto que fazem parte do mesmo juizo, conforme a doutrina do Aviso n.^o 73 de 19 de Fevereiro de 1866, o qual é applicável ao Juiz Municipal em relação ao Juiz de direito, por ser aquelle Juiz preparador de todos os fettos cíveis que este deve julgar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr Presidente da Província das Alagoas.

—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

N. 125.—GUERRA.—EM 29 DE MARÇO DE 1873.

Declara que as praças de polícia, que forem remetidas aos Corpos do Exército para fazer serviço por castigo, só devem ser aceitas quando estiverem completamente fardadas, e seus uniformes possam durar com asseio tanto tempo, quanto devia ser a demora delas nos mesmos corpos.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 29 de Março de 1873.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, comunicar ao Conselho Supremo Militar, para seu conhecimento, que, Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 8 do corrente com o parecer do mesmo Conselho, exarado em consulta de 29 de Novembro de 1871, Houve por bem Declarar que, a continuar a prática de praças de polícia serem addidas aos corpos do Exército para fazerem serviço por castigo, só devem ser aceitas aquellas que vierem completamente fardadas e cujos uniformes tenham de durar com asseio tanto tempo quanta for a demora que tiverem no Corpo do Exército, a que forem encostadas.

João José de Oliveira Junqueira.



N. 126.—GUERRA.—EM 29 DE MARÇO DE 1873.

Declara que nem os voluntários, nem os engajados perdem o tempo de serviço anterior às sentenças que os condemnam em prisão excedente de seis meses, salvo caso de deserção.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 29 de Março de 1873.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, comunicar ao Conselho Supremo Militar, para seu conhecimento, que, Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 8 do corrente com o parecer do mesmo Conselho, exarado em consulta

de 6 de Julho do anno proximo findo, Houve por bem Declarar que, nem os voluntarios, nem os engajados perdem o tempo de serviço anterior ás sentenças que os condemnam em prisão excedente de seis mezes, salvo o caso de deserção.

João José de Oliveira Junqueira.

N. 127.—GUERRA.—Em 29 DE MARÇO DE 1873.

Declara que os Voluntarios da Patria, que antes de concluída a guerra do Paraguay, passaram para o Exercito em virtude da Lei de 25 de Setembro de 1867, e nessa occasião receberam 100\$000, têm direito a receber mais 200\$000 para o completo do respectivo premio, no caso de se terem conservado na campanha até a sua conclusão; e que os seus engajamentos devem ser contados da data da terminação da mesma campanha.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 29 de Março de 1873.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, comunicar ao Conselho Supremo Militar, para seu conhecimento, que, Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 8 do corrente com o parecer do mesmo Conselho, exarado em consulta de 19 de Agosto de 1872, Houve por bem Declarar, que os voluntarios da Patria, que antes de concluída a guerra do Paraguay passaram para o Exercito em virtude da Lei de 25 de Setembro de 1867, recebendo nessa occasião a quantia de 100\$000, não perderam a sua primitiva qualidade, e portanto têm direito a receber mais 200\$000 para perfazer o premio concedido pelo Decreto de 7 de Janeiro de 1865, no caso de que se tenham conservado em campanha até a sua conclusão, e que os seus engajamentos devem ser contados da data da terminação da mesma campanha.

João José de Oliveira Junqueira.

N. 428.— GUERRA.— EM 31 DE MARÇO DE 1873.

Declara que aos encarregados dos depositos de artigos bellicos nas Províncias competem os vencimentos de Estado-Maior de 2.^a classe.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 31 de Março de 1873.

Hlm. e Ex. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos, que aos encarregados dos depositos de artigos bellicos nas Províncias não competem os vencimentos marcados na 2.^a tabella annexa ao Regulamento dos Arsenaes de Guerra, mandado observar pelo Decreto n.^o 5118 de 19 de Outubro do anno proximo passado, para o encarregado de qualquer deposito na Corte, e sim os de Estado-Maior de 2.^a classe, que actualmente percebem.

João José de Oliveira Junqueira.



N. 429.—FAZENDA.—EM 31 DE MARÇO DE 1873.

Declara dependentes de requerimento á Recebedoria as transferencias de predios que se tiverem de fazer em virtude de *Esequatur* concedido pelo Ministerio da Justica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Março de 1873.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, em resposta ao seu officio n.^o 97 de 14 de Outubro ultimo, que as transferencias de predios, que se tiverem de fazer em virtude de *Esequatur* concedido pelo Ministerio da Justica, só deverão realizar-se depois que as partes interessadas requererem á mesma Recebedoria, a fim de que se possa por este meio fiscalizar a cobrança dos impostos que devidos forem, e que

serão satisfeitos antes de efectuar-se a dita transferência, e averbação nos livros da decima urbana, conforme já foi resolvido pela Portaria de 21 de Janeiro de 1859.

Quanto á consulta que faz o Sr. Administrador, relativa á isenção dos emolumentos e sello dos *Exequaturs* que têm deixado de ser remetidos á Recebedoria pela Secretaria da Justica, nesta data consulto o respectivo Ministerio, a fim de poder responder ao mesmo Sr. Administrador.

Visconde do Rio Branco.

N.º 130.—JUSTICA.—EM 2 DE ABRIL DE 1873.

Declaro que os Vereadores da Câmara Municipal substituem os suplentes dos Juizes substitutos como aos do Juiz Municipal antes da Reforma Judiciária.

2.^a Seccão. — Ministerio dos Negocios da Justica. —
Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1873.

Em resposta ao officio de V. S. de 19 do mez proximo
findo, consultando sobre a sua competencia para sub-
stituir, nos casos de falta ou impedimento, os supplentes
dos Juizes substitutos, declaro a V. S. que é applicavel
á substituição de taes supplentes a regra estabelecida
para a dos supplentes dos Juizes Municipaes pelos Ve-
readores, visto que a Reforma Judiciaria não alterou
nesta parte a legislacão anterior.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Camara Municipal da Corte.

N. 131.—FAZENDA.—EM 2 DE ABRIL DE 1873.

Trata de uma representação da Alfandega de Pernambuco contra a prática de serem por ali arrecadadas rendas de outras Províncias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Representando a Alfandega de Pernambuco, no officio que acompanhou o da Thesouraria de Fazenda da mesma Província, n.º 480 de 19 de Agosto de 1872, contra a prática de serem por ali arrecadadas rendas de algumas Províncias, julgo conveniente que V. Ex. encarregue da fiscalisação, arrecadação e escripturação das que pertencem a essa Província a Agencia que tem na capital daquella, de modo que não continue a mencionada Alfandega a ficar sobre carregada com esse serviço; prestando entretanto quaesquer auxílios que couberem nas suas atribuições, para que a dita Agencia possa bem cumprir os seus deveres: convindo, outrossim, que V. Ex. dê conhecimento a este Ministerio, logo que tenha adoptado a medida que proponho, a fim de se expedir a necessaria ordem para cessar a arrecadação das alludidas rendas pela Alfandega de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde do Rio Branco.—A S. Ex. o Sr. Presidente da Província das Alagoas.

João José da Cunha Júnior

N. 132.—FAZENDA.—EM 3 DE ABRIL DE 1873.

A redução da taxa dos juros de letras passadas à Fazenda Nacional por seus devedores, só pode ter lugar por acto do Poder Legislativo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de S. Pedro do

Rio Grande do Sul que foi indeferido o requerimento, que acompanhou o seu officio n.º 87 de 7 de Maio de 1871, no qual Feliciano de Oliveira Prestes pedia não só a redução de 9 % dos juros de 20 %, que, na forma do art. 585, § 5.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, lhe foram contados pela mória do pagamento de uma letra vencida em 28 de Julho de 1863, e que accitou para indemnização do valor de diversas mercadorias apprehendidas, e por elle arrematadas na Mesa de Rendas de Itaquy, mas tambem a dispensa dos mencionados juros durante o prazo de 28 mezes, em que serviu como Official da Guarda Nacional na campanha do Paraguay; visto importar a redução da taxa dos juros uma dispensa de Lei, que não compete ao Governo, e só poderem taes juros ser relevados pelo Poder Legislativo. Faz Cumpré, portanto, que o Sr. Inspector mande prosseguir na cobrança executiva da importancia das ditas letras e juros da mória, si ainda não estiver realizada essa cobrança.

Visconde do Rio Branco.

— 5 —

N. 133.—GUERRA.—EM 7 DE ABRIL DE 1873.

Crêa na Corte uma companhia isolada, onde sejam incluidas as praças que por força maior estão addidas a diversos corpos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1873.

Illi. e Exm. Sr.—Em vista das judiciosas ponderações, feitas por V. Ex. em o seu parecer datado de 26 de Março ultimo, ácerca das companhias de praças addidas, que tem o 4.º Batalhão de Artilharia a pé e o 1.º de Infantaria, declaro a V. Ex. que devem taes companhias ficar extintas, creando-se uma companhia isolada, que receba directamente as ordens da Repartição de Ajudante General, e onde sejam incluidas as praças que, por força maior, estão addidas aos diversos

Corpos desta Corte, para os quaes deverão ser transferidas as que tenham de permanecer aqui, sendo enviadas para o Asylo de Invalidos da Patria aquellas que se acharem em condições de se recolherem ao mesmo Asylo.

Declaro outrossim a V. Ex. que a referida companhia, que ora se vai crear, deve ter um Commandante e subalternos de confiança e inferiores habilitados, conforme V. Ex. propõe, a fim de que possam desempenhar os seus grandes e variados deveres, e bem assim que o fornecimento do rancho será feito pelo 1.^º Batalhão de Infantaria, á vista de vales diarios ou pedidos apresentados pelo respectivo Commandante.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Juncira.* — Sr. Barão da Gavia.

Assinatura

N. 134.— FAZENDA.— Em 7 de Abril de 1873.

O empregado despachado, ou nomeado em comissão de uma para outra Província, não pôde deixar o exercício do lugar que ocupa, sem ordem da autoridade superior competente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de acordo com a ordem que nesta data expede á da Província das Alagoas, o seguinte:

1.^º Que a publicação do despacho de qualquer empregado para novo lugar não importa a immediata cessação do exercício do que elle ocupar;

2.^º Que não compete aos Chefes das Repartições subordinadas ás Thesourarias fazer cessar o exercício dos referidos empregados, cujas nomeações para novos lugares constarem do *Diario Official*, e sim ás mesmas Thesourarias, segundo as ordens que lhes forem transmittidas pelas Presidencias das Províncias, de conformidade com as do Governo:

3.^o Finalmente, que os empregados despachados e os nomeados em comissão de uma para outras Províncias, poderão continuar nas Repartições em que servirem, até expirar o prazo que lhes fôr marcado para a sua partida, como se pratica no Thesouro, salvo se forem logo preenchidos os lugares que deixarem.

Visconde do Rio Branco.

N. 135. — FAZENDA. — EM 7 DE ABRIL DE 1873.

Declaro aprovada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Santo Antônio dos Patos, da Província de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1873.

Ilm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que, conforme nesta data declaro à Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes, foi aprovada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Santo Antônio dos Patos, da mesma Província, calculados na quantia de 600\$000 annualmente.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

—
—
—

N. 136. — JUSTICA. — EM 9 DE ABRIL DE 1873.

Fica interrompido, enquanto o magistrado exerce cargo de administração, o prazo marcado para assumir o exercício na comarca, que lhe fôr designada.

4.^a Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1873.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em solução á consulta de seu officio n.^o 60 de 16 de Março ultimo,

que não compete o ordenado, na forma do Decreto n.^o 687 de 26 de Julho de 1850, ao Juiz de Direito removido que dentro do prazo para a sua entrada em exercício na nova comarca, serve o cargo de Vice-Presidente da Província; devendo ficar interrompido aquele prazo, enquanto o magistrado exercer o cargo de administração.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.— Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

...
...
...

N. 137.—JUSTIÇA.—EM 12 DE ABRIL DE 1873.

Declara que dous irmãos podem servir conjuntamente no mesmo termo, sendo um Partidor e outro Tabellião.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.— Com o officio n.^o 55 de 21 de Março ultimo, V. Ex. submetteu á consideração do Governo Imperial o requerimento em que João Chrysostomo da Silveira, Partidor do termo do Amparo, nessa Província, pede desistência desse officio, caso haja incompatibilidade em servir no mesmo termo com seu irmão, o Tabellião Leopoldino Augusto da Silveira Vasconcellos.

Em resposta, declaro a V. Ex. que não existe o impedimento alludido no exercício desses dous serventuários; entretanto, se o primeiro quizer deixar seu officio, cumpre a V. Ex. acitar a renúncia nos termos do Decreto n.^o 4668 de 5 de Janeiro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



N. 438.—GUERRA.—EM 14 DE ABRIL DE 1873.

Declara que a ajuda de custo pela viagem de Porto Alegre á Colonia Militar de Caseros deve ser abonada na razão de sessenta e duas leguas e um decimo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1873.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio datado de 26 de Março ultimo, que fica aprovada a deliberação que tomou, de mandar abonar, na razão de sessenta e duas leguas e um decimo, a ajuda de custo concedida por Aviso de 20 daquelle mez ao Major honorario do Exercito João Detsi, ultimamente nomeado Director da Colonia Militar de Caseros, pela viagem de Porto Alegre á referida Colonia; devendo esta resolução servir de regra para casos identicos.

Deus Guarde a Vm.—*João José de Oliveira Junqueira.*
— Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

.

N. 439.—FAZENDA.—EM 14 DE ABRIL DE 1873.

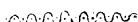
Sobre a disposição applicável ao caso de serem encontradas em volumes mandados pôr em leilão, por não terem sido despachados no prazo legal, mercadorias diferentes das declaradas no manifesto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.º 185 de 15 de Novembro de 1872, que bem procedeu ordenando á Alfandega da cidade do Rio Grande que observasse a disposição do art. 558 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 ácerca do facto, que ali dera-se, de terem sido recolhidas a um dos respectivos armazens quatro caixas

com diversas marcas e numeros, vindas no vapor oriental *Charrúa*, dizendo-se no manifesto conterem fazendas consignadas á ordem, carregadas por Souza & Companhia, e que entretanto continham maizena, segundo verificou-se pelo exame a que se procedeu, por occasião de serem postas em leilão, em consequencia de não terem sido despachadas dentro do prazo legal.

Visconde do Rio Branco.



N. 140.—JUSTICA.—EM 15 DE ABRIL DE 1873.

Declara que o termo de Villa Maria, por força da lei e independente de acto do Governo, está reunido ao de Poconé, da Província de Mato Grosso; e portanto sujeito à jurisdição do respectivo Juiz Municipal.

2^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Subiram á presença de Sua Majestade o Imperador os officios n.^{os} 34 e 43 de 27 de Agosto e de 24 de Novembro do anno passado, com os quaes o antecessor de V. Ex. submetteu, por cópia, à consideração do Governo Imperial a correspondência trocada entre elle, o Juiz de Direito da comarca de Mato Grosso e o Juiz Municipal do termo de Poconé ácerca da competencia do segundo dos ditos Juizes para exercer jurisdição no termo de Villa Maria; e bem assim o acto da presidencia suspendendo o Juiz Municipal e mandando responsabilisal-o pelos crimes de desobediencia e excesso de autoridade.

Consta dos referidos papeis que o Juiz Municipal, ao deixar a vara de Direito por ter chegado o proprietario à Villa Maria, lugar de sua residencia, duvidou se podia exercer jurisdição naquelle termo, á vista do decreto que o nomeára para o de Poconé, e pedia esclarecimentos á Presidencia; mas em seguida, considerando que o territorio de Villa Maria nunca esteve separado do de Poconé, assumiu alli o exercicio, e nelle se conservou não

obstante lhe ordenar a Presidencia que fosse residir no outro termo.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido a Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, Manda declarar a V. Ex. que o termo de Villa Maria, por força da lei e independente de acto do Governo, está reunido ao de Poconé, e portanto sujeito á jurisdição do respectivo Juiz Municipal, que, segundo as necessidades do serviço publico e as ordens do Presidente da Província, restituirá sucessivamente em cada uma das vilas, cabecas dos mencionados termos, de conformidade com as disposições do art. 4.^º do Decreto n.^º 276 de 2^º de Março de 1843 e art. 83 § 2.^º do Decreto n.^º 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Acevedo*, — Sr. Presidente da Província de Mato Grosso,

Assinatura de M. A. Acevedo

N. 141. — GUERRA. — Em 15 de Abril de 1873.

Declara que os Medicos militares não podem ser obrigados a servir extraneo ao serviço medico militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1873.

Illi, e Exm. Sr.— Tendo-me V. Ex. remettido com o seu Aviso de 11 do mez proximo passado cópia do officio que lhe dirigiu o Presidente da Província de Sergipe, representando a conveniencia de poderem ser os Medicos militares chamados a serviço para o tratamento dos doentes civis, em casos de epidemia, independentemente de qualquer retribuição que elles quiseram exigir; transmitto a V. Ex. por cópia a informação prestada pelo Cirurgião-mór Chefe do Corpo de Saude do Exercito, da qual verá V. Ex. que, conquanto seja extranhável que os Medicos militares se aproveitem de occasião tão critica para imporem retribuições pecuniarias avultadas, não ha entretanto disposição de Lei que os obrigue a serviço estranho ao serviço medico militar.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira*, — A' S. Ex. o Sr. João Alfredo Corrêa de Oliveira

Assinatura de J. J. de Oliveira Junqueira

N. 142.—JUSTIÇA.—EM 18 DE ABRIL DE 1873.

A execução das sentenças crimes nas comarcas especiais incumbe aos Juizes de Direito, comprehendidos os de varas privativas.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justica.—Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Com oficio n.^o 21 de 14 de Fevereiro ultimo, V. Ex. trouxe ao conhecimento deste Ministerio a duvida do Juiz de Orphãos dessa capital do 3.^º distrito criminal, ácerca de sua competencia para dar execução á sentença do réo Remvindo, que foi condenado á morte pelo jury da mesma capital e não obteve graça do Poder Moderador.

Em resposta declaro a V. Ex. que é imprudente a duvida, porquanto a execução das sentenças crimes nas comarcas especiais, como V. Ex. decidiu, de acordo com o parecer do Presidente da Relação, incumbe aos Juizes de Direito, comprehendidos os de varas privativas, á vista da nova organização judiciaria e da doutrina do Aviso de 5 de Fevereiro de 1872.

O que V. Ex. fará constar ao mencionado Juiz de Orphãos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Buarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

...P...P...P...P...P...P...

N. 143.—JUSTIÇA.—EM 18 DE ABRIL DE 1873.

A doutrina do Aviso n.^o 199 de 10 de Maio de 1862 refere-se á criação de novas comarcas: não á mera desanexação de termos.

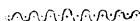
2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justica.—Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo o Juiz de Direito da 2.^a vara crime dessa capital consultado a V. Ex. se devia presidir a sessão do jury, convocada para o dia 27 de Fevereiro ultimo, no termo de S. Jeronymo, á vista da Lei provincial n.^o 793 de 23 de Outubro do anno proximo findo, que o desannexara da comarca de Porto Alegre para fazer parte da do Rio Pardo, V. Ex. decidiu que

aquelle termo passou a pertencer desde logo a esta comarca, em virtude da citada lei, por não ser applicável ao caso, como entendeu o mesmo Juiz de Direito, o Aviso n.º 199 de 10 de Maio de 1862, que se refere a comarcas recentemente criadas.

O Governo Imperial approva a decisão de V. Ex. : o que lhe declaro em resposta ao seu officio n.º 429 de 20 de Fevereiro do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



N. 144.—FAZENDA.—EM 21 DE ABRIL DE 1873.

As petições de meio-soldo de habilitandas residentes nas Províncias devem ser dirigidas à respectiva Thesouraria, visto competir em tal caso a estas Repartigões o exame e decisão prévia do processo de habilitação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remete junto, ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, o requerimento documentado em que D. Maria Leopoldina dos Santos Jobim pede o meio-soldo da patente do seu falecido marido, o 1.º Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito, Dr. Theophilo Clemente Jobim, a fim de que essa Thesouraria examine e decida previamente sobre a referida pretenção e intime, outrossim, a supplicante para apresentar a certidão de óbito do dito seu marido, e pagar o sello do documento n.º 4 annexo áquelle requerimento.

Visconde do Rio Branco.

N. 145.—FAZENDA.—EM 22 DE ABRIL DE 1873.

Nega a um empregado da Thesouraria de S. Paulo dispensa do serviço, por uma hora diariamente, a fim de frequentar as aulas do 1.^º anno do Curso Juridico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que não pôde ser deferido o requerimento, que acompanhou o seu ofício n.^o 29 de 15 de Março proximo passado, no qual o 3.^º Escripturário Manoel Corrêa Dias pede que se lhe conceda dispensa de comparecer á Repartição, por espaço de uma hora diariamente, assim de frequentar as aulas do 1.^º anno do Curso Juridico dessa Província; visto não ser possível ao mesmo tempo desempenhar o supplicante devidamente as obrigações de empregado de Fazenda e as de estudante.

Visconde do Rio Branco.

•••••••••••••••

N. 146.—IMPERIO.—EM 22 DE ABRIL DE 1873.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes.—Declara que à nova Camara Municipal em exercicio compete deferir juramento aos Vereadores e Juizes de Paz não empossados até o dia 7 de Janeiro.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Por estar de acordo com as disposições em vigor, é aprovado o acto pelo qual V. Ex. declarou á Camara Municipal da Cidade de Sabará que, enquanto seja da competencia da Camara, que finda o quadriennio, dar posse no dia 7 de Janeiro, aos novos Vereadores e Juizes de Paz, cabe depois dessa data.

se acha em exercicio deferir juramento aos que deixam de prestar-o em tempo. O que comunico a V. Ex. em resposta ao oficio n.^o 47 de 14 de Fevereiro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira,*
— Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

ANEXO

N. 147.—IMPERIO.—Em 22 DE ABRIL DE 1873.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes.—Declara incompativel o exercicio simultaneo do cargo de Juiz de Paz com o emprego de Contador da Administração do Correio.

2.^a Seccão.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Declare a V. Ex., em resposta ao oficio de 27 de Fevereiro ultimo, que é aprovado o acto pelo qual V. Ex. declarou ser incompativel o exercicio simultaneo do cargo de Juiz de Paz com o emprego de Contador da Administração do Correio, visto que da acumulação de taes funções resulta a impossibilidade de serem ellas desempenhadas satisfatoriamente.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira,*
— Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

ANEXO

N. 148.—JUSTICA.—Em 22 DE ABRIL DE 1873.

Não pôde ser alterada a doutrina dos Avisos que declararam a competencia do Juiz substituto para execução das sentenças fiscaes até 500\$000.

2.^a Seccão.—Ministerio dos Negocios da Justica.—Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—O Juiz dos Feitos da Fazenda dessa Província expôz no oficio por cópia junto ao de V. Ex. de 3 de Março ultimo, sob n.^o 41, que, tendo os Avisos de 12 e 27 de Fevereiro e 27 de Março do anno passado,

admittido a competencia do Juiz substituto para as execuções das sentenças fiscaes até 500\$000, e parecendo-lhe que o mesmo substituto devia perceber a porcentagem das quantias provenientes das execuções em que houvesse officiado, se dirigiu ácerca do assumpto á Thesouraria Geral e á Provincial; e porque esta decidisse que não cabia ao Juiz substituto porcentagem alguma, pede aquelle magistrado que, ou seja alterada a doutrina dos citados Avisos, ou se estabeleça, quanto ás porcentagens, uma regra para sevir em ambas as Thesourarias.

Declaro a V. Ex., a fim de o fazer constar ao Juiz dos Feitos da Fazenda, que a doutrina dos mencionados Avisos não pode ser alterada, porque está de conformidade com a lei da nova Reforma Judiciaria; e que o Ministerio da Fazenda resolverá oportunamente sobre a divisão das porcentagens.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*

N. 149.—GUERRA.—Em 22 de Abril de 1873.

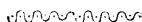
Dá explicações sobre o abono do premio de voluntario ou de engajado aos operarios militares que passam para os corpos do Exercito, e às praças de artífices que tenham engajamento, e que passarem à companhia de operarios.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1873.

Comunico a Vm., para seu conhecimento e em solução ao seu officio n.º 293 de 4 de Novembro do anno proximo fendo, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 3 do corrente com o parecer do Conselho Supremo Militar, exarado em consulta de 28 de Outubro do dito anno, Houve por bem Declarar que aos operarios militares que passam para os Corpos do Exercito, pelo que cessam os vencimentos de jornaes, não se pôde negar o premio de voluntario ou de engajado proporcionalmente ao tempo em que nas fileiras do Exercito percebem os vencimentos militares; e que, quanto ás praças de artífices que tenham engajamento, e que

passaram á companhia de operarios, se deve deduzir do premio a importancia proporcional ao tempo em que estiveram no serviço das officinas, vencendo jornaes como operarios.

Deus Guarde a Vm.— *João José de Oliveira Junqueira.*
—Sr. Ayres Antonio de Moraes Ancora.



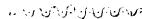
N. 150.—FAZENDA.—Em 22 DE ABRIL DE 1873.

Sobre a competencia da Directoria Geral da Contabilidade para mandar pagar despezas do Ministerio da Fazenda contempladas nos orçamentos, ou autorizadas por qualquer acto do Governo, uma vez que a respeito das mesmas não se ofereça duvida por parte do Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro
em 22 de Abril de 1873.

Em soluçāo á duvida proposta por V. S.— si o Decreto n.^o 5253 de 5 do corrente mez lhe deu ou não autorização para mandar pagar despezas do Ministerio da Fazenda, além das de vencimentos, restituições e depósitos de que trata o art. 12, §§ 1.^º e 2.^º, do dito Decreto, tenho a declarar-lhe que o pôde fazer também nos casos em que as diferentes repartições subordinadas ao mesmo Ministerio, ou quaesquer autoridades ou individuos reclamem pagamento de despezas que estejam dentro dos orçamentos para ellas consignadas, ou tenham sido autorizadas por qualquer acto do Governo, uma vez que a respeito delas não se ofereça duvida por parte do Thesouro; por quanto esta faculdade foi a V. S. dada pelo § 3.^º do citado art. 12 que, referindo-se ás requisições dos diversos Ministerios, comprehendeu entre estes o da Fazenda.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr.
Conselheiro Director Geral da Contabilidade.



N. 451.—JUSTICA.—EM 23 DE ABRIL DE 1873.

E' incompativel o exercicio dos cargos de suplente do Juiz Municipal e de Procurador da Camara Municipal.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justica.—Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1873.

Hlm., e Exm. Sr.—Em officio n.^o 83 de 31 de Março ultimo, V. Ex. comunicou haver declarado à Camara Municipal de Itajubá que não podem ser exercidos simultaneamente os cargos de suplente do Juiz Municipal e de Procurador da Camara.

O Governo Imperial approva a decisão de V. Ex., por estar de acordo com a doutrina do Aviso n.^o 193 de 14 de Junho de 1858, em que ella se fundou.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

* * * * *

N. 452.—JUSTICA.—EM 24 DE ABRIL DE 1873.

Declara os casos em que é competente o Juiz de Orp^hão; para fazer o inventario e partilha dos bens de falecidos com testamento.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justica.—Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1873.

Hlm., e Exm. Sr.—Levei á presença de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 20 de Novembro do anno passado, sob n.^o 4, com cópia do que lhe dirigira o Juiz Provedor de Capellas e Residuos dessa capital, consultando se compete ao Juizo de Orphãos ou ao da Provedoria, em face do art. 83 do Decreto n.^o 4824 de 22 de Novembro de 1871, fazer o inventario e partilha dos bens dos falecidos com testamento, que não deixarem herdeiros orphãos ou interdictos, mas tiverem herdeiros ausentes.

E o mesmo Augusto Senhor, vistos os pareceres do Presidente da Relação da Corte e da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Manda declarar a V. Ex. que,

nos casos de herança de defuntos testados, o Juiz de Orphãos só é competente para o inventário:

1.º Quando houver herdeiros orphãos ou interdictos, em cujo numero não se comprehendem os ausentes, conforme se deduz do art. 83 do citado Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871.

2.º Quando se tiver de começar pela arrecadação dos bens, nos termos dos arts. 1.º, 2.º, 3.º e 20 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2433 de 15 de Junho de 1859, por não existir na terra conjuge, herdeiro instituído ou testamenteiro que aceite a testamentaria.

O que V. Ex. fará constar ao Juiz Provedor de Cappellas e Residuos dessa capital.

Dens Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azedo*,—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

Brasão da Província do Maranhão

N.º 153.—FAZENDA.—EM 24 DE ABRIL DE 1873.

A transferencia do pagamento dos juros de apólices para as Províncias depende de requerimento á Caixa da Amortização.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes, que para serem pagos por essa Thesouraria os juros das dez apólices pertencentes a D. Luiza Maria Cândido, conforme pede o marido desta, Cândido Theodoro de Oliveira, no requerimento que acompanhou o officio do mesmo Sr. Inspector n.º 17 de 6 de Março proximo passado, deve o supplicante requerer á Caixa da Amortização a transferencia do pagamento dos ditos juros, a fim de que, á vista do conhecimento passado pela mesma Caixa, possa o Thesouro autorizar aquele pagamento como dispõe o Regulamento annexo ao Decreto n.º 416 de 13 de Janeiro de 1842.

Visconde do Rio Branco.

Brasão da Província de Minas Geraes

N. 154.—MARINHA.—EM 24 DE ABRIL DE 1873.

Determina que os navios mercantes nacionaes tenham, fóra da borda, os respectivos nomes.

3.^a Secção.—N. 749.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1873.

Convindo ás relações commerciaes e ao serviço da polícia e soccorros no littoral e alto mar que todos os navios mercantes nacionaes tenham, fóra da borda, os nomes respectivos em caracteres bem legíveis, como se acha estabelecido e geralmente adoptado na navegação externa dos portos, recommendo a V. S. que dê as providencias necessarias para que seja escrupulosamente executada essa medida.

Deus Guarde a V. S. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*. — Sr. Capitão do Perto da Corte.

Assinatura de Joaquim Delfino Ribeiro da Luz

N. 155.—MARINHA.—EM 24 DE ABRIL DE 1873.

Recomienda ás Presidencias a medida de terem os navios mercantes nacionaes, fóra da borda, os respectivos nomes.

Circular.—3.^a Secção.—N. 750.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Convindo ás relações commerciaes e ao serviço da polícia e soccorros no littoral e alto mar que todos os navios mercantes nacionaes tenham, fóra da borda, os nomes respectivos em caracteres bem legíveis, como se acha estabelecido e geralmente adoptado na navegação externa dos portos; recommendo a V. Ex. que expeça terminantes ordens á Capitania dessa Província a fin de que seja escrupulosamente executada a referida providencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*. — Sr. Presidente da Província de *PARAIBA*.

Assinatura de Joaquim Delfino Ribeiro da Luz

N. 156.—JUSTIÇA.—Em 24 de Abril de 1873.

A designação de oficial do registro das hypothecas feita pelos Presidentes de Província não depende de approvação do Governo, e pôde ser cassada por motivos de serviço público.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1873.

Hm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu ofício n.º 89 de 31 de Março ultimo, que a designação de oficial do registro geral das hypothecas, feita pelos Presidentes de Província, na conformidade do art. 7.º, § 2.^º do Decreto n.º 3453 de 26 de Abril de 1865, não tem o carácter de definitiva, não depende de approvação do Governo, e pôde ser cassada por motivos de serviço público, à vista da doutrina do Aviso n.º 401 de 9 de Dezembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antônio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

versão digitalizada

N. 157.—JUSTIÇA.—Em 25 de Abril de 1873.

Não compete ajuda de custo ao Juiz de Direito removido, senão quando a remoção é decretada, independente de requerimento, na forma da lei.

Circular.—4.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1873.

Hm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, conformando-se por Immediata Resolução de 10 do corrente mês com o parecer da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, sobre as regras que convém observar no arbitramento de ajudas de custo aos Juizes de Direito removidos, houve por bem Decidir que não compete ajuda de custo ao Juiz de Direito quando a remoção se dà para a concorrência por elle pedida, ou seja de anterior, da mesma, ou de posterior entrância, visto que em

qualquer destes casos se attende à commodidade do magistrado, e aquelle auxilio só aproveita aos removidos independentemente de requerimento na forma da lei. O que comunico a V. Ex., para sua intelligencia, e em additamento á Circular de 23 de Outubro de 1856.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

Assinatura de Manoel Antonio Duarte de Azevedo

N.º 158.—GUERRA.—EM 23 DE ABRIL DE 1873.

Declara que o Escrivão Chefe da Repartição das costuras do Arsenal de Guerra da Corte tem categoria igual à dos Escrivães Chefes dos Escriptorios dos Ajudantes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1873.

Hlm. e Exam. Sr.—Comunico a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao Aviso que se serviu dirigir-me em 28 de Março ultimo, que o Escrivão Chefe da Repartição das costuras do Arsenal de Guerra da Corte tem categoria igual à dos Escrivães Chefes dos Escriptorios dos Ajudantes, e por isso deve receber os mesmos vencimentos que estes.

Deus Guarde a V. Ex.—*José de Oliveira Juncqueira.*—A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

Assinatura de José de Oliveira Juncqueira

N.º 159.—JUSTICA.—EM 28 DE ABRIL DE 1873.

Determina que o Juiz de Direito em sua comarca defira juramento aos adjuntos do Promotor Publico.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justica.—Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1873.

Hlm. e Exam. Sr.—Levará presença de Sua Magestade o Imperador o oficio de V. Ex., de 2 deste mez, sobre n.º 95, com a cópia da decisão dada à consulta do Juiz de

Direito da comarca do Rio S. Francisco, ácerca da autoridade competente para deferir juramento aos adjuntos dos Promotores Publicos.

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que, á vista da omissão da lei da Reforma Judiciaria nesta parte, fica estabelecida a regra de ser tal juramento prestado nas mãos dos Juizes de Direito respectivos; não podendo servir para o caso o final do art. 4.^º do Decreto n.^º 4302 de 23 de Dezembro de 1868, que se refere aos empregados com jurisdição em mais de um termo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

Assinatura de Manoel Antonio Duarte de Azevedo

N.º 160.—JUSTIÇA.—Em 28 de Abril de 1873.

Nos processos de inventário compete ao Juiz Municipal o julgamento da liquidação de contas de mais de 300\$ para pagamento dos impostos provenientes de legados.

2.^ª Secção.—Ministério dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1873.

Itan, e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o ofício de V. Ex. de 31 de Março ultimo, sob n.^º 88, acompanhado do que lhe dirigiu o Juiz Municipal do termo de Itabira, consultando se o julgamento da liquidação de contas de mais de 300\$, nos processos de inventário, para serem pagos os impostos provenientes de legados, compete ao Juiz de Direito ou ao Juiz Municipal.

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que a decisão de que se trata, versando sobre um incidente e não pondo termo á causa em primeira instância, pertence ao Juiz Municipal, conforme a doutrina do Aviso expedido ao Presidente da Província da Bahia em 13 daquelle mез.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 161.—GUERRA.—EM 28 DE ABRIL DE 1873.

Manda cessar o recrutamento em cada Província, logo que esteja completo o número de recrutas que tem de dar.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—
Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que logo que estiver completo o número de recrutas que essa Província tem de dar, deve cessar absolutamente o recrutamento, na forma do que dispõe o art. 3.^o do Regulamento approvado pelo Decreto n.^o 2171 do 1.^o de Maio de 1858.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Presidente da Província de....

N. 162.—GUERRA.—EM 29 DE ABRIL DE 1873.

Declara a quem compete o recurso das decisões dos Conselhos económicos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Suscitando-se duvidas sobre as multas impostas pelos conselhos económicos a fornecedores, que têm deixado de satisfazer as obrigações resultantes de seus contractos, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que o recurso das decisões dos ditos conselhos contra tais fornecedores compete, na Corte, ao Ajudante General, nas Províncias aos Commandantes das Armas, e, onde os não houver, aos respectivos Presidentes; ficando, porém, ainda salvo ás partes, com efeito devolutivo sómente, um ultimo e final recurso para este Ministerio.

Por esta occasião devolvo a V. Ex. os incensos papéis, relativos ás reclamações que fazem Camillo de Paiva e Silva, e Caparica & Costa, ácerca das multas

impostas áquelle pelo conselho economico do 7.^º batalhão de Infantaria, e a estes pelo Commandante da Fortaleza de Santa Cruz, a fim de que V. Ex. tome delles conhecimento, e resolva como convier, de conformidade com o que fica estabelecido.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira*.—Sr. Barão da Gavia.

Ministério dos Negócios da Fazenda

N. 163.—FAZENDA.—EM 29 DE ABRIL DE 1873.

Instruções para a execução do disposto no § 2.^º do art. 5.^º do Decreto n.^º 5253 de 5 do corrente mez.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, os inclusos exemplares das Instruções desta data explicando o modo por que se deve dar cumprimento ao § 2.^º do art. 5.^º do Decreto n.^º 5253 de 5 do corrente mez.

Visconde do Rio Branco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que, na execução do § 2.^º do art. 5.^º do Decreto n.^º 5253 de 5 do corrente mez, se observe o seguinte:

Art. 1.^º Na tabella descrever-se-ha o numero de livros e documentos de que se compuzer cada conta, sua natureza e extensão, arbitrando-se os dias necessarios para a sua liquidação, e indicando-se a importancia da gratificação a abonar ao tomador e ao apurador, na

razão de uma diaria fixa, que poderá ser de 45000 para cada um; sendo, porém, a do apurador regulada pela metade do tempo marcado ao tomador, quando não houver revisor, mas, havendo-o, pela terça parte sómente. Para as contas simples e de facil execução o numero dos dias deverá ser razoavelmente reduzido.

Art. 2.º O tomador e revisor (se o houver) devem ser tirados d'entre os empregados que mais provas tenham dado de aptidão e perfeito conhecimento deste importante trabalho, sejam elles de que classe forem.

Art. 3.º Em protocollo especial se averbará o dia da entrega da conta ao tomador, revisor e apurador, e do em que fôr o trabalho apresentado, não se podendo distribuir ao mesmo empregado novas contas, nem lhe pagar as já liquidadas, antes de findar o prazo que lhe houver sido marcado para estas, circunstancia que será declarada nos conhecimentos pelos quaes se autorizar o pagamento.

Art. 4.º O tomador de qualquer conta perderá toda ou parte da gratificação que lhe pudesse ser abonada, quando pela revisão ou apuração se reconhecer que procedeu com deleixo ou incuria na tomada da conta que lhe foi distribuida; ficando por esse facto inhibido de continuar no mesmo serviço.

Art. 5.º O pagamento da apuração das contas tomadas antes da promulgação do Decreto n.º 2105 de 8 de Fevereiro proximo passado, deverá ser feito pelo sistema do Decreto de 6 de Abril de 1868, abonando-se porém $\frac{1}{3}$ dos actuaes vencimentos.

Art. 6.º Para que nas Thesourarias se possa pôr em execução o disposto no art. 5.º do Decreto n.º 5255 de 5 do corrente, será necessário que tenham uma tabella organizada na forma das presentes instruções e approvada por este Ministerio, mediante parecer da Directoria Geral da Tomada de Contas.

Visconde do Rio Branco.

.....

N.º 164.— GUERRA.— EM 1 DE MAIO DE 1873.

Considera os Oficiaes do Exercito fallecidos no Paraguay, durante a guerra, em consequencia da cholera-morbus, no caso dos que succumbem á molestia adquirida em campanha; explica a regra seguida na concessão de pensões ás familias dos mesmos Oficiaes, bem como ás dos Oficiaes dos Corpos de Voluntarios da Patria, da Guarda Nacional e de Policia.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro
em 1 de Maio de 1873.

Iilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de 7 de Abril ultimo, em que V. Ex. solicita, para poder resolver sobre o meio soldo que compete a D. Anna Maria Augusta do Livramento, viúva do Alferes do 15.^º Batalhão de Infantaria Joaquim Augusto do Livramento, que este Ministerio informe se tem considerado as praças falecidas no Paraguay, durante a guerra, em consequencia do cholera-morbus, no caso das que succumbem á molestia adquirida em campanha, assistindo portanto ás suas familias direito ás vantagens do meio soldo por inteiro e ás outras que a legislacão vigente concede em taes casos; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e para estabelecer-se, conforme V. Ex. propõe, a conveniente harmonia entre as decisões do Thesouro Nacional e os principios seguidos por este Ministerio e pelo do Imperio nas concessões de reformas e pensões, que o Ministerio da Guerra ha considerado os Oficiaes do Exercito fallecidos de cholera-morbus, no decurso daquelle guerra, nas condições dos que succumbem á molestia adquirida em campanha, e que para suas familias tem pedido ao do Imperio a concessão de uma pensão correspondente ao meio soldo sem prejuízo do outro meio soldo que lhes possa competir pela Legislação em vigor, e para cuja percepção se habilitem perante o Thesouro Nacional, que relativamente aos Oficiaes de Voluntarios da Patria, da Guarda Nacional e de Policia, visto suas familias não terem direito ao meio soldo, ha concedido uma pensão igual ao respectivo soldo por inteiro de suas patentes, a fim de ficarem equiparadas ás dos Oficiaes do Exercito.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*
— A'S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

N. 165.— GUERRA.— EM 1 DE MAIO DE 1873.

Determina que não se abone fardamento azul aos aprendizes artilheiros no fim do anno em que tiverem de deixar o Deposito com destino aos Corpos de Artilharia.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 1 de Maio de 1873.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes, que não se deve abonar fardamento azul aos aprendizes artilheiros no fim do anno em que tiverem de deixar o Deposito, com destino aos Corpos de Artilharia: a fim de que possam receber-o pelo Corpo a que passem a pertencer.

Deus Guarde a V. S.—*João José de Oliveira Junqueira.*
—Sr. Francisco Antonio Rapozo.

N. 166.— GUERRA.— EM 2 DE MAIO DE 1873.

Manda que nas guias passadas pelas Thesourarias de Fazenda aos Officiaes que se retirem para fóra da Provincia se declare o motivo dessa retirada.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.— Sendo necessario, para a boa marcha e regularidade do serviço publico, que nas guias passadas pela Thesouraria de Fazenda dessa Provincia aos Officiaes que deixam os corpos para vir á Corte, ou seguir para qualquer outro ponto, se declarem o motivo dessa retirada e mais circunstancias que ocorrerem; chame V. Ex. a atenção da mesma Thesouraria para que seja satisfeita essa necessidade, providenciando V. Ex. de forma que lhe sejam ministrados os esclarecimentos precisos para semelhante fim.

Por esta occasião declaro a V. Ex. que convém recommendar a observancia do disposto no art. 90 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4156 de

17 de Abril de 1868, visto apresentarem-se das Provincias petições sem que venham por intermedio das respectivas autoridades, acontecendo frequentes vezes chegarem papeis relativos a assumptos que, por sua natureza, deviam ser previamente considerados pelas Thesourarias de Fazenda, e a falta dessa formalidade dá lugar a que não possa o Governo resolver de prompto as questões que lhe são submettidas, e faça voltar taes papeis para serem devidamente informados.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*
—Sr. Presidente da Província de.....

N. 167.—GUERRA.—EM 2 DE MAIO DE 1873.

Declara que a lista de panno amarelo dos bonets, de que usam os Officiaes dos Corpos de Caçadores, deve ser substituida por outra de panno azul da mesma cõr dos ditos bonets.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1873.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos, e de conformidade com o disposto no Decreto n.º 5283 de 26 de Abril proximo passado, que a lista de panno amarelo dos bonets de que usam os Officiaes dos Corpos de Caçadores deve ser substituida por outra de panno azul da mesma cõr dos ditos bonets, e sobre ella deverão ser assentes as tranças de ouro de que trata o Decreto n.º 5225 de 22 de Fevereiro do corrente anno, como V. S. propôz em sua informação de 13 de Março ultimo.

Deus Guarde a V. S.—*João José de Oliveira Junqueira.*
—Sr. Francisco Antonio Rapozo.

N. 168.—GUERRA.—EM 2 DE MAIO DE 1873.

Declara que as companhias de guarnição não podem ter caixa de economias licitas, que da respectiva caixa do rancho só pôde sahir dinheiro para as despezas do proprio rancho, e que deve cessar a porcentagem que costuma ser dada pelos fornecedores das mesmas companhias.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Consultando o Commandante da companhia de Infantaria dessa Província, em o ofício por V. Ex., transmittido em 27 de Fevereiro ultimo, se nas companhias de guarnição, onde fallecem os meios para a creaçao da caixa de economias licitas, pôde-se organizal-a com a porcentagem que costumam dar os fornecedores dos generos, ou se por conta da caixa do rancho devem correr as despezas que extraordina-riamente apparecem, uma vez que ellas não affectem a quantia estabelecida para a alimentação das praças, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e para que o faça constar ao dito Commandante:

1.^º Que em face da Legislação vigente não podem as companhias de guarnição ter caixa de economias licitas.

2.^º Que da caixa do rancho não pôde sahir dinheiro algum para outro mister que não seja a despesa do proprio rancho.

3.^º Que deve cessar, por abusiva e contraria aos principios da moralidade, a pratica denunciada da porcentagem que costumam dar os fornecedores: devendo estes, nas propostas que apresentarem ao conselho economico, limitar-se a offerecer os generos pelos preços minimos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*
—Sr. Presidente da Província das Alagoas.

N. 169.—GUERRA.—EM 5 DE MAIO DE 1873.

Manda adoptar uma amostra de diversos artigos de materia prima, para servir de typo aos fornecimentos do Arsenal de Guerra da Corte.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro
em 5 de Maio de 1873.

Sendo de maxima importancia para os fornecimentos que se têm de fazer pela Intendencia determinar uma amostra typo e invariável para cada um dos artigos de materia prima de que constantemente necessita prover-se aquella Repartição, a fim de ocorrer promptamente aos pedidos que lhe são dirigidos, e sucedendo que ultimamente não se têm apresentado concurrentes para alguns fornecimentos anunciados, o que pode ser devido á impropriedade das amostras actualmente existentes na Intendencia, ou que sejam de qualidade tal que não haja no mercado em proporção conveniente, ou se houver, não possa ser vendida pelos preços por que se fizeram compras segundo amostras de qualidade inferior, e parecendo a este Ministerio que uma vez fixadas e conhecidas essas amostras, alargar-se-ha o circulo dos concurrentes, que poderão então importar estes artigos em grande escala pela certeza de invariabilidade das amostras, convém que V. S. se dirija ao Arsenal de Guerra, e alli, convocando o Director e o Intendente interino e ouvindo os peritos, fixem em duplicita as amostras de panno azul para sobrecasacas, blusas e calgas, brim pardo para blusas e calgas, brim branco para calças, algodão branco para camisas, hollanda para forros, e bem assim capotes, as quaes, carimbadas com os sinetes do Arsenal e Intendencia, e rubricadas por V. S., deverão ficar uma na Intendencia, e ser outra remettida à Secretaria de Estado, e uma vez approvadas não poderão ser alteradas sem autorização prévia do Governo, precedendo informação que justifique a conveniencia de qualquer mudança.

Deus Guarde a V. S.—*João José de Oliveira Junqueira.*—
Sr. Francisco Antônio Rapozo.

N. 170.—GUERRA.—EM 9 DE MAIO DE 1873.

Declara que o pagamento em dinheiro dos vencimentos atrasados de fardamento, ordenado por Aviso de 20 de Agosto de 1872, comprehende sómente as peças que não foram distribuidas nas épocas do respectivo vencimento, e que além disso já tiverem completado o seu tempo de duração.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro
em 9 de Maio de 1873.

Iilm. e Exm. Sr.—Apresentando o Commandante do 1.º Batalhão de Artilharia a pé, no ofício que dirigiu ao Brigadeiro Quartel-Mestre General em 17 de Abril ultimo, duvidas sobre o modo por que deve proceder a respeito de varias praças vindas do Norte e incluidas no seu Batalhão, completamente desfardadas, sendo aliás credoras de quasi todo o fardamento do anno proximo passado, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e para fazer constar em Ordem do Dia, que os vencimentos atrasados de fardamentos não distribuidos ás praças nas devidas épocas, cujo pagamento ordenou-se por Aviso da 20 de Agosto daquelle anno que se fizesse em dinheiro, devem comprehendere sómente as peças que deixaram de ser distribuidas nas épocas do seu vencimento marcadas na respectiva Tabella, e que além disso já tiverem completado o seu tempo de duração.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Barão da Gavia.

N. 171.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 9 DE MAIO DE 1873.

Regula a competencia da Illustrissima Camara Municipal da Corte relativamente á concessão de trilhos de carris de ferro dentro dos limites do municipio.

Gabinete.—3.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1873.

A^o Illustrissima Camara Municipal da Corte.—Convindo regular a competencia da Illustrissima Camara

Municipal da Corte, relativamente á concessão de linha de carris de ferro destinados ao transporte de passageiros e cargas dentro dos limites da respectiva circunscripção territorial, Houve Sua Magestade o Imperador por bem, ouvidas as Secções dos Negocios do Imperio e de Justica do Conselho de Estado, Mandar declarar o seguinte :

1.º Que, comprehendendo-se as referidas linhas nas obras de que trata a segunda parte do art. 47 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, devem as propostas que neste sentido forem para aquelle fim apresentadas á mesma Illustríssima Camara ser por ella enviadas, com a conveniente informação ao Governo Imperial, a quem compete decidir a tal respeito: isto, quer se trate de concessão de privilegios, quer de simples licença para assentamento de trilhos nos termos já mencionados.

2.º Que, competindo ao Governo Imperial decidir a respeito de taes emprezas, precedendo informações ou mesmo proposta da Illustríssima Camara, não pôde esta alterar as clausulas das concessões que naquelle conformidade tenham sido feitas :

3.º Que a competencia do Governo relativamente ás mencionadas linhas não exclue a da Illustríssima Camara no que se restringe á concessão de licença para assentamento provisório de trilhos destinados a facilitar trabalhos de interesse geralprehendidos em virtude de contracto com a mesma Illustríssima Camara, ou executados por particulares, uma vez que de nenhuma forma possam esses trilhos servir á industria de transporte de passageiros e cargas. Cumpre portanto que a Illustríssima Camara observe o que fica preceituado, em referencia ás propostas que lhe forem apresentadas sobre este assunto, e bem assim que envie com urgencia ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, para os devidos efeitos, as que por ella tenham sido resolvidas, fazendo-as acompanhar de copias das respectivas actas e contractos e de informações que julgar convenientes.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

N. 172.—FAZENDA.—EM 10 DE MAIO DE 1873.

As nomeações, embora interinas, de Continuos das Thesourarias de Fazenda dependem de approvação das Presidencias, não assim as effectivas dos Escrivães de Mesas de Rendas e Collectorias, que são da competencia dos Inspectores das mesmas Thesourarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Amazonas que a nomeação do Continuo da mesma Thesouraria, de que trata em seu ofício n.º 21 de 15 de Fevereiro proximo passado, embora interina deve ser submettida á approvação da Presidencia da Província; mas não assim a efectiva do Escrivão da Mesa de Rendas de Tabatinga, visto ser esse acto da sua competencia, como se deduz da doutrina do art. 2.º, § 2.º, do Decreto n.º 4644 de 24 de Dezembro de 1870.

Visconde do Rio Branco.

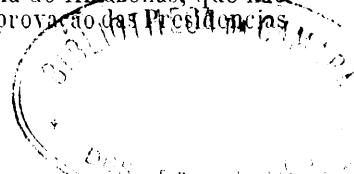
N. 173.—FAZENDA.—EM 10 DE MAIO DE 1873.

Declara que são da exclusiva competencia dos Inspectores das Thesourarias de Fazenda as nomeações de Escrivães das Mesas de Rendas e Collectorias sob sua jurisdição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de acordo com a ordem expedida nesta data á da Província do Amazonas, que não é necessário submeterem á approvação das Presidencias,

DECISÕES DE 1873. 19



as nomeações, que fizerem, de Escrivães das Mesas de Rendas e Collectorias sob sua jurisdição; visto ser esse acto da exclusiva competencia dos ditos Srs. Inspectores, como se deduz da doutrina do art. 2.º, § 2.º, do Decreto n.º 1644 de 24 de Dezembro de 1870.

Visconde do Rio Branco.



N.º 174. — JUSTIÇA. — EM 10 DE MAIO DE 1873.

Os supplentes dos Juizes Municipaes podem dar audiencia no lugar onde residirem, embora estejam fora do distrito especial.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—O terceiro suplente do Juiz Municipal do termo do Piranga consultou a V. Ex. se, à vista do Aviso de 5 de Março ultimo, deve dar audiencia no distrito especial que lhe foi designado, e que não é o de sua residencia; e, neste caso, se tem direito á gratificação do art. 29 § 13 da Lei n.º 2033 de 29 de Setembro de 1871.

Sua Magestade o Imperador, a cuja presença levei a sobredita consulta com o officio dessa Presidencia de 31 daquelle mez, sob n.º 90, Manda declarar a V. Ex. que, com quanto os supplentes dos Juizes Municipaes devam dar audiencia nos districtos especiaes que lhes forem designados, segundo a doutrina do citado aviso, não estão inhibidos de dal-as em outro lugar do termo, quando ali residirem, por ser extensiva a todo elle a cooperação de tacs supplentes, prestada de preferencia nos districtos especiaes; e que a gratificação de que trata o art. 29, § 13 da Lei da Reforma Judiciaria só compete ao suplente, no pleno exercicio das funções de Juiz Municipal.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



N.º 175.—GUERRA.—EM 12 DE MAIO DE 1873.

Approva diversas providencias para fiscalisação dos fornecimentos feitos á pharmacia do Hospital Militar da Corte.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1873.

Em resposta ao seu oficio n.º 110 de 5 de Abril ultimo, em que me participa que, a bem da melhor fiscalisação dos fornecimentos do Hospital Militar da Corte, tomou a deliberação de ordenar que as contas dos fornecimentos feitos á pharmacia do mesmo Hospital sejam apresentadas ao 1.º medico, para que a respeito dellas exerça a devida fiscalisação, já sobre os preços, já sobre as qualidades dos artigos fornecidos, tendo especialmente em attenção os preços dos extraordinarios, isto é, dos artigos não mencionados no respectivo contracto, verificando-se se estão em harmonia com os do mercado, impugnando, no caso contrario, o pagamento, fazendo as reflexões que julgar convenientes; e bem assim de determinar que as contas que estiverem em termos de processo para ser pagas, sejam rubricadas pelo referido 1.º medico, e que só depois passem para o Escrivão; declaro a Vm., para seu conhecimento, que são proveitosaes taes medidas, cumprindo que Vm. as faça observar escrupulosamente.

Deus Guarde a Vm.—*João José de Oliveira Junqueira,*
Sr. Sebastião Francisco de Oliveira Chagas.

N.º 176.—GUERRA.—EM 13 DE MAIO DE 1873.

Declara que aos Officiaes da Guarda Nacional em destacamento, e pessoas de familia dos mesmos, devem ser supridos medicamentos por conta da Fazenda Nacional, como está determinado para os Officiaes do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1873.

Illi. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu oficio n.º 358 de 10 de Fevereiro ultimo, que aos Officiaes da Guarda Nacional em destacamento e pessoas

de família dos mesmos devem ser supridos medicamentos por conta da Fazenda Nacional, na conformidade do que dispõem os Avisos que regulam esta concessão aos Oficiais dos Corpos de Exército; visto que a mesma Guarda Nacional, quando destacada, está sujeita aos mesmos onus e goza dos mesmos privilégios, regalias e mais vantagens que a força de 1.^a linha.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira*.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

N. 477.—FAZENDA.—Em 15 de Maio de 1873.

Solve duvidas ácerca da execução do Decreto n.^o 3255 de 5 de Abril proximo passado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devida execução na parte que fôr applicável ás Repartições sob sua jurisdição, a inclusa copia do Aviso nesta data expedido á Directoria Geral da Contabilidade, solvendo algumas duvidas relativas á execução do Decreto n.^o 3255 de 5 de Abril proximo passado.

Visconde do Rio Branco.

Aviso a que se refere a Circular acima.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1873.

A 3.^a Contadaria do Thesouro Nacional, em sua representação de 14 de Abril proximo passado, propôz as seguintes duvidas:

1.^a Si os addidos que existiam, e passaram para o quadro dos empregados do Thesouro e Secretaria de

Estado dos Negocios da Fazenda, estão comprehendidos na 2.^a parte do art. 1.^o do Decreto n.^º 5253 de 5 do referido mez, que manda contar e abonar os novos vencimentos desde a data do Decreto n.^º 2105 de 8 de Fevereiro ultimo aos empregados que continuarem no serviço;

2.^a Como se deverá proceder com os empregados que ficaram addidos, mas que, não obstante, continuam no serviço, e com os que, pertencendo ao quadro, se acham doentes, enquanto não se apresentarem ao serviço;

3.^a Quaes os vencimentos a que têm direito os 4.^{os} Escripturarios promovidos a 3.^{os}, durante o periodo de 8 de Fevereiro a 9 de Abril, em que foi publicada a reforma;

4.^a Si a disposição do art. 5.^º do Decreto n.^º 5253, que manda cessar, desde o dia em que começarem a ser abonados os novos vencimentos, quaequer gratificações especiaes ou extraordinarias por serviços que não sejam executados fóra das horas do expediente, é extensiva ás gratificações de que gozam diversos empregados por contarem mais de 30 annos de serviço; á do Conselheiro Official-maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, como Secretario da Secção de Fazenda do Conselho de Estado; á do Chefe de uma das Secções extintas, Sebastião Ferreira Soares, encarregado da Estatística Commercial; á concedida para auxilio de aluguel de casa ao Porteiro, e á dos Continuos Francisco Rodrigues Barbosa e Silverio Antonio da Costa, por acharem-se encarregados, aquelle do archivo da Secretaria da Fazenda, e este do da Directoria Geral da Tomada de Contas;

5.^a Finalmente, si, tendo servido de Chefe de Secção por diversas vezes, no impedimento dos effectivos, até 9 de Abril findo, alguns Escripturarios, devem elles continuar a fruir até esse dia as vantagens da substituição reconhecida no regimen da antiga legislacão, com a melhoria concedida aos referidos lugares.

Em soluçāo, tenho de declarar a V. S. para sua intelligencia e os fins convenientes:

Quanto á 1.^a duvida, que os addidos, que entraram para o quadro actual, têm direito ao aumento de vencimento concedido ás classes respectivas desde 8 de Fevereiro.

Quanto á 2.^a, que os empregados que sobraram ou não tiveram entrada no quadro actual dos effectivos, conservando-se ainda como addidos, perceberão pela

verba « Extintos » um augmento de 50 % desde 8 de Fevereiro. Que aos empregados comprehendidos no quadro actual, que por impedimento phisico têm deixado de comparecer ou de frequentar o Thesouro em todo ou em parte do periodo decorrido de 8 de Fevereiro ultimo em diante, compete, pelos dias em que serviram effectivamente, a diferença ou accrescimo integral, ainda que depois sobreviesse o impedimento : dos dias, porém, em que estiveram doentes cabe-lhes sómente a diferença do ordenado, logo que tenham justificado as faltas ;

Quanto á 3.^a, que, á vista do disposto no art. 2.^o do Decreto de 5 de Abril findo, aos actuaes Amanuenses da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda e aos extintos 4.^{os} Escripturarios ora promovidos a 3.^{os} só se deve abonar como gratificação, pela verba « Extintos », 50 % sobre os vencimentos da passada tabella, de 8 de Fevereiro a 9 de Abril ultimo, em que começou a execução do citado Decreto. Dahi em diante passarão a perceber regular e integralmente os seus actuaes vencimentos pela verba — Thesouro e Thesourarias —, sendo a referida gratificação só abonável sob a condição de efectivo exercicio.

Quanto á 4.^a, que a disposição do citado art. 3.^o não se refere ás gratificações por mais de 30 annos de serviço, nem ás que se abonam ao Chefe de Secção extinto Soares, e ao Oficial-maior da Secretaria da Fazenda. Que as outras gratificações, de que trata esta duvida, não devem continuar a ser abonadas.

Quanto á 5.^a e ultima, que aos 4.^{os} Escripturarios, que serviram de Chefes de Secção entre 8 de Fevereiro e 9 de Abril, compete a melhoria de vencimentos das novas tabellas, sem prejuizo da gratificação a que tenham direito por aquelle exercicio, calculada sobre os antigos vencimentos.

Deus Guarde a V. S.— Visconde do Rio Branco.— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional.

N.º 173.—FAZENDA.—EM 17 DE MAIO DE 1873.

Não providencias a bem da execução do Decreto n.º 5255 de 5 de Abril proximo passado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que comunicuem ao Thesouro em que dia começou a ter execução nas mesmas Thesourarias o Decreto n.º 5255 de 5 de Abril proximo passado, juntando a essa comunicação um quadro do pessoal existente, classificado segundo as categorias dos empregos contemplados nas ultimas tabellas, com especificação dos empregados que, em virtude do disposto no citado Decreto, foram designados para substituir o Contador, e para o serviço da Secretaria e das sessões da Junta; e ficando, outrossim, os referidos Srs. Inspectores na intelligencia de que, sempre que tiverem lugar novas designações de empregados para tales substituições, as deverão comunicar ao Thesouro.

Visconde do Rio Branco.

N.º 179.—FAZENDA.—EM 20 DE MAIO DE 1873.

Sobre os vencimentos que compete a um 1.º Escripturário de Thesouraria, pelo exercício interino do lugar vago de Pagador.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu ofício n.º 77 de 22

de Abril proximo passado, que, à vista da expressa disposição do art. 1.^o do Decreto n.^o 1995 de 14 de Outubro de 1857, é fóra de dúvida que o 1.^o Escripturario Bento José Martins de Menezes, enquanto servir interinamente o lugar vago de Pagador dessa Thesouraria, só pode perceber os vencimentos desse lugar, e não os do seu emprego de 1.^o Escripturário; o que, si tivesse sido observado, evitaria a pretenção daquelle empregado, constante do requerimento que acompanhou o dito officio, e que por infundada não pode ser attendida.

Visconde do Rio Branco.

N. 180. — IMPERIO. — EM 20 DE MAIO DE 1873.

Approva a interpretação de uma e a reforma de outra das disposições por que se rege o Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

4.^a Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Em officios de 24 e 25 de Outubro ultimo a Directoria do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado submetteu á approvação do Governo Imperial a interpretação de uma e a reforma de outra das disposições por que se rege.

Quanto á 1.^a :

Tendo requerido concessão da pensão respectiva por si e por seus filhos, valendo-se da disposição do art. 47 do Plano approvado por Decreto de 22 de Junho de 1836, a mulher de um contribuinte do Monte-Pio que, em processo de responsabilidade, fôra condemnado ás penas de suspensão do emprego por cinco annos, de inhabilitade para exercer outro por um anno, de perda do emprego e de prisão com trabalho por 16 annos; a Mesa plena, a quem a Directoria remetteu a solução deste negocio, interpretou aquella disposição em favor da

requerente, tendo em consideração a pena de prisão por 16 annos, não obstante constar que o sentenciado evitára o cumprimento da referida pena evadindo-se para lugar ignorado.

Quanto á 2.^a :

Estando praticamente demonstrado que a disposição da 2.^a parte do art. 6.^º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.^º 4476 de 18 de Fevereiro de 1870, na sua accepção litteral, daria lugar a que a remissão fosse concedida com restituição de dinheiro ao contribuinte, que aliás era obrigado a pagar annuidades até sua morte, a mesa plena deliberou que a dita parte fosse substituída pela seguinte: « Na hypothese de ser a remissão posterior á matricula do contribuinte, observar-se-ha a seguinte regra: além do numero de annuidades que marcar a tabella, columna B, terá o contribuinte de entrar para os cofres com a diferença entre a somma da joia e annuidades por elle pagas desde a época da sua inscripção até á da remissão, e a importancia da joia que corresponde á sua idade actual na referida tabella, columna A, se aquella somma for menor que esta importancia; e no caso de ser igual ou maior, a remissão se efectuará por meio do adiantamento das respectivas annuidades sómente. »

Sua Magestade o Imperador; á vista do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 19 de Abril proximo passado, attendendo a que a intelligencia dada ao art. 17 do P^lano é a que melhor se accommoda aos fins do Monte Pio, sendo ao mesmo tempo a mais benigna, e a substituição adoptada da 2.^a parte do art. 6.^º do mencionado Regulamento é a mais conforme á índole dos estabelecimentos da ordem desse: Houve por bem Approvar, por Sua Immediata Resolução de 10 do corrente mez, as deliberações da mesa plena.

O que comunico a V. Ex. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.



N. 481.—MARIÑHA.—AVISO DE 23 DE MAIO DE 1873.

Da instruções para regular a escripturação do pecúlio dos aprendizes artífices dos Arsenais de Marinha da Bahia, Pernambuco e Pará.

3.^a Secção.—N. 975.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1873.

Para regular a escripturação do pecúlio dos aprendizes artífices dos Arsenais de Marinha da Bahia, Pernambuco e Pará, de acordo com as Instruções de 4 de Janeiro ultimo e com o que já se praticou nesta Corte em virtude de ordem da Secretaria de Estado, terão as Thesourarias de Fazenda as seguintes incumbências:

1.^a Inventariar as cadernetas existentes e mencionar-as pelos respectivos números nos assentamentos dos aprendizes a que pertencerem.

2.^a Distribuir pelos mesmos aprendizes as quantias inferiores a mil réis, com que houver cada um contribuído, e que se acharem depositadas nos cofres das companhias.

Esta distribuição será feita á vista de relações organizadas pelos Oficiais da Fazenda, e assignadas por estes e pelos Commandantes; devendo as ditas relações servir de resalva aos responsaveis, depois de lançadas as convenientes notas tanto nelloas como nos livros de socorros.

Com as mesmas formalidades serão recolhidas aos cofres das Thesourarias, a fim de se lhes dar o destino legal, as quantias referentes a contribuintes que houverem tido baixa ou falecido.

O que a V. S. comunico para os devidos efeitos, na parte que lhe toca.

Déus guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*
—Sr. Contador da Marinha.

N. 182.—FAZENDA.—EM 23 DE MAIO DE 1873.

Dá provimento a um recurso sobre restituição dos direitos de exportação de gêneros carregados em navio que naufragou próximo do porto da saída, e foram vendidos no mesmo porto por conta do seguro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte, para os devidos efeitos, que este Tribunal, atendendo à reclamação feita por Samuel Bolshaw, como Agente da Companhia de seguros marítimos da Inglaterra, contra a ordem do Thesouro n.º 17 de 31 de Maio de 1871, pela qual foi-lhe negada a restituição da quantia de 5:340\$502, proveniente dos direitos de exportação de 976 sacas com 5.169 arrobas e 29 libras de algodão em pluma, vendidas em leilão por conta do seguro, em consequência de ter naufragado na barra de Mossoró o patacho sueco *Ida Elvira*, que os conduzia; resolvem mandar entregar ao reclamante a mencionada quantia, visto estar provado pela certidão passada pelos empregados incumbidos de assistir ao salvamento da carga do dito patacho, que este naufragará ainda dentro do canal, a uma milha pouco mais ou menos á quem daquella barra.

Visconde do Rio Branco.

N. 183.—FAZENDA.—EM 26 DE MAIO DE 1873.

Indefere a pretenção de um Collaborador ao aumento da gratificação que lhe fôra marcada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará, que não

pôde ser deferido o requerimento que acompanhou o seu ofício n.º 43 de 12 de Abril proximo passado, no qual Ignacio Pinheiro Teixeira pede que seja equiparada aos vencimentos de 3.º Escripturário a gratificação que percebe na qualidade de Collaborador da Alfandega dessa Província; visto que pelo facto de ter-lhe sido marcada uma gratificação equivalente aos vencimentos de 4.º Escripturário, e ter sido posteriormente extinta esta classe de empregados, não tem elle direito algum ao acesso ou melhoria de vencimento que pretende, pois os Collaboradores são nomeados para, mediante a retribuição que se lhes marca, auxiliarem o pessoal das Repartições, desempenhando o serviço que lhes é distribuído.

Visconde do Rio Branco.

N. 184.— IMPERIO.— AVISO DE 27 DE MAIO DE 1873.

Ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.—Declara:
1.º, que o estudante matriculado, em virtude de Resolução Legislativa, em qualquer Faculdade com dispensa de algum dos exames preparatórios, devendo, porém, prestar-o antes do das matérias do respectivo anno, só pôde gozar daquelle favor, verificando-se a condição do Decreto n.º 1216 de 4 de Julho de 1864; 2.º, que em virtude de Resolução Legislativa no caso referido, não é admissível nova matrícula si a primeira feita tiver ficado sem efeito.

3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1873.

Accuse o recebimento do ofício de 13 do corrente, no qual V. S., comunicando ter sido autorizado pela Congregação dessa Faculdade, de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 1193 de 13 de Abril de 1864, a admittir à matrícula do 1.º anno do curso medico o alumno Henrique de Serpa Pinto, na fórmula do disposto no Decreto Legislativo n.º 1449 de 28 de Agosto de 1867, consulta:

1.º Si o referido alumno que em 1867 se matrículara no 1.º anno medico, de conformidade com o citado Decreto de 28 de Agosto de 1867, sob condição de não poder

ser admittido ao respectivo exame senão depois de mostrar-se habilitado em mathematicas, preparatorio que lhe faltava, tem direito ao dito exame em qualquer época em que se mostre habilitado nesse preparatorio, visto não ter perdido o anno por falta.

2.º Si desejando o mesmo alumno matricular-se e frequentar de novo o anno pôde a matricula ser negada, considerando-se caduco o citado Decreto de 1867, visto não ter até hoje se mostrado habilitado no preparatorio que lhe falta ha mais de quatro annos.

Em resposta declaro a V. S. para seu conhecimento e execução :

1.º Que o estudante de que se trata, embora seja hoje approvado em mathematicas, não pôde ser admittido ao exame das materias do 1.º anno medico, porque os demais exames de preparatorios que prestou estão prejudicados, visto terem sido feitos ha mais de quatro annos, prazo marcado para a sua validade no Decreto Legislativo n.º 1216 de 4 de Julho de 1864, e não se dará seu favor a excepção do Aviso de 26 de Novembro do anno passado.

2.º Que a nova matricula no mesmo anno não pôde ser permittida, porque já tendo sido executado o citado Decreto n.º 1449 de 28 de Agosto de 1867, não pôde produzir mais efeito algum.

Deus Guarde a V. S. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N.º 185.—IMPERIO.—AVISO DE 28 DE MAIO DE 1873.

Ao Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Corte.—Declara que, para a matricula em qualquer dos annos do curso de estudos do Collegio de Pedro II, não aproveitam os exames de preparatorios prestados perante a Inspectoria Geral da Instrucção Publica.

3.ª Seccão.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1873.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que V. S. informou em officio de 11 de Fevereiro ~~ultimo~~ de acordo com o Reitor do Externato do Imperial *Colégio Cai-*

de Pedro II, Manda declarar a V. S. que não aproveitam para a matrícula em qualquer dos annos do curso de estudos daquelle Collegio os exames de preparatórios prestados perante a Inspectoria Geral da Instrução Pública, visto que para o indicado fim só têm vigor os que se fazem no proprio Collegio, segundo o disposto no art. 46 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2006 de 24 de Outubro de 1857; não podendo por este motivo ser attendidos os requerimentos em que Antonio Moreira Bastos e André Gustave Paul Frontin pediram ser matriculados o 1.º no 6.º anno e o 2.º no 5.º do referido Externato, dispensando-se-lhes os exames que fizerem perante a mesma Inspectoria Geral. O que communica a V. S. para seu conhecimento e para o fazer constar aos Reitores.

Deus Guarde a V. S.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
—Sr. Inspector Geral interino da Instrução primária e secundária do Município da Corte.

N. 186.—FAZENDA.—EM 28 DE MAIO DE 1873.

Determina que na Alfandega da Corte se adopte a providência do § 2.º, art. 450 do Regulamento, enquanto os seus armazens não oferecerem espaço para o acondicionamento das mercadorias, e forem insuficientes os guindastes empregados na descarga.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 28 de Maio de 1873.

Determinando o art. 450 do Regulamento n.º 2617 de 19 de Setembro de 1860 que as mercadorias descarregadas dos navios que as transportam sejam impreterivelmente recolhidas no mesmo dia do desembarque, aos armazens da Alfandega, e sendo certo que na Década dessa Repartição, segundo V. S. tem informado, e eu mesmo observei, acham-se há muitos dias grande número de saveiros carregados, não só por serem insuficientes os guindastes empregados na descarga, mas também por falta de commodo nos referidos armazens; recomendo a V. S. que, enquanto estes não oferecerem espaço, e não se substituir por outro mais aperfeiçoado o actual sistema de guindastes, lance mão da

providencia do § 2.^º do citado art. 430, que permite o deposito de certas mercadorias em armazens e trapiches alfandegados, para esse fim especialmente destinados, quando as ditas mercadorias não puderem ser logo despachadas; convindo que, além das regras no mesmo parágrafo impostas á adopção dessa medida, tenha V. S. também em vista altiar as conveniências do commercio ás da fiscalização nos trapiches que houver de escolher para semelhante fim.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 187.—FAZENDA.—EM 28 DE MAIO DE 1873.

Marca prazo á Companhia da Dóca da Alfandega, para declarar si aceita o arbitramento estipulado na clausula 23.^a do contracto de 4 de Dezembro de 1869, como meio peremptorio de resolvérse a questão suscitada, entre ella e o Governo, sobre a intelligencia dos respectivos contractos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1873.

Iilm. e Exm. Sr.—Havendo a Directoria da Companhia da Dóca da Alfandega da Corte comunicado que esgotára seu capital realizado, sem que pudesse concluir as obras hydraulicas e as internas, a que se obrigára pelos contractos de 4 de Dezembro de 1869 e 4 de Novembro de 1870, foi por este Ministerio declarado que cumpría á mesma Companhia a conclusão das ditas obras, procurando para esse fim os recursos necessarios no capital de seus accionistas ou no credito da empreza. A companhia desconheceu esta obrigaçāo, e deixou de prosseguir nas obras, as quaes, attenta sua urgencia, estão sendo continuadas á custa do Thesouro Nacional; e como esta providencia do Governo era provisoria, enquanto não se decidisse a questão suscitada sobre a intelligencia dos contractos, ofereceu este Ministerio como meio de solução o arbitramento estipulado na clausula 23.^a do citado contracto de 4 de Dezembro de 1869. Pretendendo a companhia que o arbitramento só vale como mais um recurso, que em taes casos lhe foi dado, podendo, si decalhar do juizo arbitral, intentar o

meio judicial; e não sendo semelhante pretenção admis-sível, porque desconhece a competencia que tem este Ministerio, pelo Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859, art. 1.º, § 2.º, assim como o que deriva do de n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, cap. 10, tendo sido o arbitramento uma concessão feita á companhia no intuito de resolver mais prompta e amigavelmente taes questões; assim o declaro a V. Ex. para sua intelligencia e da Directoria de que é digno Presidente.

E como não pôde continuar o actual estado de cousas, sem detimento dos interesses publicos e particulares, que reclamam providencias sobre o serviço das descargas e da armazenagem na Alfandega da Corte, cumpre que a companhia responda no prazo de dez dias, a contar desta data, si desiste daquella sua pretenção quanto ao arbitramento, aceitando este meio estipulado no seu contracto como peremptorio; na intelligencia de que, si persistir no mesmo proposito, o Governo, usando das suas facultades legaes, cassará a autorização que déra para organização da companhia, e transferirá os serviços ora a seu cargo para a administração da Alfandega, reembolsando a dita associação do capital que tenha despendido nas referidas obras, com desconto do fundo de amortização.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A S. Ex. o Sr. Visconde de Tocantins, Presidente da Companhia da Dóca da Alfandega da Corte.



N. 188.—FAZENDA.—EM 29 DE MAIO DE 1873.

O empregado extinto, mandado addir pelo Ministerio a que pertence, a Repartições de Fazenda, não tem direito a gratificação alguma, nem a augmento de vencimento por este Ministerio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina que não se pôde conceder a gratificação pedida, no requerimento annexo ao seu officio n.º 40 de 21 de Abril proximo passado, por Francisco Luiz da Silveira, que se

acha addido a essa Thesouraria em virtude do Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 14 de Março de 1871 : porquanto, sendo elle empregado extinto da Repartição das Terras Publicas, como diz no mesmo requerimento, não tem direito a gratificação alguma, nem a antecédente do vencimento pelo Ministerio da Fazenda.

Visconde do Rio Branco.

N.º 189. — FAZENDA. — Em 29 de Maio de 1873.

Nega approvação à deliberação da Thesouraria do Amazonas, de multar os donos ou administradores de escravos que, pela matrícula especial a que se está procedendo, se verificarem não têlos dado à matrícula geral.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Amazonas, em resposta ao seu officio n.º 37 de 5 de Abril de 1872, que não pôde ser approvada a deliberação que tomou, de impôr as multas de que trata o art. 11 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4129 de 28 de Março de 1858, aos donos ou administradores de escravos que pela matrícula especial a que se está procedendo em virtude do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871, se verificasse não tê-los dado à matrícula a que se refere aquelle Regulamento; porquanto pôde isso ser proveniente de não residirem na povoação taes escravos, ou de ainda não haver terminado o prazo em que devem ser matriculados, ou, finalmente, de terem sido dados à matrícula geral pelo administrador, e à especial pelo dono, que é para isso o competente.

Visconde do Rio Branco.

N. 190.—GUERRA.—EM 29 DE MAIO DE 1873.

Declara por que prazo devem ser consideradas as licenças concedidas a Officiaes, quer arregimentados, quer de Corpos especiaes, que se acham á disposição dos diversos Ministerios e dos Presidentes de Províncias em comissões puramente civis.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Não convindo que continuem distraídos por tempo indeterminado do serviço do Exército os Officiaes, quer arregimentados, quer de Corpos especiaes que se acham á disposição dos diversos Ministerios e dos Presidentes de Províncias, em comissões puramente civis, declaro a V. Ex. que as licenças com que se acharem esses Officiaes deverão ser consideradas pelo prazo de um anno, a contar da presente data para as que tiverem sido dadas pelos meus antecessores, e das datas das respectivas Portarias para as que tenho ultimamente concedido; podendo, entretanto, prorrogá-las, se assim o entender, em atenção à natureza e importância dos serviços de que se acharem incumbidos esses Officiaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Barão da Gavieira.

N. 191.—IMPERIO.—EM 29 DE MAIO DE 1873.

Circular aos Presidentes de Província.— Declara que não há incompatibilidade no exercício dos cargos de Vereador e de Delegado e Subdelegado de Polícia, á vista do art. 49, parte 1.^a, do Decreto n.^º 4824 de 22 de Novembro de 1871.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a questão: « Se devem ser considerados revogados os Avisos de 26 de Abril de 1849 (no additamento), n.^º 158 de 16 de Junho

do mesmo anno, n.º 24 de 17 de Janeiro de 1851 e n.º 587 de 22 de Dezembro de 1860 na parte em que declaram que ha incompatibilidade no exercicio dos cargos de Vereador e de Delegado e Subdelegado de Policia, em vista da disposição do art. 19, parte 1.ª, do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871 »; foi de parecer afirmativo, por considerar que cessará em virtude desta disposição a razão unica determinativa da incompatibilidade, qual a atribuição, que tinham aquellas autoridades e passou aos Juizes de Paz, de julgar as infrações das posturas municipaes, o que as tornaria suspeitas como Juizes, se fossem ao mesmo tempo interessadas como Vereadores.

E Sua Magestade o Imperador, Havendo por bem Conformar-se com este parecer por Sua Immediata Resolução de 10 do corrente mez, exarada em Consulta de 22 de Março ultimo, assim o Manda declarar a V. Ex. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
— Sr. Presidente da Província de

N. 492.—GUERRA.— EM 30 DE MAIO DE 1873.

Dá explicações sobre o abono do premio de 300\$ a Voluntarios da Patria e Guardas Nacionaes que marcharam para a campanha do Paraguay.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio sob n.º 105 de 12 de Setembro do anno proximo findo, em que essa Presidencia consultou sobre os seguintes pontos :

1.º Se tem direito ao premio de 300\$ o Voluntario da Patria que deixou o serviço antes de declarada extinta a guerra do Paraguay.

2.º Se tem igual direito o Guarda Nacional que se não apresentou em Corpo organizado, na forma estabelecida pelo Decreto de 4 de Agosto de 1865.

3.º Se assiste esse direito aos Guardas Nacionaes que deixaram o serviço antes da conclusão da guerra, dissolvendo-se a força de operações pôr acto da Presidencia, aprovado pelo Governo Imperial.

4.º Se têm o mesmo direito os Guardas Nacionaes que, em serviço de destacamento, não transpuzeram as fronteiras da Província.

E o mesmo Augusto Senhor, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 17 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Resolveu afirmativamente quanto aos 2.º e 3.º quesitos, e negativamente quanto aos 1.º e 4.º, de conformidade com a referida Consulta, da qual remetto cópia a V. Ex.: o que declaro, para seu conhecimento e devidos efeitos.

Dens Guarde a V. Ex.: — *José de Oliveira Junqueira*, — Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

.....
N. 193.— FAZENDA. — Da 30 de Maio de 1873.

A dispensa do exame de aprofundar matérias de concurso, para empregos de Fazenda, só pode ser concedida pelo Governo.

Ministério dos Negócios da Fazenda, — Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Goyaz que fica approvado o concurso de que trata o seu ofício n.º 3 de 28 de Fevereiro proximo passado, e nomeados, por títulos desta data, os Praticantes dessa Thesouraria Octaviano Essefim para preencher a vaga de 2.º Escripturário que nella já existia, e para a qual fôra provisoriamente nomeado pela Presidencia da Província, e Ignacio Pereira do Lago para a que deu-se posteriormente com a demissão de Caetano Lutz da Silva.

Por esta occasião declara ao Sr. Inspector que, com quanto não haja na Província quem ensine inglez e algebra, só podiam os concorrentes ser dispensados do exame dessas matérias pelo Governo Imperial, mediante requerimento por elles dirigido a este Ministério na forma do disposto no art. 23 do Decreto n.º 2549 de 14 de Março de 1850 e da ordem n.º 36 expedida á Thesouraria do Paraná em 5 de Julho de 1872.

Visconde do Rio Branco.

N. 194.—FAZENDA.—EM 31 DE MAIO DE 1873.

Os processos de liquidação provisória do tempo de serviço dos empregados aposentados devem ser remetidos aos Ministerios competentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que nesta data transmitte ao Ministerio da Guerra o processo, que acompanhou o seu ofício n.º 319 de 21 de Março ultimo, relativo ao tempo de serviço do Amazonense aposentado do Arsenal de Guerra da mesma Província, João Ricardo da Silva, assim de que aquelle Ministerio mande proceder à liquidação do referido tempo de serviço; ficando o Sr. Inspector na intelligença de que, sempre que se tratar de aposentadorias de empregados que não pertençam ao Ministerio da Fazenda, deverá remetter aos Ministerios competentes os processos de liquidação provisória, como determina a Circular n.º 320 de 23 de Junho de 1861.

Visconde do Rio Branco.

N. 195.—MARINHA.—AVISO DE 31 DE MAIO DE 1873.

Providencia sobre o modo de executar os arts. 97 e 98 do Regulamento dos Arsenaes.

3.^a Secção.—N. 4038.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—O desconto ordenado por Aviso de 7 de Março proximo preterito, de um dia de jornal dos operarios para os effeitos dos arts. 97 e 98 do Regulamento dos Arsenaes, deve ser efectuado nas respectivas folhas de pagamento, recebendo elles os vencimentos liquidos, conforme se mandou observar no

Arsenal de Marinha da Côrte.—Opportunamente se ressolverá a respeito do modelo para a competente escripturação. O que a V. Ex. declaro com referencia ao officio da Inspecção do Arsenal de Marinha dessa Província, n.º 43, de 29 do mez proximo preterito.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 496.—FAZENDA.—EM 2 DE JUNHO DE 1873.

Approva a deliberação da Thesouraria de S. Paulo, de crear uma Collectoria na Villa de S. Carlos do Pinhal, desmembrada do territorio da de Araraquara.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 2 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.º 40 de 26 de Abril proximo passado, que fica approvada a deliberação tomada por esta Thesouraria, de crear uma Collectoria na Villa de S. Carlos do Pinhal, desmembrada do territorio da de Araraquara, de que era Agencia; e bem assim a comissão de 24 %, marcada ao Collector e Escrivão respectivos, sendo 15 % para o primeiro e 9 % para o ultimo.

Cumpre, porém, que indique ao Thesouro a data da installação da nova Collectoria, a em que entrarem em exercicio os sobreditos empregados, os nomes dos seus fiaidores, e quando prestaram a competente fiança.

Visconde do Rio Branco.

N. 197.—FAZENDA.—EM 2 DE JUNHO DE 1873.

Determina que na organização das tabelas de ajudas de custo para pagamento das pessoas incumbidas de fiscalizar os salvados de navios, sejam ouvidos os Consules das nações a que os navios pertencerem, e os respectivos consignatários.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 2 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que determinem ás Alfandegas e Mesas de Rendas sob sua jurisdição que, quando tiverem de organizar as tabellas para pagamento de ajudas de custo aos empregados e outras pessoas incumbidas de assistir e fiscalizar os salvados de quaesquer navios, ouçam sempre os Consules das Nações a que estes pertencerem, e os respectivos consignatários.

Visconde do Rio Branco.

N. 198.—GUERRA.—EM 2 DE JUNHO DE 1873.

Declara que os Sargentos e Forreis não podem ser rebaixados, sem que em Conselho de Inquirição esteja provada a sua inaptidão, ou má conducta.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro
2 de Junho de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Em solução ao ofício, dirigido a V. Ex. pelo Inspector dos Corpos de Infantaria da Província do Rio Grande do Sul, em 24 de Março proximo passado sob n.º 19, consultando se há alguma disposição de Lei em contrario à Provisão de 16 de Agosto de 1821, que autorize o procedimento de alguns Comandantes de Corpos que, fundados no capítulo II do *Manual do*

Soldado de Infantaria» rebaixam temporariamente os Oficiaes Inferiores quando não preenchem suas obrigações ou por conducta reprehensível; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e para o fazer público em Ordem do Dia, que é abusiva a prática seguida por aquelles Commandantes, com relação aos Oficiaes Inferiores (Sargentos e Forreiros), os quais, de conformidade com as disposições da citada Provisão de 16 de Agosto, que continuam em pleno vigor, não podem ser rebaixados, sem que em Conselho de Inquérito esteja provada a sua inaptidão ou má conducta, regulando-se o dito conselho pelo formulário approvado pelo Decreto n.^o 1680 de 24 de Novembro de 1866.

Deus Guarde a V. Ex.—*José de Oliveira Junqueira*
— Sr. Barão da Gavia.

N. 199. — FAZENDA. — Ex 3 DE JUNHO DE 1873.

Eleva a trinta o numero de Despachantes da Alfandega de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que, à vista do exposto pelo da Alfandega dessa Província no officio que acompanhou o seu de 17 de Fevereiro proximo passado, n.^o 73, e da conformidade com o § 3.^o do art. 1.^o do Decreto n.^o 2828 de 30 de Março de 1867, fica elevado a trinta o numero de Despachantes da mesma Alfandega.

Visconde do Rio Branco.

N. 200.—MARINHA.—AVISO DE 5 DE JUNHO DE 1873.

Manda organizar uma relação dos Portos do Imperio.

Circular. — 3.^a Secção.— N. 1092. — Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Convindo ao serviço publico que a Repartição da Marinha possua um documento oficial, de que circumstânciadamente conste a descripção de todos os portos, barra, enseadas e ancoradouros da costa do Brazil mais ou menos accessíveis á navegação, em geral, determine V. Ex. á Capitania do Porto dessa Província que, naquelle sentido e com referencia á parte do littoral sob sua jurisdição, organize um trabalho o mais perfeito possível, já com relação á hydrographia e condições naturaes de cada uma das localidades, já no que diz respeito á estatística para o conhecimento dos recursos de que elles disponham quanto ao pessoal empregado na navegação, na pesca e nos diversos serviços de construcção e fabrico dos navios.— Os Commandantes dos districtos navaes ordena-se pelo Quartel General, que convenientemente concorram para se-levar a effeito o referido trabalho, o qual é tanto mais necessário que nem mesmo dos roteiros de melhor nota pôde ser adduzido com a exactidão e clareza indispensaveis. Para auxiliar as Capitanias na incumbencia que lhes é commettida remetto a V. Ex. um exemplar impresso da relação dos portos do Imperio organizada pelo 1.^º tenente José Maria do Nascimento Junior, ficando porém V. Ex. prevenido de que, segundo declara o mesmo official, deve ser rectificado e cuidadosamente augmentado o esboço que fez para indicar apenas um sistema que possa ser seguido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Láz.*
— Sr. Presidente da Província de ...

N. 201.—FAZENDA.—EM 6 DE JUNHO DE 1873.

Reduc à quantia de 1.307:716\$514 a emissão do Banco da Bahia no anno que ha de findar a 22 de Agosto de 1874.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1873.

Iilm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para seu conhecimento, e para o fazer constar ao Conselho de Direcção do Banco da Bahia, que, attendendo ao que solicitou no officio annexo ao de V. Ex., de 16 de Maio proximo passado, n.º 16, fica limitada á quantia de 1.307:716\$514 a emissão do dito Banco no anno que ha de findar a 22 de Agosto de 1874.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde do Rio Branco.—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 202.—FAZENDA.—EM 6 DE JUNHO DE 1873.

Reduc à quantia de 236:961\$394 a emissão do Banco do Maranhão no anno que ha de findar a 22 de Agosto de 1874.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1873.

Iilm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para seu conhecimento, e para o fazer constar á Directoria do Banco do Maranhão, que, attendendo ao que solicitou em officio n.º 920 de 19 de Abril proximo passado, fica reduzida á quantia de 236:961\$394 a emissão do dito Banco no anno que ha de findar a 22 de Agosto de 1874.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde do Rio Branco.—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 203.—FAZENDA.—EM 7 DE JUNHO DE 1873.

Sobre a revogação do art. 12 das Instruções do 1.^o de Outubro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The-souraria de Fazenda da Província do Paraná, em resposta ao seu officio n.^o 29 de 8 de Abril proximo passado, que regularmente procedeu decidindo, sob consulta do Administrador da Mesa de Rendas da cidade de Antonina, que as Instruções annexas à Circular de 18 de Fevereiro ultimo revogaram o art. 12 das do 1.^o de Outubro de 1860.

Visconde do Rio Branco.

N. 204.—FAZENDA.—EM 9 DE JUNHO DE 1873.

Declara autorizado, com a excepção que indica, o commercio directo dos navios estrangeiros com o porto de Aracaty.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1873.

Communico a V. S., em resposta ao seu officio n.^o 193 de 17 de Maio proximo passado, que o Decreto n.^o 4662 de 2 de Janeiro de 1871, habilitando a Mesa de Rendas de Aracaty, na Província do Ceará, para o despacho de exportação dos generos nacionaes, implicitamente permitiu o commercio directo dos navios estrangeiros com o porto de Aracaty; exceptuado o de importação de mercadorias que ainda não tenham pago direitos de consumo.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 205.—FAZENDA.—EM 9 DE JUNHO DE 1873.

As alterações que se derem nas folhas de pagamento das pensionistas devem ser logo comunicadas ao Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, sempre que se derem alterações nas folhas de pagamento das pensionistas, comuniquem imediatamente ao Thesouro para os devidos efeitos.

Visconde do Rio Branco.

N. 206.—FAZENDA.—EM 9 DE JUNHO DE 1873.

Declara que não pode ter lugar a isenção de direitos de fazendas recebidas na Província da Bahia para o respectivo Corpo de Polícia, por não terem sido importadas por conta da administração provincial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1873.

Iilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 23 de Maio findo, ao qual acompanhou o ofício n.º 43 da Presidencia da Província da Bahia de 8 de Abril ultimo, pedindo se conceda isenção de direitos ás fazendas importadas pelos negociantes Antonio Gomes dos Santos & C.ª para o fardamento do Corpo de Polícia da referida Província, cumpre-me comunicar a V. Ex. que não pôde ser concedida a isenção solicitada, visto não terem as ditas fazendas sido importadas por conta da administração da Província, mas sim de particulares.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 297.—FAZENDA — EM 9 DE JUNHO DE 1873.

Determina que, enquanto não fôr promulgada a lei do orçamento do exercício de 1873—1874, continue a vigorar a distribuição de créditos autorizada para 1871—1872.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Marinha de 14 de Maio proximo findo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que, enquanto não fôr promulgada a lei do orçamento que deve reger no futuro exercício de 1873—1874, continua a vigorar a distribuição de créditos autorizada para 1871—1872; attendidas porém as alterações feitas pelos diversos Ministerios, e compreendidos os aumentos de vencimentos ultimamente decretados por lei.

Visconde do Rio Branco.

N. 208.—FAZENDA—EM 10 DE JUNHO DE 1873.

Declara que os empregados extintos pelo Decreto n.º 3253 de 5 de Abril ultimo, e passados para as classes de escripturários, não precisam de novos títulos ou apostillas, não devendo pagar senão o sello de 7%: e que aos aposentados por Decretos de 31 de Março antecedente, não compete a maioria dos vencimentos concedida por aquelle Decreto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de acordo com a Ordem dessa data expedida á de Pernambuco, o seguinte:

4.º Que os empregados extintos pelo Decreto n.º 3253 de 5 de Abril ultimo, e que por esse motivo passa-

ram para as classes mais proximas de escripturarios, ou para as correspondentes em vencimentos, não precisam de novos títulos ou apostillas ; bastando que se façam as annotações nos respectivos assentamentos, de conformidade com o disposto no art. 2.^º do citado Decreto.

2.^º Que aos aposentados por decretos de 31 de Março proximo findo, não compete a maioria dos vencimentos concedida por aquelle Decreto, visto que a essa maioria só têm direito, a contar de 8 de Fevereiro antecedente, data da Resolução da Assembléa Geral Legislativa n.^º 2103, os empregados que continuaram no serviço, como claramente dispõe o art. 4.^º do mesmo Decreto.

3.^º Finalmente, que, apezar de não serem apostillados os títulos dos empregados extintos que passaram para as classes de Escripturarios, não estão elles sujeitos a satisfazer a diferença dos emolumentos, mas sómente o sello de sete por cento , assim como os empregados que estão gozando do accrescimo de vencimentos , na forma do Decreto n.^º 4721 de 29 de Abril de 1871.

Visconde do Rio Branco.

N. 200.— FAZENDA.— EM 10 DE JUNHO DE 1873.

O Contador de qualquer Thesouraria de Fazenda deve fazer parte da respectiva Junta, como um dos seus membros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná, em resposta ao seu officio n.^º 36 de 5 de Maio proximo passado, que, em face do art. 3.^º do Decreto n.^º 870 de 22 de Novembro de 1851, bem procedeu admittindo a fazer parte da Junta dessa Thesouraria, como um dos seus membros, o respectivo Contador, visto estar elle em condições identicas aos das Thesourarias de 1.^ª ordem.

Visconde do Rio Branco.

N. 210.— FAZENDA.— EM 10 DE JUNHO DE 1873.

Declara aceitável a proposta do agronomo Francisco Parentes para a/creação de um estabelecimento rural na Provincia do Piauhy, e indica as providencias que convirá tomar no caso de realizar-se o contracto para esse flu.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro
em 10 de Junho de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso que V. Ex. dirigiu-me a 12 de Fevereiro ultimo, acompanhado dos papeis, que junto devolvo, relativos á criação de um estabelecimento rural na Provincia do Piauhy, segundo o plano do agronomo Francisco Parentes, cabe-me dizer-lhe que, com quanto ao Estado conviesse mais a venda não só das cinco fazendas necessarias áquelle estabelecimento, como de todas as outras existentes na dita Provincia, parcele-me todavia no caso de ser aceita a proposta do referido agronomo, attendendo-se a que não ha alli captaes sufficientes para a compra, e estar além disso o Governo obrigado a tutelar, por cinco annos, os libertos que os custeiam, a educar os filhos destes e a amparar os que se acham inutilisados para o serviço.

A disposição de Parentes poderão consequentemente ficar as fazendas Algodões, Guaribas, Serrinha, Matos e Olho d'Agua; convindo que para elles sejam transferidos os menores, orphãos de pai e mã, e os invalidos de todas as outras, condição esta que Parentes aceita.

Si nestas cinco fazendas houver libertos em numero excedente ao do pessoal que pede o emprezario para cuseal-os, e que não possam ser removidos sem inconvenientes para elles, deverão ser conservados nos lugares em que presentemente se acharem.

As despezas, resultantes do contracto que se fizer, deverão correr por conta do Ministerio a cargo de V. Ex., visto pertencer-lhe o serviço a que se destinam as fazendas acima mencionadas; podendo Parentes empregar nas de custeio o rendimento das mesmas fazendas e recolher á respectiva Thesouraria de Fazenda unicamente a renda liquida, no sum de cada trimestre.

A escripturação da receita e despesa continuará ser feita na Thesouraria, á vista de balanços trimonstais que Parentes será obrigado a enviar-lhe; acompanhados

dos respectivos documentos, para a Thesouraria exercer a fiscalização que lhe compete, dar conta do resultado ao referido Ministerio, e, no fim de cada exercicio, proceder á tomada da conta, a fim de passar a quitação do estylo; cumprindo notar que na liquidação da conta deverão discriminar-se as despezas da fundação das do custeio, e bem assim as sommas a elles applicadas.

Convém, por ultimo, ponderar a V. Ex. que o contracto só deverá ser lavrado depois que Parentes tiver prestado fiança idonea.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A S. Ex. o Sr. José Fernandes da Costa Pereira Junior.

N. 211.—FAZENDA.—EM 10 DE JUNHO DE 1873.

Altera o sistema de pagamento das pensões do monte-pio da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, a começar do exercicio de 1874—1875, as pensionistas de monte-pio deverão ser incluidas nas competentes folhas com a importancia integral do respectivo monte-pio, fazendo-se notas nas mesmas folhas, para que á vista dellas se desconte, no acto do pagamento, a quota correspondente a um dia em cada mez.

As repartições pagadoras do Thesouro, Thesourarias de Fazenda e outras, que satisfizerem pagamentos de tal proveniencia, procederão a este respeito do modo como praticam com os descontos que se fazem para cobrança do sello de 7%.

Nos titulos de monte-pio será declarado tambem o vencimento integral e a quota do desconto mensal para facilitar a inclusão em folha.

Visconde do Rio Branco.

N. 212.—IMPERIO.—EM 11 DE JUNHO DE 1873.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul. Declara ser motivo de nullidade dos trabalhos de juntas de qualificação, a intervenção nestes, de cidadãos não qualificados na Parochia.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—
Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Constando dos documentos annexos ao officio dessa Presidencia datado de 21 de Abril ultimo, sob n.º 799, que não fôra qualificado votante na parochia de Nossa Senhora da Madre de Deus, dessa Capital, o cidadão João Alves Leite de Oliveira Salgado, que interveiu nos trabalhos da respectiva Junta de Qualificação effectuados no corrente anno; declaro a V. Ex., em resposta ao dito officio que foi approvado o acto pelo qual V. Ex. annullou os referidos trabalhos e designou a ultima domingo do mes proximo passado para a reunião da nova Junta.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

N. 213.—GUERRA.—EM 13 DE JUNHO DE 1873.

Declara que a antiguidade das praças do Batalhão de Engenheiros que, sendo menores dos Arsenaes de Guerra, marcharam para a campanha do Paraguay, deve ser contada desde o dia em que partiram para a mesma campanha.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro
em 13 de Junho de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Em solução aos officios por V. Ex. dirigidos ao Ajudante-general em 4 de Dezembro e 3 de Janeiro ultimos sob n.º 604 e 4, pedindo esclarecimentos sobre o modo como deve contar-se o tempo de serviço às praças do Batalhão de Engenheiros que, sendo menores dos Arsenaes de Guerra, marcharam para a campanha do Paraguay, declaro a V. Ex., para seu

conhecimento e devidos efeitos, que Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 11 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Houve por bem Decidir que a antiguidade das referidas praças deve ser contada desde o dia em que partiram para a mencionada campanha do Paraguai.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaão José de Oliveira Junqueira*. — Sr. Visconde de Santa Thereza.

N. 214.— MARINHA.— AVISO DE 14 DE JUNHO DE 1873.

Declara os vencimentos que devem perceber os Capelães contractados para o serviço da Armada.

N. 1269. — 2.^a Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1873.

De acordo com o parecer do conselho naval, declaro a V. S., para os devidos efeitos, que aos capelães contractados para o serviço da armada compete, como unico vencimento, a gratificação designada na tabella n. 5, annexa ao Decreto n.º 4885 de 5 de Fevereiro de 1872.

Deus guarde a V. S. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*. — Sr. Contador da Marinha.

N. 215.— FAZENDA.— EM 16 DE JUNHO DE 1873.

Não pertencem á Fazenda Nacional as multas de que trata o art. 27 da Lei n.º 4507 de 26 de Setembro de 1867, no caso de terem sido impostas depois da de n.º 4836 de 27 de Setembro de 1870.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Mato Grosso, em

resposta ao seu officio n.º 43 de 27 de Janeiro ultimo, que, si a multa em que incorreu o Delegado de Policia do termo da cidade de Poconé, por ter deixado de cumprir o art. 225 do Regulamento n.º 120 de 30 de Janeiro de 1842, foi imposta depois da Lei de 27 de Setembro de 1870, não pertence à Fazenda Nacional. No caso contrario deve reverter para o Estado, visto que, pela Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 27, faziam parte da renda geral as multas, cujos productos até então pertenciam ás Camaras Municipaes, com excepção das comminadas pelas respectivas posturas.

Visconde do Rio Branco.

N.º 216.—FAZENDA.—EM 16 DE JUNHO DE 1873.

Approva a deliberagao da Thesouraria do Rio Grande do Norte, de desannexar do territorio da Collectoria de Angicos a villa de Sant'Anna de Mattos, e do da Collectoria da cidade de S. José a villa de Papary, e formar com cada uma destas villas uma nova Collectoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte que, á vista do exposto em seu officio n.º 44 de 25 de Abril proximo passado, fica approvada a deliberação tomada por essa Thesouraria, em sessões da respectiva Junta, de 9 e 16 do mesmo mez, de desannexar do territorio da Collectoria de Angicos a villa de Sant'Anna de Mattos, e do da Collectoria da cidade de S. José a villa de Papary, e formar com cada uma destas villas uma nova Collectoria.

Cumpre, porém, que declaro ao Thesouro, na forma da Ordem n.º 22, expedida em 30 de Julho de 1839 a Thesouraria do Piauhy, qual a commissão arbitrada para os empregados das novas Collectorias, a lotação dos rendimentos de cada uma delas, os prazos marcados para o recolhimento das rendas a seu cargo, si

os Collectores e Escrivães prestaram fiança, em que data, e qual a sua importancia, os nomes dos fiadores, o dia da installação das ditas Collectorias, o em que entrarem em exercicio os respectivos empregados, e, finalmente, a distancia em que elles se acham da capital da Província.

Visconde do Rio Branco.

N.º 217.—FAZENDA.—Em 16 DE JUNHO DE 1873.

Informações que as Thesourarias devem prestar ao Thesouro quando comunicarem a criação de Collectorias e Mesas de Rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das T^{res}esourarias de Fazenda, de accordo com a Ordem n.^º 34, expedida nesta data á do Rio Grande do Norte, que, todas as vezes que comunicarem ao Thesouro a criação de Collectorias e Mesas de Rendas, declarem qual a porcentagem arbitrada para os empregados de taes Estações, a lotação das rendas a seu cargo, e os prazos marcados para a entrega respectiva, si os Collectores e Escrivães prestaram fiança, em que data, e qual a sua importancia, os nomes dos fiadores, o dia da installação das ditas Collectorias ou Mesas de Rendas, quando entraram em exercicio os empregados, e, finalmente, a distancia em que elles se acham da capital da Província.

Visconde do Rio Branco.

N.º 218.—MARINHA.—AVISO DE 18 DE JUNHO DE 1873.

Dá providencias sobre o destino que devem ter as importâncias das cadernetas pertencentes aos aprendizes artífices e artífices militares do Arsenal da Corte.

3.^a Secção.—N.º 1181.—Ministério dos Negócios da Marinha.—Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1873.

Vendo-se do ofício de V. S., n.º 1310, de 13 do mês proximo preterito, que foram inventariadas as cadernetas dos Aprendizes Artífices e Artífices Militares do Arsenal de Marinha da Corte, e que a respectiva escripturação está por conseguinte nas circunstâncias de prosseguir nos termos das instruções de 4 de Janeiro ultimo, devolvo a V. S. não só as relações n.ºs 1, 5 e 9, destinadas a fecharem a conta a essa Contadoria transmittida pelo Chefe do Corpo de Fazenda, mas ainda todas as segundas vias dos documentos n.ºs 1 a 8, e as que levam as letras A e F, para os exames, a que se tenha de proceder; cumprindo que se observe o seguinte:

1.^o Que, na fórmula do art. 4.^o das instruções de 5 de Março de 1864, se dê destino às quantias mencionadas nas relações n.ºs 3, 4 e 8, e as designadas pelas letras A B D E e F, com referência aos Aprendizes falecidos ou desertados.

2.^o Que sejam remettidas para o Corpo de Imperiaes e Companhia de Aprendizes Marinheiros da Corte, em cumprimento do artigo terceiro destas ultimas instruções, as cadernetas de que tratam as relações n.ºs 2 e 6.

3.^o Que se entregue a quem competir a cadernetas do Artífice Francisco de Freitas Torres, que teve baixa em 23 de Janeiro do corrente anno.

Quanto ás sommas mencionadas na relação C, expeço ordem para que o Commandante da Companhia as restitua á medida que se forem apresentando os Aprendizes que deixaram de recebel-as por se acharem licenciados. — O que a V. S. comunicou para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*
—Sr. Contador da Marinha.

N. 219.—FAZENDA.—Em 19 de JUNHO DE 1873.

Determina que do 1.^º de Julho proximo futuro passem a ser desempenhados pela Administração da Alfandega todos os serviços que estão a cargo da Companhia da Doca.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1873.

Da cópia junta do Aviso que nesta data dirijo ao Presidente da Directoria da Companhia da Doca da Alfandega, verá V. S. que vai efectuar-se a dissolução da mesma companhia, nos termos do acordo a que alli me reporto.

Queira, portanto, V. S. entender-se com o referido Presidente, e ir desde já dando as providencias que forem necessárias para que no dia 1.^º de Julho proximo futuro passem a ser desempenhados pela Administração da Alfandega todos os serviços ora a cargo daquella companhia, prestando especial atenção á responsabilidade que a ella cabe pelas mercadorias que tiver recebido e não forem devolvidas a seus donos até ao fim do corrente mcz, e bem assim á necessidade, que ha, de mandar V. S. quanto antes melhorar e aumentar o material empregado no movimento dos volumes que transitam por essa Alfandega.

Os serviços de que trato serão regulados pela legislação que vigorava ao tempo em que elles foram contractados, com algumas alterações que a prática tem aconselhado, e que constarão de um Decreto especial prestes a ser publicado.

Deus Guarde a V. S.—Visconde do Rio Branco,—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 220.—FAZENDA.—Em 19 de JUNHO DE 1873.

Sobre a dissolução da Companhia da Doca da Alfandega e reembolso do seu capital, mediante acordo amigável entre ella e o Governo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Inteirado da comunicação contida no ofício de 7 do corrente, cabe-me confirmar

a V. Ex., por este meio, o que de viva voz lhe manifestei, isto é, que o Governo aceita a idéa de um acordo amigável para a dissolução da companhia, reembolsando-a do seu capital empregado nas obras da Alfândega em apólices da dívida pública, ao preço de 90, vencendo estas juros do 1.^º de Julho próximo futuro em diante.

E, enquanto V. Ex. me annunciasse verbalmente que a Direcção da companhia, para esse fim competentemente autorizada, se conforma com a proposição do Governo, todavia, devo declarar-lhe ao mesmo tempo que, si aquella solução não fosse aceita, seguir-se-hia o arbitramento, nos termos da clausula 23.^º do contrato de 1869, para decidir-se a questão suscitada, de estar ou não a companhia obrigada a concluir as ditas obras.

Contando com a prompta annuencia da companhia ao pagamento acima proposto, nesta data expeço as ordens necessárias para que seja ella de prompto reembolsada do capital despendido, com deducção do fundo amortizado, demonstrado em suas contas e balanços, e se preparem as apólices destinadas ao pagamento, que será feito mediante termo assignado na Directoria Geral do Contencioso do Thesouro, em que se obrigue a companhia por quaesquer diferenças que possam aparecer no exame moral e arithmeticó dos documentos que comprovam as referidas contas.

Outrosim, comunico a V. Ex. que, desde o 1.^º de Julho próximo futuro, si não fôr possível antes, passará a ser desempenhado pela Administração da Alfândega todo o serviço ora a cargo da companhia, para o que o Chefe daquella Repartição se entenderá com V. Ex., conforme as instruções que receberá deste Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—
A' S. Ex. o Sr. Presidente da Companhia da Doca da Alfândega do Rio de Janeiro.

N. 221.—FAZENDA.—EM 19 DE JUNHO DE 1873.

A votação dos examinadores, nos concursos para empregos de Fazenda, deve ser feita depois de terminados todos os exames e não no fim do de cada matéria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Geará que fica approvado o concurso, cujas provas acompanharam o seu officio n.º 24 de 10 de Março proximo passado, e confirmadas, por títulos desta data, as nomeações provisórias, feitas pela Presidencia da Província, dos concurrentes Raymundo Nonato Lopes de Menezes e Francisco Fontenelle de Bizeril para preencher as duas vagas de Praticantes existentes nessa Thesouraria: ficando reservados os outros candidatos approvados Jeronymo de Azevedo Pereira de Sá, Francisco da Guerra Machado Junior, Ignacio Pinheiro Teixeira, Manoel do Carino Ferreira Chaves, Luiz Elesbão de Miranda e José Vieira Rodrigues de Carvalho e Silva, para as primeiras vagas que para o futuro ocorrerem na mesma Thesouraria ou na Alfandega, excluidos assim os dous restantes José de Souza Pinto e João Pereira da Silva, por serem mui fracas as suas provas de gramática e orthographia.

Declara, outrossim, ao Sr. Inspector que, pelo exame a que no Thesouro se procedeu no mencionado concurso, verificou-se não ter a votação sido feita depois de terminados todos os exames, como prescreve o art. 42 do Decreto n.º 2549 de 14 de Março de 1860; chmando por isso a sua attenção para o que a propósito dispõe a Ordem n.º 220 de 18 de Julho de 1872 à Thesouraria das Alagás.

Visconde do Rio Branco.

N. 222.—FAZENDA.—EM 19 DE JUNHO DE 1873.

Devolve á Thesouraria de S. Paulo, para ser reformado pela Collectoria competente, um processo de lotação de emolumentos, declarando que não tem lugar em tais casos o recurso *ex officio* com que a mesma Thesouraria o remetteu ao Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro
em 19 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que não pôde ser aprovado o acto pelo qual essa Thesouraria, atendendo à reclamação do Bicharel Francisco de Paula Rabello e Silva, reduziu de 376\$000 a 120\$000 a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Belém, criado pelo Decreto n.º 5033 do 1.º de Agosto de 1872; visto como, si não pôde subsistir a lotação anterior, por ter sido o seu quantum fixado com referência aos rendimentos dos exercícios de 1868—1869 a 1870—1871, quando o dito termo ainda se achava anexo ao de Jundiahy, também é inadmissível a redução à mencionada quantia de 120\$000, porquanto deve ser fixado na de 188\$000, que é a metade da importância da lotação primitiva.

Devolve, portanto, ao Sr. Inspector o processo que acompanhou o seu ofício n.º 24 de 3 de Março proximo preterito, para ser transmittido á Collectoria competente a fim de proceder de conformidade com esta ordem; e declara-lhe que não podendo as lotações, nem as alterações nelas feitas, considerar-se definitivas senão depois de aprovadas pelo Thesouro, a cujo conhecimento devem ser submettidas, torna-se dispensável a fórmula do recurso *ex officio*, que, aliás, não se acha estabelecida pelo Decreto n.º 4721 de 29 de Abril de 1871, nem pela Ordem n.º 489 de 26 de Outubro de 1869, em que se fundou o mesmo Sr. Inspector, e que se refere sómente á lotação para a cobrança do imposto de 3 % sobre vencimentos.

Visconde do Rio Branco.



N. 223.—FAZENDA.—EM 20 DE JUNHO DE 1873.

Providencia sobre a organização dos balanços mensaes das Thesourarias, na parte relativa á renda dos direitos de consumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que nos balanços mensaes do exercicio de 1873—1874 em diante façam sempre distinguir, na renda dos direitos de consumo arrecadados, a parte que pertencer á receita ordinaria correspondente ás taxas da tarifa e a que provier de quaequer outras adicionaes ou de porcentagens sobre aqueles direitos, de modo que no Thesouro se possa calcular com facilidade e exactidão o producto de uma e outra renda.

Visconde do Rio Branco

N. 224.—FAZENDA.—EM 20 DE JUNHO DE 1873.

Nas dissoluções parciaes de sociedades só se cobra sello da parte separada do dominio communum, e transferida para o socio que se retira.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, conforme foi ultimamente decidido sobre recurso dos negociantes da praça da Bahia Marinho & C.^a, não determinando o Regulamento de 9 de Abril de 1870 qual a base para a cobrança do sello das escripturas ou escriptos particulares de sociedades commerciaes, subsiste, por força do art. 63 do mesmo Regulamento, a legislacão antecedente, segundo

a qual, como se vê do art. 6.º, § 5.º, do de 26 de Dezembro de 1860, e outras disposições anteriores, o requisito essencial para a cobrança do sello dos títulos de dissolução é a divisão dos bens entre os sócios, que consiste na efectiva transferência de quantia em dinheiro ou valores; devendo, portanto, nos casos de dissoluções parciais de tais sociedades, ser cobrado o sello unicamente da parte que for separada do domínio communum, e transferida para o sócio que se retirar.

Visconde do Rio Branco.

N. 225.—FAZENDA.—EM 21 DE JUNHO DE 1873.

A venda de propriedades nacionais não deve ser efectuada senão em hasta pública.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 21 de Junho de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu ofício de 20 de Agosto de 1872, que a venda do barracão que em Santo Amaro das Salinas nessa capital serviu de quartel à Companhia de Cavalaria, não pode ser efectuada senão em hasta pública, à vista do disposto no Alvará de 14 de Janeiro de 1807, e diferentes ordens do Tesouro: não podendo a isso obstar a circunstância allegada por José Joaquim Maia, de achar-se incumbido por alguns armadores portugueses do recebimento de grande porção de colonos dessa nação para serem aplicados à agricultura e artes dessa Província, porque não ao Ministério da Fazenda, mas ao da Agricultura tociam as providências, que possam convir ao melhor desenvolvimento da colonização.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—
A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 226.—FAZENDA.—EM 23 DE JUNHO DE 1873.

Declara que, sendo iguaes os direitos dos vapores das linhas regulares com privilegio de paquetes, não pôde a descarga de um ser interrompida em favor da de outro entrado posteriormente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 23 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo ao que representou a Companhia de Navegação — Paulista, — declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, para o fazer constar á Alfandega da cidade de Santos, que, sendo inteiramente iguaes os direitos dos vapores das linhas regulares com privilegio de paquetes, quer sejam nacionaes, quer estrangeiros, na preferencia que se lhes deve dar para atracarem á ponte de descarga da mesma Alfandega, não pôde nenhum delles, que abri esteja descarregando, ser obrigado a sahir para dar lugar a outro que tenha entrado depois: convindo, entretanto, que a mesma Alfandega providencie de modo que taes descargas se façam com a maior presteza possível, para não dar-se lugar a reclamação por demora no desembarço dos vapores que demandam aquelle porto.

Visconde do Rio Branco.

N. 227.—FAZENDA.—EM 26 DE JUNHO DE 1873.

O empregado de Fazenda que exerce interinamente o lugar de Thesoureiro de sua Repartição, não tem direito quando impedido, ainda que por serviço publico obrigatorio, senão ao vencimento do seu proprio lugar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará que, à vista

da Circular de 43 de Dezembro de 1863, bem procedeu deixando de abonar ao extinto Official da Secretaria dessa Thesouraria Luiz Carlos da Silva Peixoto o vencimento do lugar de Thesonreiro da mesma Repartição, que interinamente exercia, mas sómente o do seu proprio emprego, durante os dias em que esteve impedido por molestia, ou por serviço publico obrigatorio; ficando, portanto, indeferida a reclamação que a esse respeito fez aquelle funcionario no requerimento que acompanhou o officio do Sr. Inspector, n.º 47, de 19 de Abril proximo passado.

Visconde do Rio Branco.

N. 228.—FAZENDA.—EM 26 DE JUNHO DE 1873.

Declara ser da exclusiva competencia das Alfandegas a restituição de direitos, do que só podem as Thesourarias conhecer por via de recurso, e quando a importancia dos direitos a restituir excede a alçada daquellas Repartições.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.º 89 de 23 de Setembro do anno passado, que não procedeu regularmente mandando restituir aos negociantes Augusto Leubá & C.ª, sob fiança ou caução na forma do art. 473 do Regulamento de 19 de Setembro de 1850, a quantia de 701\$017, que de mais pagaram de direitos de importação de 24 barris de quinto e 30 de decimo de vinho, que foram aliados pelo Commandante do brigue portuguez *Judith*, para salvamento das vidas de seu navio; visto ser a restituição de direitos, da exclusiva competencia da Alfandega, na forma dos arts. 426, § 37, e 606 do citado Regulamento, e só della pôde essa Thesouraria conhecer por via de recurso, e quando a importancia dos direitos

a restituir exceda a alçada da Alfandega: recommendando-lhe, portanto, que reconsiderere a referida decisão, submettendo semelhante questão á jurisdição da Alfandega de Santos, e só conhecendo della em grao de recurso.

Visconde do Rio Branco.

N. 229.—FAZENDA.—EM 27 DE JUNHO DE 1873.

Indeferimento de um recurso, interposto para o Conselho de Estado, de decisão do Tribunal do Thesouro relativa a uma apprehensão de mercadorias feita pela Mesa de Rendas de Sant'Anna do Livramento, por não se ter dado na decisão recorrida nenhuma das condições que autorizam taes recursos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para os fins convenientes, que, de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, foi por despacho de 23 do mez corrente indeferido o recurso que para elle interpôz Pedro Onetto, da decisão do dito Tribunal que julgou procedente a apprehensão, feita pela Mesa de Rendas de Sant'Anna do Livramento, de duas carretas vindas da povoação Rivera no Estado Oriental com mercadorias pertencentes ao recorrente; visto não se ter dado incompetencia, excesso de poder, violação de lei, ou de formulas essenciaes, unicas condições em que é autorizado o recurso para o Conselho de Estado.

Visconde do Rio Branco.

N. 230.—GUERRA.—EM 27 DE JUNHO DE 1873.

Explica o modo por que devem ser contados os cinco annos para o abono do jornal de dous mil réis aos serventes braçaes do Arsenal de Guerra, de que trata o Regulamento de 19 de Outubro de 1872.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro
27 de Junho de 1873.

Consultando Vm. a este Ministerio, em o seu officio n.^o 131 de 30 de Maio ultimo, a respeito do modo por que devem ser contados os cinco annos para o abono do jornal de dous mil réis (25) aos serventes braçaes do Arsenal de Guerra que tiverem aquelle tempo de servico, segundo dispõe o Regulamento que baixou com o Decreto n.^o 3118 de 19 de Outubro do anno proximo passado; declaro a Vm., para seu conhecimento e governo que, na contagem do referido tempo, devem ser comprehendidos os dias santificados, deduzindo-se apenas os dias em que, havendo trabalho, faltarem os mencionados jornaleiros por motivo de molestia ou qualquer outro.

Deus Guarde a Vm.— *João José de Oliveira Junqueira.*
— Sr. Ayres Antonio de Moraes Ancora.

N. 231.—GUERRA.— EM 30 DE JUNHO DE 1873.

Declara que os Officiaes em servico no Batalhão de Engenheiros tambem devem usar nos bonets as tranças de ouro, como prescreve o Decreto n.^o 5077 de 28 de Agosto de 1872.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro
30 de Junho de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução ao officio que lhe dirigiu o Comandante da Escola Militar em 16 de Maio ultimo sob n.^o 219, que os Officiaes em servico no Batalhão de Engenheiros estão comprehendidos nas disposições do

Decreto n.º 5225 de 22 de Fevereiro proximo passado, e devem tambem usar sobre a listra da parte inferior dos bonets de tranças de ouro estreitas em numero correspondente a seu posto, como prescreve o art. 2.º do Decreto n.º 5077 de 28 de Agosto do anno proximo findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Jose de Oliveira Jangueira.*
—Sr. Barão da Gavia.



N. 232.—IMPERIO.—EM 30 DE JUNHO DE 1873.

A' Illma. Camara Municipal,—Declara: 1.º que a falta das actas relativas à 1.ª e à 2.ª chamada dos votantes não é irregularidade substancial, uma vez que na da 3.ª se ache narrado todo o historico do processo eleitoral com todas as declarações essenciaes, e não haja algum indicio, ao menos, de se haver por fraude assim obrado; 2.º que a circunstancia de não constarem da acta respectiva a designação do mesario que deva servir de Secretario, e o acto da distribuição das letras do alphabeto pelos outros tres membros, assim como outras formalidades desta ordem, não é motivo de nullidade, não havendo provas da inobservância.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.
—Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1873.

Ouviu o Governo Imperial a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre duas representações que lhe foram presentes, assignadas, uma pelo Dr. Adolpho Bezerra de Menezes e por Francisco Teixeira de Souza Alves contra a validade das eleições feitas para Vereadores da Illma. Camara Municipal, em Setembro ultimo, nas parochias de S. Salvador de Guaratiba e de Nossa Senhora da Glória, e a outra pelo Dr. Honório Augusto Ribeiro contra a validade da eleição a que se procedeu na mesma occasião e para o mesmo fim na parochia de Santo Antônio.

A respeito da eleição da parochia de S. Salvador de Guaratiba allega-se:

1.º Ter-se premeditadamente exagerado o numero dos votantes qualificados nesta parochia, elevando-o a 1.082,

visto que, segundo o recenseamento a que nella se procedeu em 1870, o numero dos habitantes nacionaes maiores de 21 annos limitava-se a 973, e ainda menor do que este devia ser o dos cidadãos qualificados, pois que o direito de votar só pôde ser exercido aos 25 annos de idade, salvas as excepções legaes:

2.^o Não ser possivel, ainda admittida a realidade daquelle numero de qualificados, que, comprehendendo a parochia, de que se trata, extenso territorio, pelo qual se acha disseminada a população, e cujos meios de transportes são difficéis, concorresse á eleição o numero de votantes que consta das actas, excedente ao maximo dos que compareceram nas eleições anteriores da mesma parochia, e superior proporcionalmente ao dos que concorreram em qualquer das parochias da cidade;

3.^o Ser inverosimil, por um lado, que o candidato mais votado perdesse 39 votos apenas, sendo 960 os votantes, e, por outro lado, que tivesse elle podido obter 921 votos, quando nenham dos demais alcançou numero superior a 500.

Foi de parecer a maioria da dita Secção do Conselho de Estado que nenhum destes fundamentos da representação é procedente:

O 1.^o, porque, não podendo considerar-se ainda perfeito o trabalho estatístico, a que se refere a representação, pela dificuldade de se obterem dados exactos, não pôde tirar-se delle argumento valioso contra uma qualificação que passou em julgado, tendo-se seguido em seu processo os tramites legaes e esgotado os recursos estabelecidos; além de que, o recenseamento ultimamente feito na mesma parochia, e no qual tem-se procedido, como era de esperar, com mais regularidade do que no anterior, dá o resultado de 1.245 pessoas maiores de 21 annos, isto é, uma diferença de 272 para mais sobre o recenseamento a que se refere a representação;

O 2.^o, porque, na ausencia de provas, nenhum valor podem ter as simples presumpções allegadas na representação contra a verdade das actas na parte em que, sem ter havido protesto ou reclamação, certificam o real comparecimento do numero de votantes que mencionam, apresentando ao mesmo tempo a relação nominal dos que não compareceram;

O 3.^o, porque as conjecturas em que consiste, desacompanhadas, como se acham, de qualquer prova (conjecturas aliás, em outros casos, contrariadas pelos

factos), não podem tambem invalidar o que nas actas se mencionou sem contestação nem protesto em tempo competente.

Tendo a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado examinado além disto em todo o seu conteúdo as actas da eleição da mesma parochia de S. Salvador de Guaratiba, verificou a maioria não só que se acham elles lavradas nos termos prescriptos pela lei, notando-se unicamente a falta de uma fórmula, que não pôde, segundo lhe parece, considerar-se como substancial, mas tambem que, á vista da exposição, feita nas mesmas actas, dos factos e occorrencias do processo eleitoral, correu este regularmente.

Consiste a referida falta em ter-se comprehendido em uma só acta todo o processo das tres chamadas dos votantes.

Considerando-se porém:

1.º Que nessa acta se mencionam expressa e circunstanciadamente as horas em que a primeira chamada se fez pela lista authenticâ da qualificação no dia 7 de Setembro, e no seguinte continuou e terminou, escrevendo-se o rol dos votantes que não compareceram; em que a 2.ª chamada se realizou no dia 9, continuando e concluindo-se no seguinte; finalmente em que, tendo havido annuncio prévio, effectuou-se a 3.ª chamada no dia 11, no qual lavrou-se a acta;

2.º Que existem as actas especiaes da contagem das cedulas e da apuração dos votos, que foi feita nos dias 12, 13 e 14;

3.º Que, se todo o historico do processo eleitoral até à conclusão da 3.ª chamada se achâ narrado por aquelle modo, dia por dia e especificadamente, pouco importava que essa exposição dos trabalhos e acontecimentos se fizesse em actas distinctas, correspondentes a cada dia, ou seguidamente em uma só acta, como se praticou, pois que, tanto em um como em outro caso, constando da mesma mancira os factos e occorrencias, ficava igualmente habilitado a aprecial-os o poder competente para julgar a eleição;

4.º Que se tem em diversas occasiões seguido esta practica em parochias desta Corte, e nunca por tal razão foram annulladas as eleições feitas, quer municipaes, quer de eleitores:

Vê-se que semelhante falta, sendo apenas uma irregularidade que nenhuma influencia tem sobre a essencia do processo eleitoral, nem prejudica o fim da lei, não pôde ser motivo para a annullação da eleição,

não havendo algum indicio, ao menos, de se haver por fraude assim obrado. E esta doutrina acha-se já estabelecida pelos Avisos n.^o* 490, 523 e 525 de 14 de Novembro, 1.^º e 3 de Dezembro de 1868.

O membro divergente da Secção do Conselho de Estado notou outras irregularidades na eleição da parochia de S. Salvador de Guaratiba, a saber:

1.^º Que presidiu à eleição o 2.^º Juiz de Paz, estando presente o 1.^º

Declara-se porém na respectiva acta que o 1.^º Juiz de Paz não estava juramentado, e portanto não podia legalmente exercer suas funções; asserção contra a qual nenhuma prova se apresentou.

Accresce que, tendo esse 1.^º Juiz de Paz, depois de sua eleição, aceitado a nomeação de tenente-coronel commandante do batalhão de guardas nacionaes da parochia, renunciaria por este facto aquelle cargo, em virtude da doutrina estabelecida nos Avisos n.^o 27 de 3 de Janeiro de 1869 e n.^o 317 de 4 de Outubro de 1871.

Finalmente, ainda quando as referidas circunstâncias não existissem, se o facto de não assumir o 1.^º Juiz de Paz a presidencia da mesa parochial não o impedia de comparecer na igreja em que se procedia à eleição e votar, segundo a doutrina do Aviso n.^o 591 de 26 de Dezembro de 1860, e do art. 12 das Instruções de 31 de Dezembro de 1868, segue-se que procedeu regularmente o seu immediato, substituindo-o no exercicio de suas funções.

2.^º Não constar da acta respectiva que o presidente da mesa designasse qual o mesario que serviria de secretario, nem que distribuisse as letras do alpha-beto pelos outros tres, a fim de procederem na forma determinada no art. 5^º da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Não se apresentando prova, porém, da inobservância destas prescripções legaes, nem tendo havido sequer protesto a tal respeito, não é lícito inferir da falta de declaração expressa na acta que tivessem sido preteridas, devendo pelo contrario entender-se que foram cumpridas, visto achar-se alli a affirmação de se terem preenchido todas as formalidades da lei.

3.^º Differir o numero das cedulas recebidas para a eleição de Vereadores do das cedulas para Juizes de Paz.

Mas, além de serem differenças taes frequentes nessas eleições e nada provarem contra a regularidade dos trabalhos, pois que, sendo pelos proprios votantes lançadas as cedulas na urna, não pôde a mesa evitar in-

exactidões, verifica-se que a diferença a que se allude limitou-se ao numero de seis cedulas apenas.

4.^º Consiar da acta que foram recebidas 7 cedulas para a eleição de membros da mesa, tendo entretanto comparecido 8 eletores.

Examinando-se porém a mesma acta, vê-se que só votaram 7 eletores, declarando-se que faltaram 9 dos 16 que dá a parochia.

5.^º Declarar-se na acta da apuração dos votos do dia 15 terem começado os trabalhos ás 3 horas da tarde, nada constando a respeito do que se fizera nos dias 12, 13 e 14.

Conhece-se entretanto que nisto só houve confusão na redacção da acta, pois que nella se lêem as seguintes palavras: « começou a apuração no dia 12 ás 9 horas da manhã e concluiu-se no dia 14 ás 5 e 1/2 da tarde », à vista das quaes e da declaração, que também se acha na mesma acta, de terem determinado todos os trabalhos ás 6 horas da tarde do dia 15, comprehende-se que o trabalho da apuração das cedulas para a eleição de Vereadores, começou no dia 12 ás 9 horas da manhã, e terminou no dia 14 ás 5 1/2 da tarde, e que a apuração das cedulas para a eleição de Juizes de Paz foi feita no dia 15 até ás 3 horas da tarde, principiando então a lavrar-se a acta de todos os trabalhos da apuração, que se finalizou com a dissolução da assembléa parochial ás 6 horas da tarde do mesmo dia 15.

Demais, se a irregularidade arguida houvesse sido commettida, ter-se-hia certamente reclamado e protestado contra ella; o que não consta.

Quanto á eleição da parochia de Nossa Senhora da Gloria, allega-se na representação que não houve liberdade de voto, porque havia homens armados na igreja, e que estes pela intimidação obrigaram a retirar-se do acto muitos cidadãos pacíficos, votando em seu lugar pessoas não qualificadas.

A maioria da Secção do Conselho de Estado foi de parecer que, não se exhibindo prova alguma dos factos allegados, e estando todas as actas da eleição feitas de plena conformidade com os preceitos legaes, nenhum motivo de nullidade existe.

A respeito da eleição da parochia de Santo Antonio allega-se na representação: 1.^º a falta das actas relativas á 1.^a e á 2.^a chamada; 2.^º não se acharem declarados, nem os motivos que determinaram o impedimento de dous membros da mesa, nem o modo pelo qual foram substituidos pelos dous cidadãos que em seu lugar assignaram as actas.

A maioria da Secção do Conselho de Estado foi de parecer :

Quanto ao 1.^o ponto, que, pelas razões expostas sobre o facto identico ocorrido na parochia de S. Salvador de Guaratiba, a falta das duas mencionadas actas, com quanto seja uma irregularidade, não é todavia substancial, pois que na acta da 3.^a chamada e da contagem das cedulas se acham todas as declarações essenciaes.

E, quanto ao 2.^o ponto, que, tendo declarado o presidente da mesa parochial que a retirada de dous membros desta foi causada por incommodo de saude, e que os cidadãos que os substituiram foram nomeados pela mesa nos termos da lei, a omissão da acta a este respeito não pôde ser considerada como motivo suficiente para anular-se a eleição.

Examinou finalmente a Secção do Conselho de Estado as actas da eleição da parochia de Nossa Senhora da Apresentação de Irajá.

Foi de parecer a maioria que as actas desta eleição acham-se regularmente feitas e contém todas as declarações que a lei requer; à vista do que, e não sendo acompanhado de provas o protesto, contrariado pela mesa e inserido em uma das mesmas actas, no qual se allega que o numero das cedulas encontradas na urna foi superior ao dos votantes, e que a igreja não esteve sempre aberta á noite durante o processo eleitoral, deve ser considerada válida a mesma eleição.

Sua Magestade o Imperador, a cuja Augusta Presença levei as representações mencionadas e todos os papeis relativos ás eleições do municipio, houve por bem, conformando-se, por sua immediata resolução de 25 do mez que hoje finda, com o parecer da maioria da Secção dos negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 3 de Fevereiro do corrente anno, declarar válidas as eleições feitas em Setembro ultimo nas parochias de S. Salvador de Guaratiba, de Nossa Senhora da Gloria, de Santo Antonio e de Nossa Senhora da Apresentação de Irajá, por serem improcedentes ou carecedoras de provas as arguições contra elles apresentadas.

O que comunico á Illma. Camara Municipal para seu conhecimento.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.



N. 233.—MARIÑHA.—AVISO DE 30 DE JUNHO DE 1873.

Prohibe o uso dos tacos de cebo na artilharia Whiworth.

3.^a Secção.—N. 1260. — Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1873.

De accôrdo com o que pondera o Director de artilharia do Arsenal de Marinha da Côrte, determino que, d'ora em diante, deixem de ser empregados tacos de sebo nos canhões raiados do systema Whitworth, por estar verificado que é preferivel lubrificar o projectil á entrada da alma dos referidos canhões com substancias untuosas, sendo para esse fim recomendada a graxa do Rio Grande do Sul.

Nesta intelligencia cumpre que V. S. providencie convenientemente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Intendente da Marinha.

N. 234.—MARIÑHA.—AVISO DE 30 DE JUNHO DE 1873.

Manda executar provisoriamente, nas diversas Repartições da Marinha, as novas tabellas accommodadas ao systema metrico.

3.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1873.

Remetto a V. S. os exemplares inclusos das actuaes tabellas de fornecimentos aos navios da armada, corpos de marinha, companhias de aprendizes marinheiros e artífices, accommodadas ao systema metrico, a fim de que provisoriamente começem a ter execução de conformidade com o disposto no Decreto n.^o 5089 de 18 de Setembro de 1872.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Intendente da Marinha.

Tabellas das rações diárias para as guarnições dos navios armados e desarmados, e corpos de marinha, organisadas de acordo com o Decreto n.º 5089 de 18 de Setembro de 1872.

N. 4.

Rações diárias.

GERENOS.	QUANTIDADES PARA UMA PRAÇA.		DIVISÃO DAS RACÕES.
	MÉTRICAS		
RÉIS.	Grammas.	Litros.	
Assucar branco ou masca- vinho.....	60		ALMOÇO. 3. ^a especie.
Arroz.....	80		Café. Feijão.
Agnardente.....	0,06		Assucar. Bacalhão.
Azeite doce.....	0,02		Pão ou bolacha. Azeite.
Bolacha ou pão.....	230		Manteiga. Verduras.
Bacalhão ou peixe salgado.....	230		Sobremesa.
Batatas.....	120		JANTAR E CÈA. 4. ^a especie.
Café em grão.....	30		Generos variaveis. Feijão ou arroz.
Carne de vacca fresca.....	380		Carne secca. Carne secca.
Carne secca.....	280		Toucinho. Toucinho.
Conervas preparadas.....	40		Conervas. Conservas.
Cebolas.....	1/4		Cebolas. Cebolas.
Feijão ou outro qualquer legume.....	0,20		Sobremesa. Sobremesa.
Farinha.....	0,30		
Manteiga.....	14		
Sal.....	0,02		
Toucinho.....	40		2. ^a especie. Feijão.
Vinagre.....	0,02		Carne secca. Bacalhão.
Verduras e sobremesa.....	40		Toucinho. Azeite.
			Verduras. Batatas.
			Cebolas. Cebolas.
			Sobremesa. Sobremesa.

Observações.

1.^a Na falta do café se distribuirá chá, dando-se 7 grammas por praça,

- 2.^a** A aguardente será distribuida uma só vez por dia, depois do jantar. Nas ocasiões de grandes fainas, de muita chuva, ou de muito frio, abonar-se-há, ao arbitrio do Commandante, uma ração de café com assucar ou grog quente, sendo este feito na razão de 0,09 litros de aguardente, 0,27 litros de agua e 15 grammas de assucar, por praça de caldeira. Em portos estrangeiros poderá ser a aguardente substituída por vinho, dando-se 0,20 litros por praça. As praças menores de 18 annos, as mulheres e os presos em geral não vencem a ração de aguardente ou vinho.
- 3.^a** Nos lugares em que não houver carne secca, será esse genero substituído por carne salgada ou por carne de carneiro; dando-se 280 grammas por praça.
- 4.^a** Na falta de farinha, se abonará ração dobrada de pão ou bolacha.
- 5.^a** Nos portos as verduras e sobremesa serão compradas por bordo, para o que se abonará a respectiva quantia mensalmente.
- 6.^a** Todos os mais generos constantes da presente Tabella serão fornecidos pela competente Secção do Almoxarifado, mediante pedidos na forma das ordens em vigor.
- 7.^a** As conservas, batatas, cebolas e artigos de sobremesa, para viagem, serão fornecidos estimando-se o numero de dias da viagem. Se, quando chegar o navio ao porto, houver ainda a bordo taes generos, se continuará a distribuir-se como em viagem, até a sua conclusão; salvo o caso de ter o navio curta demora no porto; não se despendendo, portanto, nesses dias a quantidade marcada para verduras e sobremesa no porto. Se fornecerão de preferencia as conservas de pepinos, pimentões ou vagens. A batata é a reconhecida por batata ingleza. A sobremesa em viagem sera de doces secos em latas ou fructas secas, regulando-se 70 grammas para cada praça.
- 8.^a** Quando o numero de praças de caldeira fôr de 150 ou mais, os Commandantes poderão reduzir as quantidades marcadas na presente Tabella, daquelles generos, que a experiença tiver mostrado serem mais que suficientes para tal numero de praças.
- 9.^a** Para a cozinha se fornecerão 460 grammas de carvão de pedra por praça, ficando ao prudente arbitrio dos Commandantes mandar fornecer em maior quantidade nos navios de pequena lotação, não excedendo á de 230 grammos por praça, ou diminuir nos navios de grande lotação. Na falta de carvão de pedra se abonara lenha na seguinte proporção: até 50 praças duas achas para cada uma ; de 51 a 70 cem achas por dia ao todo ; de 71 a 100 uma e meia acha por praça ; de 101 a 130 cento e cincuenta achas por dia ao todo ; de 131 para mais uma acha por praça.
- 10.^a** Aos navios, que sahirem em commissão, poder-se-há fornecer o gado em pé, que se julgar conveniente, e além disso abonar dous dias de carne fresca e pão.
- 11.^a** As praças do exercito, armada, presos e quaesquer outras, que por conta do Estado forem transportadas nos navios da Armada, receberão uma ração igual á da guarnição. Exceptuam-se as que obtiverem passagem de favor. Tanto das praças do Exercito, como de outras, que não pertencerem a Marinha, se organizará logo depois da chegada aos portos destinados, o mappa a que se refere o parágrapho unico do art. 44 do Decreto n.^o 4542 A, de 30 de Junho de 1870, que reorganizou o serviço de Fazenda nos navios da Armada.

12.^a As embarcações que se destinarem ao cruzeiro se poderá abonar a quantia necessária, na forma das ordens em vigor, para comprar, quando se lhes oferecer ocasião, carne fresca ou peixe; assim também as embarcações que se destinarem a portos, onde não haja Almoxarifado nem centro de estação naval.

13.^a Todas as vezes que se abonar rações a praeas ou a quaesquer individuos excedentes as lotações dos navios, citar-se-ha no Livro Diário a data da ordem que as mandar municiar.

14.^a Aos navios surtos nos portos se fornecerão os generos precisos para suprimento de 33 dias, mediante as formalidades prescriptas nos regulamentos em vigor.

Servirão de base para os pedidos, nos generos variaveis, em cada semana, o seguinte:

GENEROS VARIAVEIS.	NO PORTO.	EM VIAGEM.
Arroz.....{	2 dias. Quintas feiras e domingos	2 dias. Quintas feiras e domingos.
Feijão.....	3 dias.....	3 dias.
Toucinho.....	6 dias.....	3 dias.
Azeite doce.....	1 dia. Sexta feira.....	2 dias. Terças e sextas feiras.
Carne fresca.....	3 dias.	
Carne secca.....	1 dia. Quarta feira.....	3 dias.
Bacalhão.....	1 dia. Sexta feira.....	2 dias. Terças e sextas feiras.
Conservas.....		2 dias. Quintas feiras e domingos.
Batatas.....		2 dias. Terças e sextas feiras.
Cebolas.....		Todos os dias.

15.^a Se por qualquer circunstancia faltarem os generos designados para fazer cada uma das rações, fica a deliberação das autoridades substituir os por outros, uma vez que não custem mais.

LUZES.

Para cada uma das *luzes*, especificadas na tabella n.^o 7 de 11 de Abril de 1837, abonar-se-ha 0,16 litros de azeite; e para cada um pharol 0,33 litros.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 30 de Junho de 1873 — *Sabino Eloy Pessoa, Director Geral.*

N. 2.

Rações diárias para os aprendizes marinheiros e aprendizes artífices.

QUALIDADE DOS GENEROS.	UNIDADES METRICAS.		DIVISÃO DAS RÁGOS.
	Gramas.	Litros.	
Assucar branco.....	83	ALMOÇO.
Arroz.....	60	Assucar — Cató — Pão — Manteiga.
Azeite doce.....	60	0,02	JANTAR.—1. ^a especie
Bacalhão ou peixe.....	170	Feijão ou arroz — Carne verde —
Café em grão.....	20	Toucinho.
Cangica.....	0,10	2. ^a especie.
Carne verde.....	330	Feijão ou arroz — Carne secca —
” secca.....	410	Toucinho.
Feijão.....	0,20	3. ^a especie.
Farinha.....	0,25	Feijão ou arroz — Bacalhão e azeite
Mate.....	7	CEIA.—1. ^a especie.
Manteiga.....	44	Assucar — Mate — Pão e manteiga.
Pão.....	330	2. ^a especie.
Sal.....	0,010	Assucar — Cangica.
Toucinho.....	30	
Vinagre.....	0,20	

Observações.

- 1.^a Abonar-se-há diariamente a cada praça uma acha de lenha, e 13 réis para verduras. Quando em lugar de lenha houver de foraceer-se carvão de pedra, dar-se-hão 460 g. para cada aprendiz, ficando, por ora, ao arbitrio do comandante aumentar esta quantidade em 250 g. se assim for necessário.
- 2.^a Nos dias em que houver cangica para a ceia dar-se-hão sómente 7 g. de manteiga a cada aprendiz.
- 3.^a O comandante, quando entender conveniente, poderá restringir a quantidade de alguns generos, para não haver desperdício e precedendo autorização da autoridade competente.
- 4.^a Se por qualquer circunstância faltarem os generos para satisfazer cada uma das rágos, fica ao arbitrio das competentes autoridades substituir os por outros.
- 5.^a O suprimento será feito para um mês e quanto aos generos variaveis observar-se-há em cada semana a seguinte distribuição:

Pão.....	6	;
Mate.....	6	;
Cangica.....	1	;
Manteiga.....	6	;
Arroz.....	4	;
Feijão.....	6	dias.
Bacalhão ou peixe.....	1	
Carne verde.....	4	
Carne secca.....	2	
Toucinho.....	6	
Azeite doce.....	4	

N.º 3.

Dietas que se devem fornecer aos navios da Armada.

	QUANTIDADE.	GENEROIS.		QUANTIDADE.	GENEROIS.	LITROS.	NUMEROS ABSTRACTOS.
		GRAMAS.	LITROS.				
Açaruta.....	460	250				
Metria.....	460	250				
Assucar branco refinado.....	460	93				
Batatinha.....	460	62				
Cevadinha.....	460	250				
Chá.....	28	480				
Manteiga.....	460	960				
Tapioca.....	460	150				
Vinho.....	1	70			750	
Gallinhas.....	1	150				

Observações.

- 1.^a Para se calcular o fornecimento de cada um dos generos de dietas, multiplica-se o numero de prações da lotação do navio, pelo numero dos dias á fornecer, divide-se o producto pelo numero abstracto, multiplica-se o quociente inteiro achado pelo valor metrico aqui estabelecido e ter-se-ha a quantidade a fornecer.
- 2.^a Nos navios de pequena lotação, cuja quantidade de dietas for fracionaria, nunca se dará menos de 70 lit. de vinho, 230 gr. de manteiga, 46 galli- nhas, 420 gr. de chá e 460 gr. de cada um dos mais generos.
- 3.^a Poder-se-ha tambem distribuir aos doentes alguns dos generos de que se compõe a tabela n.^o 4, das rações, fazendo-se neste caso a despesa com distinção no livro diário.
- 4.^a Tambem se fornecerão as latas e vasilhas, que se julgar necessarias para a arrecadação dos generos, e bem assim o milho para as gallinhas, dando-se 36 litros, para 45 em um mez.
- 5.^a A distribuição das dietas a bordo será prescripta pelo facultativo, e na sua falta pelo commandante, tendo-se em vista o Regimento que baixou com o Decreto de 14 de Abril de 1834.
- 6.^a Em quanto não for possível fornecer gallinhas devidamente preparadas em latas poder-se-ha fazer o cálculo para as gallinhas vivas, na proporção dos dias prováveis de viagem de porto a porto, se assim for julgado conveniente.

N.º 4.

**Sobresalentes da tabella n.º 15 de 11 de Abril de 1857,
que devem ser fornecidos aos navios desarmados, para
dous mezes, por pesos e medidas do sistema métrico.**

DISCRIMINACÃO DOS OBJECTOS.	N.ºs.	FRAGATAS.		CORVETAS.		Brigues-curas e mais navios	Charras.	TRANSPORTES.	
		1.ª ordem.	2.ª ordem.	1.ª ordem.	2.ª ordem.			Brigues,	Brigues-curas e mais navios
Fio de algodão... (kilog.)	2	2	4,30	4	4	0,30	0,30	0,30	0,30
Sebo em velas para luzes ex- traordinarias. . . .	7,30	3,30	3,30	3,30	3,30	3,30	2,30	3,30	3,30
Cabo velho.... . .	39	39	29,30	29,30	29,30	29,30	29,30	29,30	29,30
Aréade escrever	1	1	1	1	1	0,30	0,30	0,30	0,30
Tinta de escre- ver..... (litros.)	4,30	4,30	0,30	0,30	0,30	0,30	0,30	0,30	0,30

Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, 30 de Junho de 1873. --
Sabino Eloy Pessoa, Director Geral.

N. 3.

**Medicamentos e outros objectos para as boticas
dos navios da Armada.**

MEDICAMENTOS.	UNIDADES.	N.ºS.	FRAGATAS.		CORVETAS.		BRIGUES.	BRIGUES E CUNAS E OUTRO NAVIO.
			1.ª ordem.	2.ª ordem.	1.ª ordem.	2.ª ordem.		
<i>Para quatro meses.</i>								
Acetato de amonia..	Grammas.	309	399	239	239	189	189	123
Ácido citrico.....	"	109	399	373	373	239	239	123
" nitrico.....	"	189	189	123	123	64	64	64
" sulfúrico....	"	429	429	123	123	64	64	64
Agua de canella....	"	4.639	4.639	739	739	306	306	306
" de flor de la- ranja	"	1.009	1.009	739	739	306	306	306
" de touro cerejo	"	599	361	373	373	239	239	189
" rosada	"	4.639	4.039	3.039	3.039	2.009	2.039	2.039
" Inglesa	Garrafa.	8	8	6	6	4	4	4
" de Labarraque.	"	8	8	6	6	4	4	4
Alcali volatil	Grammas.	239	239	189	189	123	123	123
Assucar refinado....	"	32.099	32.099	20.000	20.000	16.000	16.000	16.000
Rorax.....	"	239	239	189	189	123	123	123
Balsamo de Arcen..	"	3.000	3.000	2.039	2.039	1.030	1.000	1.000
" de copaíba	"	1.009	1.009	739	739	306	306	306
" tranquillo	"	1.009	1.009	739	739	306	306	306
Bixas	Unas.	289	289	269	269	109	109	89
Cevada	Grammas.	8.000	8.000	6.000	6.000	4.000	4.000	4.000
Cremor de tartaro..	"	1.006	1.006	739	739	500	500	500
Camphora.....	"	1.000	1.000	739	739	500	500	500
Calomelanos	"	123	123	96	96	64	64	32
Creozote.....	"	48	48	32	32	16	16	16
Citrato de magnesia.	"	1.300	1.300	1.000	1.000	739	739	500
Chloroformio.....	"	123	123	123	123	64	64	64
Ceroto fino	"	3.000	3.000	2.000	2.000	1.009	1.000	1.000
Capsulas de copaíba	Caixas.	20	20	16	16	12	12	8
Electuario de senne.	Grammas.	640	640	500	500	373	373	239
Especies aperientes ..	"	4.000	4.000	3.000	2.000	2.000	2.000	2.000
" aromaticas.	"	4.000	4.000	3.000	3.000	2.000	2.000	2.000
" anti scorbu- ticas	"	4.000	4.000	3.000	3.000	2.000	2.000	2.000
" adstringen- tes	"	4.000	4.000	3.000	3.000	2.000	2.000	2.000
" anti herpe- ticas	"	4.000	4.000	3.000	3.000	2.000	2.000	2.000

MEDICAMENTOS.	UNIDADES.		FRAGATAS.		CORVETAS.		BRIGUES.	BRIGUES, ESCUADRAS E OUTROS NAVIOS.		
			NÁOS.		t.º orden.					
			1.º orden.	2.º orden.	1.º orden.	2.º orden.				
<i>Para quatro meses.</i>										
Especies emolientes.	Grammas.	8.000	8.000	6.000	6.000	6.000	4.000	2.000		
" peitoraes.	"	5.000	5.000	4.000	4.000	3.000	3.000	2.000		
Elixir paregorico.	"	423	423	423	423	64	64	64		
Ether sulfúrico.	"	139	139	123	123	64	64	64		
Espirito de coquilearia.	"	1.000	1.000	730	730	396	300	300		
Espirito de nitro doce	"	300	300	373	373	239	230	230		
" de vinho.	"	4.000	4.000	3.000	3.000	2.000	2.000	1.500		
Extracto de alcáus,	"	3.0	3.0	373	373	239	230	230		
" gommoso de opio.	"	96	96	64	64	32	32	46		
Extracto ratanhia.	"	230	230	489	489	423	423	423		
" Saturuo.	"	3.000	3.000	2.000	2.000	1.000	1.000	1.000		
Emplastro adhesivo.	"	2.000	2.000	1.000	1.000	730	730	300		
" de Diachylão gommando.	"	1.000	1.000	730	730	300	300	300		
Emplastro de círcula e mercurio.	"	1.000	1.000	730	730	300	300	300		
Emplastro confortativo.	"	1.000	1.000	730	730	300	300	300		
Emplastro visicatório.	"	96	96	64	64	32	32	32		
Encerado inglez.	Cartas.	8	8	6	6	4	4	4		
Flór de enxofre.	Grammas.	230	230	43%	43%	423	423	423		
" de sabugueiro.	"	3.000	3.000	2.000	2.000	1.000	1.000	1.000		
Fios de linho.	"	8.000	8.000	6.000	6.000	4.000	4.000	4.000		
Gomma arabica.	"	3.000	3.000	2.000	2.000	1.000	1.000	300		
Iodoretio de potassio.	"	230	230	489	489	423	423	423		
" de ferro.	"	123	123	64	64	32	32	32		
Ipecacuanha.	"	489	489	423	423	64	64	64		
Kermes mineral.	"	32	32	32	32	16	16	16		
Linhaca.	"	6.000	6.000	3.000	3.000	4.000	4.000	3.000		
Landano liquido de Sydenham.	"	230	230	489	489	423	423	423		
Linimento anodino.	"	4.000	4.000	3.000	3.000	2.000	2.000	1.000		
" volatil caphorado.	"	1.500	1.500	1.000	1.000	396	396	500		
Maceita.	"	1.000	1.000	730	730	300	300	500		
Mostarda.	"	3.000	3.000	2.000	2.000	3.000	3.000	3.000		
Maná.	"	2.000	2.000	1.300	1.300	1.000	1.000	1.000		
Mel rosado.	"	3.000	3.000	2.000	2.000	1.000	1.000	1.000		
Manteiga de cacao.	"	230	230	489	489	423	423	423		
Magnesia de Henry.	Vidros.	8	8	8	8	4	4	4		
Nitrato de potassio.	Grammas.	230	230	489	489	423	423	423		
" de prata.	"	32	32	32	32	16	16	16		

MEDICAMENTOS.

UNIDADES.	NÓS.	FRAGATAS.				CORVETAS.		BRIGADES. ESQUADRILHAS E OUTROS NÁVIOS.	
		1.ª ordem.		2.ª ordem.		1.ª ordem.			
		FRAGATAS.	CORVETAS.	FRAGATAS.	CORVETAS.	FRAGATAS.	CORVETAS.		
<i>Para quatro meses.</i>									
Oleo de amendoas....	Grammas.	4.600	4.600	3.000	3.000	2.000	2.000	1.000	
" de ricino	"	4.600	4.000	3.600	3.000	2.000	2.000	1.000	
Opodeldock.....	Vidros ...	46	46	42	42	8	8	3	
Pedra hume.....	Grammas.	300	300	375	375	230	230	230	
Pedra calcinada	"	250	250	189	189	125	125	125	
Pós de Janes.....	"	489	489	423	423	64	64	64	
Purgante de Le Roy.	"	4.500	4.500	4.000	4.000	300	300	300	
Polpa de tamarindos	"	6.000	6.000	4.050	4.000	2.000	2.000	2.000	
Pomada de belladona	"	1.000	1.000	750	750	500	500	300	
" de enxofre..	"	2.000	2.000	1.550	1.500	1.000	1.000	1.000	
" mercurial...	"	1.200	1.500	1.000	1.000	500	500	500	
" stibiana.....	"	6.000	6.000	4.050	4.000	2.000	2.000	2.000	
" Saturno.....	"	3.000	3.000	2.000	2.000	1.000	1.000	1.000	
Quina peruviana....	"	2.000	2.000	1.000	1.000	500	500	300	
Raiz de althéa.....	"	4.000	4.000	3.050	3.000	2.000	2.000	2.000	
" de jalapa	"	250	250	189	189	125	125	125	
" de rhuubarbo	"	489	489	423	423	64	64	64	
Raspas de ponta de veado.....	"	2.000	2.000	1.500	1.500	1.000	1.000	1.000	
Rozas ruhras.....	"	2.000	2.000	1.500	1.500	1.000	1.000	1.000	
Salsa parrilha.....	"	4.000	4.000	3.050	3.000	2.000	2.000	2.000	
" de Sands.....	Vidros ...	46	46	42	42	8	8	3	
Senne.....	Grammas.	1.000	1.000	750	750	500	500	250	
Sulfato de cobre.....	"	250	250	189	189	125	125	125	
" de quinina...	"	123	123	64	64	32	32	32	
" de zinco.....	"	123	123	64	64	32	32	32	
" de magnesia.....	"	4.600	4.600	3.050	3.000	2.000	2.000	2.000	
" de soda.....	"	4.600	4.600	3.050	3.000	2.000	2.000	2.000	
Subcarbonato de potassa.....	"	700	396	375	375	230	230	230	
Sedlitz.....	Caixas ...	15	16	12	12	8	8	4	
Tartaro emético.....	Gratamas.	96	96	64	64	32	32	32	
Tintura de aranica	"	3.000	3.000	2.000	2.000	1.500	1.500	1.000	
" de aconito	"	250	250	189	189	125	125	125	
" de belladonna	"	250	250	189	189	125	125	125	
" de camomilla	"	250	250	189	189	125	125	125	
" de cantharídas.....	"	1.000	1.000	750	750	500	500	500	
Tintura de digitalis.....	"	250	250	189	189	125	125	125	
" de valeriana	"	750	750	500	500	375	375	250	
Unguento de althéa	"	2.000	2.020	1.500	1.500	1.000	1.000	1.000	
" basílico	"	1.000	1.000	3.000	3.000	2.000	2.000	2.000	
" rozado com- posto	"	2.000	2.000	1.500	1.500	1.000	1.000	1.000	

MEDICAMENTOS.	UNIDADES.	NºOS.	FRAGATAS.		CORVETAS.		BALIQUETES, ESTANAS E OUTROS NAVIOS.	
			1.ª ord. m.		2.ª ordem.			
			1.ª ordem.	2.ª ordem.	1.ª ordem.	2.ª ordem.		
<i>Para quatro meses.</i>								
Vinho quinado.....	Grammas	4.000	4.000	3.000	3.000	2.000	2.000	2.000
Vinagre aromatizado.....	"	3.000	3.000	2.000	2.000	1.500	1.500	1.000
Xarope do bosque....	Garrafas.	42	42	8	8	4	4	4
" citrico	Grammas.	6.000	6.000	4.000	4.000	2.000	2.000	2.000
<i>Objectos diversos.</i>								
Aguilhas de alfaiate.....	Uma.	48	48	33	36	24	24	24
Algas de gomina elástica.....	"	8	8	6	6	4	4	4
Borrachas sortidas.....	"	3	3	2	3	6	6	6
Bixeiro de vidro.....	"	8	8	8	8	4	4	4
Bules de folha.....	"	2	2	2	2	2	1	1
Copos graduados.....	"	2	2	2	2	2	2	2
Ganecos de folha.....	"	42	42	42	42	8	8	8
Caixa de dita.....	"	1	1	1	1	1	1	1
Espónha marítima.....	Grammas	300	300	375	375	230	230	230
Funil de folha.....	Uma.	4	4	4	4	4	4	4
Fundas sortidas.....	Uma.	12	12	12	6	6	6	6
Flanelha.....	Metros.	3	3	3	4	3	3	3
Madapolão.....	"	44	44	22	22	13	13	13
Linhas de coser.....	Grammas	489	489	123	123	64	64	64
Nastro.....	Pecas	12	12	8	8	6	6	4
Papel de embrulho.....	Quadermos	20	20	16	16	12	12	12
Panella de folha.....	Uma.	4	4	4	4	2	2	2
Panno de algodão americano.....	Metros.	22	22	22	22	13	13	13
Suspensorios de esterotos.....	Uma.	12	12	8	8	4	4	4
Ventosas de vidro.....	Uma.	16	16	12	12	8	8	8
Velas de gomina clássica.....	"	42	42	42	42	8	8	8
<i>Utensílios.</i>								
<i>Para tempo indeterminado.</i>								
Aguilhas.....	Uma.	8	8	6	6	4	4	2
Bacia grande de arame.....	"	4	4	4	4	4	4	2

MEDICAMENTOS.	UNIDADES.	NÁOS.	FRAGATAS.		CORVETAS.		BRIGUES, ESCRUAS, OUTROS NAVIOS.	
			1.ª ordem.		2.ª ordem.			
			1.º ordem.	2.º ordem.	1.º ordem.	2.º ordem.		
<i>Para tempo indeterminado.</i>								
Bacia mediana de arami.....	Uma.	1	1	1	1	1	1	1
Bitas pequenas de dito.....	"	2	2	2	2	1	1	2
Balança.....	"	1	1	1	1	1	1	1
Comadre de estanho.	"	1	1	1	1	1	1	1
Chaleira de ferro...	"	1	1	1	1	1	1	1
Cassarolas de dito...	"	2	2	2	2	1	1	1
Chocolateira de dito	"	1	1	1	1	1	1	1
Espatula elástica....	"	1	1	1	1	1	1	1
Dita de marfim.....	"	1	1	1	1	1	1	1
Gral de pedra.....	"	1	1	1	1	1	1	1
Seringas de estanho.	"	1	1	1	1	1	1	1
Tesouras.....	"	2	2	2	2	1	1	1

Observações.

1.ª Aos transportes, que tiverem Cirurgiões se fornecerão boticas do lote das brigues-escuas.

2.ª Os navios onde não embarcarem Cirurgiões, terão sómente as ambulâncias autorizadas por Aviso de 17 de Agosto de 1853.

3.ª É permitido aos Cirurgiões pedirem, além das drogas e medicamentos marcados nesta tabella, quaesquer outras que julgarem de maior necessidade declarando o motivo na *requisição*.

4.ª Todas as vezes que houver de se fazer pedido de medicamentos para completar um tempo dado de fornecimento, será este pedido sempre acompanhado de uma relação do existente nas boticas.

5.ª Os encarregados das boticas, que percebam soldo de terra, serão pagos dos restos dos seus vencimentos quando desembarcarem, logo que apresentarem na Contadoria os livros e os documentos da conta, que tiverem de prestar. Os que não gozarem do respectivo soldo de terra só poderão receber os restos dos seus vencimentos depois da prestação de contas.

6.ª Quando se fornecer medicamentos e objectos diversos marcados nesta tabella, para tempo menor de quatro meses, far-se-há a competente proporção, tendo-se em vista o disposto na observação 4.ª

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 30 de Junho de 1873. —
Sabino Eloy Pessoa, Director Geral.

N. 6.

Tabella que em virtude do Aviso do Ministerio da Marinha de 17 de Agosto de 1853 regula o fornecimento dos medicamentos e utensílios de botica aos navios da Armada que não tiverem cirurgião.

	MEDICAMENTOS.	TEMPO PARA O FORNECIMENTO.		
		MEZES.		
		Um.	Dous.	Tres.
Grammas.				
A	Agua sedativa (para banhos).....	1.000	1.000	2.000
	Aguardente canforada.....	300	750	1.000
B	Alcali volatil.....	32	32	32
	Balsamo de Arceu.....	250	325	500
	Cevada.....	1.000	1.500	2.000
C	Cremor de tartaro.....	32	64	125
	Caroços de marmelos	125	189	250
D	Creosote	4	4	4
E	Digestivo balsamico.....	125	189	250
	Emplastro americano estendido (pontos falsos).....	125	189	250
	Dito de Diachylão gommado.....	125	125	189
	Dito vesicatorio.....	64	125	189
F	Elixir paregorico.....	4	4	8
	Flóres de borragem.....	189	250	325
	Ditas de sabugueiro	189	250	250
G	Ditas de tilia.....	64	64	125
	Fios de linho	500	750	1.000
H	Gomma arabica em pó.....	125	189	189
I	Ipecacuanha (dividido em papeis de 1,2 grammas).....	4	8	12
	Linhaça em grão	250	500	500
	Dita em pó.....	500	1.000	1.500
J	Licôr anodino.....	8	16	32
K	Limimento anodino.....	189	250	500
	Malvas.....	500	750	1.000
	Macélla	125	189	230
	Mercuro doce	16	32	64
	Mostarda em pó.....	500	1.000	1.500
L	Nitrito de prata	4	4	4
	Oleo de amendoas doces.....	250	375	500
	Dito de ricino.....	230	500	750
	Orchata	500	750	1.000
	Polpa de tamarindos.....	300	750	1.000
	Le-Roy purgativo.....	125	189	250
M	Pós de Dower dividido em papeis de 6 decigrammas).....	4	4	8
	Dito de Joanes.....	8	8	16
	Pomada alvíssima	250	325	500
	Dita de Saturno.....	250	325	500
	Raiz de althéa	500	750	1.000
	Sal amargo....	250	325	500

DO GOVERNO.

	MEDICAMENTOS.	TEMPO PARA FORNECIMENTO	
		MEZES.	
		Um.	Dous.
Grammas.			
N	Sulphato de quinina (dividido em papeis de 3 decigrammas).....	4	8
O	Partario emético (dividido em papeis de $\frac{1}{2}$ decigramma).....	4
P	Tintura de arnica	64	125
Q	Dita de aconito	16	32
	Unguento basílico.....	230	500
	Xarope de gomma.....	1.000	1.000
Quantidade			
	Biebas.....	30	40
	Opodeldock (vidros).....	2	3
	Sediliz (caixas).....	1	2
	Borracha para clisteres.....	1	1
	Chocolateira de folha	1	1
	Bacia de arame (de tamanho regular).....	1	1
	Fundas	2	2
	Panno de algodão americano (metros).....	2	4

Vasilhame: (o necessário).

Observações.

- A** Para banhar a cabeça nas dôres desta parte do corpo, nas contusões, etc.
- B** Para dar a cheirar nos casos de syncope.
- C** Em limonadas para laxar o ventre, uma colher de chá até uma de meio copo d'água com assucar.
- D** Para dôres de dentes, pondo-se pequena quantidade no buraco.
- E** Para curar úlceras, e outras feridas.
- F** Para dar de 4 a 8 pingos, em uma chicara de chá de tilia em algumas delas.
- G** Para fazer chá para dar com elixir paregorico ou licor anodino.
- H** Para dissolver uma colher de sopa em uma garrafa d'água para tomar, vezes nas diarréias e outros encommodos de estomago, e nos catarrhos.
- I** Para dar um papel, quando tenha de dar um vomitorio.
- J** Para dar nos mesmos casos de elixir paregorico e outros.
- K** Para fomentar diversas dôres, como rheumatismo, etc.
- L** Para cauterizar os cancros venereos, e outras feridas esponjosas.
- M** Para dar um papel em uma chicara de chá de flores de borragem, sabugueiro, nas constipações, etc.
- N** Para dar nos intervallos dos accessos das febres intermitentes, etc.
- O** Para deitar um papel em uma garrafa d'água, vascolejar, e dar 1 calice de hora em hora até vomitar.
- P** Duas colheres de sopa, em meia garrafa d'água fria para banhar gol e contusões e pôr chumaços de fios, ou de panno embebidos em elas.
- Q** Dous a seis pingos, em uma chicara d'água fria, mistura-se e dá-s as colheres de sopa de hora em hora, nos casos de febres, e só durante os accessos.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 30 de Junho de 1871.
Sabino Eloy Pessoa, Director Geral.

N. 7.

resalentes da tabella n.^o 1 de 11 de Abril de 1857 que devem ser fornecidos aos navios da Armada por pesos e medidas do sistema metrico.

N. 8.

Sobresalentes da tabella n.º 2 de 11 de Abril de 1857 que devem ser fornecidos aos vapores da armada, por peso e medida do systema metric

CLASSIFICAÇÃO DAS MUNIÇÕES.	NAVIOS A VAPOR ARMADOS.						TRANSPORTES.	
	FRAGATAS.		CORVETAS.		DE CLASSE MENOR.			
	1.ª ORDEM.	2.ª ORDEM.	1.ª ORDEM.	2.ª ORDEM.	1.ª ORDEM.	2.ª ORDEM.		
Azougue.....kilog.	3	3	3	2	2	1,5	2	
Flôr de enxofre...."	3	3	3	4	3	3	4	
Potassa....."	2	2	2	1,5	1,5	1	1,5	
Sal amoniaco...."	2	2	2	1,5	1,5	1	1,5	
Cera em aruchotes (quando os pharóes não forem para azeite)....."	10	10	10	10	10	10	10	
Cera em velas...."	3	3	3	
Fio de algodão...."	4	4	4	3	3	2	3	
Sebo em velas...."	118	118	89	89	89	89	89	
Alfazema....."	6	4	4	4	3	2	2	
Fumo em rôlo...."	90	69	60	30	30	30	30	
Sabão....."	236	206	177	118	89	89	118	
Sebo em pão...."	118	89	89	39	30	15	30	
Arame de metal ou " de bronze.."	3	3	2	2	1	1	1	
" de cobre..."	3	3	2	2	1	1	1	
" de ferro..."	3	3	2	2	1	1	1	
Cobre em verga- lhão....."	43	42	10	10	8	8	10	
Chumbo em pó...."	4	4	1	1	1	1	1	
" em canudo...."	48	48	48	43	43	43	42	
" em fencol...."	236	236	177	177	118	89	118	
Estanho....."	6	4	4	3	2	2	2	
Ferro ss....."	476	476	447	118	43	43	43	
Limagem....."	26	26	22	20	18	18	18	
Solda....."	6	6	6	4	4	3	4	
Aço....."	44	42	10	10	8	8	10	
Zinco....."	2	2	2	1	1	1	1	
Pregos de cobre...."	8	6	6	4	3	2	4	
Alecatrão mineral...."	6	6	5	4	4	4	5	
Alvaiade....."	60	60	44	44	44	30	30	
Agua-raz....."	12	19	8	8	6	4	2	

CLASSIFICAÇÃO DAS MUNICÓES.	NAVIOS A VAPOR ARMADOS.								TRANSPORTES.			
	FRAGATAS.		CORVETAS.		DE CLASSE MENOR.							
	1.ª ORDEM.	2.ª ORDEM.	1.ª ORDEM.	2.ª ORDEM.	1.ª ORDEM.	2.ª ORDEM.						
Colla..... kilog.	30	30	22	13	11	9	8	6				
Bezes de ouro..... "	19	8	3	7	7	6	5	4				
Flor de anil..... "	2	2	2	1	1	1						
Gesso..... "	118	118	118	88	88	88	118	88				
Oleo de linhaça..... "	294	236	177	147	113	88	83	59				
Tinta branca..... "	180	134	134	128	103	103	78	78				
" preta..... "	180	134	134	128	103	103	78	78				
" verde..... "	78	78	78	52	52	26	26	26				
Vermelhão..... "	36	4	4	0,3	0,3	0,3						
Zarcão..... "	36	36	30	30	30	23	30	15				
Esmeril..... "	3	3	3	2	2	2	2	2				
Fincal..... "	2	2	2	1,5	1,5	1,5	2	1,5				
rumos (conforme o peso indicado nos pedidos, não excedendo o total ao numero de 8, menos para os transportes que devem ter 6).												
Rim velho..... metr. al..... litros.	132	110	110	88	66	44	66	44				
Jo de vela..... kilog.	723	723	380	380	433	290	433	290				
Ona velha..... metr. inhias de coser... kilog.	30	30	22	22	32	14	22	14				
Aibro (os litros necessários).	176	132	132	110	110	88	88	66				
	4	4	3	3	2	2	2	1				

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 30 Junho de 1873.—Sabino
y Pessoa, Director Geral.

N. 233.—IMPERIO.—EM 1.^º DE JULHO DE 1873.

Ao Presidente da Província do Ceará.—Declara que em nenhum caso cabe a presidencia de eleição a suppiente de Juiz de Paz.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 1.^º de Julho de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Participou V. Ex., em ofício n.^º 14 de 17 de Março ultimo, que resolvêra aprovar a eleição feita em Setembro do anno passado, na matriz da freguezia da villa da Barbalha para Vereadores e Juizes de Paz, sob a presidencia do Juiz de Paz mais votado, Antonio Furtado de Figueiredo; e annullar idêntica eleição efectuada em casa do bacharel Manoel Coelho Bastos do Nascimento, presidida pelo 2.^º suplente de Juizes de Paz da dita freguezia, Antonio Philippe Santiago.

Declaro a V. Ex. em resposta ao referido ofício que o Governo Imperial deliberou annullar uma e outra eleição:

A da matriz, por não constar das actas que fôra concluída a 1.^a chamada dos votantes começada no dia 7 de Setembro, e bem assim que se procedera á 2.^a, deixando por esta forma de ser observado um preceito essencial da lei;

A outra eleição, porque, admittindo-se como provada as razões com que se pretendeu justificar sua realização fóra do local designado pela lei, ficou ainda assim essencialmente viciada por ter sido presidida por um suplente de Juiz de Paz, a quem a lei em caso nenhum conferiu esta atribuição.

Haja V. Ex. portanto de mandar proceder a nova eleição na referida freguezia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente da Província do Ceará.

N. 236.— GUERRA.— EM 1 DE JULHO DE 1873.

Recomenda a observancia da Circular que prohíbe que os Oficiais e praças de pret reformados transfiram suas residências das Províncias para a Corte, e vice-versa, sem licença do Governo.

Ministério dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Recommendo a V. Ex. a observância da Circular de 30 de Junho de 1869 que determina que os Oficiais e praças reformadas do Exército não podem transferir suas residências das Províncias para a Corte e vice-versa, sem prévia licença do Governo Imperial, e declaro a V. Ex. que deve proceder contra aqueles que a infringirem.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*
—Sr. Presidente da Província de....

N. 237.— MARINHA.— AVISO DE 1 DE JULHO DE 1873.

Manda pôr em prática a tabella organizada pelo Conselho Naval para a praticagem da barra de Pernambuco.

3.^a Secção.—N.—1267.—Ministério dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—De acordo com o parecer pelo Conselho Naval emitido em consulta n.^o 2256 de 45 de Maio ultimo, sobre os officios de V. Ex., datados de 1 e 3 de Fevereiro ultimo, apresentando a tabella e mappa organizados pela Capitania do porto, em virtude do Aviso de 24 de Dezembro do anno proximo findo, relativamente à praticagem da barra e porto dessa província, tenho resolvido o seguinte:

1.^o Que V. Ex. recomende à mesma Capitania o fiel cumprimento das providencias indicadas naquelle Aviso, devendo comunicar à Secretaria de Estado logo que for levada a efeito qualquer dessas providencias.

2.^o Que se faça saber á Capitania que o art. 33 do regulamento resolve qualquer dúvida que possa ter a respeito do pessoal do serviço das embarcações da praticagem, o qual deve ser mantido como o dito artigo determina em quanto se não resolver o contrario.

3.^o Que se ponha em prática a tabella junta, organizada pelo Conselho Naval.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

Tabella organizativa pelo Conselho Naval, e a que referem-se o Artigos 2.^o e 3.^o da Lei do Conselho de 1873.

Pelo serviço do pessoal. Até 12 horas de trabalho. Por mais de 12 horas de trabalho.

Patrão.....	6\$000	10\$000
Remador.....	4\$000	7\$000

Pelo aluguel do material.

Lancha para amarrar ou desamarrar um navio.....	8\$000
Ancora.....	1\$000
Ancorote.....	5\$00
Virador, pelo primeiro dia.....	8\$000
Por dia que seguir-se.....	6\$000
Espia durante a amarração ou desamarração, ou para qualquer outro serviço, por dia.....	4\$000
Amarra, por dia.....	1\$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 1.^o de Julho de 1873.

Sabino Eloy Pessoa.

N. 238. — ESTRANGEIROS. — AVISO DE 2 DE JULHO DE 1873.

Trata dos casamentos protestantes annullados por padres católicos, quando um dos conjuges torna-se acatolico.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Apresento a V. Ex. a inclusa cópia do Parecer da Secção dos Negocios da Justiça e Estrangeiros do Conselho de Estado sobre casamentos

protestantes, com o qual Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-se por Sua Immediata Resolução de 23 de Junho ultimo.

Rogando a V. Ex. haja de providenciar para que essa Resolução seja cumprida na parte que depender do Ministério a seu cargo, tenho a hora de renovar a V. Ex. asseguranças de minha alta estima e mui distinta consideração. — Visconde de Cararellas. — A' S. Ex. o Sr. Conselheiro João Alfredo Gorrêa de Oliveira, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

— Identico ao Ministerio da Justiça.

Senhor. — Mando Vossa Magestade Imperial por Aviso de 8 de Maio corrente que a Secção dos Negocios da Justiça e Estrangeiros do Conselho de Estado consultasse com o seu Parecer sobre o facto contra o qual reclama a Legação da Alemanha nesta Corte, por nota de 28 de Abril proximo passado, de haver sido conferido o matrimónio por um padre católico a duas mulheres alemãs da colonia Santa Leopoldina, sabendo alias que eram ellas casadas com protestantes.

A nota da Legação da Alemanha e documentos em que ella se funda são os seguintes:

« Légation d'Allemagne au Brésil, Rio de Janeiro le 28 Avril 1873. — Monsieur le Ministre. — J'ai l'honneur d'appeler l'attention de votre excellence sur deux faits forts graves dont j'ai été informé et qui ont eu lieu à la colonie de Sainte Leopoldina, province d'Espírito Santo.

« Ces faits, confirmés par des documents qui se trouvent en ma possession, touchent de si près les intérêts les plus intimes d'un grand nombre de la population d'origine allemande au Brésil, que je crois devoir inviter votre excellence à en prendre une connaissance spéciale et à les faire examiner.

« D'après les documents que je prends la liberté de soumettre à votre excellence, il s'agit de ce qui suit :

« Deux mariages protestants furent célébrés à Sainte Leopoldina le 13 Mai 1867 et le 10 Août 1869 par le pasteur protestant Monsieur Herman Reuther, savoir : celui de Friedrich Kaufmann et Flora Barth et celui de Friedrich Hoffmann et la veuve Saalow (née Sofia Eckardt).

« Les deux copies des certificats de ces mariages, qui se trouvent ci jointes, constatent suffisamment leur légalité.

« Malgré cela, ces deux mariages ont été plus tard déclarés nuls et dissous par un prêtre catholique, Monsieur P. José Maximiliano Fried. Les certificats, dont j'ai l'honneur de remettre une copie à votre excellence, prouvent ce que je viens d'avancer et en même temps constatent que ce prêtre n'a pas hésité à admettre ces deux femmes séparées de leurs maris à de nouveaux mariages. L'une d'elles a été unie par lui selon le rite catholique à un individu nommé C. Friche, et l'autre à un individu nommé C. Landhold. Je m'abstiens de qualifier les certificats de ce prêtre et les circonstances y mentionnées pour expliquer sa conduite, mais je ne puis m'empêcher d'exprimer à votre excellence ma douleur la plus vive, en vue de la réprobation de nouveaux faits aussi déplorables que ceux mentionnés.

« Il y a dans l'Empire du Brésil un très grand nombre de familles allemandes protestantes, et il est certain que la tranquillité et la sécurité indispensables à leurs bien-être seront détruites complètement, si des faits comme ceux avancés ne trouvent pas dans la législation de l'Empire leurs prompte correction.

« S'il fut permis aux prêtres catholiques d'annuler les mariages protestants, selon leur volonté, il leur serait donné la faculté de supprimer l'existence de la famille à chaque moment et à semer partout le désordre. L'existence des familles protestantes n'aurait en un mot plus aucune garantie au Brésil.

« Je désire donc vivement pouvoir tranquilliser mes craintes à ce sujet d'autant plus que j'aurai à faire part de ces faits à mon gouvernement, et c'est dans ce but que je prends la liberté de prier votre excellence de bien vouloir me communiquer son opinion sur le procédé de ce prêtre et de me dire si celui-ci, selon les lois du Brésil, n'est pas coupable, de manière à ce que de tels faits trouvent leur répression dans la législation criminelle.

« Agréez, Monsieur le Ministre, etc.

« A Son Excellence Monsieur le Vicomte de Caravellas, Ministre des Affaires étrangères.

« (Signed). Le chargé d'Affaires ad Interim.—*Herman Haupt.*

Annexos :

• « Traducção.—Extracto do registro da igreja. fls. 2, n.º 25.

• « Certidão de casamento de Friedrich Kauffmann e Flora Barth.

• « Friedrich Kauffmann, nascido em 12 de Setembro de 1834 em Frielthal, Suissa, filho legítimo de Gaspar Kauffmann e Anna Kauffmann; Flora Barth, nascida em 18 de Janeiro de 1848 em Kennitz, Saxonia, filha legítima de Luiz Barth e Amalia Naumann;

• Friedrich Kauffmann e Flora Barth, ambos de confissão evangélica, depois de ser proclamados perante a comunidade reunida em 28 de Abril, 5 e 12 de Maio, foram unidos por casamento na igreja evangélica em Santa Leopoldina, aos 13 de Maio de 1867, pelo pastor Herman Reuther.

• « Em fé do que (assignado).—*George Hertz*, pastor evangélico em Santa Leopoldina. »

• « Traducção.—Extracto do registro da igreja, fl. 4, n.º 52.

• « Certidão de casamento de Friederich Hoffmann e Verena Saalow.

• Friederich Hoffmann, nascido em 19 de Dezembro de 1839, na Suissa, filho legítimo de Jacob Hoffmann, em Verde, e a viúva Verena Saalow, nascida em 27 de Março de 1826, em Holstein, país desconhecidos.

• Verena Saalow, ambos da religião evangélica, depois de ter sido proclamados em 23 de Julho, 1.º e 8 de Agosto em igreja aberta, foram unidos por casamento na igreja evangélica aos 10 de Agosto de 1869, pelo pastor Herman Reuther.

• « Em fé do que (assignado).—*George Hertz*, pastor evangélico em Santa Leopoldina. »

• Cópia. — Certifcio que em virtude do impedimento (*Imponentia copulae carnalis* e da faculdade que foi dada por Gregorio XVI aos bispos e vigarios do Brasil, de celebrar casamentos dos convertidos inficiis) foi celebrado a 9 de Setembro de 1872, em minha presença e na de duas testemunhas, o matrimônio por palavras de presente na forma do sagrados *Acta Matrimonii*.

tino e constituições deste bispado, entre **Carlos Friebe**, filho legítimo de Carlos Fernando Friebe e **Christiania Ullmann**, natural de Kennitz, com Ida Flora Barth (que foi casada protestante), filha legítima de **Frederico Luiz Barth** e **Amalia Wilhelmine Backmann**, natural de Kennitz.

« Certifico que em virtude do impedimento *caliditas* foi celebrado em minha presença e na de duas testemunhas o matrimônio no mesmo dia por palavras de presente na forma do sagrado Concílio Tridentino e constituições deste bispado, entre **Gaspar Landhold**, viúvo, natural da Suissa, com **Sophia Ekhardt**, casada, natural de Mecklemburgo-Schwerin, tendo-me previamente certificado de que os nubentes estavam completamente habilitados e confessados, e que entre elles não havia algum impedimento do matrimônio, nem apareceu do Sr. pastor protestante. E logo lhes dei as bênçãos nupciais na forma do ritual romano : o que por ser a verdade assim afirmo *in verbo sacerdotis*. Colonia de Santa Leopoldina, 12 de Dezembro de 1872.
José Maximiliano Fried. »

A Secção de Justiça e Estrangeiros do Conselho de Estado, deplorando este facto que tanto afecta a segurança da família protestante e desanima a imigração de que o paiz carece, entende todavia que o mal tem remedio efficaz na nossa legislação.

Com efeito, parece à Secção :

1.º Que as ditas duas alemãs estão incursas no crime de polygamy, punido pelo art. 249 do Código Criminal, que diz assim : « contrair matrimônio segunda ou mais vezes sem se ter dissolvido o primeiro. »

Ora, os matrimônios contrahidos por ellas não se podiam considerar dissolvidos senão por meio da acção e sentenças exigidas pelos arts. 8.º e 9.º do Decreto n.º 3069 de 17 de Abril de 1863, sendo que aliás o direito que este decreto concede é um direito vazio, sem obrigação correlativa e sem sanção.

2.º Que o padre cathólico que conferiu esses casamentos também está inciso no art. 247 do Código Criminal, que diz assim : « receber o ecclesiastico em matrimônio a contrahentes que se não mostrarem habilitados na conformidade das leis. »

E visto que sem a sentença exigida pelos arts. 8.º e 9.º do citado decreto não podia o parochy considerar habilitados para receber em matrimônio contrahentes que elle sabia que eram casados conforme os mesmos decretos.

Sobreleva ainda que o padre cathólico violou os canones recebidos entre nós, como a Secção passa a demonstrar.

Para chegar a esta demonstração cumpre estabelecer certos princípios fundamentaes.

(A) O papa Innocencio III, cap.—*Gaudemus de divertitiis*—define claramente que o casamento dos infieis é iudicável por direito natural e divino, ao menos *quo ad vinculum*,

Sim, por direito divino, por quanto o antigo e o novo Testamento designam como verdadeiras esposas as mulheres casadas com fieis ou infieis: Jesus Christo deu como exemplo da sociedade conjugal o facto de Adão, instruído por Deus, ter pronunciado estas palavras :

Quamobrem relinquet homo patrem suum et matrem et adhæribit uxori suæ et erunt duo in carne una. » Genes. cap. 2.)

Diz outro canonista citado por André (*œcous alphabétique et méth. de Dr. Canon*) : nam inter infideles matrimonium est verum. Unde videtur quod non possint separari ob defectum baptismi. Nam Christus interrogatus a judoëis qui non habebant

baptismum respondit : quod Deus conjunxit, homo non separet. Item matrimonium fuit institutum longe ante baptismum, scilicet, in statu innocentiae in paradyso, et ibi recepit indissolubilitatem suam, cum fuit dictum : « et erunt duo in carne una. »

Neste ponto não ha controvérsia na igreja catholica.

(B) Occorrendo porém a circunstância de um dos conjuges infieis converter-se á fé catholica, *quid inde?*

Eis-ahi o que diz o cardenal de Luzerna, Bispo de Langes, e com elle todos os canonistas (OEuvres, 4^a vol. pag. 930). « Tout le monde convient qui si la partie qui reste infidèle veut suivre celle qui s'est convertie et vivre avec elle dans l'union conjugale, le mariage reste valide. »

Esta opinião funda-se na seguinte passagem de S. Paulo (1 cor. 7, 12 e seguintes): « Ceteris ego dico, non Dominus si quis frater uxorem habet infidelem et haec consentit habitare cum illo, non discedat....»

(C) Si, porém, a parte infiel não quer viver e coabituar com a parte fiel, pode esta considerar-se livre e convocar a outras nupcias?

Aqui se dá grande controvérsia entre os canonistas, fundada nas seguintes palavras de S. Paulo na epistola citada, e que são continuação das que foram transcritas no parágrafo antecedente: « Quod si infidelis discedit, discedat; non enim subjectus est frater aut soror in hujusmodi, in pace enim tecum vivit Deus. »

A questão se reduz a saber, diz o citado cardenal de Luzerna « si pela palavra — discedere — o apostolo entende um verdadeiro divorceio que quebra o vínculoconjugal, ou sómente uma separação de habitação que deixa subsistir o casamento. »

No sentido da dissolução *in faciem fideli* opinam muitos e grandes canonistas, sendo entre elles Perrone, o cardenal Gousset e outros.

O citado Perrone traz em seu apoio a decretal de Innocencio III, aprovada por Benedicto XIV no seu Synodo Diocesano.

Mas o cardenal de Luzerna, citando um caso julgado pelo bispo de Soissons (5 de Fevereiro de 1756), entende que a palavra — discedere — não quer dizer dissolução do vínculo, mas separação de habitação.

Elle suppôe a opinião contraria fundada em erro, e assim se exprime:

« Ils ont été entraînés dans ce sentiment par une décrétale du Pape Innocent III, lequel y avait été engagé lui-même par un canon de Gratien, mal-à-propos cité d'après S. Grégoire et tiré d'un écrit faussement attribué à Saint Ambroise. »

O nosso bispo Conde de Irajá, na sua theologia moral § 4332 scholio pag. 31, 3^a vol., chama esta opinião « plausível. »

Sem dúvida a opinião do cardenal de Luzerna é coerente com a indissolubilidade do matrimônio consagrada pela igreja catholica; é a unica que é compativel com a tolerancia que a constituição do Estado promete e com as disposições do citado decreto de 4863.

A doutrina contraria não é a favor da fé, mas um perigo para ella, porque a conversão por motivo de casamento se tornará um artifício fraudulento para o fim desejado, uma especulação immoral, tão fatal ás famílias acatholicas como ás famílias catholicas.

(D) Seja como for (e a este ponto é que a Secção deseja chegar), supondo que a conversão opera a dissolução do matrimônio acatholico, uma condição essencial é exigida pelos canones, para que tenha lugar a mesma dissolução, isto é, que o esposo ou es-

posa — fiel — interpelle ao — infiel —, ou para decidir se abrange a fé, ou para coabituar pacificamente sem offendere ao Creador.

Tal interpellacão, aliás jurídica, e com prazo, só é dispensada pelo papa ou bispos com poderes *ad hoc*, quando o infiel ou está longinquus, ou se occulta. (Monte, *theologia*. 3.^o vol., § 1353. Benedicto XIV Synodo.)

Não consta, mas o contrario se induz dos documentos supra, que houvesse interpellacão do conjugue infiel, ou dispensa della. Assim que, o parochio dispensou uma formalidade essencial e que só o papa ou bispo podia dispensar, dados os dous casos referidos.

A Secção dos Negocios da Justiça e Estrangeiros do Conselho de Estado conclue :

1.^o Que os casamentos de que se trata são indissoluíveis ;

2.^o Que em todo caso subsistem enquanto por sentença irre-vogavel do poder competente não forem annullados por consequencia ;

3.^o Que as duas allemãs incorreram no crime de polygamia, e podem ser processadas mediante accão publica ou privada ;

4.^o Que o padre católico incorreu no crime previsto pelo art. 247 do Código Criminal, mas só pode ser processado por queixa dos offendidos ;

Finalmente :

5.^o Que convém fazer sentir aos bispos os grandes inconvenientes de ordem publica, que se devem dar com a reprodução destes factos, que afectam a moral, os nossos costumes, a paz das famílias e a immigração estrangeira.

Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr mais justo.

Sala das sessões em 13 de Maio de 1873.—*José Thomaz Nabuco de Araújo. — Visconde de Nictheroy.*

Voto em separado de S. Ex. o Sr. Conselheiro de Estado Visconde de Jaguary :

Subscrevo o parecer do illustrado relator, com restrição quanto à criminalidade imputada.

Não ha crime sem lei anterior que o qualifique, assim como não ha criminoso sem conhecimento do mal.

Embora não se considere dissolvido o casamento protestante, antes de sentença, em vista de nossas leis, como se demonstra no mencionado parecer, contudo não são essas leis tão positivas e terminantes que sua doutrina pudesse estar ao alcance de todas as intelligencias e servir-lhes de norma.

Outrossim, naturalmente se percebe que nem as duas allemãs, nem o eclesiastico que os recebeu em matrimônio sabiam que este matrimônio assim contrahido constituiu o crime de polygamia punido com a pena de prisão com trabalho de um a seis annos e de multa correspondente á metade do tempo; não conheciam o mal, e portanto não podem ser punidos criminalmente.

A providencia aconselhada no final do parecer do illustrado relator parece-me suficiente, sem prejuizo das acções civis que competem aos interessados, e que o Governo Imperial deverá promover em bem da paz da colónia que está debaixo de sua protecção.

Em todo o caso aquella providencia deve anteceder aos processos criminais que poderão ter applicação no futuro; depois de firmada por esse modo a respectiva jurisprudencia, que, até agora, não sendo duvidosa para os doutos, era todavia em geral ignorada.

Sala das sessões em 18 de Maio de 1873. — *Visconde de Jaguary.*

Como parece á maioria da seção. — Paço em 23 de Junho de 1873. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Visconde de Caravellas.*

N.º 239.— JUSTICA.— EM 2 DE JULHO DE 1873.

Ao Juiz Municipal que se achar em qualquer dos termos reunidos compete o preparo de todos os feitos cíveis que devem ser julgados pelos Juizes de Direito.

2.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.— Com ofício n.^o 23 de 9 de Abril do corrente anno V. Ex. remeteu por copia a solução que dera á consulta do 2.^º suplente do Juiz Municipal do termo da Batalha, declarando-lhe que compete ao Juiz Municipal, quando se achar em qualquer dos termos reunidos, sob sua jurisdição, o preparo de todos os feitos cíveis, e por conseguinte dos inventários de mais de 500\$000, que devem ser julgados pelo Juiz de Direito, e que nos termos onde não estiver o Juiz Municipal pertence aos suplementes o preparo daqueles feitos, como é expresso no art. 73 do Decreto n.^o 4824 de 22 de Novembro de 1871.

O Governo Imperial aprova a decisão de V. Ex., convindo porém acrescentar que no segundo caso incumbe também aos suplementes o preparo dos feitos de quantia até 500\$000, do julgamento dos Juizes Municipaes, na conformidade da ultima parte do citado artigo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.— Sr. Presidente da Província do Piauhy.

N.º 240.— JUSTICA.— EM 3 DE JULHO DE 1873.

Como se deve dividir entre o Juiz dos Feitos da Fazenda e o seu substituto a porcentagem fixada na Lei n.^o 242 de 28 de Novembro de 1841.

2.^a Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.— Devolvo a V. Ex. o requerimento em que o Bacharel Joaquim Antonio Pereira da Cunha, 3.^º Juiz substituto da Corte, pede que a porcentagem fixada na Lei n.^o 242 de 29 de Novembro de 1841, para o Juiz dos Feitos da Fazenda, seja dividida com o seu substituto na execução que lhe incumbe das sentenças até

quinhentos mil réis, nos termos do art. 68, § 2.^o do Decreto n.^o 4824 de 22 de Novembro de 1871, explicado pelos Avisos de 12 e 27 de Fevereiro e 27 de Março de 1872.

Prestando a informação solicitada por esse Ministério em Aviso de 18 de Setembro do anno passado, declaro a V. Ex. que, à vista das razões constantes da consulta por cópia inclusa da Secção dos Negocios da Fazenda do Conselho de Estado, parece-me de justiça a divisão em partes iguais daquella porcentagem, não só no caso de que se trate, como também quando o Juiz dos Feitos da Fazenda for substituído por outro Juiz de Direito, na jurisdição ilimitada ás sentenças definitivas, ou com força de definitivas, e pelo Juiz substituto nos demais actos, conforme o art. 4.^o, § 1.^o do citado decreto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

Consulta á que se refere este Aviso.

Senhor.—Por Aviso de 14 de Dezembro proximo passado foi comunicado á Secção de Fazenda do Conselho de Estado, que Vossa Magestade Imperial mandára que ella consultasse com seu parecer á respeito do inclusivo requerimento do Bacharel Joaquim Antonio Pereira da Cunha, Juiz substituto do Juizo dos Feitos da Fazenda nesta Corte.

Allega o supplicante, que a porcentagem que nas execuções fiscaes a lei dá ao Juiz desse Tribunal faz parte de sua remuneração pelo respectivo Trabalho; que naquellas, que não excedem de 500\$, esse trabalho actualmente não é desempenhado, como outr'ora, só pelo Juiz efectivo, e sim também pelo substituto; e que consequentemente a remuneração deve por justiça ser dividida entre elles por metade.

Sendo ouvido o respectivo Juiz efectivo, elle reconheceu em seu officio de 19 de Outubro proximo passado, que o supplicante tinha razão, ou direito a uma parte da dita porcentagem, por isso que tinha parte no trabalho, mas que como nenhuma lei definiu o *quantum*, parecia-lhe que deveria ser calculada na proporção da somma dos respectivos ordenados e gratificações, o que consultaria a sua graduação.

As outras informações inclusas assim do Thesouro Nacional como do Ministério da Justica, embora reco-

nheçam, que ha fundamento no que o supplicante requer, entendem, que dá-se necessidade de medida legislativa para que possa ser attendido.

A Secção sem impugnar a conveniencia de medida legislativa que regule definitiva e permanentemente a materia, entende que, ao menos provisoriamente, cumpre que o Governo regulamente a quota da porcentagem, que deve competir ao supplicante, por isso que assim parece indispensavel para a boa execução da lei actual, visto a inovação das circumstancias legaes.

E fóra de duvida que tal porcentagem é remunerativa do trabalho do Juiz, ora como actualmente o Juiz não é só um e unico, e sim são dous, na hypothese de que se trata, parece claro que ambos devem ser contemplados pela remuneração.

Não se trata de alterar o *quantum* da commissão, que a Lei de 29 de Novembro de 1841 autoriza em beneficio dos Juizes, nem tão pouco de augmentar ou diminuir as tres decimas partes, que ella lhes distribue, e só sim de cumprir o seu preceito distribuindo essas tres decimas partes pelos dous Juizes, visto que actualmente em vez de um só são dous, e visto que aliás a lei seria mal executada si se desse a respectiva totalidade a um só, e nada a outro que trabalha na correspondente arrecadação.

Seria contrariar suas vistas, ou o seu preceito.

A duvida unica, que pôde restar, é portanto sómente a de fixar uma justa proporção.

Se fosse possivel calcular exactamente a proporção do trabalho, essa seria a medida de exacta justiça; como porém a Secção não tem os precisos esclarecimentos para o effeito, não lhe restaria senão algum arbitrio de equidade. O supplicante indica a metade, o Juiz proprietario propõe a relação dos respectivos vencimentos, como já ficou exposto. Esta relação parece não ter um fundamento apropriado, que não deve ser outro senão o da proporção do trabalho.

Se com effeito o supplicante tem a maior parte deste, ou pelo menos metade dele, o seu pedido seria de summa equidade.

Este é, Senhor, o parecer da Secção; Vossa Magestade Imperial, porém, em sua alta sabedoria mandará o que for mais acertado.

Sala das conferencias da Secção de Fazenda do Conselho de Estado em 26 de Junho de 1873.— *Marquez de S. Vicente.* — *Visconde de Souza Franco.*

N. 241.—FAZENDA.—EM 3 DE JULHO DE 1873.

Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do Rio Bonito, Província do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1873.

Illum. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que foi approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do Rio Bonito, na Província do Rio de Janeiro, calculados em 200\$000 annuaes, como consta do termo que acompanhou o officio do respectivo Collector de 21 de Junho proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*
— A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 242.—FAZENDA.—EM 3 DE JULHO DE 1873.

Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos de Sete Lagôas, Província de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1873.

Illum. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que foi approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos de Sete Lagôas, na Província de Minas Geraes, calculados em 400\$000 annuaes, como consta do termo que me foi remettido com o officio n.º 36 do Inspector da Thesouraria de Fazenda da dita Província de 21 de Maio ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*
— A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 243.— MARINHA.— AVISO DE 3 DE JULHO DE 1873.

Declara ás Presidencias das Províncias que sómente ao Ministerio da Marinha é facultado conceder licenças aos Officiaes da Armada e classes annexas.

Aviso Circular n.º 1405.— 2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para os devidos efeitos, que aos Officiaes do Corpo da Armada e aos das classes annexas, não podem as Presidencias conceder licença sob qualquer pretexto, visto que, segundo as disposições em vigor, sómente a este Ministerio é facultado o uso de semelhante atribuição.

Deus Guarde a V. Ex.— Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.— Sr. Presidente da Província de

N. 244.— IMPERIO.— AVISO DE 5 DE JULHO DE 1873.

Ao Presidente da Junta de Hygiene.— Declara que á Junta Central de Hygiene compete conceder (licença para abrir)botica a pessoa que não possua titulo conferido ou verificado por Faculdades do Imperio.

3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1873.

Determinando o Decreto n.º 2035 de 19 de Dezembro de 1857 que serão concedidas pela Junta de Hygiene as licenças necessarias para que qualquer individuo que não tenha titulo conferido ou verificado por alguma das Escolas Medicas do Imperio, ou não se ache matriculado em alguma das Camaras Municipaes, na forma do art. 35 do Regulamento de 29 de Setembro de 1851, possa abrir ou continuar a ter botica, e não tendo sido alterado o referido Decreto, á mesma Junta compete conceder tæs licenças.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e execução, devolvendo o requerimento de Manoel Pereira de Moraes para que a Junta resolva sobre o seu pedido, como julgar de justiça.

Declaro a V. S. que em Circular de 3 do corrente determinei aos Presidentes de Província que não remetam requerimento algum relativo áquelle assumpto sem que os pretendentes satisfaçam todas as condições exigidas pelo citado decreto.

Deus Guarde a V. S.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
—Sr. Presidente da Junta de Higiene Pública.

N. 245.—FAZENDA.—EM 5 DE JULHO DE 1873.

Approva a medida tomada pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, de mandar calcular os direitos nas segundas vias das notas de despacho pela parte despachante, e nas primeiras vias, ou nota original, pelo empregado calculista.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1873.

Em resposta ao ofício de V. S. de 4 do corrente mês, tenho a dizer-lhe que fica aprovada a medida, que tomou provisoriamente, para execução do art. 47 do Decreto n.º 5321 de 30 de Junho ultimo, de mandar calcular os direitos nas segundas vias das notas de despachos pela parte despachante, e nas primeiras vias, ou nota original, pelo empregado calculista, ficando este obrigado a verificar e a avisar a referida segunda via, a fim de assumir por esse modo a responsabilidade do que da mesma constar nessa parte.

Cumpre, porém, que o Chefe da 2.^a Secção dessa Alfandega exerça activa e constante vigilância sobre o modo como é feito o trabalho do cálculo, a fim de que se não repitam alguns abusos que se deram outr'ora, e bem assim que o conferente da saída empregue o maior cuidado na verificação que lhe incumbe pelo art. 595 do Regulamento das Alfandegas, e que a revisão, de que tratam os arts. 29, § 1.^º, e 133,

§ 4.º, do mesmo Regulamento, se faça com a maxima presteza, e o mais imediatamente que fôr possivel, a fim de que aproveite á fiscalisação e se torne efficaz, como tanto importa aos interesses da Fazenda Nacional.

Deus Guarde a V. S.— Visconde do Rio Branco.— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 246. — JUSTIÇA. — EM 5 DE JULHO DE 1873.

Resolve duvidas propostas pelo Juiz de Direito da comarca de Petropolis.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Majestade o Imperador o officio do antecessor de V. Ex., de 3 de Dezembro do anno passado, com a solução por elle dada á consulta do Juiz de Direito da comarca de Petropolis ácerca das seguintes duvidas:

1.º Se o Aviso n.º 393 de 23 de Outubro daquelle anno é restricto ás justificações produzidas para documento, ou comprehende as justificações de prodigalidade e demencia;

2.º Se no caso de serem definitivas as sentenças proferidas sobre as ultimas justificações, deve-se attender ao valor dos bens do justificado para determinar a competencia do Juiz, quanto ao julgamento em 1.ª instancia nas comarcas geraes, ou se tal julgamento pertence sempre ao Juiz de Direito por se considerarem inestimaveis e excedentes á alcada questões de estado e emancipação;

3.º Se por identidade de razão incumbe aos Juizes de Direito julgar em 1.ª instancia nas comarcas geraes as causas de liberdade, ainda que o valor seja inferior a 500\$000.

E o mesmo Augusto Senhor manda declarar a V. Ex. que o citado Aviso de 23 de Outubro se refere ás simples justificações produzidas para documento, sem caracter contencioso, e não ás que forem meios regulares de processo para prova de factos ou relações juridicas,

porque estas têm a natureza de causas : taes são as justificações para provas de demencia ou prodigalidade, que nas comarcas geraes devem ser processadas pelos Juizes de Orphãos e julgadas pelos Juizes de Direito, visto se reputarem excedentes á alçada as questões relativas ao estado das pessoas.

Quanto á 3.^a duvida, que está resolvida pelo art. 86 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, se a questão versar sobre o valor da indemnização ; não assim sobre o estado da liberdade, caso em que a decisão é sempre do Juiz de Direito.

Deus Guarde a V. Ex. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 247. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — EM 7 DE JULHO DE 1873.

Resolve que em falta de Collectores e seus Escrivães devem os Agentes do Correio ser incumbidos do serviço da matrícula dos escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1873.

Ilm. e Exm. Sr. — De posse do Aviso de V. Ex. com data de 31 de Maio proximo findo, em que serviu-se comunicar-me que a Presidencia da Província de Pernambuco, visto a dificuldade de prover de Collectores e Escrivães as Collectorias do alto sertão, incumbira do serviço da matrícula de escravos prescripta pelo Regulamento n.^o 4835 do 1.^o de Dezembro de 1871, os Promotores Publicos das comarcas em que se acham vagas taes Collectorias até ulterior decisão do Governo ; tenho a honra de declarar a V. Ex. que, não podendo os Promotores Publicos ser incumbidos de semelhante serviço, por isso que o art. 15 do citado Regulamento dispõe terminantemente que esses funcionários ou

sens adjuntos assistam ao encerramento da dita matrícula, e assignem os respectivos termos, deve o alludido trabalho ser commettido aos Agentes do Correio nos lugares em que se verificar a dificuldade mencionada pela Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro de Estado Visconde do Rio Branco.

N. 248.—FAZENDA. — Em 7 de Julho de 1873.

Determina que as Repartições de Fazenda envoiem regularmente ao Thesouro as informações semestraes, a que são obrigadas, sobre o respectivo pessoal, de conformidade com o modelo junto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo observado que algumas Repartições de Fazenda deixam de enviar regularmente ao mesmo Thesouro informações semestraes reservadas sobre o respectivo pessoal, como lhes prescrevem os Regulamentos Fiscaes, e resultando de semelhante falta o grave inconveniente de não se achar o Thesouro em estado de julgar com pleno conhecimento de causa das habilitações, serviços e mérito dos empregados nos casos de acesso, ou remoção; recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda o exacto cumprimento deste preceito legal, a que se acham tão estreitamente ligados os interesses dessa classe de empregados publicos.

E porque convenha uniformizar semelhante serviço, remette aos Srs. Inspectores o incluso modelo, pelo qual se deverão regular nas ditas informações não só as Thesourarias de Fazenda, como também as Alfândegas e Recebedorias.

Visconde do Rio Branco.

Modelo das relações semestrais que as Thesourarias de Fazenda, Alfandegas e Recebedorias deverão remeter ao Thesouro Nacional, contendo informações reservadas acerca do respectivo pessoal, de conformidade com a Circular n.º 25, de 7 de Julho corrente.

EMPREGO.	NOMES.	IDADES.	ESTADO.	ANTIGUIDADES.				PROCEDIMENTO.	APTIDÃO PROFISSIONAL.	ASSIDUIDADE.	OBSERVAÇÕES.
				Classe.		Serviço.					
				anos	mezes	anos	mezes				
DECESSÕES											

Na columna das observações dever-se-ha mencionar:

- 1.º O estado physico do empregado.
- 2.º Que licenças ou faltas teve durante o semestre, e porque motivo.
- 3.º Si tem ou não filhos, e si os solteiros servem de arrimo a seus pais ou a pessoas necessitadas de sua familia.
- 4.º Tudo mais quanto possa justificar a preferencia nos casos de acesso.

N.º 249.—FAZENDA.—EM 11 DE JULHO DE 1873.

No julgamento arbitral para classificação de mercadorias não podem ter lugar as multas de 4½ % e de direitos em dobro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1873.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Gerber & Haupt interposeram da decisão dessa Inspectoria de 20 de Março ultimo, que os obrigou ao pagamento de direitos em dobro pela diferença de qualidade da mercadoria encontrada nas duas caixas, da marca ^{G & H, F.C.} n.º 81 e 82, vindas do Havre no vapor *Fenelon*, e submettidas a despacho pela nota de 5 de Novembro de 1872 como contendo 192 peças de lâzinhas entrançadas, com o peso de 336 kilogrammas líquidos, sujeitas aos direitos de 2\$800 por kilogramma, e haver-se reconhecido na conferencia interna que a caixa n.º 81 continha 226 kilogrammas de lâzinhas simplesmente, sujeitas à taxa de 1\$800, e que a de n.º 82 continha 410 kilogrammas de bareges de lã, seda e algodão, sujeitos à taxa de 3\$900; e o mesmo Tribunal:

Considerando que a mercadoria da caixa n.º 82, sobre a qual versa o recurso, foi classificada pelas duas commissões nomeadas por essa Inspectoria como barego de algodão com mescla de seda, sujeito à taxa de 5\$000 por kilogramma e mais 30 % pela mescla de seda;

Considerando que, sendo a questão submettida a árbitros, a requerimento dos recorrentes, foram aquelles de parecer que a classificação que devia competir à mercadoria da caixa n.º 82 era a do art. 606 da Tarifa, por isso que continha ella barege com mescla de seda, e por tanto sujeita à taxa de 3\$000 por kilogramma;

Considerando finalmente que, à vista do disposto nos arts. 559, § 3.º, e 579 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, art. 28 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, e Avisos n.ºs 432 e 472 expedidos a essa Alfandega em 2 e 30 de Março de 1869, não podem ter lugar no julgamento arbitral as multas de 4½ % de direitos em dobro:

Resolveu dar provimento ao recurso, por não estarem os recorrentes sujeitos à multa de direitos

em dobro, que lhes foi imposta, mas unicamente obrigados ao pagamento de direitos simples. O que comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—
Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 250.—FAZENDA.—EM 11 DE JULHO DE 1873.

Dá conhecimento ás Thesourarias, para os devidos efeitos, da resolução tomada pelo Governo Francez, relativamente á arqueação dos navios mercantes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e para o fazerem constar ás respectivas Alfandegas, as inclusas copias dos Avisos n.^{os} 41 e 43 do Ministerio de Estrangeiros de 15 e 31 de Maio ultimo, do officio da Legação Franceza de 28 de Fevereiro do corrente anno, e do Decreto de 24 de Dezembro de 1872, pelo qual o Governo Francez mandou adoptar em França, a contar do 1.^º de Junho findo, o methodo Moorson empregado em Inglaterra para a arqueação dos navios do comércio.

Visconde do Rio Branco.

2.^a Secção. N. 41.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros em 15 de Maio de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., por cópia, a nota que a Legação de França dirigiu-me com a data de 28 de Fevereiro ultimo, comunicando haver o seu Governo, por Decreto de 24 de Dezembro do anno passado, resolvido que, a datar do 1.^º de Junho proximo futuro, os navios

francezes de commercio sejam arqueados segundo o methodo de Moorson, empregado em Inglaterra. Nessa mesma nota promette-me o Ministro Francez dar conhecimento das instrucções que terão de ser expedidas á Alfandega para execução do Decreto citado; e manifesta o desejo de possuir quaesquer actos legislativos ou administrativos que sirvam para esclarecer o a respeito do sistema de arqueação em practica no Brazil, a fim de transmittil-o ao seu Governo. Rogando a V. Ex. se digne habilitar-me para satisfazer a esta ultima parte da nota da referida Legação, aproveito a oportunidade para renovar-lhe as seguranças de minha alta estima e mui distinta consideração. — *Visconde de Caravellas.* — A' S. Ex. o Sr. Joaquim Delfino Ribeiro da Luz. — Conforme, S. E. Pessoa.

Légation de France au Brésil. — Rio de Janeiro, 28 Fevrier 1873.

Monsieur le Vicomte. — Un décret rendu le 24 décembre dernier par Mr. le Président de la République, et dont Votre Excellence trouvera ci-joint le texte, a décidé que les navires de commerce français seront jaugés, à partir du 1^{er} juin prochain, d'après la méthode Moorson, employée en Angleterre. Cette décision pouvant intéresser le commerce général, j'ai reçu l'ordre de la communiquer à Votre Excellence, et j'aurai soin de lui faire connaitre ultérieurement les instructions que l'administration prépare en ce moment pour l'application, par le service des douanes du nouveau système de jaugeage. D'un autre côté, mon Gouvernement attacherait intérêt à posséder les documents législatifs ou administratifs qui seraient de nature à l'éclairer sur le mode de jaugeage usité au Brésil, et je serai reconnaissant à Votre Excellence de vouloir bien me mettre en mesure de les faire parvenir en France. — Agréez, Monsieur le Vicomte, les assurances de ma haute considération. — *Léon Noël.* — Son Excellence Monsieur le Vicomte de Caravellas, Ministre des Affaires Etrangères. — Conforme, o Director Geral interino Alexandre Afonso de Carvalho. — Conforme, S. E. Pessoa.

2.^a Secção. — N. 44. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios Estrangeiros em 31 de Maio de 1873.

Iilm. e Exm. Sr. — Em additamento ao Aviso n.^o 41 de 13 do corrente, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. o exemplar junto do Decreto de 24 de De-

zembro ultimo, pelo qual o Governo Francez manda applicar em França, a datar do 1.^o de Junho proximo futuro, para a arqueação dos navios de commercio, o methodo Moorson empregado em Inglaterra. Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha alta estima e mui disticta consideração.

— Visconde de Caravelas.— A' S. Ex. o Sr. Joaquim Delfino Ribeiro da Luz. — Conforme, S. E. Pessoal.

Au Président de la République française sur le jaugeage des bâtiments du commerce.

Monsieur le Président.— Les navires de commerce sont soumis, dans presque tous les pays, à des taxes qui se perçoivent d'après le tonnage officiel de ces navires, c'est-à-dire d'après le résultat de leur jaugeage par les agents de l'Etat.

En France, le volume du tonneau de mer est fixé par l'ordonnance de marine du mois d'août 1681 à 42 pieds cubes, correspondant dans le système métrique à 4 mètre cube et 44 centièmes. La méthode de jaugeage, que la douane française applique, remonte à la loi du 12 nivôse an 11. La formule en avait été donnée par le géomètre Legendre et elle exprimait, dans la mesure où ces appréciations sont possibles, le nombre de tonneaux de marchandises que les navires étaient présumés pouvoir prendre à fret. Mais, d'autres pays ayant adopté des méthodes moins exactes, on fut amené à agir comme eux. L'ordonnance du 18 novembre 1837, qui fait règle aujourd'hui, réduit d'un sixième le tonnage officiel. Il équivaleait, avant cette ordonnance, aux trois cinquièmes, environ, de la capacité totale des navires. Il n'a représenté, depuis 1837, qu'un peu plus de la moitié de cette capacité.

L'Angleterre est arrivée par une autre voie à des résultats analogues. Chez elle, le tonneau commercial de fret est compté habituellement pour 50 ou 52 pieds cubes (mesure anglaise) répondant en moyenne, à très peu près, au tonneau de 42 pieds cubes en mesures françaises. Dans le jauge officielle anglaise, le tonneau est calculé à raison de 100 pieds cubes. On lui assigne ainsi un volume presque double du tonneau commercial.

La méthode anglaise et la méthode française ont donc cela de commun qu'elles ne font porter la taxe que sur la moitié, environ, de la capacité totale des navires. Mais leurs procédés pratiques diffèrent essentiellement. La méthode française attribue indistinctement à tous

les navires une seule forme théorique sur laquelle elle établit ses calculs. La méthode anglaise tient compte, au contraire, pour chaque navire, de sa forme effective. Le tonnage officiel anglais a, de la sorte, sur le tonnage officiel français l'avantage d'être toujours proportionnel au volume effectif des navires. Quand il s'agit des déductions à accorder aux bâtiments à vapeur, l'avantage appartient aussi à la méthode anglaise, qui calcule ces déductions d'après l'espace occupé par le moteur et ses dépendances, tandis que la méthode française les fixe uniformément aux deux cinquièmes du tonnage total.

La plupart des nations maritimes emploient aujourd'hui la méthode anglaise. Récemment encore elle a été appliquée en Autriche, aux États-Unis et en Allemagne. Après avoir pris l'avis d'une commission spéciale, j'ai pensé avec mes collègues aux départements des affaires étrangères, de la marine et des finances que la France devait aussi adopter cette méthode. De fait, le régime actuel de notre marine ne sera pas sensiblement modifié, et notre adhésion à un système de mesurage, qui tend à se généraliser, aura pour elle une incontestable utilité. L'industrie maritime est essentiellement, en effet, une industrie internationale. Ses navires ont à lutter avec ceux de tous les autres pays. Il lui importe beaucoup que, partout et por tous les pavillons, les droits de tonnage soient perçus d'après les mêmes errements.

L'article 6 de la loi du 5 juillet 1836 donne au Gouvernement la faculté de modifier les méthodes de jaugeage. En vertu de cet article, j'ai préparé un décret que j'ai l'honneur, Monsieur le Président, de soumettre à votre signature. Il prescrit l'emploi de la méthode anglaise, sous la condition que les mesures seront prises d'après le système métrique. Les trois dimensions des navires seront exprimées en mètres et fractions de mètre et le produit sera divisé par 2 mètres cubes 83 centimètres, qui correspondent à 100 pieds cubes anglais.

La mise à exécution du décret est fixée au 1^{er} juin prochain. Ce délai suffira pour que, dans tous les ports, les douanes soient en mesure d'appliquer les nouveaux procédés de jaugeage.

Veuillez agréer, Monsieur le Président, l'hommage de mon respectueux dévouement.

Versailles, 24 décembre 1872.—Le Ministre de l'Agriculture et du Commerce. E. Trisserenc de Bort.

Décret

*Qui prescrit l'emploi, à dater du 1.^{er} juin 1873,
de la méthode anglaise de jaugeage.*

(Extrait du *Journal Officiel* du 28 décembre 1872.)

Le Président de la République Française,

Sur le rapport du Ministre de l'agriculture et du commerce,

Vu l'article 6 de la loi du 5 juillet 1836, portant : « Le mode de jaugeage prescrit par la loi du 12 nivôse an 11 pourra être modifié par des ordonnances royales ; »

Décrète :

Art. 1.

Les navires de commerce seront jaugés d'après la méthode appliquée en Angleterre en vertu de l'acte du 10 août 1854.

Les dimensions servant au calcul du tonnage seront exprimées en mètres et fractions décimales du mètre. Leur produit sera divisé par 2 mètres cubes 83 centièmes.

Le nombre des tonneaux obtenus sera gravé au ciseau sur les faces avant et arrière, du maître-bau.

Art. 2.

Les dispositions du présent décret recevront leur exécution à dater du 1.^{er} juin prochain.

Tout navire qui sera construit postérieurement à cette date devra être soumis aux opérations du jaugeage, avant qu'aucune cloison ou qu'aucun compartiment ait été établi à l'intérieur de la cale.

À partir de la même date, les navires composant l'effectif actuel de la marine marchande devront, au fur et à mesure de leur retour en France, et après leur entier déchargement, être laissés vides pendant le délai nécessaire pour le jaugeage, sans que, toutefois, ce délai doive dépasser huit jours.

Les constructeurs, propriétaires ou consignataires seront tenus de faire établir, à leurs frais, les échafaudages nécessaires pour le mesurage des dimensions des navires.

Art. 3.

Le Ministre de l'agriculture et du commerce et le Ministre des finances sont chargés, chacun en ce qui le concerne, de l'exécution du présent décret.

Fait à Versailles, le 24 décembre 1872.

Signé A. THIERS.

Par le Président de la République:

Le Ministre des finances.— Signé *Léon Say*.

Le Ministre de l'agriculture et du commerce.— Signé *E. Teisserenc de Bort*.

Pour copie conforme.— Le conseiller d'Etat, directeur général des Douanes.— Signé *Amé*.

N. 234.— FAZENDA.—EM 12 DE JULHO DE 1873.

Declara approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Tatuhy, Província de S. Paulo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., paa os fins convenientes, que, conforme nesta data declaro á Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, foi approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Tatuhy, da mesma Província, calculados em duzentos mil réis annualmente, visto ter sido a dita lotação feita mediante as formalidades legaes, segundo vê-se do processo que V. Ex. remeteu-me com o seu Aviso de 7 de Maio proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.— Visconde do Rio Branco,
— A S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Dutra de Ayveda



N. 252.—GUERRA.—EM 13 DE JULHO DE 1873.

Dispõe que as Presidencias não devem autorizar despezas sem previa concessão do credito necessário.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Não devendo as Presidencias autorizar despezas sem preceder a dispensavel concessão de credito, e convindo ter muito em vista o que a este respeito está determinado pelos Avisos n.^os 93, 119 e 400, de 18 de Fevereiro, 9 de Março de 1860 e 9 de Julho de 1861; assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*
—Sr. Presidente da Província de....



N. 253.—FAZENDA.—EM 14 DE JULHO DE 1873.

Approva a criação de uma Collectoria no novo município de S. José do Paraiso, Província de Minas Geraes, exigindo, porém, da respectiva Thesouraria as informações de que trata a Circular de 16 de Junho ultimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes, em resposta ao seu ofício n.^o 47 de 14 de Junho proximo passado, que fica aprovada a deliberação, tomada em sessão da Junta de Fazenda, de crear uma Collectoria no novo município de S. José do Paraiso, assim como a porcentagem de 25 %, marcada aos respectivos empregados, sendo 15 % para o Collector e 10 % para o Escrivão.

Cumpre, porém, que na fórmula da Circular n.^o 21 de 16 do dito mez, indique ao Thesouro a data em

que os nomeados prestaram fiança, e qual a sua importancia, os nomes dos fiadores, o dia da installação da referida Collectoria, e quando entraram em exercicio os respectivos empregados.

Visconde do Rio Branco,



N. 254.—FAZENDA.—EM 14 DE JULHO DE 1873.

Lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Bethlehem de Jundiahy, Província de S. Paulo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., para os fins convenientes e em resposta ao seu Aviso de 4 do corrente mez, que foram lotados em cento oitenta e oito mil réis annuaes os emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Bethlehem de Jundiahy, na Província de S. Paulo, criado por Decreto n.º 5033 do 4.º de Agosto do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco,*
—A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo,



N. 255.—MARINHA.—AVISO DE 17 DE JULHO DE 1873.

Determina que regularmente sejam remetidas informações sobre os estabelecimentos de Marinha em Mato Grosso.

3.^a Secção.—N. 1390.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1873.

Ilm. e Exm. Sr. — Na forma das disposições em vigor deve o Inspector do Arsenal de Marinha remetter mensalmente à esta Secretaria de Estado comunicações regulares sobre o estabelecimento a seu cargo,

e, annualmente, circunstanciado relatorio de quanto tenha ahí ocorrido. Sucedendo, porém, ter semelhante pratica caido em desuso, e sendo por demais escassas as noticias dali recebidas, recommendo a V. Ex. a expedição das necessarias ordens a fim de que sejam rigorosamente observadas aquellas disposições.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.—Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

N. 256.—GUERRA.—Em 17 de Julho de 1873.

Da algumas providencias para melhor organização do Almanak Militar.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1873.

Ihm. e Exm. Sr.—Remettendo um exemplar do Almanak Militar do corrente anno, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devida execução, na parte que diz respeito a essa Província, que para a boa organização do mesmo Almanak devem ser observadas as seguintes providencias, reclamadas pela Comissão de Promoções:

1.^a Que os corpos remettam as datas do nascimento e de praça dos Officiaes que, por falta de esclarecimentos, não vão mencionadas no dito Almanak;

2.^a Que todas as Reparticoes civis e militares deste Ministerio enviem, até 31 de Outubro de cada anno, relações de seus empregados com declaração das condecorações, datas de nomeação e residencias;

3.^a Que os Commandos das Armas das Províncias limítrophes remettam também, até 31 de Outubro, relação dos Commandos das fronteiras e guarnições, com declaração dos districtos de que se compõe cada fronteira, devendo taes relações conter os nomes, postos e datas das nomeações do pessoal empregado nos respectivos Commandos;

4.^a Finalmente, que os Commandantes das Colonias e Presídios Militares remettam também até aquella data relações contendo os nomes, postos e datas das nomeações dos respectivos empregados.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Júnior*.—Sr. Presidente da Província de

N. 237.—GUERRA.—EM 18 DE JULHO DE 1873.

Manda que os crimes de deserção sejam julgados nos corpos e nos lugares onde estiver um Auditor Capitão como se pratica na Armada.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1873.

Manda Sua Magestade o Imperador por esta Secretaria de Estado comunicar ao Conselho Supremo Militar, para seu conhecimento, que Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 16 do corrente com o parecer do mesmo Conselho, exarado em Consulta de 14 também do corrente, sobre o ofício em que o Auditor de Guerra da corte representou a necessidade de serem julgados nos Corpos do Exercito, como se pratica na Armada, os processos de 1.^a deserção simples, Houve por bem Decidir que os crimes de deserção sejam julgados nos corpos e nos lugares onde estiver um Auditor Capitão como se pratica na Armada, e está estabelecido pelo Aviso de 9 de Outubro de 1853.— *José José de Oliveira Junqueira.*

N. 238.—FAZENDA.—EM 19 DE JULHO DE 1873.

Conecede aos vapores da Companhia — *Chargeurs réunis* — os mesmos privilegios e isenções de que gozam os da — *Messageries maritimes* — e outras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, para seu conhecimento e para o fazer constar á respectiva Alfandega, que foram concedidos aos vapores da Companhia denominada — *Chargeurs réunis* —

os mesmos privilegios e isenções de que gozam os vapores das Companhias transatlânticas — *Messageries maritimes* — *Transports maritimes* — e outras, conforme requereram os respectivos Agentes.

Visconde do Rio Branco.

Identicas ás Thesourarias da Bahia e Pernambuco.

Nº 259.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— EM 19 DE JULHO DE 1873.

Mantem a disposição do Aviso n.º 472 de 13 de Outubro de 1862.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.— Por Aviso de 30 de Outubro do anno passado, resolvendo duvidas offerecidas pela Capitania do Porto, declarou este Ministerio o seguinte: 1.º Os officiaes dos paquetes das linhas do norte e sul terão as habilitações comprovadas por titulos conferidos pela Escola de Marinha, quando não forem Officiaes da Armada Imperial; e, além de cidadãos brasileiros, deverão fallar e entender facilmente a lingua nacional; 2.º A referida Capitania deverá fixar de accordo com o Inspector das supraditas linhas, o numero de officiaes, machinistas, foguistas, e individuos de equipagem, tendo em attenção a tonelagem dos vapores, força das machinas e outros requisitos indispensaveis á boa ordem e regularidade do serviço contractado. Tendo porém Sua Magestade o Imperador ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, sobre representação da Companhia « Liverpool Brazil and River Plate Steam Navigation » Houve por bem Mandar declarar sem effeito o mencionado Aviso, mostrando-se o disposto no de n.º 472 de 13 de Outubro de 1862 e cumprindo que se ouça sempre a companhia reclamante sobre a fixação do numero dos tripolantes e distribuição de seus grãos e serviços.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Joaquim Delfino Ribeiro da Luz

N. 260.—MARINHA.—AVISO DE 21 DE JULHO DE 1873.

Sobre a intelligencia que se deve dar ás disposições dos arts. 97 e 98 do Regulamento dos Arsenaes de Marinha.

3.^a Secção.—N. 1418.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1873.

De accôrdo com o parecer pelo Conselho Naval emitido em consulta n.^o 2281 de 17 do corrente, declaro a V. S., em solução ao oficio n.^o 37 de 8 do mesmo mez, que as disposições dos arts. 97 e 98 do Regulamento de 30 de Abril de 1860 abrangem todos os operarios do quadro dos Arsenaes, e consequintemente os das obras civis e militares do Arsenal da Corte.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*
—Sr. Contador da Marinha.

N. 261.—FAZENDA.—EM 21 DE JULHO DE 1873.

Augmenta com 2% a porcentagem dos empregados da Agencia do imposto do gado em Bemfica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1873.

Comunico a V.S., para os fins convenientes, que, em deferimento á petição do Agente do imposto do gado em Bemfica, resolvi elevar a mais 2% a porcentagem que percebem os empregados da mesma Agencia, sendo o seu producto dividido em cento e vinte oito quotas, cabendo a cada empregado as constantes da Tabella de 9 de Junho de 1858, isto é, trinta e quatro ao Agente, vinte e duas ao Escrivão e oito a cada um dos nove Guardas, continuando-se a abonar a cada Guarda a gratificação de cento e vinte mil réis por anno, concedida pelo Aviso do 1.^o de Abril de 1859.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 262.—FAZENDA.—EM 21 DE JULHO DE 1873.

O juramento e posse não depende absolutamente da exhibição do título do empregado; basta que a nomeação conste do *Diário Official*; mas o lançamento dos vencimentos em folha, e seu abono, não podem verificar-se sem que elle pague os emolumentos do título e a respectiva quota do selo.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Goyaz, em resposta ao seu ofício n.º 54 de 28 de Maio próximo passado, que bem procedeu dando juramento e posse ao Contador nomeado para a mesma Thesouraria, Ignacio Antonio da Silva, embora não tivesse elle ainda recebido o Decreto de sua nomeação, visto constar esta do *Diário Official*; ficando porém o Sr. Inspector na intelligencia de que, em casos semelhantes, não deverão os vencimentos ser lançados em folha, nem abonados, sem que os empregados tenham previamente pago os emolumentos do seu novo título, e a respectiva quota do selo, na fórmula do art. 5.º, § 2.º, do Regulamento n.º 4356 de 24 de Abril de 1869, art. 7.º do de n.º 4303 de 9 de Abril de 1870 e art. 2.º do Decreto n.º 4721 de 29 de Abril de 1871.

Visconde do Rio Branco.



N. 263.—MARINHA.—AVISO DE 24 DE JULHO DE 1873.

Manda aplicar á praticagem da barra do rio Preguiça o Regulamento provisório de 22 de Setembro de 1852.

3.ª Secção.—N. 1444.—Ministério dos Negócios da Marinha.—Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—De acordo com o parecer pelo Conselho Naval emitido em consulta n.º 2307 de 4 deste mês e em solução ao ofício n.º 26, que V. Ex. dirigiu-me, a 2 do mês próximo findo, determino:

1.º Que V. Ex. autorize o Capitão do Porto dessa Província a nomear um Prático e um Praticante para

guiarem os navios que transitarem a barra do rio Pre-guiça, observando-se nessa navegação e em tudo quanto lhe possa ser applicavel o Regulamento provisório de 22 de Setembro de 1852, e Avisos de 19 de Setembro de 1854, 31 de Julho de 1857 e 18 de Março de 1862.

2.^o Que ao Pratico se abone quatro quintos do rendimento da praticagem marcado pelos arts. 15 e 16; ficando a seu cargo a conservação das boias e balizas que forem collocadas no canal; e ao Praticante um quinto do mesmo rendimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.—Sr. Presidente da Província do Maranhão.



N. 264.—FAZENDA.—EM 24 DE JULHO DE 1873.

Declara aprovada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de S. José dos Barreiros, Província de S. Paulo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1873.

Iilm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex. que foi aprovada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de S. José dos Barreiros, na Província de S. Paulo, calculados em trezentos mil réis annualmente, segundo consta do processo que V. Ex. remeteu-me com o seu Aviso de 3 do corrente, e que nesta data mando archivar na Collectoria competente; ficando autorizada a Thesouraria de Fazenda daquella Província para pagar ao serventuario do referido lugar, além do respectivo ordenado, a gratificação annual de novecentos mil réis, conforme foi requisitado no final do mencionado Aviso.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco*.—A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



N. 265.—FAZENDA.—EM 25 DE JULHO DE 1873.

Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados, imposta ao Capitão da barca portugueza *Admiravel*, por trazer a seu bordo como lastro aréa de moldar, manifestada como terra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1873.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Manoel Bento de Faria & C.^a, consignatarios da barca portugueza *Admiravel*, interpozeram da decisão de V. S. de 4 de Fevereiro ultimo, pela qual foi imposta ao Capitão da mesma barca a multa de direitos dobrados, na importancia de 597\$320, pelas 26 toneladas de aréa de moldar que o dito navio trouxe a seu bordo como lastro, manifestadas como terra; e o mesmo Tribunal:

Considerando que não ha artigo algum no Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que autorize a imposição da multa de direitos em dobro na especie vertente, nem que permitta ampliar as disposições penas de uns para outros casos de diversa natureza, augmentando ainda o grão de penalidade;

Considerando que não houve da parte do referido Capitão acto algum que prove o proposito de fraudar a Fazenda Nacional, porquanto, não consta que elle occultasse as 26 toneladas de aréa de moldar por occasião das visitas de entrada e descarga, nem que requeresse a descarga do lastro, ou o descarregasse ou tentasse fazel-o sem licença; antes pelo contrario seguira viagem na mesma barca:

Resolveu dar provimento ao recurso, e aliviar o Capitão da multa que lhe foi imposta, por não ter esta fundamento legal.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*
—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 266.—FAZENDA.—EM 23 DE JULHO DE 1873.

Recommenda á Thesouraria do Piauhy, a propósito de um concurso que alli teve lugar para preenchimento de uma vaga de Praticante, a stricta observância do art. 44 do Decreto de 14 de Março de 1860, que manda considerar a nota de *óptimo* como uma prova completa, a de *bom* na razão de dous terços, e a de *sofrível* na de metade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Piauhy que fica aprovado o concurso, cujas provas acompanharam o ofício da Presidencia n.º 43 de 44 de Maio proximo passado, e confirmada por Título desta data a nomeação provisória, por ella feita, do candidato Francisco da Costa Freire para uma das vagas de Praticante que existiam nessa Thesouraria, sendo, porém, substituída a nomeação de Franklin do Rego Monteiro pela de Antonio Marques da Costa, que foi classificado pelo Thesouro em segundo lugar, visto ter apurado quatro pontos e dous terços, e aquelle concorrente sómente quatro; e não ter aplicação ao caso vertente o Aviso de 30 de Dezembro de 1874, invocado pelo Sr. Inspector, em seu ofício n.º 36 de 20 de Maio ultimo, porquanto isso só poderia acontecer si tivesse havido empate na apuração das notas de aprovação entre os dous candidatos de que se trata, servindo neste caso para determinar a preferencia por aquelle cujos serviços já fossem conhecidos como Collaborador na Repartição, hypothese esta que não se verificou: ficando, entretanto, o dito Franklin do Rego Monteiro esperado para preencher a primeira vaga que ocorrer.

A vista do que fica exposto recommenda ao Sr. Inspector que, no julgamento das provas exhibidas em concurso, observe strictamente as disposições do art. 44 do Decreto de 14 de Março de 1860, considerando a nota de — óptimo — como uma prova completa, a de — bom — na razão de dous terços, e a de — sofrível — na de metade, a fim de evitar para o futuro o facto de ser preferido algum candidato menos habilitado a outro em condições supe-

riores sempre que as vagas forem em menor numero do que os pretendentes, como acontece ordinariamente.

Pondera-lhe, outrosim, que foram por demais insignificantes os pontos propostos para a prova de arithmetica, pois limitaram-se a uma simples substracção e multiplicação de quebrados; lembrando-lhe, por isso, o que a este respeito se acha prescripto na Ordem do Thesouro de 43 de Fevereiro de 1862, sob n.º 34, cuja observancia tem sido frequentemente recommendeda por outras Ordens expedidas a diversas Thesourarias.

Declara-lhe finalmente, que não se deve mais exigir dos concorrentes a apresentação de folha corrida, por quanto della não trata o art. 9.º do Decreto n.º 4453 de 6 de Abril de 1868; assim como que não é mais perniciosa a admissão de Collaboradores, visto achar-se completo o quadro dessa Thesouraria, tanto mais que, sendo o pensamento da recente reforma do Thesouro e Thesourarias de fazenda a reducção do pessoal, mediante o augmento de vencimentos que concedeu, deve-se exigir dos empregados, actualmente mais bem remunerados, o necessário esforço no desempenho dos seus deveres, a fin de evitar que o serviço caia em atraزو.

Visconde do Rio Branco.

N.º 267. — FAZENDA. — EM 25 DE JULHO DE 1873.

Os papéis sellados com estampilha inutilisada por pessoa competente, não ficam sujeitos á revalidação por terem só a data ou a assignatura inutilisando o sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, visto o officio do Collector das Rendas Geraes de Nova Friburgo, Província do Rio de Janeiro, de 28 de Junho proximo passado, em que consulta si devem ser revalidadas as estampilhas que se

seharem inutilisadas pela pessoa a quem compete esta formalidade, mas com a data sómente, ou com a assignatura, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, salva a excepção firmada pela Circular de 5 de Fevereiro do corrente anno, em relação ao sello das escripturas lavradas nos livros das notas dos Tabelliaes e Escrivães, não ha lugar a revalidação em tais casos, uma vez que a assignatura da pessoa que inutilisar a estampilha esteja no corpo do papel; por quanto a palavra — competentemente — empregada no art. 31 do Decreto n.º 4363 de 9 de Abril de 1870, refere-se sómente á pessoa a quem, na forma do art. 19 do citado Decreto, cabe unicamente o direito de inutilisar o sello, e não tambem ao modo por que essa pessoa deve fazel-o, como já foi declarado pelas ordens n.ºs 253 e 460 de 7 de Agosto e 10 de Dezembro do anno passado.

Visconde do Rio Branco.

N. 268.—IMPERIO.—EM 25 DE JULHO DE 1873.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes.—Declara que não é vicio essencial a falta de assignatura dos membros da Mesa nas actas quando se verifique terem estado presentes e haverem, por descuido, deixado de praticar aquelle acto.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1873.

Illi, e Exm. Sr.—Computando-se os votos obtidos por varios cidadãos na eleição a que se procedeu em Setembro do anno passado, para Vereadores da Camara Municipal da cidade de S. Paulo do Muriaé e para Juizes de Paz do respectivo districto e do da Boa-Família, verifica-se que foram apurados 2.930 votos para Vereadores, 1.033 para Juizes de Paz do districto da cidade e 278 para os do districto da Boa-Família, correspondendo os primeiros a 325 cedulas e mais 5 votos, os segundos a 258 cedulas e mais um voto, e os terceiros a 69 cedulas e mais 2 votos; d'onde se segue que efectivamente apuraram-se 652 cedulas.

Declarando-se, porém, na acta que foram recebidas 434 cedulas, não se discriminando quantas o foram para Vereadores e quantas para Juizes de Paz, mas dizendo-se

unicamente que 360 pertenciam á parochia da cidade e que eram 74 as recebidas para Juizes de Paz do districto da Boa-Familia, é certo que houve um excesso de 218 cedulas, se as 434 eram para Vereadores e Juizes de Paz, ou deixaram de ser apuradas 216, se esse numero concerne a uma só eleição, havendo igual numero de cedulas para a outra.

A adição de 218 votos ou a eliminação de 216 no computo dos apurados influí necessariamente no resultado da eleição e de modo notável por ser insignificante a diferença da votação obtida pelos cidadãos eleitos e seus immedios.

E' essencial a irregularidade de que se trata e importa a annulação do processo eleitoral; não assim a falta de assignatura dos quatro membros da Mesa parochial na acta da 3.^a chamada e nas duas da apuração, sobre a qual foi V. Ex. consultado pela Camara Municipal da referida cidade, visto estar declarado nas mesmas actas que os quatro membros estiveram presentes e as assignaram, inferindo-se que a falta occorrerà por des-cuido e não por ausencia dos mesmos, ou por duvidas entre elles suscitadas.

E porque não confém a maioria dos votantes do municipio a parochia da dita cidade, cumpre que ahí se proceda a nova eleição de Juizes de Paz unicamente, nos termos da legislacão em vigor: o que declaro a V. Ex. em resposta ao oficio n.^o 59 de 18 do mez proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 269.—FAZENDA.—EM 26 DE JULHO DE 1873.

Approva um concurso a que se procedeu na Thesouraria do Maranhão, para preenchimento de vagas de Praticantes, notando porém certas irregularidades que nelle se deram.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Julio de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão

que fica approvado o concurso, cujas provas acompanharam o officio da Presidencia da Provincia n.^o 44, de 43 de Fevereiro ultimo, aberto nessa Repartição para preenchimento das vagas de Praticante nella existentes, e na Alfandega; e nomeados por Títulos desta data os concorrentes Alfredo Nicotão dos Santos para a mesma Thesouraria, e Joaquim Francisco do Nascimento e Alfredo Ulysses de Souza para a Alfandega, os quaes, tendo apurado maior numero de provas, foram collocados pelo Thesouro no primeiro, segundo e terceiro lugares: deixando de ser confirmadas as nomeações provisórias, feitas por aquella Presidencia, de Manoel Raymundo Corrêa de Faria e Aureliano Antonio Martins Franco, por terem sido classificados, este no n.^o 5 e aquelle no n.^o 44, e ficando o candidato que obteve o quarto lugar, João Ferreira de Souza Junior, para ser nomeado na primeira oportunidade, visto não existir actualmente vaga para elle, por ter sido reduzido de cinco a quatro o numero dos Praticantes dessa Thesouraria, pelo Decreto n.^o 5255 de 5 de Abril proximo passado.

A fim de evitar a reprodução de semelhante desacordo, cumpre que para o futuro o Sr. Inspector observe strictamente a disposição do art. 44 do Decreto de 44 de Março de 1860, que manda considerar a nota de — optimo — como uma prova completa, a de — bom — na razão de douz terços, e a de — sof-frível — na de metade.

Releva, outrossim, ponderar que foi irregular o facto de terem sido os concorrentes divididos em duas turmas, diversificando os pontos de exame dados a cada uma delles; peis é isso opposto ao que a tal respeito prescreve a Ordem do Thesouro n.^o 493 de 3 de Julho de 1872, cuja fiel execução nos futuros concursos muito recomenda, assim como a da Ordem n.^o 220 de 18 do mesmo mez, expedida de acordo com o art. 42 do citado Decreto de 44 de Março de 1860, o qual determina que o julgamento das provas seja feito depois de concluidos todos os exames, e não no fim de cada um delles, como se praticou no concurso em questão.

Finalmente, declara ao Sr. Inspector que ficam approvados, e habilitados para exercer empregos de primeira entrância, na forma da Lei, os outros concorrentes, a saber: Aureliano Antonio Martins Franco, Dionysio José de Oliveira e Silva Junior,

Satyro Antonio de Faria Filho, José Augusto Corrêa, Francisco Bernardino Dalmásio Dias da Silva, José Cândido Rosklim da Silva Martins, José Quintino Pinheiro Lisboa, Miguel de Souza Marques, José Bernardino Dias da Silva, Manoel Raymundo Corrêa de Faria, Augusto Frederico de Almeida, Arthur Azevedo e Juvencio Antonio Pereira.

Visconde do Rio Branco.

N. 270. — JUSTIÇA. — EM 26 DE JULHO DE 1873.

Não havendo quem queira servir exclusivamente o officio de Escrivão do Subdelegado, deve ser cassada a autorização concedida ao Juiz de Paz para ter Escrivão especial.

2.^a Seccão.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.— Em officio n.^o 25 de 20 de Março ultimo o antecessor de V. Ex. submetteu á consideração do Governo Imperial o facto, sobre que representaram o Delegado e o Subdelegado de Policia de S. Gonçalo, de continuar no exercicio de Escrivão do Juiz de Paz o individuo de nome Pedro Casimiro de Souza, que fôra demittido de Escrivão do Subdelegado, e não haver quem queira servir este officio separado daquelle.

Sua Magestade o Imperador, ouvida a Seccão dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, Manda declarar a V. Ex. que, sendo inconveniente ao serviço publico a separação dos officios, deve o Juiz de Direito da comarca, na conformidade do Aviso Circular n.^o 63 de 28 de Fevereiro de 1854, a que se refere o de n.^o 120 de 21 de Março de 1857, cassar a autorização concedida ao Juiz de Paz de S. Gonçalo para ter Escrivão especial.

O que V. Ex. fará constar ao mesmo Juiz de Direito.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azereio.* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

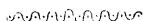
N. 271.—FAZENDA.—EM 28 DE JULHO DE 1873.

Dá provimento a um recurso concernente à restituição dos direitos de exportação de gêneros embarcados em navio que se incendiou e foi metido a pique, estando ainda no porto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte, que este Tribunal, dando provimento ao recurso que acompanhou o seu ofício n.º 85 de 24 de Novembro de 1871, interposto por Samuel Bolshaw, na qualidade de Agente do Seguro na mesma Província, da decisão pela qual essa Thesouraria confirmou a da Alfandega, que negou-lhe a restituição da quantia de 6:473\$306, correspondentes aos direitos de exportação pagos por 43.025 kilogrammas de algodão em pluma, e 222.334 ditos de assucar, embarcados na barca ingleza *Glamshire* incendiada e metida a pique no porto da capital da referida Província: resolveu mandar entregar ao recorrente a mencionada quantia, visto darem-se neste caso as mesmas razões pelas quaes, em virtude da Ordem n.º 27 de 23 de Maio ultimo, foi-lhe restituída a importância de 5:340\$502 de direitos cobrados pelo carregamento do patacho sueco *Ila Elvira*, naufragado na barra de Mossoró.

Visconde do Rio Branco.



N. 272.—FAZENDA.—EM 29 DE JULHO DE 1873.

Indefere o requerimento da Santa Casa da Misericordia da capital da Bahia, pedindo que se torne extensiva a todas as Alfandegas a disposição do Aviso n.º 181 de 6 de Abril de 1869.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da

Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que não pôde ser deferido o requerimento, que acompanhou o seu ofício n.º 28 de 47 de Março proximo passado, no qual a Mesa da Santa Casa da Misericordia da capital da mesma Província pede que seja extensiva a todas as Alfandegas do Imperio o Aviso n.º 481 de 6 de Abril de 1869, que mandou cobrar á razão de 3,75 réis por litro, na Alfandega do Rio de Janeiro, a contribuição imposta sobre as bebidas alcoolicas, em beneficio das casas de caridade, pela Lei de 28 de Setembro de 1853 e art. 701 do Regulamento de 49 de Setembro de 1860; porquanto, o art. 64 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, dispondo que a referida contribuição fosse arrecadada na razão de dez réis por medida, e o citado Aviso de 6 de Abril de 1869, que substituiu esta taxa pela de 3,75 réis por litro, referem-se unica e exclusivamente à Santa Casa da Misericordia desta Corte, a qual, em virtude do art. 4.º da Lei n.º 4099 de 25 de Setembro de 1858, já tinha direito á percepção desse subsídio na sobredita razão de dez réis por medida.

Visconde do Rio Branco.

ANEXO

N.º 273.—FAZENDA.—EM 30 DE JULHO DE 1873.

Declara á Thesouraria da Bahia, que lhe compete a demissão de um Administrador de Mesa de Rendas, não obstante ter sido nomeado por título deste Ministerio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em resposta ao seu ofício n.º 58 de 23 de Abril proximo passado, que, não obstante ter sido nomeado por título deste Ministerio o Administrador da Mesa de

Rendas de Ilhéos, Virgílio Beovato Homem d'El-Rei, compete á mesma Thesouraria a demissão desse exactor, nos termos do § 2.º art. 2.º do Decreto n.º 4644 de 24 de Dezembro de 1870.

Visconde do Rio Branco.

—*verso o governo*—

N. 274.—FAZENDA.—EM 30 DE JULHO DE 1873.

O serviço da matrícula especial dos escravos nos municípios, cujas Collectorias se acham vagas, deve ser incumbido aos Agentes do Correio e não aos Promotores Publicos, attenta à obrigação que a estes cabe pelo art. 45 do Regulamento n.º 4833 do 1.º de Dezembro de 1871.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1873.

Iilm. e Exm. Sr.—Participando-me V. Ex., em seu ofício de 27 de Março ultimo, ter-lhe a respectiva Thesouraria de Fazenda representado sobre as dificuldades com que ha lutado para prover de Collectores e Escrivães as Collectorias do alto sertão, o que tem dado lugar á falta de execução das disposições do Regulamento n.º 4833 do 1.º de Dezembro de 1871, com relação á matrícula especial dos escravos, e bem assim haver incumbido desse serviço aos Promotores Publicos das comarcas de Gabrobó, Ingazeira e Ouricury, cujas Collectorias se acham vagas: tenho a declarar a V. Ex., de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 44 do corrente mez, que, não podendo os Promotores Publicos ser incumbidos de semelhante serviço, por isso que o art. 45 do citado Regulamento dispõe terminantemente que esses funcionários ou seus adjuntos assistam ao encerramento da dita matrícula, e assinem os respectivos termos, deve o alludido trabalho ser commettido aos Agentes do Correio nos lugares em que se verificar a dificuldade mencionada no seu citado ofício.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 275.—GUERRA.—EM 31 DE JULHO DE 1873.

Declaro o modo por que devem ser conduzidos para os corpos os objectos fornecidos pela Intendencia da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1873.

Representando o Commandante do 1.^º batalhão de infantaria, em officio sob n.^º 4991 de 23 do corrente, dirigido ao Conselheiro Quartel-Mestre General, contra a pratica ultimamente admittida de obrigarem os soldados a conduzir os objectos que recebem na Intendencia da Guerra para seus corpos; e não convindo que continue essa pratica, declaro a Vm. que fica autorizado a mandar fazer em carroças a condução de taes objectos, quando não se possa fazer por mar, em cujo caso requisitará Vm. do Arsenal de Guerra da Corte as embarcações precisas.

Deus Guarde a Vm.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Francisco de Barros Accioli de Vasconcellos.

João José de Oliveira Junqueira

N. 276.—GUERRA.—EM 3 DE AGOSTO DE 1873.

Manda substituir por outras mais curtas as espadas de que usam as praças montadas dos Corpos de Artilharia, e adoptar a pistola como parte do armamento das ditas praças.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Participando V. Ex. em o seu officio de 13 de Junho proximo passado haver a Comissão de Melhoramentos representado a conveniencia de serem substituidas por outras mais curtas as espadas de que usam actualmente as praças montadas dos Corpos de Artilharia, e bem assim que a pistola faça parte do armamento das ditas praças; declaro a V. Ex. que ficam approvadas aquellas propostas, devendo, porém, a dita

Comissão indicar as dimensões que devem ter as referidas espadas, a fim de se providenciar sobre sua aquisição, não sendo preciso fazer encommenda das pistolas por haver em deposito.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. José de Victoria Soares de Andréa.

N. 277.—FAZENDA.—EM 4 DE AGOSTO DE 1873.

Manda dar execução ao Aviso de 25 de Janeiro de 1872, relativo à questão do domínio de uns terrenos situados no Caminho Novo, hoje rua dos Voluntários da Pátria, da cidade de Porto Alegre.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo sido ouvida a Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre a matéria dos dous requerimentos que acompanharam o ofício de V. Ex. de 4 de Novembro do anno passado, um dos quaes da Camara Municipal da cidade de Porto Alegre, representando contra a decisão do Governo Imperial, constante do Aviso de 25 de Janeiro de 1872, que mandou respeitar o direito do Dr. Thomaz Lourenço Carvalho de Campos e seus irmãos aos terrenos, cuja propriedade foi por elles reclamada como herdeiros de Antonio Pereira do Couto, sitos no Caminho Novo hoje rua dos Voluntários da Pátria, da mesma cidade, e o outro do referido doutor e seus irmãos, pedindo que se mande cumprir administrativamente a mencionada decisão : Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer a tal respeito emitido pela dita Secção, Houve por bem Determinar, por Immediata Resolução de 23 de Julho ultimo, que se execute o supracitado Aviso de 25 de Janeiro. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*
A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 278. — FAZENDA. — EM 5 DE AGOSTO DE 1873.

Exige certos esclarecimentos nas relações semestrais, que as Thesourarias devem remetter ao Thesouro em observância do art. 6.^o do Decreto n.^o 4644 de 24 de Dezembro de 1870.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que nas relações, que são obrigados a remetter semestralmente ao mesmo Thesouro, em observância do art. 6.^o do Decreto n.^o 4644 de 24 de Dezembro de 1870, mencionem os factos e decisões das Thesourarias com os motivos e fundamentos em que se basearam, bem como todas as mais circunstâncias que possam servir para o seu perfeito conhecimento.

Visconde do Rio Branco.



N. 279. — FAZENDA. — EM 6 DE AGOSTO DE 1873.

Solve duvidas da 3.^a Contadaria sobre o abono do aumento de vencimentos aos empregados extintos da Recebedoria e aos do Thesouro e Thesourarias que passaram para o quadro da mesma Repartição, e bem assim sobre o da porcentagem de que trata o art. 9.^o do Decreto n.^o 5323 de 30 de Junho ultimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.

Em solução ás duvidas apresentadas pela Terceira Contadaria do Thesouro Nacional, em sua representação de 9 de Julho proximo passado, comunico a V. S., para os fins convenientes, que aos extintos Escrivão e Amanuenses da Recebedoria do Rio de Janeiro, que passaram a Chefe de Secção e a terceiros Escripturarios da mesma Repartição e do Thesouro, deve ser abonado o aumento correspondente ao periodo de 8 de Fevereiro a 6 de Julho,

data esta desde a qual se considera em execução o Decreto n.º 5323 de 30 de Junho ultimo, na razão de 50 % dos antigos vencimentos dos extintos lugares, conforme já se resolveu pela Circular de 15 de Maio do corrente anno a respeito dos quartos Escripturarios do Thesouro, por terem sido tambem extintos ; não tendo, porém, direito á porcentagem correspondente aos dias que deixaram de comparecer á Repartição.

Quanto aos empregados do Thesouro e Thesourarias que passaram para o quadro da Recebedoria, quer na mesma, quer em superior categoria, nenhum direito têm a qualquer augmento, pois que já o perceberam pelas Repartições a que pertenciam ; sendo que, como empregados da Recebedoria, só lhes compete os vencimentos da Tabella annexa ao referido Decreto, a contar do dia da posse e exercicio dos novos empregos em diante.

Quanto, finalmente, ao abono da porcentagem, que o art. 9.º do citado Decreto manda deduzir da receita proveniente da cobrança não executiva da dívida activa, deve ser feito desde 8 de Fevereiro do corrente anno, visto que a importancia presumivel dessa arrecadação foi computada no cálculo do que, a título de porcentagem, devia caber aos empregados das Recebedorias, da referida data em diante.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*
— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 280.— GUERRA.— EM 6 DE AGOSTO DE 1873.

Declara que os vencimentos da Tabella de 8 de Fevereiro do corrente anno não são extensivos ás praças de pret que já pertenciam ás Companhias de Invalidos naquella data.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, Declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de..., para seu conhecimento o

devidos efeitos, que os vencimentos marcados na Tabella que baixou com o Decreto de 8 de Fevereiro do corrente anno não são extensivos ás praças de pret que já pertenciam ás Companhias de Invalidos na data da publicação do referido Decreto.

João José de Oliveira Junqueira.

N. 281. — GUERRA. — EM 7 DE AGOSTO DE 1873.

Manda que as praças efectivas do Exercito não sejam empregadas como serventes nos Hospitais e Enfermarias militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1873.

Hlm. e Exm. Sr. — Expeça V.Ex. terminantes ordens para que não sejam empregadas como serventes no Hospital ou Enfermaria militar dessa Província, praças efectivas do Exercito, devendo ser imediatamente recolhidas a seus respectivos Corpos as que ainda se acharem nesse serviço.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.*
— Sr. Presidente da Província de...

N. 282. — JUSTICA. — EM 8 DE AGOSTO DE 1873.

Declara subsistentes as nomeações de officiaes subalternos da Guarda Nacional, não incluidos na proposta do Commandante do Corpo; mas indicados pelo Commandante Superior, na respectiva nomeação.

3.^a Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1873.

Hlm. e Exm. Sr. — Em officio n.^o 45 de 19 de Julho ultimo consultou V. Ex., se á vista da representação do Tenente Coronel Commandante do batalhão de artilharia

eram subsistentes as nomeações de diversos cidadãos, não incluidos em proposta, mas indicados na informação do Commandante Superior, para officiaes subalternos do mesmo batalhão.

Declaro a V. Ex. que devem prestar juramento e entrar em exercicio os officiaes nomeados: porque, tendo havido reluctancia da parte daquelle Tenente Coronel em alterar a proposta que por mais de uma vez lhe fôra devolvida nos termos dos Avisos de 4 de Janeiro de 1855, 27 de Outubro de 1870 e 23 de Janeiro do anno proximo passado, por não se conformar com ella o Commandante Superior, podia o antecessor de V. Ex., firmando-se na Resolução de Consulta de 20 de Dezembro de 1854, e Parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 26 de Março de 1860, alterar a mesma proposta, de acordo com as indicações do Commandante Superior, com tanto que observasse, como o fez, a ordem gradual do accesso, recomendada pelo art. 48 da Lei n.^o 692 de 19 de Setembro de 1850.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azeredo.*—Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

N. 283.—FAZENDA.—EM 8 DE AGOSTO DE 1873.

Declara, tratando de um concurso a que se procedeu na Thesouraria da Bahia para preenchimento de lugares de Praticantes, que os empregados de Fazenda não podem frequentar as Faculdades do Imperio, durante as horas do expediente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que fica aprovado o concurso, cujas provas acompanharam o ofício da Presidencia de 44 de Abril ultimo, e nomeados Praticantes por Títulos desta data, os concorrentes Thomé Moreira de Pinho, Pergentino Augusto Marques Porto, João Maria Pinto, Herminio José dos Santos Maldado, João Baptista da Silva

Gouvêa, Benjamin Guedes de Mello, e Eduardo de Amorim Diniz, para a mesma Thesouraria; Salvador Brasilio de Campos, Erico Possidonio da Silva Vieira, Luiz da França Ferreira Braga, Pedro Autran da Matta e Albuquerque e Jayme Alves Guimaraes para a Alfandega; e Glodoaldo Augusto Vieira, João Pedro de Souza Brito e Pedro Gurriti Pessoa para a Recebedoria: deixando de ser confirmada a nomeação provisória, feita pela Presidencia, de João de Barros Seixas Loureiro para esta ultima Repartição, por ter sido collocado pelo Thesouro abaixo do numero das vagas existentes.

A fim de evitar a reprodução do facto ocorrido no presente concurso, de serem alguns candidatos mais habilitados preferidos nas nomeações por outros em circunstâncias inferiores, cumpre que para o futuro se observe strictamente o disposto no art. 14 do Decreto n.º 2549 de 44 de Março de 1860, considerando-se a nota de—óptimo—como uma prova completa, a de—bom—na razão de dous terços, e a de—sofrível—na de metade.

Cumpre, outrossim, que sejam dispensados, si já o não tiverem sido, os serviços dos Collaboradores Celso Augusto de Lima, Aureliano da Silva Betamio, Sergio Autran da Matta e Albuquerque, João Maria da Silva Rabello e de quaesquer outros que ainda se achem em exercicio, não só porque não ha mais razão que justifique a conservação delles, mas principalmente porque, tendo sido, pela recente reforma, aumentados os vencimentos dos empregados do Thesouro e Thesourarias de Fazenda, mediante a redução do pessoal de taes Repartições, deve-se exigir dos mesmos empregados o necessário esforço no cumprimento dos seus deveres, para evitar que o serviço caia em atraso.

Finalmente remete por cópia ao Sr. Inspector, para seu conhecimento e execução, o Aviso expedido por este Ministerio á Presidencia da Província de S. Paulo em 44 de Fevereiro de 1844, e a Ordem n.º 44 de 22 de Abril ultimo, á Thesouraria da dita Província, prohibindo que os empregados de Fazenda frequentem as Faculdades do Imperio, durante as horas do expediente.

Visconde do Rio Branco.

N. 284.—FAZENDA.—EM 8 DE AGOSTO DE 1873.

Não se deve considerar prescrito o direito do militar reformado ao pagamento de vencimentos atrasados, quando elle deixa de reclamá-los no devido prazo, por achar-se em campanha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento à petição do Capitão reformado do Exercito, Cândido José da Cruz, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul para pagar ao supplicante o seu vencimento correspondente ao tempo decorrido de 1 de Setembro de 1865 até Janeiro de 1867; por quanto, achando-se elle legalmente impedido de allegar os seus direitos, quando esteve na campanha do Paraguay, desde Agosto de 1866 a Agosto de 1869, não incorreu na pena de prescrição, como decidira essa Thesouraria, segundo consta dos papeis que, juntamente com a mencionada petição, acompanharam o ofício do Sr. Inspector n.º 44 de 6 de Junho proximo passado.

Visconde do Rio Branco.

—*Brasília — 1873.*

N. 285.—JUSTIÇA.—EM 8 DE AGOSTO DE 1873.

Confirma o disposto nos Avisos de 13 de Outubro de 1872 e 13 de Março do corrente anno.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Com ofício de 9 de Julho proximo findo V. Ex., submetteu, por copia, à consideração do Governo Imperial a consulta do 2.º suplente, em exercício, da vara municipal e de orphãos do termo de S. João do Príncipe, e a solução dada por essa Presidência, ácerca da seguinte dúvida:—se compete ao Juiz

Municipal e de Orphãos, em inventário de mais de 500\$000, decidir a questão de ser ou não computado no quinhão dos netos, representantes de pai predefunto, o que este ficou devendo ao casal.

Em resposta declaro a V. Ex., que nos feitos cíveis e inventários excedentes de 500\$000, compete aos Juízes Municipais e de Orphãos, como preparadores, proferir quaequer despachos, incluídos aqueles de que caiba agravo de petição ou de instrumento, e aos Juízes de Direito as decisões definitivas que ponham termo à causa em primeira instância, conforme a doutrina do Aviso n.º 384 de 13 de Outubro de 1872 e do de 13 de Março ultimo, dirigido ao Presidente da Província da Bahia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antônio Duarte de Azvedo.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 286. — JUSTICA. — EM 8 DE AGOSTO DE 1873.

Resolve duvidas sobre convocação de sessões do Jury.

2.^a Secção. — Ministério dos Negócios da Justiça.— Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Levei á presença de Sua Magestade o Imperador o ofício de V. Ex. de 30 de Março ultimo, sob n.º 783, com os papéis relativos á divergência em que se achavam os Juízes de Direito da 1.^a e 2.^a varas crime e cível dessa capital, entendendo cada um delles que não devia convocar a 1.^a sessão do Jury do termo de Porto Alegre, no corrente anno: o da 1.^a vara, por ter encerrado a 4.^a sessão no anno passado, e estar a seu cargo a abertura das segundas e quartas sessões; e o da 2.^a vara, porque o da 1.^a fizera irregularmente aquelle encerramento e deixára de abrir as quartas sessões do Jury dos outros termos da comarca.

E o mesmo Augusto Senhor, visto o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Houve por bem Approvar a decisão que V. Ex. deu no sentido de ser a primeira sessão do Jury da capital

convocada pelo Juiz de Direito da 2.^a vara, conforme a regra do serviço alternativo da Presidência do Jury neste caso, porquanto o da 1.^a vara tinha aberto e encerrado a 4.^a sessão do anno anterior e não podia o Juiz de Direito da 2.^a vara julgar o procedimento do seu collega.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*,—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

N.º 287. — FAZENDA. — Em 9 de AGOSTO DE 1873.

Declara fixado em 9,6 kilogrammas o peso dos couros secos, e em 25,7 kilogrammas o dos salgados, tanto grandes como pequenos, e sem distinção dos de novilho e de vacca.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu ofício n.º 437 de 12 de Julho proximo passado, que foi fixado em 9,6 kilogrammas o peso dos couros secos, e em 25,7 kilogrammas o dos salgados, tanto grandes como pequenos e sem distinção dos de novilhos e de vacca, conforme o termo médio calculado pela comissão para esse fim nomeada pela mesma Thesouraria em virtude da Ordem do Thesouro n.º 47 de 5 de Abril ultimo.

Visconde do Rio Branco.

N. 288.—FAZENDA.—EM 9 DE AGOSTO DE 1873.

Nas notas dos despachos de exportação para portos do Império, de mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, deve-se declarar o peso delas, a bem da organização dos mappas estatísticos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, para o fazer constar ao da Alfandega da mesma Província, que bem procedeu esta ultima Repartição exigindo que, nas notas dos despachos de exportação para portos do Império, de mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, se declare o peso de tais mercadorias; por quanto, é isso essencial para a organização dos mappas estatísticos, cujos modelos foram remetidos com a Circular n.º 4 de 48 de Fevereiro ultimo, de modo que satisfacão os fins a que se destinam, os quais são de reconhecida utilidade e importância: não podendo, portanto, ser attendida a reclamação feita a tal respeito pela Associação Commercial da Capital da Província, no ofício que acompanhou o do Sr. Inspector, n.º 54, de 21 de Abril proximo passado.

Visconde do Rio Branco.

N. 289.—FAZENDA.—EM 14 DE AGOSTO DE 1873.

Previne as Thesourarias de terem sido expedidas pelo Ministerio da Justiça as ordens necessarias, afim de que os Juizes de Direito procurem conciliar o serviço do Jury com o trabalho a cargo dos empregados de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua inte-

ligencia e devidos efeitos, que, conforme declarou o Ministerio da Justiça em Aviso de 30 de Julho proximo passado, foram expedidas em 22 do mesmo mez as necessarias ordens ás Presidencias das Províncias para recommendarem aos Juizes de Direito que procurem conciliar o mais possivel o servico do Jury com o trabalho a cargo dos empregados de Fazenda, quando fôr solicitada a dispensa destes pelos chefes das respectivas Repartições.

Visconde do Rio Branco.



N.º 290.—JUSTIÇA.—EM 11 DE AGOSTO DE 1873.

Declara que pôde um Juiz de Direito continuar o processo e fazer executar os despachos e sentenças proferidas contra um cidadão, que, depois de pronunciado em crime de responsabilidade, foi reconhecido e tomou assento como membro da Assembléa Legislativa Provincial.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justica.—Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1873.

Ihm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o ofício de V. Ex. de 26 de Abril ultimo, sob n.º 23, com a cópia da reclamação do Juiz de Direito da comarca de Parintins contra o facto de ter tomado assento na Assembléa Provincial, de que é membro, o Capitão João Evangelista Cavalcante, não obstante se achar pronunciado, como Delegado de Policia, no art. 180 do Código Criminal.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Immediata Resolução de 2 do corrente mez, com o Parecer da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, Manda declarar a V. Ex. que procedeu regularmente submettendo a reclamação, de que se trata, ao conhecimento da Assembléa Provincial, a quem compete pelo art. 6.^º do Acto Adicional verificar os poderes dos seus membros e prover á sua polícia e economia interna; e porque já havia a Assembléa deliberado sobre o assumpto

no sentido de ser o deputado João Evangelista Civalcante admittido aos respectivos trabalhos, cumpre respeitar esta decisão, da qual não resulta offensa à independencia do poder judiciario ou qualquer outro inconveniente, por quanto sendo os privilégios, de que gozam os membros das Assembléas Provincias, limitados a inviolabilidade pelas opiniões que enunciarem naquelle character, nada obsta a que o Juiz de Direito da comarca de Parintins continue o processo e faça executar os despachos e sentengas por elle proferidas no pleno exercicio de sua jurisdição.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Província do Amazonas.

N.º 291.—ESTRANGEIROS.—Em 11 de AGOSTO
de 1873.

Aos Presidentes de Províncias, sobre a nacionalidade e obrigações dos filhos de estrangeiros nascidos no Brasil.

I.^a Secção.—Ministério dos Negócios Estrangeiros.—Circular n.º 45.—Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1873.

Hm. e Exm. Sr.—Os filhos de estrangeiros, nascidos no Brasil, são cidadãos brasileiros por força da constituição, sejam elles menores ou maiores de idade, e não podem perder essa qualidade senão restrictamente nos termos da mesma constituição. Deste princípio fundamental resulta que aquelles individuos estão subordinados sómente ás leis do Imperio e ás obrigações por ellas impostas aos brasileiros.

Reitero a V. Ex. asseguras de minha perfeita estima e distinta consideração.—*Visconde de Caravellas*.

A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de...

N. 292. — FAZENDA. — Em 14 de AGOSTO DE 1873.

Declara aprovada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de S. José de Mipibú e de Papary, Província do Rio Grande do Norte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1873.

Ilmo. e Exmo. Sr.— Communico a V. Ex. que, conforme nesta data declaro á Thesouraria da Fazenda da Província do Rio Grande do Norte, foi aprovada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de S. José de Mipibú e de Papary, da mesma Província, calculados em duzentos mil réis anualmente.

Deus Guarde a V. Ex.— Visconde do Rio Branco.
— A S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo,

N. 293. — FAZENDA. — Em 16 de AGOSTO DE 1873.

Reforma, em grau de recurso, uma decisão da Alfandega da Córte sobre multa de 1½ por cento em um despacho de dezasete fardos de panno cuja qualidade não declarava a respectiva nota, mandando restituir á parte a importância da dita multa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1873.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Eduardo Pecher & Companhia da decisão dessa Inspectoria de 15 de Abril ultimo, que os obrigou ao pagamento de um e meio por cento, na forma do disposto no § 2.º do art. 345 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, por não terem mencionado a qualidade da mercadoria contida nos dezasete fardos vindos de Southampton no vapôr *Neva*, e submettidos a despacho pela nota n.º 4.558 de 21 de Abril do corrente anno, havendo-se reconhecido na conferencia interna que, em vez de panno dobrado, como declaraya a referida

nota, sem especificar si de lã ou de algodão, continham panno abaetado para tropa; e o mesmo Tribunal :

Considerando que, nos termos do citado artigo, quando a nota não contém todos ou alguns requisitos e solemnidades exigidas pelo art. 344, como no caso vertente, deve-se mandar corrigir ou reformar a mesma nota, cominmando-se a multa se houver recusa sem causa justificada, como tem sido declarado pelas Decisões de 3 de Março de 1862, 9 de Fevereiro de 1865, 3 de Abril de 1867, 3 de Abril de 1868 e 12 de Outubro de 1871 :

Resolveu que o referido recurso está no caso de ser tomado em consideração, e que não procede a multa imposta, cuja importância deverá ser restituída aos recorrentes.

O que comunico a V. S. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—Visconde do Rio Branco.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 294.—JUSTIÇA.—EM 16 DE AGOSTO DE 1873.

Declara que continuam a ser observadas as disposições anteriores à Lei n.º 2342 de 6 de Setembro de 1873, enquanto não forem expedidos o Regulamento complementar e outras providências necessárias para sua execução.

3.^a Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1873.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o ofício de V. S. de 14 do corrente, expondo a seguinte dúvida, suscitada por esse Tribunal—se, promulgado e publicado o Decreto n.º 2342 de 6 do corrente mês, deve o mesmo Tribunal continuar a exercer a jurisdição contenciosa que foi suprimida.

E o mesmo Augusto Senhor, visto o parecer junto da Secção dos Negócios da Justiça do Conselho de Estado, houve por bem Mandar declarar que a referida lei para

a sua execução carece do regulamento complementar e de outras providencias, como se deprehende do disposto no art. 1.^º §§ 4.^º e 8.^º; convindo portanto que continuem a ser observadas as disposições anteriores.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente do Tribunal do Commercio da Corte.

Parecer a que se refere o Aviso supra.

Senhor.—Tendo sido convocada a Secção dos Negocios da Justica do Conselho de Estado por Aviso circular de 1⁴ do corrente, para se reunir na respectiva Secretaria de Estado em o dia 16 do mesmo mez, pelas 10 horas da manhã, a fim de conferenciar com o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica sobre duvidas suscitadas pelo Tribunal do Commercio da Corte, reunidos os Conselheiros de Estado Visconde de Jaguary e Visconde de Nictheroy no sobredito lugar, dia e hora sob a presidencia do referido Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o Conselheiro Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, o mesmo Ministro e Secretario de Estado declarou que o Conselheiro de Estado José Thomaz Nabuco de Araujo lhe communicará que não podia comparecer, mas dava por escrito o seu voto sobre as duvidas constantes da seguinte representação do Tribunal do Commercio :

Tribunal do Commercio da capital do Imperio.—Rio de Janeiro, 1⁴ de Agosto de 1873.

Iilm. e Exm. Sr.—Tendo sido publicado e promulgado no *Diario Official* de 12 deste mez, e bem assim no *Jornal do Commercio* do dia 13 do mesmo mez o Decreto n.^º 2342 de 6 de Agosto corrente que, extinguindo a jurisdição contenciosa dos Tribunais do Commercio, passou as suas atribuições para as Relações, o Tribunal do Commercio da Corte, reunido hoje em sessão ordinária, duvidou continuar a funcionar como Tribunal contencioso, entendendo dever consultar a V. Ex. a esse respeito, e isso para evitar questões futuras de nullidade nos feitos que por ventura julgasse, visto que o decreto citado, já promulgado, extinguiu a jurisdição conten-

ciosa dos Deputados commerciantes. Levando o exposto á consideração de V. Ex. aguardo a respectiva decisão para comunical-a ao Tribunal.

Deus Guarde a V. Ex.—Iilm. e Exm. Sr. Conselheiro Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.—*Manoel Eliziario de Castro Menezes.*

Em seguida o mesmo Ministro e Secretario de Estado passou a ler o voto do Conselheiro de Estado José Thomaz Nabuco de Araujo, o qual é concebido nestes termos : « O meu parecer é que não procede a duvida do Tribunal do Commercio, visto como a novissima lei das Relações depende de um regulamento complementar, qual presupõe a mesma lei no art. 1.^º §§ 4.^º e 8.^º, e tem sido este o modo de proceder a respeito de leis organicas como a de que se trata. (Lei que conferiu ao Tribunal do Commercio a jurisdição que a novissima lei derogou ; a lei que suprimiu o Juizo arbitral, a lei das terras, etc., etc.) Prevalecendo a duvida do Tribunal do Commercio, uma verdadeira anarchia seria a consequencia della, porque semelhantemente as Relações actuaes se abstieriam de julgar as causas de appellação respectivas aos districtos das novas Relações ; os Desembargadores excedentes se julgariam incompetentes para continuarem a funcionar ; por igual os conservadores do commercio dos novos districtos das Relações. Evidentemente a lei carece para sua execução de regulamento complementar e providencias transitorias a respeito dos feitos pendentes, e até mesmo dos expedidos e ainda não entrados, porque aliás podem as partes sofrer graves prejuizos. Os Conselheiros de Estado Visconde de Jaguary e Visconde de Nictheroy concordam com o Conselheiro de Estado José Thomaz Nabuco de Araujo ; por isso que a lei não pôde ter execução sem os regulamentos que indica no art. 1.^º §§ 4.^º e 8.^º. E assim este o parecer da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado. Vossa Magestade Imperial mandará, porém, o que fôr melhor.

Sala das conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado, 16 de Agosto de 1873.—*Visconde de Jaguary.*—*Visconde de Nictheroy.*

N. 293.— JUSTIÇA.— EM 18 DE AGOSTO DE 1873.

Resolve duvida sobre o modo de organizar os mappas da estatística policial.

2.^a Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1873.

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução ás duvidas suscitadas pelo Subdelegado de Policia da freguezia da cidade de Rezende, ácerca do modo de organizar os mappas da estatística policial, V. Ex. declarou que, tendo a Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871 retirado as funções judiciarias das autoridades policiais, devem os mappas, de que trata o § 1.^º do art. 4.^º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 3572 de 30 de Dezembro de 1865, mencionar os inqueritos a que elles procederem e o destino que lhes derem, bem como as prisões que effetuarem ou sobre que representarem, e as fianças provisórias que concederem, na conformidade dos arts. 29 e 31 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871 : ficando a estatística dos factos de ordem judiciaria, comprehendidos nos §§ 5.^º e 8.^º do art. 4.^º daquelle regulamento, a cargo das autoridades que pela citada lei são competentes para as pronuncias ou não pronuncias e julgamentos de infracções de termo de bem viver.

O Governo approva a decisão de V. Ex. por estar de accordo com a nova organização judiciaria : o que lhe comunico em resposta ao seu officio de 9 de Julho ultimo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 296. — IMPERIO.— AVISO DE 19 DE AGOSTO DE 1873.

Ao Presidente da Província da Bahia. — Declara quaes os vencimentos que competem aos Oppositores das Faculdades de Medicina.

3.^a Secção. — Ministerio dos Negocios de Imperio. — Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1873.

Ilm. e Exm. Sr. — Em officio de 24 do moç passado, o Inspector da Thesouraria de Fazenda desse Província

expõe as duvidas que se têm levantado na mesma Thesouraria sobre o vencimento que compete aos Oppositores da Faculdade de Medicina quando estejam ou não no efectivo exercicio do seu lugar ou regendo cadeira, e acerca do abono da gratificação de 600\$000 concedida aos Lentes de clinica pelo Decreto n.^o 789 de 12 de Setembro de 1854.

Em solução declaro a V. Ex. para o fazer constar á dita Thesouraria :

1.^o Que o Oppositor tem direito ao vencimento marcado pelo Decreto n.^o 2223 de 5 de Abril ultimo, sempre que se achar em efectivo exercicio ou prompto para o desempenho do seu lugar ;

2.^o Que se lhe abonará, no caso de regencia de cadeira, além do respectivo vencimento uma gratificação igual à do Lente a quem substitue ; e, no caso de não perceber este o vencimento ou de achar-se a cadeira vaga, o ordenado e gratificação desta, deixando o Oppositor o vencimento do seu lugar ;

3.^o Que por esta disposição desapparece a gratificação de 40\$000 por lição aos Oppositores ;

4.^o Que subsiste a gratificação de 600\$000 por anno aos Lentes de clinica.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 297.—FAZENDA.—EM 19 DE AGOSTO DE 1873.

Declara aprovada a deliberação que tomou a Thesouraria de Pernambuco, de mandar cobrar a taxa de 500 réis pela matrícula dos escravos existentes no município da Villa Bella, não obstante ter-se efectuado a mesma matrícula fóra do prazo marcado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu ofício n.^o 65 de 3 de

Junho proximo passado, que, segundo declarou o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em Aviso de 8 do mez corrente, foi approvada a deliberação que tomou, de mandar cobrar pela matricula dos escravos existentes no municipio da Villa Bella a taxa marcada na primeira parte do art. 47 do Regulamento n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871, e não o dobro da mesma taxa; visto como, na época em que começou a referida matricula, e em todo o periodo decorrido do 1.º de Abril a 30 de Setembro de 1872, não havia Collectoria naquelle município.

Visconde do Rio Branco.



N. 298.—FAZENDA.—EM 20 DE AGOSTO DE 1873.

Sobre a intelligencia e applicação da Imperial Resolução de consulta de 4 de Dezembro do anno passado, que declarou ter o empregado de Fazenda direito aos vencimentos do seu lugar, quando na qualidade de Juiz de Paz preside às Assembléas parochiais.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1873.

Por occasião de reclamar o 4.º Escripturario da Alfandega da Corte José Manoel da Silva Veiga, fundando-se na Imperial Resolução de consulta de 4 de Dezembro ultimo, o pagamento da quantia de 109\$510 importancia do desconto que sofreu em seus vencimentos do mez de Novembro antecedente, por ter estado, na qualidade de Juiz de Paz, presidiudo á mesa parochial da freguezia de Sant'Anna, suscitou-se duvida no Thesouro si a dita Resolução poderia aproveitar ao supplicante, e aos mais empregados que se achassem em identicas circumstâncias, tendo servido antes da respectiva data.

E, sendo ouvida a tal respeito a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer por ella emitido em 24 de Maio proximo passado, Houve por bem Decidir,

por Immediata Resolução de 43 do corrente mez, que as reclamações que já estavam definitivamente resolvidas antes da de 4 de Dezembro, são questões findas, que não têm por que resuscitar; que aquellas, porém, que não estiverem ainda decididas, uma vez que hajam sido apresentadas ao Ministerio da Fazenda antes da data da Resolução supracitada, devem ter solução conforme a norma vigente ao tempo desta.

O que comunico a V. S. para sua intelligência e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.



N. 299.—FAZENDA.—EM 20 DE AGOSTO DE 1873.

Resolve sobre a questão de poderem ou não votar e ser votados nas eleições para Directores da *Caixa Económica da cidade da Bahia*, certos procuradores ou representantes de accionistas da mesma caixa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Em officio de 22 do mez proximo passado submetteu V. Ex. à approvação do Governo Imperial a solução que déra á consulta do Presidente da Direcção da Caixa Económica dessa Província sobre as seguintes questões:

1.^a Si um individuo, que entrou com 210\$000 por conta propria e 1:800\$000 em nome de terceiro, acha-se apto para ser eleito Director, nos termos do art. 43 dos estatutos do dito Estabelecimento;

2.^a Si a averbação requerida e feita dentro do prazo menor de seis mezes antes da eleição, dá direito ao individuo, em cujo favor tal acontece, para considerar-se no caso de ser eleito Director, segundo o mesmo artigo § 1.^o;

3.^a Si o individuo, que tiver realizado entradas por conta de quem pertencer, deverá ser considerado como mandatario de um accionista occulto, e, portanto, na

hypothese do art. 2.º, § 12, da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860, para o fim de ser excluido do voto activo ou passivo;

4.º Si os individuos, que têm plenos poderes de terceiros para fazer entradas de capitais e representalos na qualidade de procuradores, bem como os senhores pelos escravos, tutores pelos tutelados, maridos pelas mulheres, podem tambem votar e ser votados.

O Governo Imperial approva que V. Ex. respondesse pela negativa aos quesitos 1.º e 2.º, e pela affirmativa ao 3.º, por se achar esta solução de accordo com o que determina a legislacão em vigor.

Quanto ao 4.º quesito, ha ahi duas especies a considerar : a dos simples procuradores ou representantes de accionistas ausentes, os quaes estão no mesmo caso dos de que trata o 3.º quesito, e a dos individuos que se apresentam como tutores de menores, maridos por suas mulheres, senhores de escravos e outros representantes legaes.

A respeito dos primeiros, si, pela resposta dada por V. Ex. sobre o 3.º quesito, ficou decidido que ao representante de accionista occulto não cabe o direito de votar e nem o de ser votado, com maioria de razão deve esta regra ser applicada aos que se apresentam na simples qualidade de procuradores, embora com plenos poderes para fazer entradas e representar seus constituintes, pois que a respeito destes é expressa a disposição prohibitiva do art. 2.º, § 12, da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Não pôde, porém, esta prohibicão abranger os individuos de que se trata em segundo lugar, senão no que toca ao direito de serem votados.

O seu direito de votar nas assembleas geraes é incontestavel, como já foi resolvido pela Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado do 4.º de Junho de 1861, por serem elles mandatarios legaes e representantes necessarios dos accionistas em cujo nome figuram.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*—
A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia da Bahia,



N. 300. — GUERRA. — EM 22 DE AGOSTO DE 1873.

Declara que um soldado que, tendo assentado praça voluntariamente no Depósito de Aprendizes Artilheiros, foi delle excluído por não ter aproveitamento nos seus estudos, deve contar seu tempo de praça da data de sua transferência para o Exército, e tem direito a ser contemplado como praça voluntária.

Ministério dos Negócios da Guerra. — Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1873.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o ofício sob n.º 568 de 12 de Outubro do anno proximo passado, em que o Commando das Armas dessa Província pediu esclarecimentos ácerca da dúvida em que está o Commandante do 5.º batalhão de artilharia a pé de engajar o soldado do mesmo batalhão Severino da Silva Barbosa, que, tendo assentado praça voluntariamente no Depósito de Aprendizes Artilheiros, foi delle excluído por não ter aproveitamento algum nos seus estudos, e havendo o mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 13 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, que o referido soldado deve contar seu tempo de praça sómente da data de sua transferência para o Exército, e que, de conformidade com o art. 59 das Instruções de 21 de Março de 1867, tem elle direito a ser contemplado como praça voluntária: assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. — João José de Oliveira Junqueira. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 301. — JUSTIÇA. — EM 22 DE AGOSTO DE 1873.

Declara que o Decreto n.º 502 de 18 de Fevereiro de 1847, é aplicável aos Adjuntos do Promotor Público, quando estiverem no serviço geral da promotoria.

2.ª Secção. — Ministério dos Negócios da Justiça. — Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1873.

Ilm. e Exm. Sr. — Com o ofício n.º 197 de 2 do corrente mês remeteu V. Ex. cópia do que dirigira

ao Adjunto do Promotor Publico da comarca do Rio de S. Francisco, declarando que o Decreto n.^o 502 de 18 de Fevereiro de 1847, que estabelece incompatibilidade entre os cargos de Promotor Publico e Vereador, é aplicavel aos Adjuntos, quando estes, dados os casos previstos no art. 21 do Decreto n.^o 4824 de 22 de Novembro de 1871, estejam no serviço geral da Promotoria.

Sua Magestade o Imperador, a cujo conhecimento levei a decisão de V. Ex., Houve por bem Mandar approval-a, por ser fundada na disposição do Decreto de 18 de Fevereiro citado.

O que lhe comunico para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 302. — GUERRA. — EM 25 DE AGOSTO DE 1873.

Manda que seja feita quinzenalmente a remessa dos mappas do movimento dos doentes em tratamento no Hospital do Andaraly e nas Enfermarias de alguns estabelecimentos militares da Corte.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1873.

Tendo cessado os motivos que determinaram a expedição da Portaria de 4 de Novembro de 1868, mandando declarar em Ordem do Dia que o Hospital Militar provisório do Andaraly e as Enfermarias da Escola Militar, do Deposito de Aprendizes Artilheiros, da companhia dos menores do Arsenal de Guerra, do Laboratorio do Campinho e da Fabrica de Polvora da Estrella deviam remetter, a exemplo do que praticava o Hospital Militar da Guardião, mappas do movimento diario dos doentes em tratamento nos mesmos estabelecimentos, fica sem efeito a dita Portaria, devendo d'ora em diante a remessa desses mappas ser feita quinzenalmente. — *José de Oliveira Junqueira*.

N. 303.— FAZENDA.— EM 25 DE AGOSTO DE 1873.

Resolve que a viuva de um 1.º Escripturario do Thesouro, falecido a 7 de Abril deste anno, tem direito, pelo Decreto n.º 5255 de 5 do mesmo mez, á importancia correspondente ao aumento do ordenado de seu marido, a contar do dia 8 de Fevereiro ultimo até á vespera do falecimento delle.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1873.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o recurso que para o Conselho de Estado interpôz D. Adelaide Ramos Machado, viuva do 1.º Escripturario do Thesouro José Joaquim Machado, do despacho deste Ministerio que indeferiu-lhe a pretenção de ser paga, na forma do Decreto n.º 5255 de 5 de Abril proximo preterito, da importancia Correspondente ao aumento do ordenado de seu falecido marido, a contar do dia 8 de Fevereiro ultimo até á vespera do falecimento delle, que teve lugar a 7 do dito mez de Abril: e o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da Secção de Fazenda ácerca da materia, Houve por bem, por Immediata Resolução de 20 do corrente, Dar provimento ao mencionado recurso; visto que o referido 1.º Escripturario faleceu depois da data do supracitado decreto, quando já tinha, como todos os outros empregados, direito adquirido ao aumento, que foi retrogradado a 8 de Fevereiro: nada importando para o caso, por não poder abrange-lo, a clausula restrictiva da parte final do respectivo art. 1.º, a qual certamente só se refere áquelles empregados que, podendo continuar no serviço, não ofizessem por terem sido aposentados ou demittidos.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efféitos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*—
Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.



N. 304. — GUERRA. — EM 26 DE AGOSTO DE 1873.

Fixa o numero de menores para as companhias de aprendizes de artífices dos Arsenaes de Guerra das Províncias.

Circular. — **Ministerio dos Negocios da Guerra.** — Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1873.

Sendo fixado para as companhias de aprendizes artífices dos Arsenaes de Guerra das Províncias de que trata o art. 329 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5118 de 19 de Outubro do anno proximo passado, o numero de 150 menores em tres divisões de 50 cada uma para as da Bahia e Pernambuco; de cem em duas divisões iguaes para as do Pará e Rio Grande do Sul; e de cincuenta para a de Mato Grosso: assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução na parte que se refere a essa Província.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.*
— Sr. Presidente da Província de...

N. 305. — FAZENDA. — EM 27 DE AGOSTO DE 1873.

Declara aprovada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal dos termos reunidos de Boa-Esperança e Tres Pontas, na Província de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1873.

Illi. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. para os fins convenientes, que, conforme nesta data declaro á Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes, foi aprovada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal dos termos reunidos da Boa-Esperança e Tres Pontas, daquellea Província, calculados os do primeiro dos referidos termos em novecentos mil réis, e os do ultimo em quatrocentos mil réis annualmente.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 306.—FAZENDA.—EM 27 DE AGOSTO DE 1873.

Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados em um despacho de botinas, declarando, porém, sujeito o recorrente à multa de 1½ %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1873.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Francisco José Jacintho Corrêa da decisão dessa Inspectoria, de 4 de Julho proximo passado, que o relevou da multa de um e meio por cento, para impôr-lhe a de direitos dobrados pela diferença para mais encontrada na caixa n.º 2.527 contendo botinas, vinda de Bordeus no vapor *Mendosa*, e submetida a despacho em Maio do corrente anno; e o mesmo Tribunal:

Considerando que, á vista de declaração vaga, que a nota continha, de ignorar-se o restante, verifica-se o caso previsto pelo art. 545, § 2.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, em que cabe a multa de um e meio por cento;

Considerando que, redigida como estava a segunda addição da mesma nota, é óbvio que a conferencia, dando a conhecer o conteúdo de volume ou volumes, havia necessariamente de demonstrar um accrescimo que não é mais do que o resultado da omissão, passível da multa de um e meio por cento, conforme declarou a Ordem n.º 142 de 8 de Março de 1862;

Considerando, finalmente, que não poderia ser aplicável á especie vertente a multa de direitos em dobro, sem que ficasse nullificada a de um e meio por cento, visto que é inevitável a verificação de diferença para mais, todas as vezes que as notas contiverem declarações semelhantes;

Resolveu dar provimento ao recurso, e relevar o recorrente da multa de direitos dobrados, visto estar elle sómiente sujeito á de um e meio por cento.

O que comunico a V. S. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—Visconde do Rio Branco.
—Sr. Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro.



N. 307. — JUSTIÇA. — EM 28 DE AGOSTO DE 1873.

Decide que competem ao serventuario de officio desannexado os emolumentos de buscas e certidões dos autos respectivos e mais papeis findos e pendentes na época da desannexação.

2.^a Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1873.

Illi. e Exm. Sr.— Consultou o supplente do Juiz Municipal e de Orphãos do termo de S. Matheus a essa Presidencia :

1.^º Se, em vista da Lei provincial n.^º 22 de 22 de Novembro do anno passado, que desannexou o officio de Escrivão de Orphãos do de 1.^º Tabellão do público, judicial e notas daquelle termo e o reuniu ao de 2.^º Tabellão, deviam todos os autos e mais papeis findos e pendentes passar para o 2.^º cartorio; ou se sómente os papeis e autos pendentes posteriores à promulgação da lei :

2.^º Se ficando os autos findos em poder do 1.^º Tabellão, a elle competia dar as buscas e passar as certidões que as partes requeressem.

Decidiu S. Ex. que todos os autos e mais papeis findos e pendentes, concernentes ao officio de orphãos, passavam para o 2.^º cartorio, a que fôra annexada a escrivania, competindo ao respectivo serventuario os emolumentos das buscas e certidões.

Sua Magestade o Imperador, a cuja presença levei aquella consulta, Houve por bem Approvar a decisão dada por V. Ex. : o que lhe comunico para sua intellegencia, e em resposta ao officio n.^º 59 de 21 de Julho ultimo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N. 308.—MARINHA.—EM 30 DE AGOSTO DE 1873.

Determina que se declarem as quantidades existentes quando se fizerem pedidos de objectos para os pharóes.

Circular.—3.^a Secção.—N. 1764.—Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.— Sendo conveniente, para regularidade do serviço e exacta fiscalisação do consumo de objectos de sobresalente dos diversos pharóes do Império, que as Capitanias de Portos, sempre que tiverem de fazer pedidos daquelles objectos, declarem a quantidade ou numero dos existentes em deposito; assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Presidente da Província de.....



N. 309.—FAZENDA.—EM 30 DE AGOSTO DE 1873.

Recomenda ás Thesourarias toda a pontualidade na remessa dos trabalhos que têm de servir de base aos que o Thesouro deve annualmente apresentar á Assembléa Geral, a fim de poderem estes ser distribuidos no começo das sessões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista prover à necessidade de fazer distribuir pelos membros da Assembléa Geral, logo no começo de sua reunião, os trabalhos que o mesmo Thesouro deve annualmente apresentar-lhe, e que muitas vezes se demoram porque algumas Thesourarias de Fazenda não remettem a tempo os que lhes cumpre organizar, ordena aos Srs. Inspectores destas ultimas Repartições :

1.^º Que empreguem toda a diligencia ao seu alcance e os recursos de que puderem lançar mão, para que o

balanço definitivo e o orçamento de cada Thesouraria sejam impreterivelmente recebidos no Thesouro até o fim do mez de Outubro de todos os annos, e bem assim para que haja tambem a maior pontualidade na remessa dos balanços mensaes ;

2.º Que a demonstração exigida pela Circular de 18 de Dezembro de 1872 seja remettida ao Thesouro até ao dia 31 de Março de cada anno, e indique em columnas distintas a receita arrecadada no 1.º semestre do exercicio corrente e a que pertence aos mezes de Janeiro e Fevereiro seguintes, ou, pelo menos, ao primeiro destes dous mezes, para que esse trabalho não venha chegar ao Thesouro depois de impresso o Relatorio, que se distribue no dia 8 de Maio ;

3.º Que empreguem o maior cuidado na rigorosa observancia dos modelos e ordens em vigor a respeito dos trabalhos acima mencionados, a fim de que na classificação e forma do balanço definitivo, mesmo no que concerne à natureza dos vencimentos do pessoal, se tenha sempre em vista o orçamento respectivo e o balanço geral do Imperio do exercicio anterior.

Visconde do Rio Branco.

N. 310. — FAZENDA. — EM 2 DE SETEMBRO DE 1873.

Dá provimento a um recurso concernente ao despacho de cento e oitenta peças de riscado de algodão, classificadas na Alfandega da Bahia como de morim estampado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, que este Tribunal, tendo presente o recurso de revista que acompanhou o officio da mesma Thesouraria de 26 de Abril proximo passado, n.º 59, interposto pelos negociantes H. F. Dutton Brothers da decisão pela qual a Alfandega

classificou, como — morim estampado —, sujeito à taxa de 1\$350 o kilogramma, 480 peças de tecido de algodão contidas em tres caixas da marca $\frac{B}{A}$, n.ºs 229 a 231, vindas de Liverpool no vapor inglez *Valle of Loston*, e por elles submettidas a despacho como — riscado de algodão — : resolveu, á vista do parecer da comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, junto por cópia, dar provimento ao recurso, mandando compreender a mercadoria em questão no art. 562 da Tarifa em vigor, para pagar a taxa de seiscentos réis o kilogramma.

Visconde do Rio Branco.

N. 341. — FAZENDA. — EM 3 DE SETEMBRO DE 1873.

Nega provimento a um recurso sobre restituição de diferença de direitos proveniente da de qualidade, verificada em um despacho de calçado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que este Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso que acompanhou o seu ofício n.º 208 de 18 de Junho proximo passado, interposto por Francisco Gomes de Oliveira Sobrinho da decisão da Alfandega que negou-lhe a restituição da quantia de 56.320\$, proveniente da diferença de qualidade verificada em um despacho de calçado, no qual em lugar de 151 pares de botinas de couro encontraram-se na conferencia da saibla 100 pares de sapatos e 51 de botinas; visto terem os direitos sido calculados exactamente, e em relação á taxa correspondente á qualificação dada á mercadoria no acto do despacho, e não ter havido violação do art. 606 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, como suppõe o re-

corrente, mas sómente applicação do mesmo artigo á especie vertente, comprehendida na primeira parte delle, conforme já tem sido explicado pelas Ordens de 23 de Março e 7 de Julho de 1865, e 14 de Outubro de 1868.

Vi condado do Rio Branco.

N. 312.—GUERRA.—EM 3 DE SETEMBRO DE 1873.

Declara o modo por que se deve contar para a distribuição da medalha geral da campanha do Paraguay o tempo que o militar tiver deixado de servir em consequencia de ferimento recebido em combate.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Em solução ao requerimento que foi por essa Presidencia submettido á consideração desta Secretaria de Estado em data de 3 de Abril ultimo e em que o Alferes Quartel-Mestre do 11.^º batalhão de infantaria Marcos Antonio Rodrigues reclamou contra o facto de lhe ter sido distribuida a medalha geral da campanha do Paraguay com o passador n.^o 1, allegando não se lhe ter levado em conta o tempo que deixou de servir, em consequencia de ferimentos recebidos em combate, como estatue o Decreto n.^o 4560 de 6 de Agosto de 1870; declaro a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes que, ouvido o Conselho Supremo Militar para consultar se a ultima parte do art. 4.^º do citado Decreto refere-se unicamente ao tempo que o militar tiver deixado de servir em consequencia de ferimento recebido em combate, continuando porém em tratamento no theatro das operações, ou se refere-se ao tempo em que esteve no Imperio tratando-se dos mesmos ferimentos, Houve Sua Magestade o Imperador por bem, Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 27 de Agosto proximo findo com o parecer do mesmo Conselho, Declarar que o dito artigo presupõe o agraciado

poder ser ferido e regressar ao serviço, logo que se ache restabelecido, sendo assim contemplado, como de efectivo serviço, o tempo que durar a cura do ferimento, mas logo que o ferido fica inhabilitado de regressar ao Exercito e delle se retira para não voltar, só deve contar o tempo que efectivamente esteve no mesmo Exercito, ou em seus hospitais ou enfermarias.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Presidente da Província do Pará.

N. 313.—IMPÉRIO.—AVISO DE 4 DE SETEMBRO DE 1873.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife.—Declara que vencimentos competem ao Lente substituto quando rege cadeira.

3.^a Secção.—Ministério dos Negócios do Império.
—Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1873.

Accuso o recebimento do ofício de 5 do mez passado, com o qual V. S. me remeteu por cópia dous requerimentos apresentados pelo Lente cathedralico Dr. Aprigio Justiniano da Silva Guimarães e pelo Lente substituto Dr. José Joaquim Tavares Belfort na sessão da Congregação dessa Faculdade no dia 30 de Julho ultimo : o 1.^º relativo ao juramento que é exigido para a obtenção dos grãos ; e o 2.^º ao pagamento do vencimento que compete ao Lente substituto quando rege cadeira.

Em resposta declaro a V. S.: 1.^º que o Governo tomará na merecida consideração a questão concernente ao juramento ; 2.^º que fica resolvido que ao Lente substituto deve ser abonada, no caso de regencia de cadeira, além do respectivo vencimento, uma gratificação igual á do Lente cathedralico a quem substitue, e na hypothese de não perceber este o vencimento ou achar-se a cadeira vaga, o ordenado e gratificação desta, deixando o Lente substituto o vencimento do seu lugar.

O que tudo V. S. fará constar á Congregação dessa Faculdade.

Deus Guarde a V. S.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
—Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.

N. 314. — FAZENDA. — EM 4 DE SETEMBRO DE 1873.

O prazo de tres annos exigido para a aposentadoria do empregado com o ordenado do seu lugar, refere-se só e unicamente ao efectivo exercicio, nada importando para o caso, nem para o da aposentadoria no lugar anterior, que os ordenados tenham tido augmento; salvo si com este acreceram novas attribuições e deveres.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.º 993 de 14 de Outubro de 1872, que o vencimento de inactividade que compete ao 2.º Conferente aposentado da Alfandega da dita Província, José Thomaz de Aguiar Pires Ferreira, foi pelo Thesouro fixado em 671\$250 em vez de 447\$500 arbitrados provisoriamente pela mesma Thesouraria, não só porque o dito empregado exercera o lugar de 2.º Conferente da Alfandega do Pará, e ainda por mais de 2 1/2 annos depois de nelle reintegrado, tendo assim tido mais de tres annos de efectivo exercicio no lugar em que foi aposentado, como porque, não obstante não haver gozado por tres annos completos do melhoramento de ordenado que lhe deu o art. 35 do Decreto n.º 4510 de 20 de Abril de 1870, está decidido por varias decisões do Thesouro: 1.º que o empregado que conta tres annos de efectivo exercicio no lugar em que é aposentado tem direito ao ordenado do dito lugar, ainda que este tenha sido augmentado, e não haja decorrido tres annos depois do augmento, si esse augmento não foi acompanhado de novas attribuições e deveres; 2.º que ao empregado que não conta tres annos de exercicio no lugar em que é aposentado, só cabe o ordenado do lugar anterior, observada a mesma regra acima citada.

Visconde do Rio Branco.

N. 315.—GUERRA. — EM 5 DE SETEMBRO DE 1873.

Dá instruções para escripturação do livro geral da matrícula dos empregados civis do Ministério da Guerra.

Ministério dos Negócios da Guerra. — Rio de Janeiro
em 5 de Setembro de 1873.

Competindo à 3.^a Secção da Repartição Fiscal annexa a esta Secretaria de Estado a matrícula de todos os empregados civis do Ministério da Guerra, em virtude do § 1.^º do art. 67 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.^º 4156 de 17 de Abril de 1868, e convindo ampliar-se esse trabalho de modo a estabelecer-se um assentamento minucioso e perfeito que habilite o Governo Imperial a conhecer os serviços, comportamento e mais circunstâncias que possam interessar aos referidos funcionários, assim o declaro a Vm., para seu conhecimento e governo, a fim de proceder-se na mesma Repartição Fiscal á confecção do indicado assentamento, de conformidade com as inclusas Instruções.

Deus Guarde a Vm.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. José Rufino Rodrigues de Vasconcellos.

Instruções a que se refere o Aviso Circular de 5 de Setembro de 1873 relativo à escripturação do livro geral da matrícula dos empregados civis do Ministério da Guerra.

Art. 1.^º O livro geral da matrícula dos empregados civis do Ministério da Guerra, criado pelo art. 67 do Regulamento que baixou com o Decreto n.^º 4156 de 17 de Abril de 1868, deve compreender:

1.^º Nomes, naturalidades, filiações e idades dos empregados;

2.^º Empregos, comissões, acessos, remoções, reintegrações, aposentadorias, demissões, suspensões, etc., sendo designadas as datas dos Decretos e Portarias que as motivaram;

3.^º Licenças e suas causas, interrupções por molestia, por serviço público obrigatório ou não obrigatório e outros, com as datas das respectivas apresentações;

4.^º Condecorações e títulos honoríficos;

5.^º Louvores e censuras.

Art. 2.º São considerados empregados civis do Ministério da Guerra todos os que exercem officio por virtude de Regulamento, quer emanem as nomeações do Governo geral, quer das Presidencias das Províncias, quer ainda de outras autoridades a quem a Lei conceda tal faculdade.

Art. 3.º A escripturação deste livro será feita pela ordem chronologica dos factos, á vista dos Decretos, Avisos, communicações e outros documentos officiaes, sendo guardada quanto for possível a prioridade da categoria dos empregados.

Art. 4.º Os Chefes das diferentes Repartições da Corte deverão organizar, de accôrdo com o modelo junto, o assentamento de seus respectivos empregados, para envial-o no prazo maximo de sessenta dias á Repartição Fiscal do Ministério da Guerra, a quem incumbe o trabalho geral. Nas Províncias são as Thesourarias de Fazenda as competentes para executar esse trabalho, devendo remettel-o á supradita Repartição no prazo de quatro mezes, para o que se dirigirão aos Chefes das diferentes Repartições a cargo do Ministério da Guerra exigindo a pre-ença dos titulos necessarios e mais esclarecimentos.

Art. 5.º Satisfeita que seja a disposição do artigo antecedente, e habilitada a 3.ª Secção da Repartição Fiscal a cumprir o que lhe está marcado no § 4.º do art. 67 do Regulamento de 17 de Abril de 1868, dará a mesma Secção começo ao trabalho, completando-o com as occurências posteriores, quer constem do expediente publicado no *Diario Official*, quer de communicação especial.

Para verificação periodica da exactidão deste trabalho são obrigados os Chefes das Repartições do Ministério da Guerra na Corte e as Thesourarias de Fazenda nas Províncias a enviar semestralmente uma nota das occurências havidas relativamente aos empregos e comissões, e ás mais circumstâncias assinaladas no artigo primeiro.

Art. 6.º O Chefe da 3.ª Secção da Repartição Fiscal representará sempre que não forem cumpridas as disposições contidas nas presentes Instruções.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1873.
—*João José de Oliveira Junqueira.*

Repartição Fiscal do Ministério da Guerra.

1.º ESCRIPTURÁRIO.

F.... natural do Rio de Janeiro, filho de F... e de F..., 33 anos de idade, cavalleiro da Ordem da Rosa e da de Christo, morador à rua de...

Por Portaria do Ministério da Fazenda de.... de Janeiro de 18... foi nomeado Guarda do Consulado da Corte. Em 2 de Janeiro de 18... passou a Amazonense da Alfândega por Decreto de.... Prestou juramento e tomou posse do lugar em 17 do dito mês. Por Decreto de.... foi despachado 2.º Escripturário da mesma Repartição e prestou juramento em....

Em virtude do Decreto de 27 de Outubro de 1869 foi nomeado 4.º Escripturário da Repartição Fiscal do Ministério da Guerra por Decreto de 31 de Outubro do mesmo anno, e prestou juramento a 4 de Novembro idem. Por Portaria de 31 de Dezembro de 1863 foram-lhe concedidos tres meses de licença com todos os vencimentos para tratar de sua saúde e por outra Portaria de 31 de Março de 1864 teve mais tres meses de prorrogação, de cuja licença se apresentou à Repartição em 1 de Julho do dito anno.

Por Aviso de 4 de Maio de 1865 foi nomeado para servir na Comissão de Inventário de 1.ª Classe do Arsenal de Guerra, Comissão que terminou em 31 de Agosto desse mesmo anno, em que se apresentou aos trabalhos da Repartição.

(As Instruções que acompanham apontam os mais assentamentos que puderem vir a ter lugar.)

N. 316. — FAZENDA. — EM 5 DE SETEMBRO DE 1873.

Determina que cesse a arrecadação pela Alfandega de Pernambuco das rendas pertencentes ás Províncias das Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu ofício n.º 480 de 10 de Agosto de 1872, que, havendo as Presidencias das Províncias das Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte comunicado terem sido expedidas as necessárias ordens ás respectivas Agencias Fiscaes nessa Província, para arrecadarem as rendas ás pertencentes, deve cessar a arrecadação de tais rendas pela Alfandega, que prestará, entretanto, os auxílios que couberem nas suas atribuições, para o bom desempenho das funções das referidas Agencias.

Visconde do Rio Branco.

N. 317. — FAZENDA. — EM 6 DE SETEMBRO DE 1873.

Sobre a escripturação da despeza de depositos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para boa execução do art. 45 da Lei de Orçamento n.º 2348 de 25 de Agosto proximo passado, que, do corrente exercício em diante, façam cessar a prática de lançar-se no Ministerio da Fazenda a despeza de depositos, e a classifiquem no capítulo — depositos —, convenientemente discriminados, no desen-

volvimento dos balanços, pelos títulos designados no mencionado artigo, sendo nessa conformidade eliminada no referido Ministerio a despeza effectuada nos meses já decorridos do actual exercício.

Nas Thesourarias onde houver Pagadoria deverá a mesma despeza ser escripturada em livro especial, que para esse fim cumpre crear.

Visconde do Rio Branco.

N. 318.—FAZENDA.—EM 11 DE SETEMBRO DE 1873.

Declara aprovada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo da Palmeira dos Indios, Província das Alagoas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., para os fins convenientes, que, conforme nessa data declaro á Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas, foi aprovada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo da Palmeira dos Indios alli criado pela Lei Provincial n.º 624 de 16 de Março de 1872, calculados na quantia de 100\$000 anualmente.

a Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N.º 319. — FAZENDA. — Em 11 de Setembro de 1873.

Declara aprovada a lotação dos emolumentos do Lugar de Juiz de Direito da comarca de Santa Maria Magdalena, Província do Rio de Janeiro.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1873.

Comunico a V. S., para os fins convenientes, que foi aprovada a lotação dos emolumentos do Lugar de Juiz de Direito da comarca de Santa Maria Magdalena, na Província do Rio de Janeiro, calculados em 1'000'696 annuaes, como consta do termo que acompanhou o ofício do respectivo Collector das Rendas Geraes do 13 de Agosto proximo passado.

Deus Guarde a V. S. — Visconde do Rio Branco. — Sr. Conselheiro Director Geral da Fazenda.

N.º 320. — FAZENDA. — Em 11 de Setembro de 1873.

Declara aprovada a lotação dos emolumentos do Lugar de Juiz Municipal, Orphãos e annexos do termo de Capivary, Província do Rio de Janeiro.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr. — Comunico a V. Ex., para os fins convenientes, que foi aprovada a lotação dos emolumentos do Lugar de Juiz Municipal, Orphãos e annexos do termo de Capivary, na Província do Rio de Janeiro, calculados em trescentos mil réis annuaes, como consta do termo que acompanhou o ofício do Collector das Rendas Geraes do respectivo município de 28 de Agosto proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde do Rio Branco. — A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte da Cunha.

cordos: em 1873.



N.º 321.—FAZENDA.—EM 11 DE SETEMBRO DE 1873.

Declara aprovada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Codó, Província do Maranhão.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1873.

Hm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., para os fins convenientes, que, conforme nesta data declaro à Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão, foi aprovada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Codó, da mesma Província, calculados na quantia de 220\$000 annualmente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N.º 322.—FAZENDA.—EM 12 DE SETEMBRO DE 1873.

Dá provimento a um recurso sobre a restituição dos direitos de exportação pagos por uma partida de assucar despachada com destino ao Rio da Prata, e transferida depois para o Rio Grande do Sul.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que foi presente a este Tribunal o recurso que acompanhou o seu officio n.º 776 de 7 de Agosto proximo passado, interposto por Antonio de Oliveira Leite da decisão pela qual a mesma Thesouraria confirmou a da Alfandega, que negou-lhe a restituição dos direitos de exportação pagos por oitocentas barricas com assucar

despachadas com destino ao Rio da Prata e depois transferidas para o Rio Grande do Sul, para onde efectivamente sabiram na polaca nacional *Marinho IV*.

E o referido Tribunal:

Considerando que o pagamento dos direitos de exportação é devido unicamente das mercadorias que se destinam a paizes estrangeiros;

Considerando que é permittido ao dono ou exportador, ainda depois de efectivamente pagos os direitos, mudar o destino do genero para outro porto que mais lhe convier, sem limitações; com tanto que sejam lançadas no despacho e livre de receita as devidas notas, e tomadas as cautelas necessarias a fim de evitar fraudes e extravios, como dispõe o art. 642, § 14, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860;

Considerando que nenhuma disposição do mesmo Regulamento proíbe a restituição dos direitos pagos, quando se verifica o facto de mudança do destino ou transferencia do despacho para portos do Imperio antes ou depois de embarcados os generos;

Considerando que o § 8.^o do dito art. 642 não pôde ter applicação á hypothese vertente, porquanto refere-se simplesmente ás diferenças de preços das pautas semanaes, e ao modo de realizar o pagamento ou restituição dos direitos correspondentes;

Considerando finalmente, que os casos como o de que se trata se devem julgar comprehendidos nas excepções do art. 61 do Decreto n.^o 3217 de 31 de Dezembro de 1853, visto serem isentos de direitos os generos de produção e manufactura nacional despachados de uns para outros portos do Imperio:

Resolvem, dando provimento ao recurso, mandar restituir ao recorrente a importancia dos direitos por elle reclamada; ficando d'ora em diante modificadas as Ordens do Thesouro de 20 de Dezembro de 1864, 18 de Maio de 1867 e outras posteriores, na parte relativa á especie vertente.

Visconde do Rio Branco

N.º 323.—GUERRA.—EM 12 DE SETEMBRO DE 1873.

Declara como devem ser observadas as Instruções de 13 de Janeiro do corrente anno, à vista da prorrogação do prazo concedido para adopção do sistema métrico decimal francês.

Circular.—Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo sido prorrogado até o fim do corrente anno o prazo concedido para a adopção do sistema métrico decimal francês, em substituição do actual sistema de pesos e medidas, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca, que nesse sentido ficam modificadas as Instruções mandadas observar por Aviso de 13 de Janeiro proximamente, devendo ser impreterivelmente encerradas em 30 de Dezembro as escripturações de todos os responsáveis, administrações de corpos e estabelecimentos deste Ministério, e proceder-se em o 1.º de Janeiro próximo futuro a inventário de todos os artigos existentes nos armazéns, depósitos e quaisquer arrecadações, do modo estabelecido nas referidas Instruções.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Júnior*.—Sr. Presidente da Província d...

Na mesma conformidade aos Chefes das Repartições militares da Corte.

N.º 324.—FAZENDA.—EM 12 DE SETEMBRO DE 1873.

Nos casos de transferência, para portos de Império, de mercadorias despachadas para o estrangeiro, têm direito os respectivos donos ou exportadores à restituição dos direitos pagos, ainda que a transferência se tenha efectuado depois de estarem as mercadorias embarcadas.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento, o a

flm de o transmittirem aos das Alfandegas, para a devolução execução nos casos futuros, que, conforme foi ultimamente resolvido, e consta da ordem expedida nesta data á Thesouraria de Pernambuco, sobre recurso de Antonio de Oliveira Leite, verificado o facto da transferencia, para portos do Imperio, de mercadorias já despachadas com destino a paizes estrangeiros, têm direito os dones ou exportadores de taes mercadorias á restituição dos direitos pagos, ainda quando a transferencia se tenha efectuado depois de estarem os generos embarcados, com tanto que sejam lançadas no despacho e livro de receita as devidas notas, e tomadas as cautelas necessarias a fin de evitar fraudes e extravios, como dispõe o art. 642, § 14, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860: ficando de ora em diante modificadas as Ordens do Thesouro de 20 de Dezembro de 1864, 18 de Maio de 1867 e outras posteriores, na parte que for applicavel á especie vertente.

Visconde do Rio Branco.

N. 323.—FAZENDA.—EM 13 DE SETEMBRO DE 1873.

Annulla em parte um processo de apprehensão de mercadorias, por incompetência do Inspector que o julgou em 4.^a instância, visto ser parente do apprehensor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso de revista que acompanhou o seu ofício n.^o 438 de 22 de Agosto de 1871, interpuesto por Daniel Smith, Capitão do brigue inglez *Wild Ware*, da decisão confirmatoria da que julgou procedente a apprehensão, feita pelo Ajudante do Guarda-mór da Alfândega, de varios objectos encontrados no dito navio, e não manifestados: resolveu declarar nullo o processo respectivo de folhas dezaseis em diante, assim de ser novamente jul-

gado pelo actual Inspector da Alfandega, depois de cobrado com revalidação o sello que deixou de ser pago; vista a incompetência do Inspector que julgou em primeira instância, o qual, attenta a circunstância de ser o apprehensor seu sobrinho, devêra ter-se dado por suspeito, na fórmula do disposto no Decreto n.º 6 de 16 de Janeiro de 1838, que considera incompetente a intervenção dos empregados de Fazenda nos negócios de interesse seu, ou dos seus affins ou consanguíneos, até o segundo grão.

Além disto convém ter em consideração que, segundo está decidido pela Imperial Resolução de 27 de Março de 1872, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, os empregados apprehensores têm direito ao producto da apprehensão por elles realizada, ainda quando o façam por ordem superior ou *ex officio*, quer em consequência de denúncia, quer não, cabendo-lhe no primeiro caso metade do mesmo produto, e ao denunciante a outra metade, e no segundo a totalidade delle: resolução que, por ser explicativa dos Regulamentos em vigor, cuja intelligencia firmou nesta parte, é interpretativa e por conseguinte abrange os casos ainda não definitivamente findos, como é o que deu motivo ao presente recurso.

Visconde do Rio Branco.

N. 326.—FAZENDA.—EM 13 DE SETEMBRO DE 1873.

Determina que por parte da Alfandega de Pernambuco se preste a necessaria cooperação á Agencia fiscal creada na cidade do Recife pela Presidencia da Província da Paraíba, a bem da arrecadação, que até agora esteve a cargo da dita Alfandega, da renda pertencente á mesma Província.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal de Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em additamento à Ordem n.º 178 de 5 de mez

corrente, para os devidos efeitos e cumprimento na parte que lhe tocar, que a Presidencia da Província da Paraíba, segundo consta de seu ofício n.º 27 de 23 de Agosto proximo passado, acaba de resolver a criação, na cidade do Recife, de um depósito especial para os gêneros de produção da mesma Província sujeitos a direitos, sendo encarregado de administrá-lo, como Agente Fiscal, o negociante Marcolino de Souza Travassos, residente na dita cidade, ao qual pede aquella Presidencia que, por parte da Alfândega, se preste toda a cooperação que estiver ao seu alcance para o fim de bem fiscalizar a arrecadação da renda provincial, devendo a Agência ser instalada em 1 de Janeiro de 1874.

Visconde do Rio Branco.

N. 327.—**JUSTIÇA.**—EM 13 DE SETEMBRO DE 1873.

Declara que aos Chefes de Policia interinos não competem os vencimentos fixados no Decreto n.º 4996 de 20 de Março de 1872.

4.^a Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça.
—Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.— Com ofício n.º 6 de 30 de Janeiro do corrente anno o antecessor de V. Ex. sujeitou à consideração do Governo Imperial o acto pelo qual, divergindo da opinião do Inspector da Thesouraria de Fazenda, mandará abonar, à vista do Decreto n.º 4906 de 20 de Março de 1872, ao Bacharel José Ignacio Fernandes de Barros, Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Ceará-mirim e Touros, os vencimentos do cargo de Chefe de Policia, que elle exercera interinamente.

Em resposta declaro a V. Ex. que, estando já então nomeado Chefe de Policia dessa Província o Juiz de Direito José Antonio Corrêa da Silva, e competindo-lhe o ordenado durante o prazo para entrar em exercício, só podia o Bacharel Fernandes de Barros perceber o proprio ordenado de Juiz Municipal e as gratificações.

que se abonam ao Juiz de Direito, quando serve o cargo de Chefe de Polícia, conforme a doutrina do Decreto n.º 1993 de 14 de Outubro de 1857, a que se refere o de n.º 2531 de 18 de Fevereiro de 1860.

Cumpre, pois, que o mencionado Bacharel restitua o que indevidamente recebeu.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

N. 328.—FAZENDA.—EM 16 DE SETEMBRO DE 1873.

Declara aprovada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos de Mangaratiba, Província do Rio de Janeiro.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., para os fins convenientes, que foi aprovada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos de Mangaratiba, calculados em duzentos mil réis annuais, como consta do termo remettido com ofício n.º 72 do Administrador da Mesa de Rendas do respectivo município de 2 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco*.—A S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 329.—FAZENDA.—EM 16 DE SETEMBRO DE 1873.

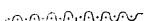
Manda restituir os direitos pagos pelo despacho de dous frontaes de damasco de requife e outros objectos importados de Lisboa para a igreja matriz de Santa Anna da capital da Bahia.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento ao que requereu o Conego Joaquim Cajueiro de Campos, Vigário collado

da freguezia de Santa Anna, da capital da Província da Bahia, no requerimento que acompanhou o ofício da Presidencia de 12 de Junho proximo passado, sob n.º 23, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Província para mandar restituir ao supplicante a quantia de 217\$432, que pagou de direitos de importação per douos frontaes de damasco de requise para altares, uma capa de asperges de velludo e outra de damasco, e doze opas de taftá, vindas de Lisboa no vapor *Kepler* para a matriz da dita freguezia, visto estarem tais objectos isentos dos mencionados direitos na forma do § 35 do art. 4.^o das Disposições preliminares da Tarifa em vigor.

Visconde do Rio Branco.



N. 330.—GUERRA.—Em 16 DE SETEMBRO DE 1873.

Declara que um Repetidor do curso preparatorio da Escola Militar, que esteve servindo como examinador na Secretaria da Instrução Pública da Corte, só tem direito, durante aquella comissão, aos vencimentos do seu lugar de Repetidor.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1873.

Ihm. e Exm. Sr.—Consultando V. Ex. em seu Aviso de 30 de Agosto ultimo se o Repetidor do curso preparatorio da Escola Militar, Leonillo Antonio Galvão, tem direito ao pagamento da diferença de trinta e seis mil seiscentos sessenta e seis réis que de menos recebeu durante o tempo em que esteve servindo como examinador na Secretaria da Instrução Pública da Corte, cumpre-me informar a V. Ex. que ao dito Repetidor outros vencimentos não cabem, durante o tempo em que se achou naquella comissão, além dos que estão marcados para os Repetidores do curso preparatorio da Escola Militar, conforme communiquei a V. Ex. em o meu Aviso datado de 26 de Maio do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

N. 331.—MARINHA.—EM 17 DE SETEMBRO DE 1873.

Determina que os operarios engajados das officinas de machinas, quando findos os respectivos contractos, continuem a servir até novo engajamento.

3.^a Secção.—N. 1914.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Os operarios das officinas de machinas desse Arsenal que concluirem o tempo do contracto devem continuar a ser contemplados no respectivo ponto com os mesmos vencimentos até novo engajamento; cumprindo, porém, que essa Inspecção providencie de modo que antes da terminação dos contractos relativos a operarios se possa resolver sobre a conveniencia ou não conveniencia de permanecerem no serviço. O que a V. Ex. communico para os devidos effeitos e em resposta ao oficio n.^o 707 de 5 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.—Sr. Barão de Angra.

...
...
...

N. 332.—FAZENDA.—EM 17 DE SETEMBRO DE 1873.

Dá providencias para a prompta organização e remessa dos trabalhos exigidos das Thesourarias, relativos a impostos provincias e municipaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, tomado em consideração o que se lê no ultimo Relatorio da Fazenda ácerca da necessidade de corrigir e completar o trabalho a elle annexo sob o titulo de — Estudo sobre os impostos provinciales que concorrem com os da receita geral, — do qual lhes envia mais um exemplar, se esforceem por

corresponder ás vistas do Governo Imperial, remettendo o mais brevemente que puderem, e nunca depois do mes de Janeiro proximo futuro, as informações que tiverem de prestar para o aperfeiçoamento do mesmo trabalho; não esquecendo que, além do que cumpre additar e rectificar na parte concernente aos impostos provincias, é preciso dar tambem noticia do que respeita ás imposições municipaes de que faltam absolutamente dados no Thesouro, e especificar, quanto fôr possivel, a importancia da receita proveniente de cada um dos impostos provincias e municipaes.

Não convindo, entretanto, que este serviço seja executado nas horas do expediente da Repartição, para não interromper os trabalhos peculiares della, ficam os Srs. Inspectores autorizados para abonarem uma gratificação, cuja importancia proporão oportunamente, ao empregado ou empregados que tomarem para auxiliar-os; na certeza de que o Governo Imperial terá no devido apreço o esmero com que os Srs. Inspectores satisfizerem a esta tarefa.

Visconde do Rio Branco.

N. 333.—FAZENDA.—FM 18 DE SETEMBRO DE 1873.

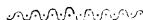
Declara que só nas contas simples e de facil exame deve ser dispensada a revisão, e que a apuração compete ao Contador, ou quem suas vezes fizer.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.º 325 de 28 de Junho proximo passado, que ficam approvados os prazos propostos para a tomada, fóra das horas do expediente, das diversas contas cujo exame está a cargo da mesma Thesouraria, os quaes são os mencionados na tabella que junto lhe remette.

Quanto á duvida constante do final do citado officio, declara-lhe que a revisão só deve ser dispensada nas contas simples e de facil exame, e que a apuração compete ao Contador ou a quem suas vezes fizer, cabendo-lhe, no caso de ser supprimida a revisão, metade do prazo marcado ao tomador, e no caso contrario sómente um terço; sendo, porém, a gratificação por dia de trabalho a mesma para qualquer dos empregados incumbidos do exame.

Visconde do Rio Branco.



N. 334.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 18 DE SETEMBRO DE 1873.

Decide que os credores hypothecarios devem ser admittidos a promover a matricula de escravos, quando os respectivos senhores se recusem a fazel-o.

N. 43.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Ao Aviso de V. Ex. de 16 do mez ultimo, com que me transmittiu a consulta que lhe dirigiu o Collector das Rendas Geraes do municipio de Rezende sobre o facto de serem ou não admittidos a promover a matricula de que trata o Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871, credores hypothecarios, quando os senhores dos escravos que lhes estejam hypothecados se recusarem a fazel-o, cabe-me responder declarando que taes credores podem ser admittidos a promover a referida matricula em resguardo de seu direito.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro de Estado Visconde do Rio Branco.



N. 335.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 19 DE SETEMBRO DE 1873.

Declara que, sendo um dos conjuges escravo, deve este ser classificado de preferencia na ordem das familias e não de individuos.

N. 4.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 18 de Julho ultimo, declaro, para fazel-o constar ao Promotor Publico da comarca do Rio Bonito, que, tratando-se de conjuges dos quaes um seja escravo e outro liberto, deve o conjugue escravo ser classificado de preferencia na ordem das familias e não de individuos.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 336.—GUERRA.—EM 19 DE SETEMBRO DE 1873.

Declara como se deve proceder com as praças que terminam o seu engajamento feito nos termos do art. 7.^º de Decreto n.^º 3371 dê 7 de Janeiro de 1863.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1873.

A' Repartição de Ajudante General.—Tenha baixa do serviço do Exercito o soldado do 1.^º batalhão de infantaria Vicente José Ribeiro, que conclui o tempo por que se engajou na fórmula do art. 7.^º do Decreto n.^º 3371 de 7 de Janeiro de 1863, devendo o Commandante daquelle corpo passar-lhe o competente attestado de conformidade com o disposto no Aviso de 22 de Agosto de 1868.

Publique-se em ordem do dia que ás praças engajadas nos termos do citado Decreto cessa o abono da gratificação diaria de trezentos réis, desde o dia em que finda o prazo do engajamento, devendo, quando queiram continuar nas fileiras do Exercito, ser efectuado o respectivo contrato de accordo com o Regulamento do 1.^º de Maio de 1858.—*João José de Oliveira Junqueira.*

N. 337.—GUERRA.—EM 19 DE SETEMBRO DE 1873.

Manda que nas Províncias se não autorizem novas obras e concertos sem approvação do Governo e concessão do necessário credito.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Devendo observar-se a mais restricta economia nas despezas que se tenham de effectuar por conta do § 14—Obras Militares—, a fin de evitar deficit nessa rubrica, declaro a V. Ex. que não convém que sejam autorizadas novas obras e concertos, sem pre-ceder approvação deste Ministerio, e concessão do necessário credito: o que hei por muito recomendado a V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*
—Sr. Presidente da Província d...



N. 338.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 23 DE SETEMBRO DE 1873.

Os Consules, quando tenham de comparecer na Repartição do Correio para elucidar duvidas, devem ser convidados por cartas.

N. 33.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—No ofício de 26 do mez passado trouxe V. Ex. ao conhecimento deste Ministerio a comunicação que em 12 do mesmo mez lhe dirigiu o Consul Geral da Republica Oriental do Uruguay nesta Corte, relativamente ao facto de haver sido apprehendida pela Directoria Geral dos Correios uma carta contendo dinheiro que lhe endereçava o Consulado da mesma Republica em Urugayana pelo Correio de Montevidéo, sugerindo-me V. Ex. a conveniencia de, em casos analogos, serem os Consules convidados, não

por avisos sem assignatura, como se pratica com as pessoas do commercio que têm de comparecer na referida Directoria Geral para elucidar duvidas, mas por cartas assignadas pelo Director Geral ou por quem suas vezes fizer.

Em face do art. 31 do Regulamento de 12 de Abril de 1863, que veda a remessa de dinheiro dentro de cartas ordinarias, foi legal a apprehensão de que trata a alludida communicação, não tendo applicação ao caso a razão apresentada pelo supradito Consulado de não ser obrigatorio no exterior o nosso Regulamento postal, porque a correspondencia foi expedida da cidade de Uruguaiana, onde existe una agencia do Correio por cujo intermedio deveriam ter sido encaminhados para aqui a carta e o dinheiro mediante as formalidades estabelecidas pela nossa legislacao postal. Aceitando o alvitre sugerido por V. Ex. ao Director Geral dos Correios, acabo de expedir ordem para que os Consules, quando tenham de comparecer na respectiva Repartição para elucidar duvidas, sejam convidados por cartas assignadas por elle ou por quem suas vezes fizer.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—A' S. Ex. o Sr. Visconde de Caravellas.



N. 339.—FAZENDA.—EM 23 DE SETEMBRO DE 1873.

Dá provimento a um recurso concernente á restituicão do imposto de ancoragem de um navio que aqui entrou em lastro e sahiu do mesmo modo, tendo vindo da Província de Santa Catharina para onde conduzira colonos; e declara revogadas as Ordens de 9 de Outubro de 1860 e 17 de igual mez de 1864.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1873.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Joseph H. Wright & C.^a, como consignataries da barca americana *Henry Knight*, e procuradores bastantes de seu Commandante, Silkei, interpuzeram da decisão dessa Inspectoria sujeitando a dita barca ao imposto de ancoragem por inteiro, na importancia de

312\$500, não obstante ter entrado em lastro neste porto, e do mesmo modo sahido para o da Bahia.

Funda-se a decisão recorrida em que a barca de que se trata, tendo vindo dos portos de S. Francisco e de Itajahy, na Província de Santa Catherina, para onde conduzira colonos, sem documentos que provassem ter alli pago o imposto de ancoragem, ou que estava delle isenta, por ter trazido suficiente numero de colonos para isso e serem estes dos privilegiados pelos Decretos n.^{os} 537 de 15 de Maio de 1830 e 2159 do 1.^º de Maio de 1838, achava-se por conseguinte obrigada ao pagamento da ancoragem por inteiro, vistas as disposições do artigo unico, § 7.^º, do referido Decreto n.^º 537 e Ordens de 9 de Outubro de 1860 e 17 de Outubro de 1864.

E o mesmo Tribunal considerando:

1.^º Que em face do art. 663, § 4.^º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, não é devida ancoragem alguma pelos navios que entram em lastro nos portos do Imperio, e sahem do mesmo modo;

2.^º Que também não ha provas, nem ao menos suspeita de que a barca *Henry Knight* levasse cargas do commercio para os portos de Santa Catharina; e sómente vê-se das informações ter para alli conduzido 275 colonos, numero suficiente, em relação á sua tonelagem, para isental-a do imposto de ancoragem;

3.^º Que a Lei n.^º 840 de 15 de Setembro de 1833, art. 12, autorizando um abatimento proporcional nesse imposto para os navios que conduzirem colonos, e os Decretos n.^º 2163 do 1.^º de Maio de 1838, art. 26, e n.^º 2647 de 19 de Setembro de 1860, art. 664, § 2.^º, fixando o abatimento em $2\frac{1}{2}$ toneladas por colono, nenhuma selecção fizeram quanto aos navios que deviam gozar do favor; ao qual têm, portanto, direito todos os que se acharem nas estrictas condições do § 3.^º do sobre-dito art. 664, venham os colonos por conta propria ou não;

Resolveu dar provimento ao referido recurso, para o fim de ser restituída a quantia indevidamente cobrada, e declarar revogadas as Ordens de 9 de Outubro de 1860 e 17 de Outubro de 1864 acima citadas.

O que comunico a V. S. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. S.—Visconde do Rio Branco.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 340.—JUSTIÇA.—EM 24 DE SETEMBRO DE 1873.

Declara que o cargo de Juiz de Paz é incompatível com o de Supplente do Juiz Municipal.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—
Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1873.

Hm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o ofício de V. Ex., de 23 de Julho ultimo, sob n.º 23, com o que lhe dirigira o Juiz de Direito da comarca da capital dessa Província, acerca da questão de incompatibilidade entre o cargo de Supplente do Juiz Municipal e o de Juiz de Paz.

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que são actualmente incompatíveis os referidos cargos, como entende aquelle magistrado, já porque o Juiz de Paz tem de servir um anno durante o quatriennio, e o impedimento por mais de seis meses é motivo para a perda do cargo de Supplente do Juiz Municipal, na conformidade do art. 6.º § 1.º do Decreto n.º 2824 de 22 de Novembro de 1871, já porque tais Supplentes, devendo prestar aos respectivos Juizes, depois da Lei da nova Reforma Judiciaria, cooperação constante em matéria criminal, ficaram impossibilitados de servir o cargo de Juiz de Paz, cujo exercício foi sempre considerado incompatível com o de Supplente do Juiz Municipal.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província de Mate-Grosso.



N. 341.—FAZENDA.—EM 24 DE SETEMBRO DE 1873.

Sobre a competencia dos Consules do Imperio para legalisarem as procurações e substabelecimentos que os subditos brasileiros houverem de passar em países estrangeiros, e o modo de verificar-se a legalização desses instrumentos quando não existirem na localidade Agentes Consulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1873.

Suscitando-se duvida no Thesouro, em face do disposto no art. 203 do Regulamento n.º 520 de 11 de Dezembro de 1877, sobre a aceitação de uma procuração passada DECISÕES DE 1873. 40

na capital dessa Republica pelo Tenente Appio Avelino de Souza Monteiro, do batalhão de infantaria n.º 16, ao Tenente Feliciano Alves de Carvalho, e por este substabelecida ao negociante desta praça Faustino Ferreira de Oliveira Guimarães, para cobrar da Pagadoria do mesmo Thesouro a quantia de 320\$000, a que o dito Souza Monteiro tinha direito, visto como o substabelecimento se verificára, não perante o Consulado Brazileiro, mas sim perante o Auditor de Guerra da divisão ahi estacionada, sob o commando de V. S., determinei, não obstante, atendendo ás allegações da parte, que tal documento fosse aceito para os effeitos legaes.

Devo, entretanto, declarar a V. S., para prevenir casos futuros, que havendo no lugar Consul Brazileiro, ou quem suas vezes faça, é essa autoridade a unica competente para legalisar as procurações e substabelecimentos que os subditos do Imperio tenham de passar; e só na falta della se podia recorrer ao expediente que foi adoptado, attenta a circunstancia de se acharem ahi, em serviço, autoridades militares brazileiras; pois que, pela legislação em vigor, não existindo Agentes Consulares, podem as partes fazer visar os instrumentos de que se trata por dous negociantes brazileiros, residentes no lugar, e, si não os houver, por dous do proprio paiz, reconhecidas as respectivas firmas pela autoridade local.

Deus Guarde a V. S.—Visconde do Rio Branco.—Sr. Marechal de Campo Birão de Jiquarão.

N. 342.—GUERRA.—EM 24 DE SETEMBRO DE 1873.

Declara que o Juiz de Dírcito que serve de Auditor de Guerra não tem direito a vencimentos de Capitão pela tabella de 8 de Fevereiro do corrente anno, mas unicamente á gratificação mensal de 60\$000.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1873.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, Declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Goyaz, para seu conhecimento e em solução ao seu officio n.º 23 de 30 de Julho

ultimo, que aos Juizes de Direito que servem de Auditores em Conselhos de Guerra, compete unicamente a gratificação mensal de sessenta mil réis, pelo tempo em que trabalham nos ditos Conselhos, e que portanto, bem procedeu o mesmo Inspector, em vista do Aviso Circular de 27 de Fevereiro deste anno, indeferindo a pretenção do Juiz de Direito da Capital da dita Província a uma gratificação igual ao soldo de Capitão segundo a tabella n.º 1 que acompanhou o Decreto de 8 do referido mês de Fevereiro.—*João José de Oliveira Junqueira.*

N. 343.—GUERRA.—EM 24 DE SETEMBRO DE 1873.

Manda que os Oficiaes da Guarda Nacional sejam chamados para servir nos Conselhos de Guerra sómente na falta absoluta de Oficiaes do Exercito efectivos ou reformados, honorarios ou da extinta 2.^a linha.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Constando que em algumas Províncias são chamados para servirem como membros de Conselhos de Guerra Oficiaes da Guarda Nacional, sem que se dêm os casos previstos no Aviso de 17 de Maio de 1856 e Circular de 14 de Agosto de 1860, o que, além de ser abusivo, é por demais oneroso aos cofres publicos: convém que d'ora em diante só sejam chamados para tal fim Oficiaes da Guarda Nacional na falta absoluta de Oficiaes do Exercito efectivos ou reformados, honorarios ou da extinta 2.^a linha, conforme foi determinado na citada Circular de 14 de Agosto de 1860: o que hei por muito recommendedo a V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.—Sr. Presidente da Província de...*

N. 344.—GUERRA.—EM 23 DE SETEMBRO DE 1873.

Resolve algumas duvidas sobre o modo como devem ser consideradas no mappa diario e livro mestre do batalhão de engenheiros as praças que faltam ao quartel.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio datado de 11 de Junho ultimo, com que o Commandante da Escola Militar remeteu a V. Ex. o que lhe dirigiu o Commandante do batalhão de engenheiros, suscitando algumas duvidas sobre o modo como devem ser consideradas no mappa diario e livro mestre do batalhão as praças que faltam ao quartel, declaro a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes: 1.^o a praça que faltar às tres revistas ordinarias dentro de vinte e quatro horas, deve ser considerada ausente, fazendo-se logo no mappa diario essa declaração e alteração; 2.^o quando a praça se recolher ao quartel antes de completar os tres dias, ou faltar mais de tres e menos de oito, ou voltar ao quartel antes dos oito dias, deve-se observar no mappa diario e livro mestre o numero de dias de ausencia, até apresentação da praça ou sua captura, e proceder nos termos da Ordenança de 9 de Abril de 1803; 3.^o às praças nas condições acima indicadas só se deve tirar etapa no dia em que se ausentam e no subsequente ao de sua apresentação, como se pratica com as que baixam ao Hospital.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Barão da Gavira.

N. 345.—FAZENDA.—EM 23 DE SETEMBRO DE 1873.

Manda dar execução ao art. 13 da Lei n.^o 2348 de 23 do mes proximo passado, sobre a contribuição para as casas de caridade que tratarem gratuitamente dos enfermos pertencentes a equipagem dos navios mercantes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordona aos Srs. Inspectores das The-

sourarias de Fazenda que, pelo intermedio das Alfandegas sujeitas à sua jurisdição, façam cumprir o disposto no art. 13 da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto do corrente anno, que tornou extensivas a todos os portos do Imperio, onde houver casas de caridade que se prestem a receber e a tratar gratuitamente os individuos enfermos pertencentes à equipagem dos navios mercantes, as disposições do art. 698 do Regulamento n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860; ficando assim revogados os arts. 699 do mesmo Regulamento, o art. 14 da Lei n.º 4764 de 28 de Junho de 1870 e quaisquer outras disposições em contrario.

Visconde do Rio Branco.

N. 346.—GUERRA.—EM 27 DE SETEMBRO DE 1873.

Manda crear uma officina de latociros no Asylo de Invalidos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1873.

Illi, e Exm. Sr.—Expeça V. Ex. as necessarias ordens para que no Asylo de Invalidos seja creada uma officina de latociros, fazendo o Commandante do Asylo o pedido do que fôr necessario para sua installação, e informando sobre o numero de operarios habilitados com que poderá começar a funcionar.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Barão da Gavia.

N. 347.—FAZENDA.—EM 29 de SETEMBRO DE 1873.

Solve duvidas da Caixa da Amortização, relativamente ao pagamento dos títulos do empréstimo nacional de 1868.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo presente o officio de V. Ex. de 26 do corrente mez em que consulta:

1.º Si deve ou não fazer o pagamento dos títulos do empréstimo nacional de 1868, sorteados em 28 de Junho ultimo, em vista de procurações passadas para o recebimento dos respectivos juros;

2.º Si deve exigir-se quitação em livro especial de transferencia, e si é passada ao Thesouro ou a essa Repartição;

3.º Qual o modo por que se deverá effectuar o pagamento dos títulos sujeitos a usufructo.

Cumpre-me declarar a V. Ex., para os fins convenientes, e em resposta ao referido officio:

Quanto á primeira duvida, que, si as procurações contiverem apenas poderes para receber os juros e não para transferencia ou venda dos títulos, são inaceitaveis para o pagamento da amortização, sob pena de nullidade do que fôr feito em contrario. Poderão, porém, ser aceitas para tal fim as que, além de conterem os poderes para receber juros, forem geraes, com amplos poderes para quaisquer negocios, e a clausula de receber e dar quitação, por tempo indeterminado.

Quanto á segunda, que a quitação deverá ser passada em folha de pagamento á Fazenda Nacional, e não em livro de transferencia, por ser o título de exoneração do devedor.

Quanto á terceira, que deverão assignar a quitação o usufructuario e o legatario conjunctamente, deliberando a respeito do destino do preço como lhes convier; cumprindo que essa Repartição exija do Juizo, por onde correu o inventario e cumprimento do testamento de quem instituiu o usufructo dos títulos, certidão declarativa de quem é o legatario delles, e com que condições foi constituído o mesmo usufructo.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde do Rio Branco.—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro de Estado Inspector Geral da Caixa da Amortização.

N. 348.—FAZENDA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1873.

Indefere a pretenção de um ex-Collector não só quanto á moratoria para solver seu débito com a Fazenda, mas tambem quanto ao pagamento do mesmo débito com os bens sobre que especialisou a hypotheca.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da The-
souraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo
Tribunal resolreu indeferir o requerimento do ex-
Collector da cidade de Lençóis Justiniano Duarte e
Oliveira, não só quanto á moratoria que pediu para
solver o seu débito com a Fazenda, na importancia de
59.762\$413, proveniente da renda arrecadada no pri-
meiro e em parte do segundo semestre do exercicio de
1871—1872, mas tambem quanto a aceitarem-se em pa-
gamento do dito débito os bens sobre que especialisou
a hypotheca; visto como, além de ser inadmissivel a
moratoria pedida, por haver nisso preterição das Leis
que regulam as execuções fiscaes que só o permitem aos
fiadores, acresce a circunstancia de serem insufi-
cientes tæs bens para a solução do principal e juros
vencidos e que se forem vencendo, e ter a Fazenda Na-
cional a garantia da fiança que está sujeita á referida
solução, e da qual não pôde abrir mão.

Cumpre, portanto, que se prosiga na execução mo-
vida contra o supplicante e seu fiador, mandando-se,
porém, cassar a ordem de prisão expedida contra o pri-
meiro na forma do Decreto de 5 de Dezembro de 1849,
como requereu e lhe foi concedido, por equidade,
atento o facto de não ser a indevida detenção dos di-
nheirois de que se trata proveniente de falta sua, e sim
do individuo contra quem procedeu criminalmente, e
foi pronunciado como incursivo no crime previsto no
art. 265 do Código Criminal.

Visconde do Rio Branco.



N. 349 — MARINHA.—AVISO DO 1.^º DE OUTUBRO DE 1873.

Determina o modo pelo qual deve proceder-se para que seja definitivamente resolvido o desarmamento ou a disponibilidade dos navios do Estado que exigirem concerto.

N. 2423. — 2.^a Seccão.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 1.^º de Outubro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Para o bom andamento do serviço e economia dos dinheiros publicos, convém que, verificando V. Ex. a necessidade de concertar-se qualquer navio do Estado, quer pelo resultado da visita determinada no § 2.^º do art. 7.^º do Decreto n.^º 5278 de 10 de Maio ultimo, quer em virtude de representação dirigida pelo respectivo Commandante, desde logo entenda-se com a Inspectoría do Arsenal de Marinha para que esta mande proceder aos exames que julgar necessários; cumprindo, além disso, que do seu acto dê V. Ex. parte à Secretaria de Estado.

O Inspector do Arsenal deverá comunicar a V. Ex. o resultado do exame a que houver-se procedido, declarando a natureza e importância dos concertos que forem indispensáveis, o tempo provável em que serão elles realizados, e quaesquer outras occurrencias, que, trazidas por V. Ex. ao meu conhecimento, habilitem-me a deliberar sobre o desarmamento ou disponibilidade do navio, nos termos do Decreto n.^º 4045 de 19 de Dezembro de 1867.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Vice-Almirante Ajudante General da Armada.

N. 350.—FAZENDA.—EM 1 DE OUTUBRO DE 1873.

Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz de Direito da comarca de Jaguary, Província de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de Minas Geraes, que

fica aprovada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz de Direito da comarca de Jaguary da mesma Província, calculados na quantia de duzentos e cincoenta mil réis annualmente, visto ter sido feita de conformidade com a Ordem n.º 339 de 27 de Julho de 1863, segundo vê-se do termo que acompanhou o seu ofício n.º 68 de 26 de Agosto proximo passado, o qual junto lhe devolve, para ser archivado na Collectoria que procedeu á referida lotação.

Visconde do Rio Branco.



N. 331.—FAZENDA.—EM 3 DE OUTUBRO DE 1873.

Sobre um caso de descarga de volumes em numero maior e menor do que o manifestado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1873.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o requerimento do Norton Megaw & Youle, consignatarios da barca ingleza *Moorhill*, procedente de Liverpool, queixando-se do despacho dessa Inspectoria de 8 de Março ultimo, que impôz ao Capitão da mesma barca a multa de direitos em dobro pela falta de tres volumes constantes do respectivo manifesto, e pedindo ao mesmo tempo para serem alliviados da dita multa, ou então que lhes sejam entregues os tres volumes de mais mencionados na folha de descarga, assignada pelo Official respectivo e pelo Agente da Companhia da Dóca, porém que, segundo a informação da 1.^a Secção dessa Alfandega, não foram descarregadas conforme verificou o Agente daquella companhia.

E o mesmo Tribunal, considerando que o requerimento de que se trata não foi apresentado como recurso, e que ainda quando assim fosse estaria perempto, resolveu, entretanto, ordenar a V. S. que, attentas a natureza e circumstancias do facto, proceda, quanto aos volumes accrescidos, de conformidade com o art. 201

do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, devendo-se prestar fé ás declarações da folha de descarga, como já foi recommendedo pela Ordem n.º 158 de 18 de Abril de 1863.

Deus Guarde a V. S.—Visconde do Rio Branco.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 332. — AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PÚBLICAS.—EM 3 DE OUTUBRO DE 1873.

Circular, exigindo informações dos Presidentes de Províncias sobre sociedades fundadas para a criação, tratamento e educação dos filhos livres de mulher escrava e recommendingo-lhes que promovam o aumento do fundo de emancipação.

Circular.—1.ª Secção.—N. 5.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Convindo promover a organização de associações para a criação, tratamento, educação e estabelecimento dos menores, filhos de escravas de que falla o art. 2.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro ultimo, e desenvolver as instituições que existirem destinadas a este fim ou á emancipação dos escravos, cumple que V. Ex. informe com urgencia: 1.º se existem na Província a seu cargo elementos e disposições para fundarem-se aquellas associações, devendo imediatamente empregar esforços para sua organização e comunicar-me as medidas que por parte do Governo forem precisas para esse fim; 2.º se existem sociedades de emancipação já organizadas e funcionando com estatutos legalmente approvedados, devendo V. Ex. promover sua regularização na hypothese contraria; quais os meios de que dispõe, os serviços que têm prestado, as medidas que convém adoptar para seu desenvolvimento; finalmente se estão dispostos a admittir entre os fins de sua instituição o de receberem os menores filhos de escravas mencionados no citado art. 2.º e sob que condições. Outrosim, convindo para a execução de

que dispõe o art. 3.^º da Lei crear o fundo de emancipaçao com as forças necessarias para obter-se annualmente o maior número possivel de manumissões, cumple que V. Ex. chame sobre este assunto a attenção da Assembléa Legislativa da Provincia para que nos orçamentos provincial e municipaes consigne cotas, se lhe parecer, ou para reforçar o fundo geral, ou ter applicação provincial ou local.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 333.—FAZENDA.—EM 3 DE OUTUBRO DE 1873.

Dá provimento a um recurso á cerca da restituição de direitos de mais pagos, em consequencia de augmento do preço da paçla, por uma partida de algodão em pluma embarcada na semana seguinte á do despacho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que este Tribunal, tendo presente o recurso de revista, que acompanhou o seu oficio n.^º 416 de 18 de Setembro de 1872, interposto por Luiz da Serra Pinto da decisão pela qual a mesma Thesouraria negou-lhe a restituição da quantia de 158\$370, que, além dos direitos já cobrados, fôra pela Alfandega obrigado a pagar por diversas sacas com algodão em pluma, constantes das notas n.^ºs 2225 e 2226 de 23 de Maio daquelle anno, exportado para o Porto na barca portugueza *Formoza*, pelo facto de ter sido o mencionado genero embarcado na semana seguinte á em que fôra despachado, e ter havido augmento no preço marcado na pauta: resolveu, dando provimento ao recurso, mandar fazer a referida restituição, por quanto pelo art. 11 do Decreto n.^º 4510 de 20 de Abril de 1870 foi restabelecida a disposição

do § 8.^o do art. 642 do de 19 de Setembro de 1860, e elevado a um mez o prazo de uma semana nello fixado para se realizar a indemnização ou restituição das diferenças de direitos originadas pelas alterações para mais ou para menos occorridas na pauta.

Visconde do Rio Branco.



N. 354.—FAZENDA.—EM 3 DE OUTUBRO DE 1873.

Sobre a concessão de isenção de direitos á Companhia da estrada de ferro de Porto Alegre a Nova Hamburgo, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1873.

Iilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. n.º 31 de 15 de Maio ultimo, ao qual acompanhou cópia da carta que a Companhia da estrada de ferro de Porto Alegre a Nova Hamburgo, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, dirigiu em 8 de Março do corrente anno á Legação Imperial em Londres, expondo que a Alfandega da capital daquella Província tem recusado fazer entrega dos materiaes destinados ao serviço da empreza, sem que sejam pagos os respectivos direitos, ao que esta se tem sujeitado sob protesto, firmada no direito que lhe concedeu o Decreto n.º 1919 de 3 de Junho de 1871; cumpre-me declarar a V. Ex. que aquella companhia labora em engano, supondo mais amplos, do que realmente são, os favores concedidos á Estrada de ferro de Santos a Jundiah, e que se lhe tornaram extensivos pelo citado Decreto, com exceção da garantia de juros.

A isenção de direitos, segundo a condição 7.^a do Decreto n.º 1759 de 26 de Abril de 1856, aproveita aos trilhos, machinas, materiaes e instrumentos, que se destinarem á construcção da estrada, e bem assim aos carros, locomotivas e mais objectos necessarios para os trabalhos da empreza, ao carvão de pedra, coke ou outro combustivel; mas não ao papel, livros, moveis e outros objectos para escriptorio, a escovas, espanador-

res, sellins e utensis para cavallo, bilhetes de passageiros, machinas de estampar, de cortar pasto e outros objectos, que a todas as emprezas têm sido glosados, e deram lugar á reducção que se fez no pedido da companhia, que motivou a expedição da Ordem n.^o 21 de 15 de Fevereiro ultimo, inclusa por cópia; e essa reducção é um dos motivos infundados da reclamação de que se trata.

O outro motivo consiste em ter a companhia pago direitos de alguns dos objectos em verdade delles isentos; e assim com efeito aconteceu na Alfandega de Porto Alegre, por culpa do Superintendente da companhia, que solicitou a Ordem para a Alfandega do Rio Grande, e também porque a de 15 de Fevereiro acima mencionada chegou depois de importados muitos artigos por ella favorecidos; mas esse inconveniente, que não pôde ser imputado ás estações fiscaes, já foi sanado por se haver restituído á companhia, em 6 de Junho do corrente anno, a quantia de 4:189,918, em que importaram os direitos indevidamente cobrados por falta de ordens, como consta do officio incluso por cópia, sob n.^o 159, da Thesouraria de Fazenda da dita Província de 1 de Agosto ultimo.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde do Rio Branco. — A' S. Ex. o Sr. José Fernandes da Costa Pereira Junior.

N. 355.— FAZENDA. — EM 4 DE OUTUBRO DE 1873.

Determina que as Alfandegas e Mesas de Rendas organizem, de preferencia a quaesquer outros trabalhos estatísticos, os mappas do commercio marítimo relativos ao exercicio de 1870 — 1871, para que possam ser recebidos no Thesouro até o fim de Novembro proximo futuro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, determina aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que ordenem aos das Al-

fandegas e Administradores das Mesas de Rendas que organizem, de preferencia a quaesquer outros trabalhos estatisticos, os mappas do commercio maritimo relativos ao exercicio de 1870—1871, e os remettam ao Thesouro Nacional, de forma que, ao mais tardar, sejam aqui recebidos ate ao fim de Novembro proximo futuro.

Por esta occasião recomienda de novo aos mesmos Srs. Inspectores que os mappas estatisticos de 1870—1871 e dos seguintes exercícios sejam organizados de inteira conformidade com os modelos e instruções que lhes foram remettidas com Circular de 18 de Fevereiro do corrente anno; e observa-lhes, outrossim, que, devendo os ditos mappas abranger os doze meses do anno a que se referirem, desnecessario é que as Alfandegas e Mesas de Rendas continhem, como algumas têm feito, a remetter os mappas parciaes de que trata o Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Pondera, finalmente, aos Srs. Inspectores que todos estes trabalhos, para uniformidade do systema e outros fins de utilidade practica, devem ser riscados e escriptos em folhas de papel commun; e sómente as recautulações dos mappas de importação e exportação pederão ser escriptas em papel maior, quando seja assim necessário.

Visconde do Rio Branco.

N. 336.—FAZENDA.—EM 6 DE OUTUBRO DE 1873.

Eleva a doze o numero dos Despachantes da Alfandega da cidade do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que, à vista da informacão prestada pelo Inspector

da Alfandega da cidade do Rio Grande, sobre o requerimento que veio junto ao seu ofício n.º 167 de 6 de Setembro proximo passado, fica, em conformidade do art. 39 do Decreto n.º 4310 de 20 de Abril de 1870, elevado a doze o numero de dez Despachantes marcado áquelle Alfandega pelo art. 1.º do de n.º 3828 de 30 de Março de 1857.

Visconde do Rio Branco.

N. 357.—FAZENDA.—EM 6 DE OUTUBRO DE 1873.

Sobre a responsabilidade do Delegado do Thesouro Nacional em Londres, pelo pagamento de despesas não autorizadas pelo Ministerio da Fazenda, mas requisitadas pelas Legações do Imperio no exterior.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1873.

Remetto a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos, a resposta junta por cópia, que dei a uma consulta que me fez o Delegado do Thesouro em Londres ácerca da responsabilidade que lhe cabe pelo pagamento de despesas que não tenham sido previamente autorizadas por este Ministerio, mas lhe sejam requisitadas pelas Legações do Imperio no exterior.

A dita cópia faço acompanhar as Instruções de que trata o Decreto n.º 3832 do 1.º de Maio de 1857, e a que me refiro naquelle resposta.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brazil em.....

N. 33.—MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.—
RIO DE JANEIRO EM 30 DE SETEMBRO DE 1873.

Recebi o ofício que Vm. me dirigiu em data de 23 de Julho ultimo, sob n.º 43, expondo o que ocorrerá entre essa Delegacia e a Legação Imperial, a propósito da requisição que, em ofício de 7 do

mesmo mez, lhe fizera o respectivo Ministro, de £ 400 para uma despesa reservada a bem do serviço publico, e as razões pelas quaes Vm. não satisfaz imediatamente a essa requisição; do que fico inteirado.

Respondendo á consulta que ao mesmo tempo faz Vm. no dito ofício, no intuito de bem compensar-se da responsabilidade que cabe á Delegacia pelo pagamento de despezas que não tenham sido previamente autorizadas pelo Thesouro, mas sejam requisitadas pelos Agentes Diplomaticos, tenho a dizer-lhe:

4.^º Que sendo a Delegacia imediatamente subordinada ao Ministerio da Fazenda, ao qual pertence a autorização prévia de toda a despesa a seu cargo, como prescrevem os arts. 2.^º e 7.^º das Instruções a que se refere o Decreto n.^º 3832 do 4.^º de Maio de 1867, cuja observância tem sido recommendeda, entre outras, pelas Ordens do Thesouro de 8 de Outubro de 1867, 22 de Junho e 23 de Novembro de 1868, 23 de Agosto e 8 de Outubro de 1869 e 5 de Março de 1870, é fóra de dúvida que os Agentes Diplomaticos do Imperio no exterior não têm autoridade para ordenar pagamento de despesa alguma, esteja ou não autorizada por Lei ou ordens do Governo; cumprindo, portanto, á Delegacia, sempre que se offerecerem dúvidas ao cumprimento de qualquer requisição, dar ao Agente Diplomatico, que a fizer, a razão em que se funda para impugnar o pagamento;

2.^º Que, porém, em casos especiaes e urgentes, e quando da demora venha a resultar prejuizo ao serviço ou ao crédito do Imperio, poderão os Agentes Diplomaticos requisitar da Delegacia e esta satisfazer as despezas que forem absolutamente indispensaveis, com tanto que aquelles que as requisitarem declarem em seus ofícios que o fazem sob sua responsabilidade;

3.^º Que sendo irregulares as despezas não autorizadas por Lei e ordens do Governo, ou para as quaes não se tenham previamente concedido os necessarios creditos, bem como as requisitadas e seu objecção satisfeitas, é manifesto que quando effetuadas por deliberação propria da Delegacia, ou resolvidas ao seu prudente arbitrio, reputar-se-hão feitas sob sua responsabilidade até que sobre ellas resolva o Governo Imperial;

4.^º Que na 2.^a e 3.^a hypotheses, deve a Delegacia dar imediatamente parte circumstanciada do seu procedimento ao Thesouro, remettendo cópia da correspondencia havida.

Deus Guarde a Vm.— *Visconde do Rio Branco.*—
Sr. Delegado do Thesouro Nacional em Londres.

DECRETO N. 3852 — DO 1.^º DE MAIO DE 1867.

Separar da Legação Brazileira em Londres o serviço da escripturação e contabilidade da receita e despeza fóra do Imperio.

Attendendo á necessidade de separar da Legação Brazileira em Londres o serviço, ora a seu cargo, da escripturação e contabilidade da receita e despeza fóra do Imperio; Rei por bem que o referido serviço seja incumbido a um Delegado do Thesouro, nomeado por Decreto Imperial, e que se regulará pelas Instruções que expedir o Ministerio da Fazenda.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faga executar. Palacio do Rio de Janeiro, primeiro de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Instruções para o serviço de escripturação e contabilidade da receita e despeza em Londres.

Art. 1.^º O serviço da receita e despeza do Imperio ficará a cargo do Delegado do Thesouro, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 2.^º O Delegado do Thesouro será imediatamente subordinado ao Ministerio da Fazenda.

prestando contas ao Tribunal do Thesouro Nacional e corresponder-se-há directamente não só com os diferentes Ministerios e Presidentes de Província, mas com os agentes do Brazil em Londres, contrafactores dos emprestimos externos, e quaesquer funcionários ou empregados do Governo em paiz estrangeiro.

Art. 3.^º Os diversos Ministerios e os Presidentes de Província poderão encarregar o Delegado do Thesouro das compras e encomendas de que carentem, sempre que o julgarem conveniente, dando-lhe para isso as necessarias instruções.

Art. 4.^º O mesmo Delegado examinará o estado da escripturação e o modo por que tem sido até agora feita, informando circumstanciadamente, e com a maior urgencia:—1.^º Em que livros é feita, e quaes os modelos adoptados; 2.^º Como é nelles lançada a receita proveniente da cobrança de direitos e impostos, si discriminadamente, si englobadamente; 3.^º S no pagamento a procuradores se executam as Instruções de 30 de Março de 1849, ou si as exigencias do serviço têm aconselhado seguir-se outra pratica.

Art. 5.^º A escripturação continuará a fazer-se pela maneira por que o tem sido, até que o Ministerio da Fazenda em presença das informações que lhe forem prestadas determine o que mais convier.

Art. 6.^º Liquidar-se-há desde logo a conta dos direitos devidos por funcionários brasileiros activos e inactivos, que receberem os seus vencimentos no estrangeiro, exigindo-se dos que já estiverem em exercicio por mais de um anno o saldo que se verificar deverem, e abrindo aos outros conta corrente, para que a cobrança se efectue por meio de descontos nos respectivos vencimentos na forma da Lei.

Art. 7.^º O Delegado do Thesouro não poderá mandar effectuar despesa alguma sem ordem do Ministro da Fazenda, qualquer que seja o Ministerio a que pertencer a mesma despesa. Exceptuam-se da disposição deste artigo as despesas ordenadas pelos Presidentes de Província sobre os negócios e com fundos provinciales postos à disposição do Delegado do Thesouro.

Art. 8.^º Feito o exame moral e arithmeticco dos documentos de receita e despesa, organizar-se-hão:—1.^º Os balancos mensaes de todas as operações

realizadas, sendo as quantias mencionadas em dinheiro esterlino, e moeda nacional, devendo o Delegado do Thesouro cingir-se nesse trabalho, tanto quanto fôr possível, ao modelo dado pelo Ministerio da Fazenda em Circular de 24 de Fevereiro de 1864; 2.^o Um orçamento da despesa a fazer-se no mez futuro, com a especificação da que de novo fôr ordenada pelos diversos Ministerios na forma do art. 6.^o, convindo que este orçamento e o balancete sejam remettidos por todos os paquetes; 3.^o As contas parciaes das encomendas e outras despezas por conta dos Ministerios e Presidentes de Província, que serão endereçadas a quem as houver determinado.

Art. 9.^o Os sobreditos trabalhos serão instruídos com os recibos, letras, procurações e outros papéis que comprovarem a despesa, e servirem para a tomada das contas.

Art. 10. O Delegado do Thesouro funcionará em Londres, e terá dous Escripturarios designados pelo Ministerio da Fazenda d'entre os empregados do mesmo Thesouro e de outras Repartiçãoes do respectivo Ministerio; considerando-se de comissão o serviço que prestarem nessa qualidade.

Art. 11. O referido Delegado, bem como os empregados auxiliares, perceberão as ajudas de custo na forma da Lei, e a gratificação de exercício, que fôr arbitrada pelo Ministerio da Fazenda.

Art. 12. Além da gratificação de que trata o artigo antecedente, abonar-se-ha ao Delegado do Thesouro a quantia necessaria que fôr fixada pelo Ministerio da Fazenda, para as despezas do expediente a seu cargo.

Art. 13. Exceptuam-se das disposições das presentes instruções todos os negócios concernentes ás estradas de ferro que não se referem á receita e despesa do Imperio, enquanto continuarem a cargo da Legação Brazileira em Londres.

Thesouro Nacional, 4 de Maio de 1867.—*Zacarias de Góes e Vasconcelos.*

N. 358.—IMPERIO.—AVISO DE 6 DE OUTUBRO DE 1873.

Ao Ministerio da Fazenda.—Declara que a gratificação extraordinaria da 5.^a parte dos vencimentos, concedida aos Professores que se distinguirem no magisterio, por mais de 15 annos de serviço efectivo, acompanha na mesma proporção os augmentos de vencimentos que posteriormente possam ter os Professores publicos de instrucção primaria e secundaria.

3.^a Secção.—Ministerio dos Negocios de Imperio.
—Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1873.

Iilm. e Exm. Sr.—Tendo-se conformado Sua Majestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução do 1.^º do corrente, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado na consulta junta por cópia: Ha por bem Mandar declarar que a gratificação extraordinaria da 5.^a parte dos vencimentos, concedida aos Professores que se distinguirem no magisterio por mais de 15 annos de serviço efectivo, da qual tratam os arts. 28 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854 e 30 do de 24 de Outubro de 1857, acompanha na mesma proporção os augmentos de vencimentos que posteriormente possam ter os Professores publicos de instrucção primaria e secundaria.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e para que se faça aos Professores que estiverem nas alludidas circunstancias o pagamento da referida gratificação com o aumento, concedido pelo Decreto n.^º 2223 de 5 de Abril ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
—A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

N. 359.—JUSTICA.—EM 6 DE OUTUBRO DE 1873.

É crime de peculato previsto no art. 472 do Código Criminal mas não de responsabilidade o apropiar-se o Vigario de uma parochia de materiaes destinados a obras de qualquer Igreja.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1873.

Iilm. e Exm. Sr.—Em officio reservado de 17 de Maio ultimo V. Ex. consultou ácerca do fóro, no qual

deva ser processado o Vigario da freguezia de Tauapeassú, Manoel Cupertino Salgado, visto constar de diversos autos de perguntas feitas em 1868 pelo Subdelegado de Policia daquella freguezia e juntos por cópia ao dito officio, que o mesmo Vigario se apropriára de materiaes pertencentes à Igreja de Santo Anselmo, e extravíára outros offerecidos pelos fieis para auxilio das obras da matriz e do cemiterio.

Declaro a V. Ex. em solução á referida consulta, que o crime é o de peculato, previsto no art. 472 do Código Criminal, mas não de responsabilidade, porque o Vigario, embora empregado publico, não o commetteu no exercicio das funções proprias do emprego; e deve portanto ser processado no fôro commun.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província do Amazonas.



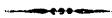
N. 360.—JUSTIÇA.—EM 8 DE OUTUBRO DE 1873.

Declara que é da competencia do Juizo da Provedoria dos Resíduos o inventario e partilha dos bens de defuntos, que deixam testamento sem herdeiros orphãos ou interdictos.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio dessa Presidencia, de 19 de Novembro do anno proximo passado, em que V. Ex. sujeita á consideração do Governo Imperial a consulta feita pelo 2.^º Tabellião e Escrivão do termo do Serro, tenho a declarar que o art. 83 do Decreto n.^º 4824 de 22 de Novembro de 1871, aliás citado por aquelle serventuario, resolve mui claramente a duvida proposta, determinando que o inventario e partilha dos bens de defuntos, que deixam testamento sem herdeiros orphãos ou interdictos, é da competencia do Juizo da Provedoria, e na falta de testamento e de herdeiros orphãos ou interdictos deve ser feito pelo Juizo commun.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



N. 361.—IMPERIO.—Em 8 de OUTUBRO de 1873.

Ao Presidente da Província do Piauhy.—Declara : 1.^º que o Eleitor pronunciado não pôde fazer parte do Conselho Municipal de recurso; 2.^º que o cidadão pronunciado, sendo eleito Vereador, pôde prestar o respectivo juramento.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1873.

Illi. e Exm. Sr.—Transmitiu-me o Ministerio da Justiça, em 29 do mez findo, o officio que V. Ex. lhe dirigira com a data de 4 de Agosto antecedente por versar sobre assumpto da competencia do que está a meu cargo. Acompanhou este officio a consulta que fez a V. Ex. o Presidente da Câmara Municipal do termo da Independencia sobre as seguintes questões :

1.^a Se o Eleitor pronunciado em crime commum, estando devidamente afiançado, pôde fazer parte do Conselho Municipal de recurso;

2.^a Se o cidadão pronunciado antes da eleição, sendo eleito Vereador, fica inhibido de prestar juramento e exercer as respectivas funções.

Resolvendo-as, Houve por bem Sua Magestade o Imperador Mandar declarar: quanto à 1.^a questão, que, á vista da disposição do art. 29 da Lei n.^o 2033 de 20 de Setembro de 1871, segundo a qual a pronuncia suspende o exercício das funções públicas, é fóra de dúvida que o Eleitor pronunciado não pôde fazer parte do referido Conselho; 2.^º que, nos termos do mesmo artigo, podendo ser eleito Vereador o cidadão pronunciado, nada há que obste a que se lhe delira o respectivo juramento, visto ser este uma solemnidade que não importa o imediato exercício.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaõ Alfredo Corrêa de Oliveira.*
—Sr. Presidente da Província do Piauhy.

N. 362. — FAZENDA. — EM 9 DE OUTUBRO DE 1873.

Não isenta ao Professor Público o do pagamento do imposto pessoal a circunstância de residir em parte do predio alugado para escola, e pago pela Administração provincial ou municipal.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que, segundo o disposto na Ordem n.º 243 de 4 de Julho de 1868, ainda não derogada, os Professores Públicos que residirem, embora gratuitamente, em parte do predio alugado pela Administração provincial ou municipal para ensino, estão sujeitos ao imposto pessoal, si, arbitrado como deve ser na forma do art. 21 do Regulamento n.º 4052 de 28 de Dezembro de 1867, o aluguel correspondente á dita parte ocupada fôr equivalente ou excedente ao valor locativo do art. 4.º do mesmo Regulamento.

Visconde do Rio Branco.

N. 363. — FAZENDA. — EM 9 DE OUTUBRO DE 1873.

As quantias provenientes de pecúlio de escravos, recolhidas aos cofres das Thesourarias, devem vencer juros, sendo escripturadas como depósitos em nome dos mesmos escravos.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que as quantias provenientes de pecúlio de escravos, que forem recolhidas aos cofres das mesmas Thesourarias, na forma do art. 49 das disposições regulamentares do Decreto n.º 5133 de 13 de Novembro de 1872, devem vencer juros, e, portanto,

ser escripturadas como depositos em nome dos escravos, sob o titulo especial « Pecúlio de escravos » pela mesma forma por que se procede com os dinheiros de orphãos, como dispõe o art. 53 do dito Decreto; ficando os Srs. Inspectores na intelligencia de que a entrega das referidas quantias sómente será efectuada em virtude de requisição dos respectivos Juizes de Orphãos.

Visconde do Rio Branco.

•••••

N. 364.—GUERRA.—EM 10 DE OUTUBRO DE 1873.

Recomenda que nos ofícios de remessa dos menores destinados aos/depositos de aprendizes artilheiros, se mencione a qualidade de praça dos mesmos menores.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Expeça V. Ex. as necessarias providencias para que nos ofícios de remessa, que acompanharem os menores destinados aos depositos de aprendizes artilheiros, se mencione a qualidade de praça dos mesmos menores, na conformidade do disposto nas Instruções de 21 de Março de 1867.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Presidente da Província de...

•••••

N. 365.—GUERRA.—EM 13 DE OUTUBRO DE 1873.

Declara que a despesa com o carroto das obras mandadas imprimir na lithographia do Archivo Militar, deve correr por conta das Repartições que as encommendarem.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1873.

Declaro a V...., para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca, que a despesa com o carroto

das obras mandadas imprimir na Lithographia do Ar-
chivo Militar, deve correr por conta das Reparticoes
que fizerem as encommendas, visto terem elles consig-
nações especiaes.

Deus Guarde a V.... — *José de Oliveira Jun-
queira.* — Sr....

N.º 366. — JUSTICA. — Em 13 de Outubro de 1873

Resolve duvida sobre a nomeação de Oficial de Justiça do Juiz
de Paz.

2.^a Seccão. — Ministerio dos Negóios da Justiça.
— Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1873.

Illi. Exm. Sr.—O Juizo de Paz da cidade de S. João da Barra consultou ao Juiz de Direito da respectiva comarca, segundo consta do ofício de V. Ex. de 27 de Junho ultimo e papeis juntos, se podia nomear Oficial de Justiça, por não haver quem aceitasse esse lugar, a um individuo que o era do Juizo Municipal e servia interinamente de Porteiro dos auditórios, ou se devia requistá-lo ao Juiz Municipal para abrir as audiências do Juizo de Paz.

Declaro a V. Ex., em resposta ao dito ofício, que é da competência de quaequer Juizes, conforme o Decreto n.º 4838 de 30 de Dezembro de 1871, art. 3.^º, a nomeação e demissão de seus Oficiais de Justiça, e que para abrirem as audiências, na ausência ou falta daquelas Oficiais, podem ser designados os Escrivães, como está resolvido em Aviso n.º 401 de 7 de Dezembro de 1864.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Aze-
vedo.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

ANEXOS

N. 367.—IMPERIO.—EM 15 DE OUTUBRO DE 1873.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.—Declara que a circunstância de achar-se um cidadão condenado na pena de suspensão do cargo de Juiz de Paz, não o inhibe de ser eleito Vereador.

2.^a Secção.—Ministério dos Negócios do Império.—Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1873.

Iilm. e Exm. Sr.—Com ofício de 7 de Março ultimo transmittiu-me o antecessor de V. Ex. as actas e outros papéis concernentes ás eleições de Vereadores e Juizes de Paz, efectuadas em Setembro do anno passado nas parochias que constituem o termo de Valença, e bem assim cópia da Portaria de 21 de Dezembro do mesmo anno pela qual determinou á Camara Municipal respectiva, que, expedisse diplomas aos cidadãos eleitos, sem excepção do Vereador José Gonçalves de Moraes, visto que, em virtude das disposições dos art. 58 do Código Penal e 29 da Lei n.^o 2033 de 20 de Setembro de 1871, foi este cidadão legitimamente eleito, não obstante a circunstância de achar-se então condenado na pena de suspensão do cargo de Juiz de Paz.

Declaro a V. Ex. em resposta ao citado ofício que o Governo Imperial aprovou a referida decisão por seus fundamentos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

(Assinatura)

N. 368.—MARIÑHA.—EM 15 DE OUTUBRO DE 1873.

Sobre a venda em hasta pública de objectos inuteis.

3.^a Secção.—N. 2453.—Ministério dos Negócios da Marinha.—Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1873.

Iilm. e Exm. Sr.—Com referencia ao ofício n.^o 8 de 16 de Maio ultimo da Inspecção do Arsenal de Marinha dessa Província, tenho a dizer que, sendo expressamente prohibida, pelo art. 54 do Regulamento de 15

de Maio de 1869, a venda mesmo em hasta publica de objectos inuteis, devem ter consumo o ferro velho, carvão em moinha e tanques de ferro a que allude o referido officio, observadas as formalidades da lei, podendo depois taes objectos servir para os misteres em que tenham applicação, entre elles o de aterro no Arsenal.

Deus Guarde a V. Ex—*Joaquim Delfino Bibeiro da Luz,*
— Sr., Presidente da Província da Bahia.

Assinatura do Dr. Joaquim Delfino Bibeiro da Luz

N.º 369.—FAZENDA.—EM 16 DE OUTUBRO DE 1873.

Declara que o Inspector da Alfandega de Pernambuco é competente para resolver, salvos os recursos legaes, sobre os casos de violação do coactrato dos emprezarios das obras e capatacias da mesma Alfandega, quer em prejuizo da Fazenda, quer das partes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro
em 16 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da The-souraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.º 18 de 3 de Julho do anno proximo passado, que approva a decisão dada á questão suscitada entre os negociantes Sounders Brothers & C.º e os emprezarios das obras e capatacias da Alfandega da mesma Província, pela exigencia que lhes fizeram de aluguel de estropes e patelas empregados na des-carga de um navio consignado aos mesmos negociantes.

Quanto á declaração que o Sr. Inspector fizera ao daquelle Alfandega, de que só compete a este conhecer dos conflictos que ocorrerem entre os empregados da Repartição e os emprezarios em objecto de serviço; mas não sobre questões identicas á de que se trata, levantadas entre estes e as partes, as quaes poderão recorrer á Autoridade competente, quando não forem attendidas: declara que assim deve proceder a Inspec-toria da Alfandega, sempre que a duvida versar sobre serviços não previstos, de que falla a clausula 5.º n.º

7 do contrato de 29 de Dezembro de 1871; por quanto, no caso contrario, isto é, no de violação do mesmo contracto e seu additamento, em prejuizo, quer da Fazenda, quer das partes, ao dito Inspector cabe tomar conhecimento das questões e resolvê-las como fôr de justiça, salvos os recursos a que os prejudicados têm direito na forma da lei.

Visconde d. Rio Branco.

N. 370. — FAZENDA. — Ex 17 DE OUTUBRO DE 1872.

Os filhos naturaes só têm direito ao meio soldo de seus pais sendo legitimados por subsequente matrimonio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 19 de Setembro proximo passado, ao qual acompanhou o requerimento em que D. Julia Margarida Conte, mãe do menor Alfonso Herculano da Silva Regnant, filho natural do falecido 2.^º Tenente José Inácio da Silva Regnant, pede que se mande abonar ao dito menor o meio soldo a que o julga com direito, cumpre-me comunicar a V. Ex. que foi indeferido o mencionado requerimento, á vista da doutrina da Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 17 de Março de 1849 e das Ordens n.^{os} 322 de 1^º de Julho de 1862 e 471 de 9 de Outubro de 1863, que só consideram os filhos naturaes com direito ao meio soldo de seus pais quando legitimados por subsequente matrimonio, caso em que não se acha o menor de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — À S. Ex. o Sr. João José de Oliveira Junqueira.

N.º 371.—GUERRA.—EM 17 DE OUTUBRO DE 1873.

Declara que a Intendencia da Guerra deve nos fornecimentos regular-se pelas notas da Repartição de Quartel-Mestre General, cumprindo-lhe entretanto representar, quando o Arsenal de Guerra oppuzer duvidas, ou fizer-lhes alterações.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1873.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e em solução ao seu oficio n.º 230 de 13 de Setembro ultimo, que sempre que a Intendencia da Guerra tiver de satisfazer ordens de fornecimento deverá regular-se pelas notas da Repartição de Quartel-Mestre General a que se referirem taes ordens, cumprindo-lhe entretanto representar quando o Arsenal de Guerra oppuzer duvidas ou fizer-lhes alterações, a fim de se verificar se houve engano, e qual o motivo da alteração.

Deus Guarde a Vm.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Francisco de Barros Accioli de Vasconcellos.

N.º 372.—IMPERIO.—EM 18 DE OUTUBRO DE 1873.

Aviso Circular aos Bispos.— Declara que a renuncia de benefícios deve ser imediatamente comunicada ao Governo pelos Prelados.

Circular.—4.^a Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1873.

Exm. e Rym. Sr.— Sendo necessário, para regularidade do serviço público, manter uniformidade nas práticas concernentes ao processo sobre as renúncias ou demissões de benefícios, na parte da aceitação e confirmação do Governo Imperial; convém que, feitas essas renúncias na forma e nos termos do Aviso n.º 59 de 23 de Maio de 1872, sejam imediatamente comunicadas



das ao mesmo Governo pelos Rvs. Prelados, enviando-lhe estes cópia authentica dos respectivos requerimentos, termo e sentença.

Recommendo a V. Ex. Rvm. a observancia desta prática.

Deus Guarde a V. Ex. Rvm.—*José Alfredo Corrêa de Oliveira*.—Sr. Bispo da Diocese de.....

N. 373.—IMPERIO.—EM 18 DE OUTUBRO DE 1873.

Aviso Circular aos Presidentes das Províncias.—Declara como devem ser entendidas e executadas algumas disposições do Decreto n.º 3429 de 2 de Outubro de 1873.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Do modo de execução das disposições contidas no Decreto n.º 3429 de 2 do corrente mês dependem essencialmente as vantagens que estas devem produzir.

Se as facilidades que oferecem, nas Províncias, aos estudantes que se destinam aos cursos superiores, prejudicassem a solidez dos estudos preparatórios, por falta da necessaria regularidade e severidade nos exames, elas se converteriam em um mal de graves consequencias, franqueando as portas desses cursos a intelligencias insuficientemente habilitadas para cultivarem as altas disciplinas que nelles se ensinam.

Campre, portanto, que áquelle exames se preste toda a atenção, evitando que, em vez de provas reaes, como devem ser, da aptidão dos alumnos, tornem-se meras e inuteis formalidades.

Do bom resultado dos mesmos exames é certamente a primeira condição e garantia a idoneidade intellectual e moral das pessoas que compuzerem as mesas. Com esta condição deve, porém, concorrer a de haverem os alumnos adquirido, por estudos regulares, conhecimentos bem assentados e completos, e não simplesmente noções vagas e passageiras que sirvam apenas para manter, na occasião dos exames, illusorias apparencias.

De conformidade com estas idéas deve ser entendido e executado o Decreto.

Assim, embora nello se autorize a realização de exames em todos os preparatorios, cumpre que em sua applicação seja esta disposição geral restringida segundo as circunstancias especiaes, abrindo-se exames sómente nas materias em que pudерem ser feitos sem que delles resultem os inconvenientes a que já me referi.

Quando, portanto, não for possível compôr algumas mesas com pessoas que tenham as indispensaveis habilitações e offereçam garantias de imparcialidade para exercerem como cumpre as funções de Presidentes e de Examinadores, ou quando não existirem estabelecimentos ou aulas, em que se ensinem certas materias regularmente; não deverão instituir-se para elles os exames que o Decreto autoriza.

Chamando a attenção de V. Ex. para este importante assumpto, recommendo-lhe a escrupulosa observancia do que neste Aviso se prescreve.

Declaro a V. Ex., finalmente, que para exercer as funções de Secretario, e para executar os demais trabalhos concernentes aos exames, deverão ser designados o Secretario e outros empregados da Repartição da Instrucção publica da Província ou da Secretaria do Governo, conferindo-so-lhes por isso gratificações razoáveis, e só no caso de não ser possível incumbirem-se desses trabalhos aquelles empregados sejam chamadas para tal fim pessoas estranhas.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente da Província d...

N. 374.—IMPERIO.—EM 18 DE OUTUBRO DE 1873.

Ao Presidente da Província de Mato Grosso.—Declara que, como meio provisório e para que todas as cadeiras do Seminário Episcopal estejam preenchidas, podem ser dados ao Professor que reger duas cadeiras os vencimentos de ambas.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—
Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—O Decreto n.º 5429 de 2 do corrente mez, creando em todas as Províncias Comissões de exames preparatorios válidos para a matricula nos

cursos superiores, faz esperar que a iniciativa particular e as Assembléas Legislativas Provinciaes se empenharão em desenvolver a instrucção secundaria tanto quanto é preciso para que sejam aproveitados e manutidos os favores daquelle acto.

Cumpre, entretanto, que o Governo tenha na mais particular attenção os estabelecimentos publicos que já existem, e procure tornal-os cada vez mais uteis; e por isso recomendo a V. Ex. que, entendendo-se com o Rev. Bispo dessa Diocese, estude e proponha qualquer favor e auxilio de que necessite o Seminario Episcopal, unico estabelecimento em que presentemente os filhos dessa Província podem adquirir a instrucção secundaria.

E si é exacto que, por falta de pessoal idoneo, nem todas as cadeiras criadas pelo Decreto n.^º 3073 de 22 de Abril de 1863 estão providas, e há comtudo Professores capazes de ensinar mais de uma materia, desde já, como meio indispensavel e provisorio para que todas as cadeiras sejam preenchidas, declaro a V. Ex. que á pessoa que reger duas aulas, podem ser dados os vencimentos da cadeira propria e da que ocupar em falta de Professor effectivo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

N. 375. — FAZENDA. — EM 18 DE OUTUBRO DE 1873.

Approva a deliberação da Thesouraria de Goyaz, de elevar a 25 por cento a porcentagem do Collector e Escrivão das Rendas Geraes da capital da Província.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Goyaz, em resposta ao seu officio n.^º 73 de 22 de Agosto proximo passado,

que fica aprovado o seu procedimento elevando a 23 % a comissão que compete ao Collector e Escrivão das Rendas Geraes da capital da Província, attenta a dimissão que têm tido as rendas cuja arrecadação está a cargo desse funcionario.

Visconde do Rio Branco.

—*Ministério dos Negócios da Fazenda.*

N.º 376. — FAZENDA. — EM 18 DE OUTUBRO DE 1873.

Indeferimento de uma reclamação de dois Agentes de leilão, da capital do Ceará, contra a exigencia do imposto de 1 % sobre as mercadorias vendidas em seus armazens, ou nos dos proprios donos delles.

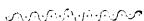
Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1873.

Iilm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que foi indeferido o requerimento, annexo ao seu ofício n.º 13 de 5 de Setembro proximo passado, no qual João Christostomo da Silva Jatahy e Antonio dos Santos Neves, Agentes de leilão na capital dessa Província, reclamaram contra o procedimento da Alfandega e Thesouraria exigindo o imposto de um por cento sobre as mercadorias vendidas em seus armazens ou de seus donos, e pediram a restituição das quantias que a tal titulo têm pago; porquanto a cobrança desse imposto está de acordo com as disposições do art. 19, n.º 9 § 1.º, da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1837, e art. 3.º, n.º 9, do Regulamento de 17 de Abril de 1863.

Não favorece a pretenção dos supplicantes o argumento de que mercadorias, generos e efeitos de comércio nunca estiveram sujeitos a imposto algum, pois o de que se trata foi estabelecido pelo Poder Legislativo, e tornou-se por isso obrigatorio desde a promulgação da supracitada Lei até a de n.º 2348 de 23 de Agosto ultimo, que o aboliu, conforme declara no § 11, regra 3.ª do art. 10. Ainda menos lhes aproveita o argumento de que a adjudicação só pôde ser judicial, visto

que o Codigo do Commercio, no art. 70, exceptúa da venda em leilão de fazendas e quaesquer efeitos por elle mandada fazer judicialmente, unicamente as arrematações judiciaes por execução de sentença , acrescendo a circunstancia de ter a adjudicação a força de compra e venda, por ser da essencia de ambas a transferencia de dominio.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde do Rio Branco. — A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Ceará.



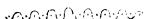
N. 377.—GUERRA.—EM 20 DE OUTUBRO DE 1873.

Recommenda que os Presidentes de Provincia não concedam licença a officiaes e praças do Exercito, para tratamento de saude, fóra dos limites de sua jurisdicção.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.— Chegando ao conhecimento deste Ministerio, que alguns Presidentes de Provincia têm concedido a diversos officiaes e praças do Exercito, licença para tratamento de saude, fóra dos limites de sua jurisdicção, recommendo a V. Ex. a fiel observancia do que dispõe o art. 14 do Decreto n.º 3379 de 3 de Janeiro de 1866.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Presidente da Provincia de...



N. 378.—FAZENDA.—EM 22 DE OUTUBRO DE 1873.

Declara approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos da cidade do Assú e villa do Triumphó, Provincia do Rio Grande do Norte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., para os fins convenientes, que, conforme nesta data declaro à

Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte, foi approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos da cidade do Assú e villa do Triunpho, daquelle Província, calculados em cento e cincuenta mil réis annualmente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



N. 379.—MARINHA.—EM 23 DE OUTUBRO DE 1873.

Resolve duvidas sobre obras mandadas executar pelas Presidencias em estabelecimentos pertencentes ao Ministerio da Marinha.

3.^a Secção.—N. 2220.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1873.

Não procede a reclamação constante do offício de V. S. n.^o 7, de 7 de Junho ultimo, contra o acto pelo qual a Presidencia dessa Província mandou fazer pela Directoria das obras publicas diversos concertos no quartel da companhia de aprendizes marinheiros.

O Decreto de 22 de Novembro de 1851 e os Avisos por V. S. citados são inaplicaveis ao caso de que se trata, por isso que, subordinados os Almoxarifados à Thesouraria de Fazenda, e regulando os mesmos decreto e avisos as condições das fianças em materia de obras publicas, não restringem a iniciativa e autoridade superior da Presidencia, tanto mais que, procedendo daquelle fórmula, não exorbitou ella de suas funções, antes conformou-se com o Decreto de 29 de Janeiro de 1839, que no art. 46, § 2.^o, dispensa as formalidades de concurrenceia e publicidade para as obras de pouco valor ou de urgencia; accrescendo ainda a circunstancia de que era urgente o concerto em questão e custava apenas seis mil duzentos e setenta réis.

Cumpre, portanto, que em casos identicos e sempre de accordo com a lei sejam promptamente executadas as ordens da Presidencia, ficando illeso à essa Thesouraria o

direito de fiscalizar as despezas que forem feitas e de propôr a solução das duvidas que no desempenho desse dever lhe ocorrerem.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*
—Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Paraíba.

Brasília, 24 de Outubro de 1873.

N. 380.—IMPERIO.—Em 24 de OUTUBRO DE 1873.

Ao Presidente da Província de Minas.—Declara que, iniciado o periodo da nova legislatura, cessa a competencia dos Eleitores e suplentes da que tindou com a dissolução da Camara dos Deputados para elegerem as Mesas Parochiais, devendo ser convocados para este fim os cidadãos imediatos em votos aos Juizes de Paz Presidentes delas, enquanto não forem reconhecidos os novos Eleitores.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio
—Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Sobre as eleições effectuadas, em Setembro do anno passado, para Vereadores e Juizes de Paz na freguezia de Grão-Mogol, e em Dezembro do mesmo anno para Juizes de Paz na freguezia de S. Gonçalo da Campanha, ás quais se referem os officios dessa Presidencia de 6 e 14 de Fevereiro do corrente anno e documentos annexos, tenho de declarar a V. Ex.:

Quanto á 1.^a das ditas eleições, que o facto de haver presidido a Mesa Parochial o 1.^º Juiz de Paz do districto de Santo Antonio de Gorutuba, o mais vizinho, apesar de ter comparecido na matriz e votado o 4.^º Juiz de Paz do 1.^º districto, ao qual allude a representação do cidadão Ladislão da Silva Mello, não prejudica a eleição, à vista da disposição do art. 12 das Instruções de 31 de Dezembro de 1868, tendo-se em consideração a declaração, que fizera o dito 4.^º Juiz de Paz, de não poder assumir a Presidencia dos trabalhos eleitoraes por encommodo physico.

Quanto á eleição da 2.^a das referidas freguezias, que não pôde ella subsistir, por quanto:

1.^º Foi organizada a Mesa Parochial pelos Eleitores e suplentes da legislatura finda com a dissolução da Ga-

mara dos Deputados, quando, iniciado o periodo da actual legislatura no dia 1.^º de Dezembro do anno findo, marcado para esta eleição, aos immediatos do Juiz de Paz mais votado competiam aquellas atribuições, como é expresso no art. 2.^º do Decreto n.^º 1812 de 23 de Agosto de 1836;

2.^º Não foram desde logo substituídos, mas só no dia seguinte, os dous mesários da 1.^ª turma que achavam-se ausentes e fóra da povoação, infringindo-se assim as disposições dos arts. 14 da Lei de 19 de Agosto de 1846 e 15 do citado Decreto, explicadas pelo Aviso n.^º 119 de 31 de Março de 1871, em virtude dos quaes os membros das Juntas e Mesas Parochiaes devem tomar assento imediatamente depois de eleitos.

Cumpre, portanto, que se proceda a nova eleição de Juizes de Paz na freguezia de S. Gonçalo da Campanha.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 381.—GUERRA.—EM 21 DE OUTUBRO DE 1873.

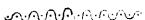
Resolve sobre o destino dos objectos julgados inuteis pela comissão competente nos diversos estabelecimentos do Ministério da Guerra.

Ministério dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1873.

Não convindo que continue a pratica estabelecida pelo Aviso de 11 de Março de 1858, mandando recolher aos armazens de guerra todos os artigos julgados inuteis pela comissão competente nos diversos estabelecimentos deste Ministério, declaro a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes que só devem ser transportados integralmente para a Intendencia da Guerra os objectos inservíveis, cuja matéria prima possa ser aproveitada integralmente, a fim de lavrar-se alli o competente termo de consumo, como dispõe o Aviso Circular de 10 de Agosto de 1853, sendo os outros vistoriados por um empregado daquella repartição, o qual deverá ir ás

arrecadações assistir ao desmancho e consumo daquelles cuja matéria prima só possa ser aproveitada em parte, reduzindo deste modo o volume que haja de ser transportado, e bem assim fazer nullificar os que forem completamente inaproveitaveis; lavrando-se de tudo nas proprias arrecadações o competente termo, que assignará com o encarregado dellas, a fim de apresental-o ao Intendente e fazer recolher unicamente a matéria prima aproveitavel.

Deus Guarde a Vm.— *João José de Oliveira Junqueira.*
— Sr. Francisco de Birros Accioli de Vasconcellos.



N. 382.— FAZENDA.— EM 25 DE OUTUBRO DE 1873.

As Leis e Decretos estabelecendo melhoria de vencimentos, ou acesso aos empregados publicos, começam a vigorar, não tendo disposição em contrario, desde a data de sua publicação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o Aviso do Ministerio dos Negocios do Imperio de 22 de Agosto ultimo, comunicando que a Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco pagára o accrescimo de vencimentos, concedido pelo Decreto n.º 2223 de 5 de Abril do corrente anno, aos Lentes, Professores e empregados da Faculdade de Direito do Recife, da data em que tiverá conhecimento oficial do mesmo Decreto, ordena ao Sr. Inspector da dita Thesouraria de Fazenda que mande indemnizar aquelles funcionários da diferença entre as quantias pagas e a em que importarem os vencimentos, calculado o accrescimo desde a data do Decreto que o concedeu; visto que, não havendo disposição em contrario, as Leis e Decretos estabelecendo melhoria de vencimentos ou acesso aos empregados publicos começam a vigorar desde a data de sua publicação na forma já declarada pelo Aviso deste Ministerio de 25 de Janeiro de 1861, dirigido á Directoria Geral de Contabilidade.

Visconde do Rio Branco.



N. 383.—FAZENDA.—EM 25 DE OUTUBRO DE 1873.

Ordena ás Thesourarias que cumpram, na parte que lhes competir, os Decretos n.^{os} 5423 e 5426, já publicados, elevando os vencimentos dos empregados das Secretarias da Policia e dos Promotores Publicos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios da Justica de 14 do corrente mez, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que cumpram na parte que lhes competir os Decretos n.^{os} 5423 e 5424, publicados nos *Diarios Officiais* de 8 e 10 do mesmo mez, elevando os vencimentos dos empregados das Secretarias da Policia do Imperio e dos Promotores Publicos.

Visconde do Rio Branco.

N. 384.—FAZENDA.—EM 25 DE OUTUBRO DE 1873.

Ordena ás Thesourarias de Fazenda que arrecadem e escripturem por conta das Thesourarias Provincias o producto do imposto pessoal e do sello, e emolumentos das patentes da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios da Justica de 22 de Setembro findo, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que arrecadem e escripturem por conta das Thesourarias Provincias o producto do imposto pessoal e do sello, e emolumentos das patentes da Guarda Nacional, conforme o disposto no art. 2.^º da Lei n.^º 2395 de 10 do citado mez.

Visconde do Rio Branco.

N. 383.—GUERRA.—EM 23 DE OUTUBRO DE 1873.

Resolve sobre a maneira de se considerarem os officiaes do Exercito que exercem o magisterio fóra do Ministerio da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro
em 23 de Outubro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo sido ouvido o Conselho Supremo Militar, sobre a maneira de se considerarem os officiaes do Exercito que exercem o magisterio fóra do Ministerio da Guerra, como acontece com o Capitão de Engenheiros Felippe Hypolito Aché e o Alferes do Corpo de Estado-Maior de 2.^a classe Bartholomeu José Pereira, ambos Oppositores da Escola de Marinha, Houve por bem Sua Magestade Declarar por Sua Immediata e Imperial Resolução de 22 do corrente, que não podem os officiaes em taes condições deixar de ser considerados sujeitos a este Ministerio, para serem empregados segundo sua aptidão, mas que tendo os dous referidos officiaes obtido, mediante licença e por meio de concurso, empregos sujeitos a Ministerio diferente, lhes devem ser garantidos os direitos que nesses empregos houverem adquirido, logo que voltem das commissões para que foram distraídos pelo Ministerio a que pertencem.

Levando ao conhecimento de V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 30 de Setembro ultimo, esta resolução, comunico-lhe outrosim que attendendo a que os referidos officiaes fazem actualmente falta ao magisterio na Escola de Marinha, ficam dispensados por ora de seguir para as commissões para que foram nomeados, o Capitão Aché, na Província do Amazonas, e o Alferes Pereira na Divisão estacionada no Paraguay.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—A' S. Ex. o Sr. Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.



N. 386.—FAZENDA.—EM 27 DE OUTUBRO DE 1873.

Dos saques de letras sobre o Thesouro, contra ou a favor de particulares, devem as Thesourarias expedir dous avisos por 1.^a e 2.^a via, uma das quaes para ser entregue á parte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo observado que algumas Thesourarias de Fazenda não remettem no devido tempo os officios comunicando os saques de letras sobre o Thesouro contra ou a favor de particulares, ordena aos Srs. Inspectores das ditas Thesourarias que cumpram fielmente a pratica estabelecida, de expedirem dous avisos de saques por 1.^a e 2.^a via, uma das quaes deverá ser entregue á parte e a outra remettida directamente ao Thesouro, sob pena de responderem por perdas e danños supervenientes, si as letras não forem aceitas por causa desta falta, como dispõe o art. 366 do Código Commercial.

Visconde do Rio Branco.

N. 387.—FAZENDA.—EM 27 DE OUTUBRO DE 1873.

Não devem ser admittidos a concurso, para preenchimento de lugares vagos nas Repartições de Fazenda, os candidatos que não provarem previamente ter completado a idade de 18 annos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recomenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que não admittam a concurso para preenchimento de lugares vagos nas Repartições deste Ministerio pessoas que não provarem pre-

viamente ter completado a idade de 48 annos, pelo menos, na fórmula do art. 9.^o do Decreto n.^o 4153 de 6 de Abril de 1868, a fim de evitar-se que recaiam as nomeações em individuos que ainda não possam exercer empregos publicos.

Visconde do Rio Branco.



N.º 388.—FAZENDA.—Em 27 de Outubro de 1873.

Trata de um concurso a que se procedeu na Thesouraria de Pernambuco para o preenchimento de lugares de Praticantes, e, notando certas irregularidades que nesse se deram, declara que a circunstância de ser um dos candidatos estudante da Faculdade do Recife não prejudica o seu direito, salvo o caso de oposição paterna manifestada por escrito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que fica aprovado o concurso, cujas provas acompanharam o officio da Presidencia de 24 de Julho proximo passado, sob n.^o 433, ao qual se procedeu, em dias do mes anterior, para preenchimento dos lugares vagos de Praticante então existentes na mesma Thesouraria, Alfandega e Recebedoria; e nomeados, por títulos desta data, os concorrentes Manoel Victor Fernandes de Barros, Joaquim José de Oliveira, Antonio Rufino de Andrade Lima Junior, Luiz Frederico Codeceira e José Sebastião Basilio Pyrrho para a Thesouraria; Mathias Carlos de Araujo Maciel e Antonio da Cruz Ribeiro para a Alfandega; e José Manoel Cavalcante de Almeida, Epiphanio de Luna Freire e João Pacheco de Medeiros para a Recebedoria.

Deixam de ser confirmadas as nomeações provisórias de Joaquim José de Olinda Tavares e Antonio Francisco de Moraes, o primeiro por ter sido, por título de 29

de Setembro proximo findo, restituído ao emprego de 3.^º Escripturario da dita Thesouraria, do qual fôra demittido em 1868, e o segundo porque havendo sido reprovado em ambas as provas de arithmetic e obtido o 23.^º lugar, não pôde ser nomeado em vista do disposto no art. 6.^º das Instruções de 18 de Dezembro de 1860; sendo, pelas razões que ficam expostas, substituídos por Luiz Frederico Codeceira e João Pacheco de Medeiros, que fôram classificados pelo Thesouro no oitavo e decimo lugar, em presença das respectivas notas de approvação; não prejudicando áquelle candidato a circunstância de ser estudante da Faculdade de Direito do Recife, salvo si seu pai se oppuzesse formalmente, por escrito, á sua nomeação, não consentindo que elle abandonasse os estudos para seguir a carreira de empregado publico; tanto mais que alguns outros concurrentes, entre elles o preferido pelo Sr. Inspector ao de que se trata, comquanto igualmente estudantes, não foram prejudicados em seu direito, por ser-lhes facultada a recusa da nomeação: a qual não poderá ser mantida se pretenderem continuar a cursar as aulas daquelle Faculdade, pois na fórmula do Aviso de 14 de Fevereiro de 1844, à Presidencia, e da Ordem n.^º 44 de 22 de Abril do anno corrente, á Thesouraria da Província de S. Paulo, juntos por cópia, não é permitido aos empregados de Fazenda frequentar as Faculdades do Imperio, durante as horas do expediente das Repartições a que pertencem.

Por esta occasião determina ao Sr. Inspector que, apenas se completar o quadro do pessoal da Repartição a seu cargo, dispense os Collaboradores nella existentes, visto como o art. 5.^º, § 2.^º, 2.^a parte, do Decreto n.^º 5245 de 5 de Abril ultimo indica os meios que se devem empregar a fim de evitar que o serviço caia em atraso.

Tendo-se repetido no concurso em questão a irregularidade, já apontada na Ordem n.^º 193, expedida á referida Thesouraria em 3 de Julho de 1872, de serem os concurrentes divididos em mais de uma turma, diversificando os pontos dados para os exames, em cada uma delas, chama-se novamente a sua attenção para o art. 41 do Decreto n.^º 2549 de 14 de Março de 1860, o qual prescreve que todos os candidatos sejam examinados conjunctamente, e nas mesmas matérias. Não justifica essa irregularidade o facto de não haver no edifício da Thesouraria sala bastante ~~para~~ ^{adequada} para conter todos os concurrentes ~~colectivamente~~, pois neste

case cumpria procurar outro edifício que tivesse capacidade suficiente para aquelle fim, como por diversas vezes se tem procedido no Thesouro.

Recommenda-lhe, outrossim, que não continue a admittir a exame candidatos que não tiverem previamente exhibido todos os documentos exigidos por Lei, como aconteceu com o de nome Theodoro Didimo Corrêa de Abreu, que não apresentou certidão de idade.

Finalmente, foi illegal, em face do art. 9.^º do Decreto n.^º 4153 de 6 de Abril de 1868, ter-se admittido a concurso o candidato Antonio da Cruz Ribeiro, que só a 4 de Dezembro proximo vindouro completará 18 annos de idade, conforme vê-se da competente certidão appensa ao seu requerimento; cumprindo que se evite a reprodução de factos idênticos, não se admittindo para o futuro aos concursos para preenchimento de lugares de primeira ou segunda entrância pessoas que não provarem haver completado aquella idade.

Não obstante a irregularidade que acaba de ser apontada, foi confirmada a nomeação do dito candidato, por ter sido um dos mais bem classificados, e haver necessidade de completar o quadro do pessoal da Thesouraria.

Viseconde do Rio Branco.

N.º 389. — IMPERIO.—Em 27 DE OUTUBRO DE 1873,

Ao Presidente da Província de Minas.—Declara ser motivo de nullidade da eleição terem votado os Eleitores em um só nome para a organização da Mesa Parochial.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Allegando-se em um protesto exarado na acta final da eleição a que se procedeu para Juizes de Paz na freguezia do Inpcionado em Julho do corrente anno, que a Mesa Parochial fôra illegalmente organizada, visto que as cedulas entregues pelos dous Eleitores que compareceram continham apenas o nome de

um cidadão, contra o disposto no art. 5.^o do Decreto n.^º 1812 de 23 de Agosto de 1856, e constando effectivamente da acta a referida irregularidade; declaro a V. Ex. que não pôde por isso subsistir a mesma eleição, e deve proceder-se a outra nos termos da lei.

Fica assim respondido o officio de V. Ex. de 19 do corrente mez, sob n.^º 32.

Deus Guarde a V. Ex.—*Mendo Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 390. — IMPERIO.—EM 28 DE OUTUBRO DE 1873.

Ao Presidente da Província de Mato Grosso.—Declara ser motivo de nullidade da eleição, não se terem sorteado os nomes dos cidadãos, cuja votação para membros da Mesa empatára.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1873.

Hm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia de 13 de Fevereiro ultimo, acompanhado das actas das eleições efectuadas em Setembro do anno passado para Vereadores e Juizes de Paz nas freguezias do Rosario do Rio Acima, Diamantino, Chapada, Sant'Anna do Paranahyba e Corumbá e das Portarias pelas quaes resolveu a mesma Presidencia annullar provisoriamente estas eleições, declarando válidas as que se fizeram nas freguezias da Capital, Pedro II, Livramento, Guia, Santo Antonio e Brotas.

E o mesmo Augusto Senhor Ha por bem Mandar declarar:

1.^o Que não se tendo apresentado reclamação ou protestos contra a validade das eleições das mencionadas freguezias do Diamantino, Chapada, Sant'Anna do Paranahyba e Corumbá, e não sendo substanciaes por sua natureza as irregularidades notadas quanto ao seu processo, não ha fundamento procedente para sua annulação;

2.^o Que foi aprovado, porém, o acto da annulação provisoria da eleição da freguezia do Rosario do Rio Acima, porque entre as diversas irregularidades referidas

nos protestos insertos nas actas respectivas, verifica-se a da illegal organização da Mesa Parochial em razão de não terem sido sorteados na forma da lei os quatro cidadãos que a compuseram e cuja votação empataria com a que obtiveram outros quatro.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antônio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

N. 391.—GUERRA.—Em 28 de OUTUBRO DE 1873.

Declara que a compra de livros e outros objectos, que não sejam meramente relativos a expediente, não se efectue sem prévia autorização do Ministério da Guerra em as suas diversas Repartições.

Circular.—Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1873.

Tendo verificado pelas contas que são mensalmente remetidas a esta Secretaria de Estado, que algumas Repartições costumam comprar, sem prévia annuência da mesma Secretaria de Estado, livros e outros objectos para uso das referidas Repartições, e sendo isso pouco regular, pois que, embora sejam tais objectos de grande utilidade, acontecerá muitas vezes que não possa ter lugar a sua aquisição por não haver crédito na respectiva verba; recomendo a V... que nenhuma despesa seja efectuada, além da que for meramente relativa a expediente, como seja a que se faz com papel, pincas, e outros artigos próprios do dito expediente, sem preceder a competente autorização deste Ministério.

Deus Guarde a V... —*José de Oliveira Junqueira*.—Sr.

N.º 392.—FAZENDA.—EM 28 DE OUTUBRO DE 1873.

Os empregados nomeados provisoriamente pelas Presidencias das Províncias para lugares de 1.^a e 2.^a entrância, nada vencem nos dias em que faltam à Repartição.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, conforme nesta data faz constar á do Pará, os empregados nomeados provisoriamente pelas Presidencias das Províncias para lugares de primeira e segunda entrância, na forma do Decreto n.º 4644 de 24 de Dezembro de 1870, não têm direito ao abono do respectivo ordenado nos dias em que, por qualquer motivo, faltam á Repartição, enquanto não forem as suas nomeações confirmadas por títulos passados por este Ministério; visto acharem-se equiparados aos empregados interinos, e comprehendidos, portanto, nas disposições da Circular n.º 571 de 13 de Dezembro de 1863 e Ordens de 7 de Janeiro e 19 de Outubro de 1869.

Visconde do Rio Branco.

N.º 393.—FAZENDA.—EM 28 DE OUTUBRO DE 1873.

Dá regras para o serviço do pagamento dos juros das apólices da dívida interna fundada.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo que não se acha completamente regulado nas Thesourarias de Fazenda o serviço do pagamento dos juros das apólices da dívida interna fundada, resultando dahi falta de uniformidade na execução das Instruções n.º 194 de 10 de Julho de

1870, ordena aos respectivos Srs. Inspectores que observem as seguintes disposições:

Quando, conforme o processo estabelecido nas citadas Instruções, se passar da caixa geral para a especial dos juros, no fim de cada semestre, a somma destinada ao pagamento integral destes, cumpre escriptural-a desde logo no § 2.^o do Ministerio da Fazenda, e, findos os prazos legaes, transportar o saldo do referido cofre, que representa a importancia dos juros não reclamados, para o dos juros em deposito.

E, como não convém que fiquem dormentes as quantias que se acumularem neste ultimo cofre, ser-lhes-ha applicada a regra estatuida pela Circular n.^o 226 de 7 de Dezembro de 1850, relativamente aos depositos e cauções, passando-se as mesmas quantias, por suprimento, para a caixa geral, onde serão escripturadas em depositos de diversas origens.

Para ocorrer á continuaçao dos pagamentos, conservar-se-ha no dito cofre dos juros em deposito uma limitada somma, que será de dous contos de réis (2:000\$000) nas Thesourarias de Fazenda da Bahia, Pernambuco e S. Pedro do Rio Grande do Sul, e de um conto de réis (1:000\$000) nas outras. Si estas reservas forem alguma vez insuficientes para acudir aos referidos pagamentos, suprir-se-ha a diferença pela caixa geral.

Visconde do Rio Branco.

N. 394.— FAZENDA.— EM 29 DE OUTUBRO DE 1873.

Provimento de um recurso relativo ao despacho de uma partida de canhamação ou aniagem alvejada, que na Alfandega foi classificada, pelo Conferente da saída e pela Comissão de tarifa, como creguella de linho lisa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1873.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Charles Spence Sons & C.^a interpozeram da decisão dessa Inspectoría de 6 de Agosto último, que

os obrigou ao pagamento de direitos de 400 réis por kilogramma de uma fazenda vinda de Liverpool, no vapor *Moralhi*, e por elles submettida a despacho pela nota n.º 7130 de 30 de Junho do corrente anno como canhamação ou aniagem alvejada, e que foi classificada pelo Conferente da saída e pela Comissão da Tarifa como creguella de linho lisa; o mesmo Tribunal, reconhecendo que a fazenda em questão é identica na qualidade áquelle que pela Ordem n.º 91 de 26 de Outubro de 1871 foi mandada despachar como aniagem, e sujeita aos direitos de 450 réis por kilogramma, com a unica diferença de ser mais ordinaria, resolveu dar provimento ao referido recurso. O que comunica a V. S. para sua intelligencia e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro.

~~— — — — —~~

N.º 395.— FAZENDA. — Em 29 de Outubro de 1873.

O pagamento do sello das letras de cambio sacadas a prazo entre particulares a favor da Fazenda Nacional, compete ao aceitante.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ás duvidas propostas pela Thesouraria Geral do mesmo Thesouro ácerca do pagamento do sello das letras de cambio sacadas, a prazo, entre particulares a favor da Fazenda Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que, com quanto o Regulamento n.º 4505 de 9 de Abril de 1870 não mencione expressamente a quem compete satisfazer o imposto devido de taes letras, deduz-se, todavia, da disposição do seu art. 19, § 1.º, n.º 1, combinado com i do art. 46, que é o aceitante o responsável pelo débitos de 1873. 46

sello; não só porque o aceite não pôde ser lançado nas letras que delle dependem sem o prévio pagamento do dito imposto, mas também porque, ao passo que o referido art. 49 no citado paragrapho impõe ao aceitante a obrigação de inutilizar a estampilha nas letras de cambio e da terra, incumbe do mesmo dever ao sacador nas que forem sacadas á vista ou sobre paiz estrangeiro: distinção esta que não teria razão de ser, que fôra de todo superflua e ociosa, si estivesse na intenção do legislador obrigar sómente o sacador ao pagamento do sello de uns e outros dos mencionados títulos.

Visconde do Rio Branco.

N. 396.—MARIÑHA.—AVISO DE 29 DE OUTUBRO
DE 1873.

Regula os vencimentos que devem perceber os artífices embarcados nos navios da Armada.

N. 2319.—2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Ha por bem que os vencimentos dos carpinteiros e mais artífices, que devem embarcar nos navios da Armada, sejam regulados pela tabella junta, assignada pelo Conselheiro Director Geral desta Secretaria de Estado.

O que comunico a V. Ex. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Barão de Angra, Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.

Tabella dos vencimentos que annualmente devem receber os artífices embarcados em navios armados, em disponibilidade e nos transportes, á qual refere-se o Aviso da presente data.

NO IMPERIO.

OFFICIOS.	Classes.		
	1. ^a	2. ^a	3. ^a
Carpinteiros e calafates.....	1:200\$000	1:050\$000	900\$000
Serralheiros.....	1:500\$000	1:350\$000	1:200\$000
Tanoceiros.....	900\$000	750\$000	600\$000

EM PAIZ ESTRANGEIRO.

Carpinteiros e calafates.....	1:600\$000	1:400\$000	1:200\$000
Serralheiros.....	2:000\$000	1:800\$000	1:600\$000
Tanoceiros.....	1:200\$000	1:000\$000	800\$000

Observações.

1.^a Estes artífices embarcarão nos navios da Armada, segundo as respectivas lotações, ficando entendido que os carpinteiros e calafates de 1.^a classe só poderão embarcar em navios de 1.^a e 2.^a categoria.

2.^a Os carpinteiros, calafates, serralheiros e tanoceiros á que se refere esta tabella serão tirados das companhias de artífices militares, e só na falta destes admitir-se-hão artífices por contrato feito com os demais operarios que servirem nos Arsenaes de Marinha.

3.^a A bordo dos navios em que não embarcarem calafates as obrigações destes ficarão a cargo dos carpinteiros.

4.^a Além dos vencimentos acima designados, receberão os artífices uma ração, na conformidade das tabellas em vigor.

5.^a Os artifícies militares e os operarios contractados em falta delles, não poderão ser embarcados senão na classe em que estiverem nos Arsenaes.

6.^a Conservarão no quadro o direito aos seus lugares nos Arsenaes, e uma vez desembarcados serão nelles readmittidos. Taes lugares poderão ser, todavia, preenchidos provisoriamente por operarios extranumerarios durante o tempo da comissão de embarque, se as necessidades do serviço o determinarem.

Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1873.—*Sabino Eloy Pessoa.*

N. 397.—GUERRA.—Em 30 de Outubro de 1873.

Declara que um medico contractado para o serviço de guarnição não tem direito a outros vencimentos como adjunto á comissão de alistamento de praças para o Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1873.

Iilm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex. com o seu Aviso de 30 de Agosto ultimo, trazido á consideração deste Ministerio os papeis relativos á impugnação feita pela Thesouraria de Fazenda da Província da Paraíba, ao pagamento dos vencimentos reclamados pelo Dr. Abdon Filinto Milanez como medico adjunto á comissão de alistamento de praças para o Exercito, declaro a V. Ex. que, percebendo o referido Doutor na qualidade de contractado os vencimentos de 2.^º Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito, e seado além disso aquelle serviço pertencente a este Ministerio, nenhum direito tem elle aos vencimentos reclamados, porque neste caso se daria uma duplicata de pagamento por serviços da mesma natureza, o que é contrario á Lei. Assim, pois, bem procedeu a Thesouraria de Fazenda negando o abono dos vencimentos em questão ao Dr. Abdon Filinto Milanez.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Jusquira.*—A' S. Ex. e Sr. Visconde de Rio Branco.

N.º 398.—FAZENDA.—EM 31 DE OUTUBRO DE 1873.

Não estão isentas do sello fixo as primeiras cópias das escripturas que tenham pago o sello proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com a solução dada á duvida apresentada pelo Collector das Rendas Geraes do município de Petropolis, Província do Rio de Janeiro, que não estão isentas do sello fixo as primeiras cópias das escripturas que tenham pago sello proporcional; porquanto, si o Regulamento de 9 de Abril de 1870 tivesse em vista manter a isenção do pagamento do sello fixo nos primeiros traslados de escripturas publicas, o teria feito expressamente, como o de n.º 2713 de 26 de Dezembro de 1860, no art. 85, § 4.º Mas, não tendo sido declarada aquella isenção nos dous ultimos Regulamentos de 17 de Abril de 1869 e 9 de Abril de 1870, não ha razão plausivel para que ella continue; tanto mais que a mesma disposição contida no art. 45, § 10, do Regulamento de 9 de Abril de 1870 se acha consignada nos de 17 de Abril de 1869 e 26 de Dezembro de 1860, o que mais prova que a isenção foi revogada pelos dous ultimos Regulamentos, pois do contrario teria sido nelles reproduzida em paragrapho especial, visto não se poderem considerar comprehendidas nas palavras «títulos ou papeis» que se leem no art. 21, § 9.º, e art. 45, § 10, dos citados Decretos de 1869 e 1870, os primeiros traslados de escripturas publicas, a que se refere o art. 85, § 4.º, do Decreto n.º 2713 de 26 de Dezembro de 1860.

Visconde do Rio Branco.



N. 399.—MARINHA.—AVISO DE 31 DE OUTUBRO DE 1873.

Declara que aos 2.^{os} Tenentes de comissão compete o aumento dos dous terços do soldo concedido aos Oficiaes da Armada.

N. 2335.—2.^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1873.

Sua Magestade o Imperador, por Immediata Resolução de 29 deste mez, tomada sobre consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, datada em 12 de Setembro ultimo, Houve por bem Mandar declarar que aos 2.^{os} Tenentes de comissão compete o aumento dos dous terços de soldo concedido aos Oficiaes da Armada pela Lei n.^o 2103, de 8 de Fevereiro do corrente anno. O que comunico a V. S. para os devidos efeitos, e com referencia ao officio n.^o 189, de 2 de Agosto proximo passado.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*
— Sr. Contador da Marinha.

N. 400.—JUSTIÇA.—EM 31 DE OUTUBRO DE 1873.

Declara em que tempo principiam a vigorar as Leis e os Decretos do Governo.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1873.

Iilm. e Exm. Sr.—Levei á presença de Sua Magestade o Imperador o officio do Juiz de Direito da comarca de Piracuruca, de 8 de Novembro do anno passado, consultando desde que tempo principiam a vigorar as Leis e os Decretos do Governo Imperial.

E o mesmo Augusto Senhor, visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Mandar declarar que as Leis obrigam na Corte oito dias, e nas Províncias tres mezes, depois de publicadas, na forma da Ord. Liv. 1.^a Tit. 2.^a § 10, salvo quando trazem

fixado o tempo de sua execução; e que os Decretos do Governo devem ser cumpridos, logo que delles houver noticia pela publicação na folha oficial.

O que comunico a V. Ex. para o fazer constar ao referido Juiz.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província do Piauhy.



N. 401. — FAZENDA. — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1873.

Proroga, até 31 de Maio do anno proximo futuro, o prazo para a substituição sem desconto das notas de 2\$000, da 4.^a estampa, e o das notas de 50\$000, da mesma estampa, até 30 de Junho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declaro aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que os prazos marcados pelas Circulares n.^o 36 de 21 de Novembro do anno passado e n.^o 6 de 10 de Março ultimo, para a substituição sem desconto das notas de 2\$000 e 50\$000 da 4.^a estampa, foram prorrogados até 31 de Maio de 1874 para as de 2\$000, e até 30 de Junho do mesmo anno para as de 50\$000; devendo do 1.^o dos seguintes meses em diante começar o desconto progressivo de 10 % mensaes no valor das notas, que não tiverem sido substituídas até aquelles dias.

Visconde do Rio Branco.



N. 402. — FAZENDA. — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1873.

O abono de gratificações, por serviços feitos fóra das horas do expediente ordinario, depende de autorização do Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu ofício de 11 de Agosto ultimo, que bem decidiu

não aprovando as gratificações propostas pela Thesouraria de Fazenda dessa Província ao Thesoureiro e Escrivão da Caixa da mesma Repartição por pagamentos fóra do expediente ordinario, effectuados na Fortaleza do Cabedello, visto que tratava-se de empregados do Ministerio da Fazenda e de despeza a este pertencente; accrescendo que não pôde o respectivo Inspector, em face do disposto no Decreto n.º 5233 de 5 de Abril, abonar gratificações por serviços fóra do expediente ordinario da Repartição sem terem sido elles previamente autorizadas por este Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco* —
A S. Ex. o Sr. Presidente da Província da Parahyba.

N. 403 — GUERRA.— EM 6 DE NOVEMBRO DE 1873.

Resolve algumas duvidas a respeito de continencias devidas a officiaes e praças de pret condecoradas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro
em 6 de Novembro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio com que o Coronel Comandante do 7.º batalhão de infantaria apresentou o que lhe dirigira o Capitão do mesmo batalhão Eusebio Gomes de Argolo Ferrão, pedindo a respeito de continencias devidas a officiaes e praças de pret condecoradas, os seguintes esclarecimentos: 1.º se qualquer official estando vestido á paisana, tem direito no batalhão a que pertence ás continencias que lhe são devidas pelas praças do mesmo, como se andasse fardado; 2.º se um Cadete estando também á paisana, e sendo publico em seu batalhão ser elle Cavalleiro de qualquer uma das Ordens honoríficas, tem o direito de exigir que as praças do mesmo batalhão, em que serve, lhe façam as continencias devidas, embora ande elle sem a condecoração; 3.º se qualquer militar, sentenciado a prisão com trabalho, por qualquer prazo de tempo, perde por isso o direito ás condecorações que tiver ou se soffrerá a pena que lhe fór imposta, continuando a gozar das honras que lhe foram conferidas. E o mesmo Augusto

Senhor, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 22 de Outubro proximo findo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Houve por bem Declarar: 1.^º que as praças de qualquer batalhão ou corpo do Exercito são obrigadas a tributar as continencias devidas ás graduações dos officiaes no mesmo batalhão ou corpo, embora não venham elles vestidos com seus uniformes e insignias; 2.^º que ás pessoas condecoradas com as Ordens honorificas do Imperio, que conferem honras militares, devem ser feitas as continencias correspondentes ao grão da condecoração, quando os condecorados trouxerem do modo competentemente estabelecido as insignias do seu grão; 3.^º que, em vista das disposições dos arts. 43 e 44, do Decreto n.^º 2853 de 7 de Dezembro de 1861, regulando a concessão das condecorações das Ordens honorificas do Imperio, nada ha a se determinar de novo a respeito da suspensão do uso das condecorações ou da exclusão da Ordem a que alguém pertença: o que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Barão da Gavia.



N. 404.—IMPERIO.—EM 6 DE NOVEMBRO DE 1873.

Declara que a falta da prestação de juramento por um cidadão naturalizado, sem ter procedido de culpa sua, não importa a invalidade dos actos praticados por elle no exercicio de cargos para que foi eleito e que occupou em boa fé; mas que, para continuar a exercer quaesquer direitos politicos, cumpre-lhe preencher a referida solemnidade.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1873.

Illi. e Exm. Sr.—Pelo Ministerio dos Negocios da Justiça foi transmittido ao do Imperio, em 15 de Junho ultimo, por ser o assumpto da competencia deste, o officio que áquelle V. Ex. dirigira com data de 12 de Novembro do anno passado.

Consta do dito officio e dos papeis que o acompanham, ter V. Ex. aprovado a resposta que dera o Juiz de Direito da comarca de Barra Mansa á consulta que lhe fôra feita por um Juiz de Paz da cidade deste nome sobre o seguinte ponto :

« Se podia pôr-se em duvida a legalidade do seu exercício no cargo para que fôra eleito, pela circunstancia de não lhe ter ainda a respectiva Camara Municipal deferido juramento como cidadão naturalizado, cujo titulo, conferido ha mais de dez annos, foi pelo mesmo cidadão apresentado em tempo a essa Câmara e ahí registrado, sendo o motivo da omissão da dita solemnidade a falta de livro especial para lançamento dos termos de tales juramentos. »

Sua Magestade o Imperador, attendendo á circunstancia de não ter sido por culpa do cidadão de quem se trata, mas da Camara Municipal, que deixou de cumprir a referida solemnidade, e tambem ao facto de já haver o mesmo cidadão, não obstante esta falta, exercido os cargos de Vereador durante dous quadriennios, e de eleitor, e as funcções de Juiz Municipal como substituto legal; Manda declarar a V. Ex. que, segundo a doutrina do Aviso n.º 483 de 25 de Outubro de 1869, não tem lugar pôr-se em duvida a validade dos actos praticados pelo mencionado cidadão no exercicio dos cargos publicos para os quaes tem sido eleito e que tem ocupado de boa fé; mas que lhe cumpre, para poder continuar a exercer quaesquer direitos politicos, preencher a referida solemnidade da prestação do juramento exigido por Lei como condição da naturalisação, o qual lhe deverá ser deferido por V. Ex. nos termos do art. 6.º do Decreto n.º 1950 de 12 de Julho de 1871. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e para ordenar que cesse o exercicio das funcções do cargo de Juiz de Paz que o dito cidadão occupa até que preste o devido juramento como cidadão naturalizado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 405.—IMPERIO.—EM 6 DE NOVEMBRO DE 1873.

Declara ser irregular deferir juramento ao cidadão que, tendo recusado prestar-o durante o quadriennio para o qual fôra eleito Juiz de Paz, apresente-se para esse fim posteriormente em razão de deverem continuar a servir os Juizes desse quadriennio.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Accusando o recebimento do officio dessa Presidencia de 27 de Agosto do anno passado, e dos papeis que o acompanharam, comanico a V. Ex. que o Governo Imperial aprovou a deliberação da mesma Presidencia declarando ser irregular o acto pelo qual a Camara Municipal dessa capital deferiu julgamento a dous cidadãos que, tendo recusado prestar-o durante o quadriennio para o qual foram eleitos, apresentaram-se para esse fim posteriormente, em razão de deverem continuar a servir os Juizes desse quadriennio por ter sido annullada a nova eleição.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.



N. 406.—MARINHA.—AVISO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1873.

Determina o modo por que deve ser contada a antiguidade dos alunos paisanos da Escola de Marinha.

2.^a Secção. — N. 2386. — Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Conformando-se com o Parecer emitido pela Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, em Consulta de 19 de Junho ultimo, Houve por bem Determinar por Immediata Resolução de 5 deste mês, que o Guarda-Marinha Manoel Venancio Campos da Paz e seus companheiros, que, como paisanos, cursaram o terceiro anno da Escola de Marinha, contem antiguidade na ordem de prece-

dencia em que foram classificados nos exames do mesmo anno, e que nesta conformidade se proceda sempre que houver alumnos paisanos, constituindo estes turma distincta dos militares. O que comunico a V. Ex. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Vice-Almirante Ajudante General da Armada.



N. 407.—MARINHA.—EM 6 DE NOVEMBRO DE 1873.

Sobre a quota para pagamento da praticagem das barras de Itajahy e Araranguá.

3.^a Secção.—N. 2328.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Com referencia á representação, que a Assembléa Legislativa dessa Província dirigiu em 22 de Abril do anno proximo preterito ao Ministerio a meu cargo, sobre a praticagem das barras do Itajahy e Araranguá, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que o Governo Imperial concorrerá com a quota necessaria ao pagamento regular do pessoal para o serviço da dita praticagem, se em virtude de lei da referida Assembléa fôr determinado que o imposto de tonelagem, actualmente cobrado como receita provincial, passe a arrecadar-se como renda da mencionada praticagem, e sirva para aquelle pagamento; ficando entretanto ao mesmo Governo a obrigação de satisfazer o quantum necessário para integral abono dos vencimentos que forem fixados, toda a vez que semelhante recita não seja para isso suficiente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.



N. 408.— MARINHA. — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1873.

Determina que nenhum Commandante deixe o seu navio antes de verificar-se pelos meios legaes o numero dos volumes das bibliotecas de bordo, e a transmissão da responsabilidade ao seu sucessor.

3.^a Secção.— N. 2349.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.— Para serem effectivamente acatados os interesses da Fazenda Nacional no que diz respeito aos livros das bibliotecas especiaes dos navios da Armada, cumpre que V. Ex. espeça as ordens necessarias no sentido de se observaram as que estão em vigor relativamente ao registro dos emprestimos e aos catalogos das mesmas bibliotecas. Outrosim ordene V. Ex. que nenhum Commandante deixe o seu navio sem que se verifique pelos meios legaes o numero dos volumes existentes, e a transmissão da responsabilidade ao seu sucessor, como está prevenido, e só pode deixar de ter lugar por indesculpavel negligencia.

O que a V. Ex. comunico para os devidos efeitos, e em referencia ao officio n.^o 1096 do 1.^o do mez proximo findo.

Deus Guarde a V. Ex. *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Ajudante General da Armada.

N. 409. — FAZENDA. — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1873.

Determina que não se admittam á inscripção para concursos candidatos que não tiverem completado a idade de 18 annos, e declara que, na falta da competente certidão, só poderão ser acceptas as justificações produzidas perante o Juizo Ecclesiastico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte que fica approvado o concurso, cujas provas

acompanharam o seu officio n.^o 84 de 26 de Agosto proximo passado, ao qual se procedeu, em dias desse mes, para preenchimento do lugar vago de Praticante, então existente na dita Thesouraria, e confirmada, por titulo desta data, a nomeação provisoria do concorrente João Gervasio Gomes da Silva, que foi o mais bem classificado, ficando os restantes habilitados para preencher as primeiras vagas de empregos de igual categoria, que forem ocorrendo, na forma do art. 20 do Decreto n.^o 2549 de 1^o de Março de 1860, com exceção, porém, de João Baptista da Camara Açucena, que não pôde ser considerado nesse caso, sem apresentar a respectiva certidão de idade, como exige o art. 9.^o do Decreto n.^o 4153 de 6 de Abril de 1868; pois não é suficiente a justificação por elle produzida no Juizo Municipal, mas no Ecclesiastico, unico para isso competente, nos termos da decisão do Thesouro n.^o 8 de 5 de Janeiro de 1863, quando se tiver provado não ser possível exhibir o mencionado documento.

Recommenda, portanto, ao Sr. Inspector que não admitta á inscrição para os futuros concursos, candidatos que não provarem previamente terem a idade de dezoito annos pelo menos.

Visconde do Rio Branco.

N. 410.—IMPERIO.— Em 8 DE NOVEMBRO DE 1873.

Ao Presidente da Província de Pernambuco.— Approva o acto pelo qual ordenou que não se pagasse a congrua aos Vigarios que não provassem ter cumprido os deveres do seu ministerio, e celebrado a missa conventual nas matrizes.

4.^a Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1873.

Illi. e Exm. Sr.— Communicou-me V. Ex., em officio de 23 do mez findo, que a Irmandade do Santissimo Sacramento da matriz de Santo Antonio lhe representará ter o Vigario Conego Antonio Marques de Castilho deixado de frequentar a mesma matriz e de praticar nella as funções religiosas, a que é obrigado, pelo motivo de apresentar-se aquella Irmandade nos

actos parochiaes, desde que por decisão do Governo Imperial lhe foi levantado o interdicto; e que V. Ex. á vista deste procedimento, e considerando que por não estar interdicta a Igreja matriz é obrigado o Vigario a cumprir na mesma Igreja seus deveres parochiaes, como determina a Constituição do Bispad, tinha ordenado ao Inspector da Thesouraria de Fazenda que não pagasse a Vigario algum a respectiva congrua sem apresentação de attestado de frequencia, em que se ache expressamente declarado ter cumprido as obrigações do seu ministerio, e celebrado a missa conventual na propria matriz.

O Governo Imperial approva o referido acto de V. Ex. por ser regular. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, prevenindo-o de que nesta data dou conhecimento do mesmo acto ao Ministerio da Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 411.—MARINHA.—AVISO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1873.

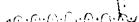
Declara que o augmento do soldo das praças do batalhão naval não alterou as gratificações de embarque concedidas pelo regulamento de 1832.

N. 2424. — 2.^a Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1873.

Sua Magestade o Imperador, por Immediata Resolução de 5 deste mcz, tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, datada em 18 de Junho do corrente anno, Houve por bem Mandar declarar que do augmento do soldo concedido ás praças do batalhão naval pelo Decreto n.º 2103 de 8 de Fevereiro ultimo não resulta augmento nas gratificações de embarque, estabelecidas para as mesmas praças no art. 7.^o do Decreto n.º 1007 A de 24 de Novembro de 1852; continuando, portanto, o abono de taes gratificações a ser feito proporcionalmente ao soldo anterior à promulgação do supracitado Decreto de 8 de Fevereiro.

O que comunico a V. S. para os devidos efeitos e em solução ao seu officio n.º 1148 de 2 de Abril ultimo.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*
—Sr. Contador da Marinha.



N.º 412.—FAZENDA.—Em 11 de Novembro de 1873.

Responde a uma consulta do Inspector da Thesouraria de Pernambuco ácerca dos novos vencimentos dos empregados da Recebedoria da mesma Província.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em solução á consulta constante do seu ofício n.º 710 (bis) de 31 de Julho do corrente anno, que, por já serem vantajosos os vencimentos que percebiam os empregados da Recebedoria da mesma Província, e para pôr-os em proporção com os que se abonam aos da Recebedoria do Rio de Janeiro, o Decreto n.º 5323 de 30 de Junho ultimo limitou-se a melhorar a parte fixa dos ditos vencimentos, elevando sensivelmente os respectivos ordenados por meio de reducção na parte variavel que é representada pela porcentagem, e procurando que na totalidade ficassem sendo pouco mais ou menos os mesmos, como de facto aconteceu. Si, pois, alguma diferença ha contra a Fazenda Nacional, e nem era possivel evitá-la, no pagamento dos vencimentos correspondentes ao tempo decorrido de 8 de Fevereiro à data da execução do referido Decreto de 30 de Junho, não deve ser restituída pelos empregados que a embolsaram, attentas as considerações que a esse respeito faz o Sr. Inspector.

E porque da mencionada reforma resultou ficar addido um 2.º Escripturario, cumpre que a esse empregado se abone, em quanto não tiver destino, vencimento igual ao dos empregados de sua classe comprehendidos no quadro.

Declaro finalmente ao mesmo Sr. Inspector que os vencimentos do Ajudante do Administrador e dos Amansenses, que ficaram considerados 3.ºs Escripturarios, devem ser pagos pela nova tabella, a contar de 8 de Fevereiro do corrente anno.

Visconde do Rio Branco.



N.º 413.—FAZENDA.—EM 11 DE NOVEMBRO DE 1873.

Apprueba a decisão da Thesouraria da Bahia, relativa á execução do Decreto n.º 5323 de 30 de Junho ultimo, tanto na parte concernente á data do pagamento dos novos vencimentos do Ajudante do Administrador da Recebedoria, e dos Amanuenses, como á classificação destes e dos Correios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao oficio n.º 403 de 22 de Agosto ultimo, em que o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia communica haver decidido, sob consulta do Administrador da Recebedoria da mesma Província: 1.º que o Ajudante do dito Administrador fosse pago do seu vencimento pela tabella annexa ao Decreto n.º 5323 de 30 de Junho do corrente anno, a contar de 8 de Fevereiro; 2.º que os Amanuenses fossem considerados 3.º Escripturarios, e como taes recebessem tambem os novos vencimentos desde aquella data; 3.º que os Correios passassem a serventes, visto ter sido supprimida essa classe: declara ao referido Sr. Inspector que approva as citadas decisões, não sómente por se acharem de accordo com o que nesta data é resolvido para a Recebedoria de Pernambuco, como porque, sendo já vantajosos os vencimentos que percebiam os empregados das Recebedorias das Províncias comparativamente com os que se abonavam aos da Recebedoria do Rio de Janeiro, o Decreto n.º 5323 de 30 de Junho limitou-se a melhorar a parte fixa dos ditos vencimentos, elevando sensivelmente os respectivos ordenados por meio de redução na parte variavel, que é representada pela porcentagem, e procurando que na totalidade ficassem sendo, pouco mais ou menos, os mesmos, como de facto aconteceu.

Visconde do Rio Branco.

**N. 414.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.— EM 12 DE NOVEMBRO DE 1873.**

Decide que a classificação dos escravos deve ser feita no município, onde se procedeu à matrícula, cumprindo à Junta classificadora compreender todos os escravos matriculados sem attender para as forças do fundo de emancipação e dedicar-se a este serviço em dias consecutivos.

**N. 5.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Com-
mercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 12 de
Novembro de 1873.**

Ilm. e Exm. Sr.— Ao seu officio de 12 de Abril ultimo respondo declarando-lhe, quanto a 1.^a duvida, nello sujeita á decisão do Governo, que a classificação dos escravos de que trata o art. 28 do Regulamento n.^º 5135 de 12 de Novembro de 1872 deve abranger não só os do município da capital como também os dos municípios dos Pinhaes, Campo Largo e Votuverava por não se ter effectuado nestes e sim naquelle município a matrícula a que se refere o citado artigo; quanto á 2.^a, que na classificação devem ser comprehendidos todos os escravos matriculados sem attender-se ás forças do fundo de emancipação, finalmente, quanto á 3.^a, que a Junta deve trabalhar em dias consecutivos ás horas em que possa comparecer o Collector sem sacrifícios dos interesses da Fazenda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Fernandes da Costa Pe-
reira Junior.* — Sr. Presidente da Província do Paraná.



N. 415.— IMPERIO.— EM 12 DE NOVEMBRO DE 1873.

Declara: 1.^º que, annullada uma eleição de Vereadores, devem entrar novamente em exercício os do quadriennio findo até nova eleição; 2.^º que a annullação da eleição do Juiz de Paz que presidiu a uma qualificação, não importa a invalidade desta, tendo sido o acto praticado em boa fé.

**Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro
em 12 de Novembro de 1873.**

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 6 de Outubro ultimo, que o Governo

Imperial aprovou as seguintes decisões por V. Ex. tomadas :

1.^a Que, tendo sido annullada por Aviso de 22 de Julho ultimo a eleição de Vereadores do municipio das Barras, deviam entrar novamente em exercicio os Vereadores do quadriénio findo, até a posse dos que forem eleitos, de conformidade com o Aviso n.^o 540 de 15 de Novembro de 1861;

2.^a Que, não podendo deixar de ser respeitados e mantidos em todos os seus efeitos os actos regularmente praticados pelos Vereadores e Juizes de Paz que tiverem assumido e exercido em boa fé as respectivas funções, segundo a doutrina do Aviso n.^o 483 de 25 de Outubro de 1869, devia servir para a eleição a que se ia proceder a qualificação feita no corrente anno, estando concluída, não obstante tel-a presidido o Juiz de Paz cuja eleição fôra tambem annullada na mesma occasião.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 416.—FAZENDA.—EM 13 DE NOVEMBRO DE 1873.

O empregado dispensado dos trabalhos do Jury, em virtude de requisição oficial, deve logo voltar ao exercicio do seu lugar, sob pena de perda dos seus vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de acordo com a ordem expedida nesta data á da Província da Bahia, que o empregado dispensado dos trabalhos do Jury em virtude de requisição oficial, na forma da Circular de 11 de Agosto ultimo, nem pôde continuar como Juiz de facto, preferindo este exercicio ao do seu lugar, nem perceber vencimento algum nos dias em que não comparecer á Repartição sob tal pretexto, por serem neste caso as faltas reputadas não justificadas.

Visconde do Rio Branco.

N.º 417.— JUSTIÇA.— EM 13 DE NOVEMBRO DE 1873.

Decide que devem considerar-se dispensados do serviço activo os Guardas Nacionaes que, tendo sido designados na forma da Lei, concorreram promptamente para o serviço da guerra contra o Paraguay,

3.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.
— Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o ofício de V. Ex., n.^o 154 de 27 de Janeiro ultimo, sobre a seguinte duvida suscitada pelo Conselho de Revista da Guarda Nacional de Cacapava — « se devem considerar-se dispensados do serviço activo os Guardas que, tendo sido designados na forma da Lei, concorreram promptamente para o serviço da guerra contra o Paraguay. »

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 5 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir que, em virtude do Decreto n.^o 3308 de 30 de Agosto de 1863, ficaram extensivas aos Guardas Nacionaes naquellas circumstancias as vantagens, que pelo Decreto n.^o 3371 de 7 de Janeiro do mesmo anno foram concedidas aos voluntarios da patria; e portanto estão elles isentos não só do serviço do Exercito e Marinha, como do serviço activo da Guarda Nacional, quando não se queiram prestar voluntariamente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 418.—GUERRA.—EM 14 DE NOVEMBRO DE 1873.

Declara como deve ser considerado um voluntario da patria que cumpriu a sentença de um anno de prisão, a que foi condenado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1873.

Ihm. e Exm. Sr.—Allegando o 2.^o Sargento do 3.^º batalhão de artilharia a pé Camillo Gonçalves de Oliveira Mello, no requerimento que acompanhou o officio de V. Ex. sob n.^º 78 de 23 de Junho ultimo, ter sido voluntario da patria e haver depois assentado praça como voluntario do Exercito; e pedindo que lhe seja passado o titulo da ultima praça, pagando-se-lhe as respectivas prestações a que se julga com direito; declaro a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes que, tendo o peticionario como voluntario da patria cumprido a sentença de um anno de prisão a que foi condenado pelo crime de homicídio, perdeu aquella qualidade, e que depois de cumprida a sentença não podia elle alistar-se como voluntario do Exercito e pelo contrario devia ser considerado recrutado, e obrigado a servir por nove annos; e ainda quando pudesse alistar-se como voluntario do Exercito também teria perdido essa qualidade, á vista da nova sentença que o condenou a um anno de prisão com trabalho por igual motivo. A' vista do exposto, devendo ser-lhe applicada a disposição do art. 5.^º, § 3.^º da Lei n.^º 1101 de 29 de Setembro de 1860, declarada permanente pelo art. 3.^º da Lei n.^º 1246 de 28 de Junho de 1863, não pôde ter lugar o que requer o supplicante, e deve V. Ex. expedir as necessarias ordens para que seja suspenso o pagamento do meio soldo que lhe tem sido abonado, e bem assim para que se lhe faça conta do que tem recebido desde que se mandou cumprir a primeira sentença.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Presidente da Província do Amazonas.

N.º 419.—MARIÑHA.—AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1873.

Declara que, em vista da condição de embarque imposta pela lei de promoções e de outros motivos que interessam o serviço naval activo, não pôde ser um 2.º Tenente da Armada admittido a concurso para o emprego de Professor no Externato da Escola da Marinha.

3.ª Secção.—N.º 2409 A.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Prohibindo a novissima Lei para as promoções da Armada o emprego de Officiaes do quadro em repartições extranhas ao serviço naval activo, sem que tenham, nos postos em que se acharem, tres annos, pelo menos, de embarque em navios de guerra; e havendo tão sensivel falta de 2.º Tenentes, que não é ainda possivel dispensar os de commissão, imperfeitamente habilitados para o desempenho das obrigações que lhes pertencem; Sua Magestade o Imperador, por Immediata Resolução de 12 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, Houve por bem Indeferir a pretenção do 2.º Tenente da Armada Antonio Augusto da Costa Lacerda Junior a inscrever-se no concurso para o provimento de um lugar de Professor do Externato da Escola de Marinha.

O que a V. Ex. faço constar para os devidos efeitos, e em relação ao seu officio n.º 820 de 25 de Julho ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Ajudante General da Armada.

* * * * *

N.º 420.—FAZENDA.—EM 15 DE NOVEMBRO DE 1873.

Os livros de registro de baptismos e obitos dos menores livres, filhos de mulher escrava, estão sujeitos ao sello marcado no § 2.º do art. 43 do Regulamento n.º 4503 de 9 de Abril de 1870.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio que V. Ex. dirigiu-me em 18 de Setembro proximo passado,

cabe-me declarar-lhe que regularmente tem procedido o Administrador da Mesa de Rendas de Cabo Frio exigindo o pagamento do sello dos livros de registro de baptismos e óbitos dos menores livres, filhos de mulher escrava, a que se refere a Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, art. 8.º, § 5.º, porquanto não estão isentos desse pagamento em vista das decisões de 10 de Abril e 4 de Setembro de 1872 e Circular n.º 4 de 9 de Janeiro do anno corrente, a qual, na segunda parte manda tão sómente dispensar por equidade, da pena de revalidação os parochos que, não obstante já terem feito assentamentos em taes livros, pagarem o alludido imposto até 31 de Dezembro proximo futuro; ficando, por tanto, do 1.º de Janeiro de 1874 em diante sujeitos áquelle pena os que não tiverem satisfeito esse imposto, devido na forma do art. 43, § 2.º, do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4505 de 9 de Abril de 1870.

Por esta occasião julgo conveniente fazer sciente a V. Ex. que o referido Administrador informa, em ofício de 26 de Outubro ultimo, ter unicamente, em 9 de Outubro de 1872, sellado dous dos ditos livros, revallidando as folhas já escriptas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 421.—FAZENDA.—EM 15 DE NOVEMBRO DE 1873.

Noméa o Fiscal que por parte do Governo tem de inspeccionar as operaçōes do *Banco Predial*, e dá-lhe para esse fim as necessarias instruções.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1873.

Em deferimento à petição dos Directores e Gerente do *Banco Predial*, estabelecido nesta Corte, requisitando a nomeação do Commissario de que trata o art. 41 do appendice aos estatutos do mesmo banco, aprovado pelo Decreto n.º 3246 do 1.º de Fevereiro do corrente anno, para assistir ao sorteio das letras hypothecarias

que aquelle estabelecimento está autorizado a emitir até a importancia do valor nominal dos emprestimos hypothecarios a longo prazo que effectuar, ou ao decuplo do fundo realizado, destinado ás operaçoes desse genero, comunico a V. S. que o tenho nomeado para, na forma das instruções que juntas lhe transmitto, fiscalizar o sorteio e operaçoes de que se trata.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Conselheiro Antonio José de Bent.

Instruções pelas quaes deve guiar-se o Fiscal, que por parte do Governo tem de inspecionar as operaçoes hypothecarias do « Banco Predial ».

Art. 1.^º Examinará si a sociedade denominada—*Banco Predial*—limita suas operaçoes e contractos de hypothecas á circumscripção territorial indicada nos respectivos estatutos aprovados pelo Governo.

Art. 2.^º Communicará ao mesmo Governo:

§ 1.^º Qualquer falta que se dê na organização dos inventarios e balanços a que deve o banco proceder, pelo menos uma vez cada anno e na época determinada nos estatutos.

§ 2.^º Si ha falta na publicação dos balancos mensaes, contra o disposto no Decreto n.^º 2679 de 3 de Novembro de 1860.

Art. 3.^º Observará si os capitais estranhos recebidos em conta corrente com juros ou sem elles, foram empregados em emprestimos garantidos por letras hypothecarias ou apólices da dívida publica, e por prazo não excedente a 90 dias; ou na compra ou desconto de bilhetes do Thesouro.

Art. 4.^º Fará cumprir o art. 13 do Regulamento annexo ao Decreto n.^º 3471 de 3 de Junho de 1855, que estabelece caixas especiaes, escripturação e contabilidade distintas para os depositos.

Art. 5.^º Participará ao Governo immediatamente si as agencias criadas pelo banco infringem a Lei, emitindo letras hypothecarias.

Art. 6.^º Conhecerá si o banco eleva o maximo dos juros acima do prescripto nos seus estatutos.

Art. 7.^º Verificará si a emissão das letras hypothecarias excede o valor nominal dos emprestimos hypothecarios a longo prazo, ou ao decuplo do capital realizado do banco destinada ás operaçoes desse genero, assim

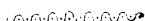
como si o total valor nominal das letras que circularem excede á somma pela qual o banco for credor por tales emprestimos.

Art. 8.^º Assistirá ao sorteio das letras hypothecarias, que deve ter lugar, ao menos, uma vez em cada anno; e conhcerá si a elle se procede na forma dos arts. 51, 52 e 61 a 63 do Regulamento já referido.

Art. 9.^º Verificará que a isenção do imposto de transmissão concedida pelo art. 13, § 12, da Lei n.^º 1237 de 24 de Setembro de 1864, só se applique aos immoveis hypothecados por emprestimos a longo prazo.

Art. 10. Dará conta circumstanciada ao Governo de qualquer falsificação da letras hypothecarias e apparição de chapas falsas, bem como de qualquer infração, aqui não especificada, das Leis, Regulamentos, Decretos e estatutos a que esteja sujeito o *Banco Predial*, na parte relativa ás suas operaçoes hypothecarias.

Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1873.— *Visconde do Rio Branco.*



N. 422.— IMPERIO.— EM 15 DE NOVEMBRO DE 1873.

Ao Presidente da Província de Goiás.— Declara ser nulla uma eleição: 1.^º por ter sido organizada a Mesa Parochial por eleitores de legislatura dissolvida; 2.^º por excesso de cedulas; 3.^º por falta de meucão, na acta respectiva, dos nomes dos votantes que não compareceram.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janciro em 15 de Novembro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.— Em officio de 11 de Julho ultimo expôz V. Ex. as irregularidades praticadas nas eleções a que se procedeu para Vereadores e Juizes de Paz, em Setembro do anno passado, na parochia da Boa-Vista do Tocantins.

E verificando-se, á vista das respectivas actas, cujas cópias acompanharam o dito officio:

1.^º Que a Mesa Parochial foi organizada por Eleitores e suplentes eleitos depois da dissolução da Camara dos Deputados, e não pelos da legislatura dissolvida contra-

DECISÕES DE 1873. 49



o disposto nos arts. 112 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846 e 15 das Instruções de 31 de Dezembro de 1868;

2.º Que foram apuradas cedulas em numero excedente ao dos cidadãos que efectivamente concorreram á eleição;

3.º Que deixou de se fazer menção na acta da ultima chamada dos votantes, dos nomes dos que não compareceram á eleição;

4.º Que receberam-se votos para Juizes de Paz de um districto não existente.

Resolveu o Governo Imperial declarar nullas as referidas eleições.

O que comunico a V. Ex., para seu conhecimento e a fim de que haja de mandar proceder a nova eleição, guardadas as prescripções legaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Província de Goyaz.

N.º 423.—GUERRA.—Em 17 DE NOVEMBRO DE 1873.

Declara que para a aposentadoria dos empregados dos Arsenais de Guerra, que só têm gratificação, se podem considerar dous terços desta com o ordenado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de 27 de Outubro proximo findo, em que V. Ex. consulta se deve servir de base para o calculo de vencimento que compete ao guarda aposentado da companhia de artífices do Arsenal de Guerra da Corte, João Dutra Corrêa, a gratificação de exercício que elle percebia na forma da tabella que baixou com Decreto n.º 5118 de 19 de Outubro do anno proximo passado, não obstante determinar o art. 291 do mesmo Regulamento que o empregado seja aposentado sómente com o ordenado; comunico a V. Ex. que para o caso de que se trata pode ser applicada a doutrina do Aviso n.º 233 do 1.º de Julho de 1868, que manda considerar dous terços como

ordenado e um terço como gratificação, nos descontos que se tenham de fazer por faltas de comparecimento e licenças dos empregados, cujo vencimento só constar da gratificação, adoptando-se esta providencia para os casos idênticos que de futuro se derem.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*
—A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

N. 424.—IMPERIO.—EM 17 DE NOVEMBRO DE 1873.

Ao Presidente da Província da Bahia.—Declara ser incompativel o cargo de Vereador com os empregos de Fazenda.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu ofício de 6 do corrente, com o qual submette ao conhecimento do Governo Imperial a representação informada do Vereador Dr. Frederico Augusto da Silva Lisboa e do suplente Dr. Antonino Emílio de Góes Tourinho, reclamando contra o exercício do Vereador Major Antonio Ferrreira de Birros, por ter sido este posteriormente nomeado Lançador da Recebedoria dessa Província, declaro a V. Ex. que a questão a que se refere a mesma representação acha-se decidida pelo Aviso n.º 123 de 22 de Março de 1857, § 2.º, o qual declara incompativel o cargo de Vereador com os empregos de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azvedo.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 425.—IMPERIO.—EM 17 DE NOVEMBRO DE 1873.

Ao Presidente da Província do Piauhy.—Declara: 1.º ser incompetente o Juiz de Paz para convocar o Conselho Municipal; 2.º dever ser convocado para fazer parte deste Conselho o Eleitor mais votado da parochia mais vizinha, não estando ainda approvados os da parochia propria.

2.ª Secção.—Ministério dos Negócios do Império.—Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. em resposta a seu ofício de 6 do mez findo, que o Governo Imperial approuvou as seguintes decisões por V. Ex. tomadas sobre consulta do Juiz Municipal do termo das Birras:

1.º Que não procederá o mesmo Juiz de conformidade com a doctrina do Aviso n.º 22 de 23 de Fevereiro de 1847, §. 3.º, convocando sem ordem de V. Ex. o Conselho Municipal para conhecer dos recursos interpostos das decisões da Junta de Qualificação, que se reunira em 3 de Agosto e 9 de Setembro do corrente anno;

2.º Que, não estando ainda approvados pelo poder competente os Eleitores da parochia das Birras, e tendo caducado os poderes dos da legislatura dissolvida, devia ser convocado para fazer parte do dito Conselho, na forma do Aviso n.º 143 de 2 de Maio de 1868, §. 1.º, o Eleitor mais votado da parochia mais vizinha.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antônio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província do Piauhy.

N. 426.—MARINHA.—AVISO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1873.

Sobre os jornaes que se devem arbitrar aos aprendizes dos Arsenais.

3.ª Secção.—N. 2438.—Ministério dos Negócios da Marinha.—Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1873.

Pela observação primeira da tabella annexa ao Decreto n.º 5163 de 4 de Dezembro do anno proximo preterrito, as Directorias das officinas desse Arsenal acham-se autorizadas a arbitrar aos aprendizes jornaes desde du-

zentos até seiscentos réis, segundo o merecimento de cada um.

Esta disposição habilita Vm. a proceder de modo equitativo com relação a esses aprendizes, independentemente de classificação numérica especial; e fica assim solvida a dúvida constante da segunda parte do ofício n.º 2 por Vm. dirigido á Contadoria da Marinha em 22 de Fevereiro ultimo.

Quanto aos carpinteiros, carapinas e calafates designados no quadro annexo àquele Decreto, na 8.^a e 9.^a classes, tenho a dizer que devem ser considerados como pertencentes à 7.^a, sendo os quatro operários (poleeiros e tanoeiros), que indevidamente se acham no mesmo quadro e nas classes 6.^a e 7.^a, onde também não existe pessoal, transferidos para a 4.^a e 5.^a, visto que para estas a respectiva tabella marca vencimentos. Finalmente convém ter em vista que só devem preferir nesta transferencia os operários existentes, se o seu mérito artístico estiver em relação com a paga arbitrada.

Deus Guarde a Vm.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*
—Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Bahia.



N. 427.—IMPERIO.—EM 19 DE NOVEMBRO DE 1873.

Ao Presidente da Província do Amazonas.—Declara não haver incompatibilidade na acumulação dos cargos de Vereador e de Juiz de Paz, mas sómente no exercício simultâneo destes.

2.^a Secção.—Ministério dos Negócios do Império.—Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Não havendo incompatibilidade na acumulação dos cargos de Vereador e de Juiz de Paz, mas sómente no exercício simultâneo delles, segundo a doutrina do Aviso do Ministério dos Negócios da Justiça expedido ao Presidente da Província da Bahia em 18 de Abril do anno passado em virtude da Imperial Resolução de 13 do dito mez, tomada sobre consulta das Secções reunidas dos Negócios da Justiça e do Império do Conselho de Estado; é aprovada a resposta dada

nesta conformidade por V. Ex. à consulta que lhe dirigira a Camara Municipal da capital sobre tal assunto.

O que lhe declaro em solução do seu officio n.º 4 de 23 de Janeiro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azvedo.*—Sr. Presidente da Província do Amazonas.

N. 428.—FAZENDA.—Em 20 DE NOVEMBRO DE 1873.

Recommenda aos Inspectores das Thesourarias a fiel observancia de certas ordens, prohibindo a concessão de licença a empregados para frequentarem as Academias ou Escolas do Imperio durante as horas do expediente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda a fiel observancia das Ordens n.º 145 de 22 de Abril, n.º 283 de 8 de Agosto e n.º 388 de 27 de Outubro, todas do corrente anno, expedidas ás Thesourarias de S. Paulo, Bahia e Pernambuco, prohibindo a concessão de licença a empregados dessas Repartigões para frequentarem as Academias ou Escolas do Imperio durante as horas do expediente; visto como não é possível, sem prejuizo do andamento regular dos negocios publicos, o desempenho simultaneo das obrigações de estudante e empregado de fazenda.

Visconde do Rio Branco.

N. 429.— FAZENDA.— EM 21 DE NOVEMBRO DE 1873.

Declara approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo do Rio Verde, Província de Goyaz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 7 de Maio proximo passado, que, conforme nesta data declaro á Thesouraria de Fazenda da Província de Goyaz, foi approvada a lotação dos emolumentos do cargo de Juiz Municipal e de Orphãos do termo do Rio Verde daquella Província, calculados em cento e dez mil quinhentos sessenta e seis réis annualmente.

Deus Guarde a V. Ex.— Visconde do Rio Branco.— A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 430.— FAZENDA.— EM 21 DE NOVEMBRO DE 1873.

Declara approvadas as lotações dos emolumentos dos cargos de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Itapicurú-mirim e Vargem Grande, e das Bananeiras, Província do Maranhão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para os fins convenientes que, conforme nesta data declaro á Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão, foram approvadas as lotações dos emolumentos dos cargos de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Itapicurú-mirim e Vargem Grande, e das Bananeiras, daquella Província, calculados os do primeiro dos ditos cargos em trescentos mil réis e os do ultimo em cincuenta mil réis annualmente.

Deus Guarde a V. Ex.— Visconde do Rio Branco.— A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

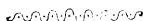
N. 431.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— EM 21 DE NOVEMBRO DE 1873.

Determina que as pessoas que desistirem da indemnização ou prestação dos serviços de filhos livres de suas escravas, são obrigados a dar-las à matrícula.

N. 45.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1873.

Illi. e Exm. Sr.— Tendo o Inspector da Thesouraria da Província de Minas Geraes consultado se os possuidores de escravos que têm filhos livres, e que declaram na pia baptismal ou por escriptura publica desistirem da indemnização ou prestação de serviços, são obrigados a dar-las à matrícula, tenho a honra de declarar a V. Ex. em resposta ao Aviso de 27 do mez proximo findo que, em virtude das disposições do art. 4.^º do Regulamento n.^º 4835 do 1.^º de Dezembro de 1871, sem dúvida cumpre aos senhores, naquella hypothese, matricular os referidos menores.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.* — A' S. Ex. o Sr. Conselheiro de Estado Visconde do Rio Branco.



N. 432.— FAZENDA.— EM 22 DE NOVEMBRO DE 1873.

Provimento de um recurso de revista ácerca da classificação de duzentos e nove candieiros de cobre envernizado, com pertenças de vidro coalhado n.^º 4.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que este Tribunal, tendo presente o recurso de revista que acompanhou o seu offício n.^º 114 de 11 de Setembro proximo passado, interposto por Bercke & C.^ª da decisão

da Alfandega que classificára no art. 853 da tarifa em vigor, para pagarem a taxa de 600 réis o kilogramma, duzentos e nove centavos de réis cada um de cincos e vinte e quatro candieiros de cobre envernizado, com pertenças de vidro coalhado n.º 1, por elles submettidos a despacho como sujeitos á de 300 réis, na forma da nota 77 posta ao supracitado artigo, pelo Decreto n.º 4493 de 2 de Abril de 1870 : resolveu, dando provimento ao recurso, mandar cobrar pela mercadoria em questão a mencionada taxa de 300 réis o kilogramma, á vista dos fundamentos constantes do parecer, junto por cópia, da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro.

Visconde do Rio Branco.

— 1 —

N.º 433. — FAZENDA. — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1873.

Os Inspectores das Alfandegas não estão inhibidos de mandar fiscalizar as descargas de generos a granel, fazendo collocar a bordo dos navios Oficiaes de Descarga, Guardas e até Conferentes sempre que assim o julgarem conveniente aos interesses da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar ás Alfandegas de sua jurisdição, que, tendo-se suscitado na desta Corte duvidas sobre a intelligencia dos arts. 4.º, 5.º e 21 das Instruções que acompanharam o Decreto n.º 3883 de 29 de Maio de 1867, lhe foi declarado :

1.º Que os Inspectores das Alfandegas não estão inhibidos de mandar collocar a bordo dos navios que entram nos portos carregados de carne secca, gêlo, guano, carvão de pedra e sal, isto é, de generos importados a granel, cujo despacho tem de ser feito pela arqueação dos mesmos navios, os Oficiaes de Descarga, Guardas e mesmo Conferentes, que forem necessarios á fiscalisação, especialmente quando em virtude de denuncia, ou por qualquer outra circunstancia, haja

DES DE 1873, 20

motivo para suspeitarem extravio, fraude ou contrabando;

2.º Que tambem as disposições vigentes não vedam, antes prescrevem como obrigação aos Guardas-Móres, que estes inspecionem os referidos navios, e tomem por si, independentemente de ordem superior, e pelo intermedio de seus subordinados, todas as vezes que isto lhes parecer acertado, nos termos do art. 21 das citadas Instruções, as providencias conducentes à efectividade da mesma fiscalisação, e completo desempenho do serviço externo, que lhes incumbe o Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Visconde do Rio Branco.

.....

N. 434.—IMPERIO.—EM 24 DE NOVEMBRO DE 1873.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte.—Declara que, em nenhum caso, podem as Camaras Municipaes encerrar sua sessão ordinaria antes de findar o prazo fixado no art. 23 da Lei do 1.º de Outubro de 1828.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Participou-me V. Ex. em officio de 29 de Outubro ultimo, que tendo-o consultado a Camara Municipal da villa de Caraúba, sobre a seguinte questão: Se no caso de não haver matéria para deliberações, podia encerrar sua sessão ordinaria, antes de findos os seis dias prescriptos no art. 23 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, respondeu V. Ex. negativamente, fundando-se na disposição terminante do citado artigo.

O Governo Imperial aprovou esta sua decisão. O que lhe comunico em resposta ao seu dito officio.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Antonio Duarte de Azevedo.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

.....

N. 433.—MARINHA.—AVISO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1873.

Providencia a respeito do serviço de praticagem e socorros marítimos no Pará.

3.^a Secção.—N. 2521.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Constando de participações officiaes, e principalmente do officio, junto por cópia, do Capitão de Fragata Antonio Joaquim de Mello Tamborim, que o Capitão do Porto dessa Província tem faltado ao cumprimento de seus deveres deixando de observar e de fazer efectivas pelos Práticos seus subordinados as disposições do Regulamento provisório de 10 de Fevereiro de 1852, com as alterações publicadas no Aviso regulamentar de 26 de Março de 1861; e parecendo que dahi tenham resultado os sinistros a que V. Ex. refere-se em officio n.^o 4 de 5 de Maio ultimo, determino que por V. Ex. sejam dadas as mais energicas provisórias atim de que deixem de ser reproduzidas irregularidades e faltas que tanto compromettem o importante serviço da praticagem. Attendendo outrossim ao que essa Presidência expôz no citado officio, resolvi o seguinte:

1.^º Fica elevado a dezesseis o numero de Práticos da barra, inclusive o Ajudante do Prático-Mór, e a seis os dos Praticantes;

2.^º Os novos Práticos e Praticantes, e aquelles que de futuro forem nomeados, perderão desde já o direito a qualquer subvenção pelos cofres publicos.

Onvindo as pessoas competentes, V. Ex. informará se resultam vantagens de os navios receberem Práticos de bordo da embarcação respectiva, e quaes sejam essas vantagens com relação ao que antes se fazia, vindo o Prático do ponto em que estacionava em terra.

Consta que, apezar do que determina o referido Aviso de 26 de Março de 1861, não existe em serviço a embarcação dos Práticos: a respeito desta occurrencia, depois de ouvir o Capitão do Porto, preste V. Ex. os esclarecimentos necessarios a esta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Presidente da Província do Pará.

N.º 436. — IMPERIO. — Em 26 de NOVEMBRO DE 1873.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes. — Declaro que, enquanto não forem aprovados os novos Eleitores de uma paróquia, eleitos em consequência de dissolução da Câmara dos Deputados, deve ser organizada a Junta de Qualificação pelos oito cidadãos imediatos em votos ao Juiz de Paz mais votado.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1873.

Honr. e Exm. Sr.— Foi aprovado o acto dessa Presidencia que annullou os trabalhos da Junta de Qualificação de votantes, ultimamente efectuados na freguesia do Papagaio, pela razão de ter sido a mesma Junta organizada por Eleitores e suplentes da Legislatura que findou com a dissolução da Câmara dos Deputados em 22 de Maio do anno passado, e não pelos oito cidadãos imediatos em votos ao Juiz de Paz mais votado, os quais, nos termos do art. 2.º do Decreto n.º 1812 de 23 de Agosto de 1856, eram os competentes para aquele fim, visto que, havendo sido annullada a eleição de Eleitores da dita freguesia feita em Agosto do anno passado, não tinha sido ainda aprovada a que de novo se fizera.

O que declaro a V. Ex. em resposta ao seu ofício de 13 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Dutarte de Azereedo.* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N.º 437. — FAZENDA. — Em 26 de NOVEMBRO DE 1873.

A isenção dos direitos de importação concedida, pela Lei do Orçamento em vigor, aos medicamentos e maiores objectos destinados aos estabelecimentos a cargo das Santas Casas de Misericordia, não abrange os direitos de expediente, nem a arrecadação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, tendo presente o ofício n.º 87 dirigido pela Alfandega de Pernambuco ao Sr. Inspector da Tesouraria de Fazenda da mesma Província, em 14 de Outubro proximo passado, e que por cópia acom-

panhou o da Presidencia de 15 desse mez, consultando na segunda parte si a isenção de qualquer imposto de importação concedida pela Lei do Orçamento em vigor, aos medicamentos, fazendas e mais objectos destinados ao uso dos estabelecimentos a cargo das Santas Casas de Misericordia existentes no Imperio, comprehende os direitos de expediente; declara ao dito Sr. Inspector, para o fazer constar ao daquelle Alfandega, que a referida isenção não abrange taes direitos, nem a armazemagem, segundo a jurisprudencia do Thesouro.

Visconde do Rio Branco.

.....

N. 438.—GUERRA.—EM 27 DE NOVEMBRO DE 1873.

Declara que os officiaes que em virtude do art. 2.^º da Lei n.^º 1973 de 9 de Agosto de 1871 foram transferidos de umas para outras armas, comprehendidos os corpos especiaes, devem ser collocados nos lugares que lhes competem por sua antiguidade.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1873.

Illi. e Exm. Sr.—Tendo sido presente a Sua Majestade o Imperador o requerimento em que o Tenente do 7.^º batalhão de infantaria Sergio Tertuliano Castello Branco, allegando ter sido collocado indevidamente no almanak militar abaixo de 32 tenentes mais modernos, quando devia ser logo depois do Tenente Belchior Antonio Ribeiro da Fonseca, pediu seja desfeito esse engano, Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Declarar por Sua Immediata e Imperial Resolução de 19 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, que não só o supplicante, como todos aquelles officiaes, que em virtude do art. 2.^º da Lei n.^º 1973 de 9 de Agosto de 1871 foram transferidos de umas para outras armas, comprehendidos os corpos especiaes, devem ser collocados no lugar que lhes competem por sua antiguidade, visto que aquella Lei nenhuma disposição contém que autorize outro qualquer procedimento: o que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*
—Sr. Barão da Gavia.

.....

N. 439.— FAZENDA.—EM 27 DE NOVEMBRO DE 1873.

Manda observar nas Alfandegas e Mesas de Rendas a tabella abaixo transcripta, para o calculo da armazenagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, a fim de que a façam observar nas Alfandegas e Mesas de Rendas de sua jurisdição, a tabella de multiplicadores annexa, que facilita o calculo da armazenagem, tirada dos valores officiaes das mercadorias, na forma do art. 2.^º do Decreto n.^º 5474 de 26 do corrente mez.

Visconde do Rio Branco.

Tabella para se calcular a armazenagem tirada dos valores officiaes das mercadorias.

<i>Tempo de demora da mercadoria.</i>	RAZÃO DOS DIREITOS.					
	5 %	10 %	20 %	30 %	40 %	50 %
MULTIPLICADORES.						
Até 6 mezes (na razão de 0,3 % ao mez).....	6 %	3 %	1,5 %	1 %	0,75 %	0,6 %
Até 12 mezes (na razão de 0,4 % ao mez).....	8 %	4 %	2 %	1,33 %	1 %	0,8 %
Até 18 mezes (na razão de 0,5 % ao mez).....	10 %	5 %	2,5 %	1,66 %	1,23 %	1 %
Até 24 mezes (na razão de 0,6 % ao mez).....	12 %	6 %	3 %	2 %	1,5 %	1,2 %
De mais de 24 mezes (na razão de 1 % ao mez).....	20 %	10 %	5 %	3,33 %	2,5 %	2 %

NOTA.—Multiplicam-se os direitos de consumo pelo correspondente multiplicador, o resultado será a armazenagem de um mez, segundo a razão dos direitos, e o tempo de demora da mercadoria.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1873.— *Visconde do Rio Branco.*

N. 440.— FAZENDA.— EM 27 DE NOVEMBRO DE 1873.

Sobre uma apprehensão, que foi julgada improcedente, de 48 caixas com gravatas para homem, encontradas em um volume submettido a despacho como contendo sómente grinaldas para ornamentos de tumulos.

Ministerio dos Negóios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n.º 82 de 4 de Agosto proximo passado, que fica approvada a decisão pela qual a mesma Thesouraria, dando provimento ao recurso interposto por D. Maria de Albuquerque, julgou improcedente a apprehensão feita pela Alfandega da Cidade do Desterro de dezoito caixas de papelão contendo gravatas de seda e algodão, para homem, encontradas em um volume com a marca M A, n.º 3801, submettido a despacho pela recorrente como contendo sómente grinaldas para ornamentos de tumulos; porquanto a disposição applicável ao facto, que deu motivo à apprehensão, é a 1.^a parte e não a 3.^a do art. 48 do Decreto de 20 de Abril de 1870, em que se fundou aquella Alfandega, desde que não se deu a circunstância essencial de acharem-se as gravatas acondicionadas entre as grinaldas, de modo que pudessem ser subtrahidas ao pagamento dos direitos devidos; sendo além disso aceitável o documento exhibido pela recorrente para provar que taes gravatas foram incluídas no volume em questão por engano do enfardador.

Visconde do Rio Branco.



N. 441.—FAZENDA.—EM 27 DE NOVEMBRO DE 1873.

Indefere o recurso do arrematante de uma execução, contra o despacho que o obrigaria ao pagamento integral do imposto de transmissão de propriedade sobre o valor da arrematação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que este Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso que acompanhou o seu ofício n.º 323 de 24 de Setembro proximo passado, interposto por Manoel Alves Ferreira da decisão pela qual a mesma Thesouraria confirmou a da Recebedoria, que o obrigou ao pagamento integral do imposto de transmissão de propriedade, sobre a quantia de 133:099\$800 por que arrematara, perante o Juizo Commercial da capital da Província, uma execução movida pelo seu devedor João Pinto de Lemos Junior, contra Gaspar Givalcante de Albuquerque Uchôa; visto ter sido regularmente exigido o referido pagamento, em face do n.º 4 do art. 5.º e igual numero do art. 6.º do Regulamento n.º 4355 de 17 de Abril de 1869, em que se fundou a decisão recorrida, e não procederem as allegações do recorrente.

Visconde do Rio Branco.

N. 442.—GUERRA.—EM 28 DE NOVEMBRO DE 1873.

Declara que as Thesourarias de Fazenda não podem autorizar, sem ordem do Governo, transferencias das consignações dos officiaes do Exercito de umas para outras Províncias.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1873.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Paraíba do Norte, para seu conhecimento e execução, que a contar da data do ultimo

pagamento deve ficar suspensa a consignação de quarenta mil réis (40\$) mensaes, estabelecida na dita Província pelo Alferes do 14º batalhão de infantaria Manoel Joaquim do Nascimento Machado, sendo a respectiva guia remettida com urgencia á mesma Secretaria de Estado, a fim de se poder autorizar a consignação que o dito oficial pede estabelecer na Província do Rio Grande do Norte, prevenindo por esta occasião o mesmo Inspector de que aquella consignação não podia ter sido paga em vista de simples communicação da Thesouraria da Fazenda do Ceará, onde anteriormente era satisfeita na razão de trinta e seis mil réis (36\$) mensaes, por isso que as Thesourarias não podem autorizar, sem ordem do Governo Imperial, as transferencias das consignações dos oficiaes, de umas para outras Províncias, e devem limitar-se tão sómente a requisitar entre si a suspensão das ditas consignações, quando o julguem necessário aos interesses da Fazenda Pública, dirigindo logo ao mesmo Governo Imperial as devidas comunicações, acompanhadas das razões de tal procedimento.

João José de Oliveira Janqueira.

N. 443.—GUERRA.—EM 28 DE NOVEMBRO DE 1873.

Declara que as obras que correm pela Repartição das Obras Militares da Corte não devem ser levadas a effeito sem approvação do Ministerio da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro
em 28 de Novembro de 1873.

Declaro a Vm., para a devida execução, e em resposta ao seu oficio reservado n.º 487 de 26 do corrente, que todas as propostas para obras, que tiverem de correr pela Repartição a seu cargo, devem ser apresentadas a esta Secretaria de Estado, a fim de approvear-se a que maiores vantagens offerecer á Fazenda Pública, e la-vrar-se então na mesma Repartição a seu cargo o res-

pectivo contracto; ficando Vm. na intelligencia de que a nenhuma de taes obras se deverá dar começo, sem aquella approvação.

Deus Guarde a Vm.—*João José de Oliveira Junqueira.*
—Sr. Antonio Carneiro Leão.



N. 444.—GUERRA.—EM 29 DE NOVEMBRO DE 1873.

Manda continuar o abono do meio soldo aos Lentes e Oppositores das Escolas Central e Militar que o percebiam anteriormente ao Regulamento de 21 de Abril de 1860.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1873.

Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 5 de Junho ultimo, em que Vm. representou a duvida que a Pagadoria das Tropas da Corte tinha, em continuar o abono do meio soldo garantido pelo art. 401 do Regulamento do 1.^º de Março de 1858 aos militares empregados no magisterio das Escolas Central e Militar, á vista do Decreto de 5 de Abril do corrente anno que melhorou seus vencimentos; Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Declarar por Sua Immediata e Imperial Resolução de 26 do presente mez, tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, que os Lentes e Oppositores das referidas Escolas, que anteriormente ao Regulamento n.^º 2582 de 21 de Abril de 1860, estavam no gozo da percepção do meio soldo correspondente ás suas patentes, devem continuar a percebel-o depois da Lei n.^º 2223 de 5 de Abril de 1873, que nada innovou a tal respeito: o que comunico a Vm. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a Vm.—*João José de Oliveira Junqueira.*
—Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.



N. 445. — FAZENDA.—EM 29 DE NOVEMBRO DE 1873.

Recomenda ás Thesourarias o cumprimento das disposições dos arts. 6.^º e 13 do Decreto n.^º 5255 de 5 de Abril ultimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo ao que representou o Director Geral da Contabilidade do mesmo Thesouro em officio de 27 do corrente mez, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, dentro do menor prazo possível, cumpram o que determinam os arts. 6.^º e 13 do Decreto n.^º 5255 de 5 de Abril ultimo, e propõnhum não só o regulamento interno para as suas Repartições, mas também as providencias que a experiençia lhes tiver aconselhado, para simplificar-se o expediente e activar-se o desempenho do serviço a seu cargo, informando ao mesmo tempo sobre o modo por que actualmente são feitos esses trabalhos nas respectivas Thesourarias.

Visconde do Rio Branco.

N. 446. — IMPERIO. — EM 29 DE NOVEMBRO DE 1873.

Ao Presidente da Província de S. Paulo.—Declara: 1.^º que é extensiva aos Professores dos cursos de preparatorios a disposição do Aviso de 6 do mez findo sobre vencimentos dos Professores da instrucção primaria e secundaria; 2.^º quando lhes deve ser descontada a gratificação extraordinaria da 5.^a parte.

3.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio de 5 do corrente, com o qual V. Ex. me remetteu o requerimento em que o Dr. Diogo de Mendonça Pinto

professor de historia e geographia do curso de preparatorios annexo á Faculdade de Direito dessa Província, recorre para o Governo Imperial do despacho da Junta de Fazenda, o qual foi por V. Ex. sustentado, relativo á reclamação que fez aquele Professor por não ter sido comprehendida no augmento de vencimentos, 50 %, concedido pelo Decreto n.º 2223 de 5 de Abril do corrente anno a gratificação extraordinaria que percebe pelos serviços distintos prestados no magisterio por mais de 15 annos e por não pagar-se-lhe a mesma gratificação nos casos de licença.

Em resposta comunico a V. Ex., para seu conhecimento e para o fazer constar á referida Junta:

1.º Que, de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta de 1 do mez passado, declarou-se ao Ministerio da Fazenda no Aviso, junto por cópia, de 6 daquelle mez que a gratificação extraordinaria da 5.ª parte dos vencimentos concedida aos Professores que se distinguirem no magisterio por mais de 15 annos de serviço efectivo, da qual tratam os arts. 28 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854 e 50 do de 24 de Outubro de 1857, acompanha na mesma proporção os augmentos de vencimentos que posteriormente possam ter os Professores publicos de instrucção primaria e secundaria e bem assim que aos Professores que então estivessem nas alludidas circunstancias devia-se fazer o pagamento da mencionada gratificação com o augmento de 50 %. Esta decisão é extensiva aos Professores dos cursos de preparatorios annexos ás Faculdades de Direito, visto que elles gozam, por força do disposto no art. 24 do Regulamento que baixou com a Portaria de 4 de Maio de 1853, das vantagens a que se refere o art. 28 acima citado, e portanto ao recorrente deve ser paga com o referido augmento a gratificação da 5.ª parte dos vencimentos.

2.º Que essa gratificação deve ser descontada nos casos de licença ou de faltas dos Professores, não sendo estas determinadas por serviço publico gratuito e obrigatorio por lei.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N. 447.—IMPERIO.—EM 29 DE NOVEMBRO DE 1873.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.—Declara ser applicavel aos Professores substitutos dos cursos de preparatorios a disposição do Aviso de 4 de Setembro ultimo relativo aos Lentes substitutos das Faculdades.

3.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1873.

Em resposta ao seu officio de 27 do mez passado, de-
claro a V. S. que, sendo applicavel aos Professores sub-
stitutos dos cursos de preparatorios annexos ás Facul-
dades de Direito a disposição do Aviso de 4 de Setembro
ultimo, relativa ao vencimento que devem perceber os
Lentes substitutos das mesmas Faculdade quando regem
cadeira, compete áquelle substituto neste caso, além
do seu vencimento, uma gratificação igual á do Pro-
fessor a quem substituirem, mas na hypothese de não
perceber o Professor vencimento algum ou de achar-se
a cadeira vaga, têm elles direito ao ordenado e grati-
ficacão desta, cessando o vencimento do lugar de Sub-
stituto.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Antonio Duarte de
Azevedo.*—Sr. Director da Faculdade de Direito de S.
Paulo.

N. 448.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PU-
BLICAS.—EM 29 DE NOVEMBRO DE 1873.

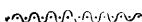
Exige dos Presidentes das Províncias informações acerca da execução que têm tido as disposições relativas á emancipação do estado servil.

N. 2.—Circular.—Ministerio dos Negocios da Agri-
cultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro
em 29 de Novembro de 1873.

Hm. e Exm. Sr.—Carecendo o Ministerio a meu cargo de esclarecimentos sobre a execução que nessa Província têm tido as disposições relativas á emancipação do elemento servil, cumpre que V. Ex. com toda a brevidade informe sobre este assunto, maxime sobre

os seguintes pontos: 1.^º se pelos Parochos têm sido cumpridas as disposições concernentes aos assentamentos de baptismo dos filhos livres de mulher escrava; 2.^º se foram executadas as disposições relativas à matricula especial dos escravos e dos ingenuos, declarando qual o numero de uns e de outros matriculados até o fim de Setembro ultimo; 3.^º se em todos os municipios da Província foram organizadas as Juntas de classificação dos escravos que têm de ser libertados pelo fundo de emancipação, se taes Juntas têm funcionado regularmente, e qual o motivo por que possam ter deixado de organizar-se as mencionadas Juntas em algumas localidades; 4.^º qual o resultado dos trabalhos das Juntas de classificação, declarando qual o numero de escravos classificados, e o processo observado nos ditos trabalhos á vista do que dispõe o art. 27 do Regulamento n.^º 5133 de 13 de Novembro de 1872. 5.^º qual a importancia do fundo de emancipação, discriminando as quantias consignadas pela Assembléa Provincial, e as provenientes de doações, ou legados instituidos com aquelle fim; 6.^º quais as associações que na Província se têm organizado com o fim de promover a libertação de escravos, e os resultados obtidos; 7.^º Finalmente, qual o numero de escravos alforriados pela liberalidade particular desde a promulgação da Lei n.^º 2040 de 28 de Setembro de 1871 até 30 de Setembro proximo findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—Sr. Presidente da Província de.....



N. 449.—GUERRA.—Em 3 DE DEZEMBRO DE 1873.

Manda abonar a mesma gratificação aos Commandantes das duas companhias de reformados da Corte, e bem assim equipá-las em força.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Approvando as medidas que V. Ex. propõe em o seu ofício n.^º 15742 de 27 de Novembro ultimo, com o fim de melhor regularizar o serviço das

duas companhias de reformados desta Corte, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos, que nesta data expeço ordem á Pagadoria das Tropas da Corte para mandar abonar mensalmente a gratificação de cincuenta mil réis a cada um dos Commandantes das referidas companhias, as quaes devem ser equiparadas em força; sendo dispensado do commando da 1.^a o Tenente reformado do Exercito Lucio da Cunha Pauvolid e Menezes, que por ser tambem empregado na Escola Militar não pôde preencher bem as obrigações inherentes áquelle commando.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*
— Sr. Barão da Gavia.

N. 430.— FAZENDA.— EM 3 DE DEZEMBRO DE 1873.

Declara que a verba « Exercicios findos » pôde ser suprida com sobras de outras, quando seja isso necessário e possível.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro
em 3 de Dezembro de 1873.

Declaro a V. S., para os fins convenientes, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com a Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, inclusa por cópia, Houve por bem Decidir, por Immediata Resolução de 19 de Novembro ultimo, que, em virtude da generica disposição do art. 43 da Lei n.^o 4177 de 9 de Setembro de 1862, está o Governo autorizado para suprir a verba— Exercicios findos— com sobras de outras, quando seja isso necessário e possível.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Director Geral de Contabilidade.



N. 431. — FAZENDA. — EM 3 DE DEZEMBRO DE 1873.

Os *Erequatur* concedidos pelo Ministerio da Justiça ás sentenças de formaes de partilhas feitas em Portugal, para a transferencia de predios situados nesta Corte, estam sujeitos unicamente aos emolumentos de 10\$000.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1873.

Em additamento á Portaria n.^o 4 de 31 de Março do corrente anno, que respondeu a uma parte das consultas do Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, feitas á Directoria Geral das Rendas em officio n.^o 97 de 14 de Outubro de 1872, tenho a declarar-lhe que os *Erequatur* concedidos pelo Ministerio da Justiça ás sentenças de formaes de partilhas feitas em Portugal para a transferencia de predios situados nesta Corte, devem ser equiparados ás Portarias não especificadas, de que trata o § 94 do Regulamento n.^o 4356 de 24 de Abril de 1869, e como taes estão sujeitos unicamente aos emolumentos de 10\$000.

Visconde do Rio Branco.

N. 432. — FAZENDA. — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1873.

Declara ser devido o imposto de 1 por cento sobre a venda de mercadorias em leilão, enquanto não fôr publicado o Regulamento concerrente á execução do art. 41, § 41, regra 3.^a, da Lei n.^o 2348 deste anno, que o aboliu.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr. — Em additamento ao meu Aviso de 18 de Outubro proximo passado, em que communiquei a V. Ex. ter sido indeferido o requerimento de João Chrysostomo da Silva Jatahy e Antonio dos Santos Neves, pedindo a restituição da importancia do imposto de um por cento que pagaram pelas mercadorias

por elles vendidas como agentes de leilão, devo declarar a V. Ex., para evitar qualquer dúvida, que o dito imposto é devido até que o Governo, usando da autorização que tem, publique o Regulamento concernente á execução do art. 11, § 11, regra 3.^a, da Lei n.^o 2348 de 23 de Agosto do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde do Rio Branco. — Sr. Presidente da Província do Ceará.

N. 453.— FAZENDA.— Em 6 de DEZEMBRO de 1873.

Das nomeações interinas deve-se cobrar, além do selo fixo de 1\$000, mais 3 % deduzidos dos vencimentos de um anno pela duodecima parte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu ofício n.^o 122 de 20 de Junho proximo passado, que não pode ser aprovado o seu procedimento decidindo que a nomeação de Promotor Público interino da comarca de Iquarry, estava tão somente sujeita ao selo fixo de 1\$000 do § 12 do art. 13 do Regulamento n.^o 4503 de 9 de Abril de 1870; porquanto, desde que foi expedida a circular n.^o 103 de 10 de Abril de 1872, teve-se cobrado no Thesouro 7 % dos Empregados que anteriormente pagavam por suas nomeações 2 % de selo e 3 % de direitos, e unicamente tais direitos dos que só estavam sujeitos a elles; devendo, portanto, as nomeações interinas pagar, além do selo fixo de 1\$000, mais 3 % deduzidos dos vencimentos de um anno pela 12.^a parte.

Visconde do Rio Branco.

N.º 434. — FAZENDA. — Em 9 de DEZEMBRO de 1873.

Declara que do 1.^o de Janeiro proximo futuro em diante, deve cessar a contribuição de 2\$000 por tonelada de carga dos navios arribados, que descarregam na Ilha das Enxadas.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1873.

Fique V. S. na intelligência de que do 1.^o de Janeiro proximo futuro em diante, em que começará a ter execução o Decreto n.^o 5374 de 26 do mez passado, cessa a contribuição de 2\$000 por tonelada de carga dos navios arribados, que descarregam na Ilha das Enxadas, à qual se sujeitaria Antonio Martins Lige, arrendatario dos armazens que se acham ao serviço da Alfandega na mesma Ilha : visto que no cálculo das taxas fixadas na tabella annexa ao dito Decreto não se contou com aquella contribuição, que ficou assim abolida.

Deus Guarde a V. S. — Visconde do Rio Branco. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N.º 435. — GUERRA. — Em 10 de DEZEMBRO de 1873.

Manda que os processos de Conselhos de Direcção e de Averiguação sejam remetidos ao Adjacente General para serem definitivamente julgados.

Ministério dos Negócios da Guerra. — Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr. — Representando o Conselheiro Adjacente General em o seu officio n.^o 45841 de 29 do mez proximo findo que essa Presidencia tem resolvido sobre processos de Conselho de Averiguação, mandando reconhecer Cadetes e soldados particulares em Ordem do Dia ; e competindo áquelle autoridade, pelo art. 50, § 3.^o do Regulamento n.^o 4156 de 17 de Abril de 1868, reconhecer a idoneidade e identidade das pessoas que pretendem ser Cadetes da 1.^a e 2.^a classe, e soldados

particulares; declaro a V. Ex. que deve expedir suas ordens para que, terminados os processos de Conselhos de Direcção e de Averiguação, sejam elles remetidos ao mesmo Ajudante General para serem definitivamente julgados.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira*.—Sr. Presidente da Província da Parahyba do Norte.

N. 456.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Em 10 DE DEZEMBRO DE 1873.

Declara que, sendo o Collector de Rendas Geraes genro do Presidente da Câmara Municipal, deve este ser substituído pelo imediato em votos para a composição da Junta classificadora, devendo-se arbitrar o valor do escravo que tenha de ser emancipado, quando não tenha sido accordado ou não constar de avaliação judicial.

N. 3.—1.^a Secção.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1873.

Ilhr. e Exm. Sr.—O Governo Imperial approva a decisão pela qual V. Ex. respondendo à consulta que lhe dirigiu o Presidente da Câmara Municipal de Maroim declarou, que, dada a hypothese de ser o Collector de Rendas Geraes do Município genro do Presidente da Câmara deverá, para composição das Juntas classificadoras de que trata o art. 28 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872 ser o dito Presidente substituído pelo Vereador imediato na votação e que esteja em exercício do cargo; e bem assim que o valor do escravo que tenha de ser emancipado, deve ser arbitrado nos termos do art. 37 do citado Regulamento, uma vez que não tenha sido declarado pelo senhor, ou se, declarado, não houver sido julgado razoável pelo agente fiscal, ou finalmente se, não houver avaliação judicial que dispense arbitramento.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—Sr. Presidente da Província de Sergipe



N. 457. — IMPERIO. — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1873.

Ao Presidente da Província do Espírito Santo. — Declara que o Eleitor perde o direito de votar no respectivo colégio, por mudança de domicílio, sómente quando esta é para fóra da Província.

2.^a Secção. — Ministério dos Negócios do Império. — Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr. — Havendo o cidadão Virgílio Francisco da Silva consultado essa Presidência se pelo facto de se ter elle mudado para a villa de Itapemerim, onde exerce os ofícios de Tabellião e Escrivão do cível e crime, podia, na qualidade de Eleitor da parochia de Benevente, onde fôra domiciliário, votar no respectivo colégio eleitoral na proxima eleição de Deputados Provinciais; — responderá-lhe V. Ex. afirmativamente, baseando-se no art. 65 da Lei de 19 de Agosto de 1846 e nos Avisos n.^{os} 419 de 23 de Novembro de 1857, 41 de 43 de Janeiro de 1864 e 368 de 24 de Novembro de 1869, visto que aquelle direito sómente caducaria se o dito cidadão se tivesse mudado para fóra da Província.

E como esteja esta decisão de harmonia com as disposições em vigor, citadas por V. Ex., declaro-lhe que o Governo Imperial a aprova:

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira*, — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N. 458. — IMPERIO. — AVISO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1873.

Ao Presidente da Província do Espírito Santo. — Declara ser conforme a lei a seguinte decisão — que a suspensão das funções de Delegado de Polícia, em virtude de pronuncia em crime de responsabilidade, priva do exercício de Secretário da Câmara Municipal.

2.^a Secção. — Ministério dos Negócios do Império. — Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr. — Em resposta ao ofício de V. Ex. de 13 do mês findo, comunico-lhe que o Governo Imperial aprovou a decisão dada por V. Ex. sobre a

consulta do Presidente da Camara Municipal da villa da Barra de S. Matheus, declarando a este que a suspensão do Delegado de Policia daquelle termo em virtude de pronuncia em processo por crime de responsabilidade, privava-o de exercer o emprego de Secretario da dita Camara, visto ser essa decisão conforme à disposição do art. 29 da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871 e a doutrina do Aviso n.º 123 de 19 de Abril de 1872.

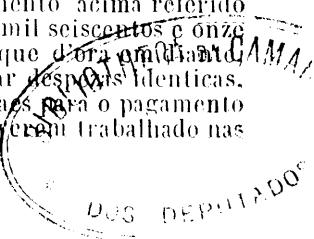
Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N. 459.—GUERRA. — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1873.

Declara que o Arsenal de Guerra da Corte deve organizar férias e passar conhecimentos especiais para pagamento das obras que for autorizado a executar em outros estabelecimentos militares.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1873.

Tendo Vm., em seu officio sob n.º 282 de 22 de Novembro último, ponderado que a obra mandada fazer pelo Arsenal de Guerra da Corte no quartel da maruja da fortaleza da Lage e que demanda a despesa de um conto cento sessenta e um mil seiscentos e onze réis (1:461\$611), como se verifica pelo orçamento que acompanhou o seu citado officio, não se limita a pequenos concertos e caiacão, segundo declarou o Aviso de 28 de Outubro anterior; e representando Vm. ao mesmo tempo a conveniencia de serem extremadas tais despezas, das que são propriamente relativas a esse estabelecimento: declaro a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, que deve mandar executar aquella obra dentro dos limites do orçamento acima referido de um conto cento sessenta e um mil seiscentos e onze réis (1:461\$611), e bem assim que diora embaraço sempre que se houver de efectuar despesas idênticas, deverão se organizar férias especiais para o pagamento dos jornais dos operários que tiverem trabalhado nas



obras alheias ao referido Arsenal, e, quando houver de comprar-se o material necessário, ser elle satisfeito por conhecimento especial, designando-se sua origem, para que possa ter lugar a devida classificação, e se conheça a importancia da despesa feita em cada estabelecimento militar.

Deus Guarde a Vm.—*João José de Oliveira Junqueira.*
— Sr. Ayres Antonio de Moraes Ancora.

Arquivo Histórico do Brasil

N. 460. — FAZENDA. — Em 12 DE DEZEMBRO DE 1873.

Reforma decisões da Alfandega de Pernambuco relativas a um despacho de trinta peças de cassa de algodão listrado, não só quanto á qualificação da mercadoria, como á restituição dos direitos de consumo, por querer a parte reexportal-a.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da The-souraria de Fazenda da Província de Pernambuco que, tendo sido presente a este Tribunal o recurso que acompanhou o seu officio n.º 972 de 26 de Agosto proximo passado, interposto pelos negociantes Carneiro & Nogueira das decisões da Alfandega, de 29 de Julho ultimo, 6 e 13 daquelle mez, que, de accordo com o parecer da respectiva commissão da Tarifa, sustentou a qualificação de « tarlatana », sujeita á taxa de 5\$000 o kilogramma do art. 536, dada pelo Conferente da saída a trinta peças de cassa de algodão de listra, por elles submettidas a despacho para pagar a taxa de 2\$000 na fórmula do art. 510 da ditta Tarifa ; e negou-lhes, outrossim, a restituição dos direitos pagos pela mencionada mercadoria, na importancia de cento e setenta e seis mil quatrocentos noventa e tres réis, que pediram, por pretenderm reexportal-a para o porto de sua procedencia, visto não se conformarem com a qualificação dada pela Alfandega : resolveu o dito Tribunal reformar as decisões recorridas não só quanto á alludida qualificação

que devêra ter sido a de «cassa de algodão até quinze fios, » sujeita á referida taxa de 25000 o kilogramma, pelos fundamentos constantes do parecer junto por cópia, da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, mas também quanto á recusa da restituição dos direitos arrecadados; porquanto o art. 629 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, como se conhece da sua letra, refere-se a despachos, já concevidos, de géneros para consumo, sem a contestação que se deu no caso vertente, prevista nos arts. 579 e 598 do citado Regulamento, segundo o penultimo dos quaes são paços os direitos de importação quando, não se verificando a reexportação, as mercadorias são postas a consumo.

Visconde do Rio Branco.

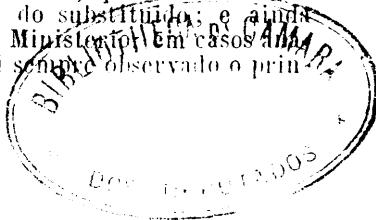
N.º 461.—MARINHA.—AVISO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1873.

Declara que os Oficiais da Armada não têm direito ás gratificações de empregos ou comissões em terra, em quanto, por qualquer impedimento, deixarem o respectivo exercício.

3.^a Secção.—N.º 2637. — Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1873.

Hm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foram presentes o ofício de V. Ex., n.º 83, de 18 de Setembro do anno proximo passado, e cópia do que a V. Ex. dirigiu o Capitão do Porto dessa Província, consultando se, nos termos da lei, pôde a Thesouraria de Fazenda descontar-lhe, como efectivamente o fez, a gratificação dos dias em que, por doente, deixou o exercício do cargo.

Attendendo que, estabelecidas as gratificações unicamente para remunerar o trabalho efectivo do emprego ou comissão, em beneficio dos Oficiais da marinha não ha resolução ou lei alguma que faça excepção desta regra, alias confirmada pelo Decreto n.º 1995 de 14 de Outubro de 1857, que manda abonar ao substituto a gratificação do substituído; e ainda considerando que por este Ministerio, em casos logo ao de que se trata, foi sempre observado o prin-



cípio da dedução de vencimentos e vantagens que a tabella de 5 de Fevereiro de 1872 reuniu sob o título genericó de—gratificações—; o mesmo Augusto Senhor, por Immediata Resolução de 10 do corrente mez, tomada sobre Consulta da Secção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado, Houve por bem, para os fins convenientes, Mandar declarar que a Thesouraria de Fazenda dessa Província procedeu de accordo com a legislacão em vigor, descontando na gratificação do referido Capitão do Porto a quota relativa aos dias em que esteve doente, abonando-a, entretanto, a quem o substituiu durante o seu impedimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*
—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

Decreto pres. P. M. 1873.

N.º 462.—GUERRA.—EM 13 DE DEZEMBRO DE 1873.

Manda preparar mais duas amostras, além da que já existe, para servirem de typos no fornecimento de panno azul que se emprega na confecção do fardamento do Exército.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro
em 13 de Dezembro de 1873.

Representando diversos negociantes importadores a inconveniencia de haver um unico typo invariavel de panno azul que se emprega na confecção do fardamento do Exército, visto que pôde isso dar lugar a monopolio que não convém animar, pois seria o exclusivo dado a um fabricante; é mister que V. S., procedendo pela forma determinada em meu Aviso de 5 de Maio do corrente anno, faça preparar mais duas amostras da quella fazenda, além da que já existe, para servirem de typos no referido fornecimento, contanto que apresentem todas a mesma cor e qualidade, e sejam da mesma duração.

Deus Guarde a V. S.—*João José de Oliveira Junqueira.*
—Sr. Francisco Antônio Rapozo.



N. 463.— IMPERIO.— AVISO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1873.

Ào Ministerio da Fazenda.— Resolveu duvidas sobre as gratificações que competem aos Professores adjuntos de instrução primaria regendo cadeira.

3.^a Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.— Resolvendo as duvidas apresentadas pela 3.^a Contadoria do Thesouro Nacional na informação que, por cópia, acompanhou o Aviso de V. Ex. de 13 do mez passado, tenho a honra de declarar a V. Ex.:

1.^o Que, de conformidade com o que foi decidido pelo meu Aviso de 13 de Outubro ultimo, os Professores adjuntos que regerem cadeira publica de instrucción primaria, têm direito, além do vencimento do seu lugar, segundo o Decreto Legislativo n.^o 2223 de 5 de Abril do corrente anno, à gratificação de 600\$000 annuaes marcadá no art. 40 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, sendo a cadeira de 1.^o grau; e por tanto deve ser feito nesta conformidade o pagamento do que tem exercido a Professora adjunta D. Maria Fortunata Cardozo de Siqueira Amazonas, deste 7 de Agosto ultimo em que começou a reger a 3.^a cadeira publica de meninas da freguezia de S. Christovão;

2.^o Que tambem deve considerar-se subsistente a gratificação especial de 400\$000 annuaes, concedida por Aviso de 23 de Março de 1859, além dos referidos vencimentos, aos Professores adjuntos que, servindo nas escolas publicas das freguezias da cidade, forem nomeados para regerem cadeiras das de fóra, visto que tal concessão teve por fim compensar estes adjuntos das despezas extraordinarias, que são obrigados a fazer em razão do serviço especial para que são designados.

Deus Guarde a V. Ex.— João Alfredo Corrêa de Oliveira.— A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.



N. 464.—FAZENDA.—EM 17 DE DEZEMBRO DE 1873.

Eleva a vinte e seis o numero dos Despachantes da Alfandega da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, que á vista da informaçāo prestada pelo Inspector da Alfandega da mesma Provincia, no officio que acompanhou o seu de 3 de Novembro proximo passado, fica elevado de vinte a vinte e seis o numero dos Despachantes marcado á dita Alfandega pelo art. 4.^º do Decreto n.^º 3828 de 30 de Março de 1867, conforme autoriza o art. 30 desse Decreto.

Visconde do Rio Branco.

N. 465.—FAZENDA.—EM 17 DE DEZEMBRO DE 1873.

Somente o serviço que for indispensavel pôr em dia, pôde ser executado fóra das horas do expediente ordinario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, em resposta ao seu officio n.^º 55 de 7 de Agosto ultimo, com o qual submetteu á approvaçāo do mesmo Thesouro a tabella das gratificações para trabalhos fóra das horas do expediente:

1.^º Que a escripturação em borrador, do Diario e Livro Mestre da Thesouraria, desde 1854 até 1872, não é trabalho que esteja nos precisos termos do Decreto n.^º 5233 de 5 de Abril do corrente anno, para ser feito pelo modo que indica o Sr. Inspector; pois o que o dito Decreto permite é que se execute fóra das horas

do expediente ordinario o serviço que for indispensavel pôr em dia, caso em que não está o de que se trata, que tornou-se dispensavel desde que os balanços desses annos foram organizados em tempo competente :

2.^º Que para a escripturação das vendas das terras devolutas, de 1863 a 1872, fica arbitrado o prazo de quinze dias, para cada anno, e a diaria de tres mil réis :

3.^º Que para as tomadas de contas a diaria será tambem de tres mil réis, e os prazos os indicados na tabella junta.

Visconde do Rio Branco.

Assinatura do Visconde do Rio Branco

N. 466.— FAZENDA.—Em 17 DE DEZEMBRO DE 1873.

Sobre o pagamento de trabalhos fóra das horas do expediente, e o prazo para a tomada de contas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda:

1.^º Que é fixada em tres mil réis a diaria que se houver de abonar aos empregados encarregados de trabalhos fóra das horas do expediente nas Províncias; sendo a de quatro mil réis, estabelecida nas Instruções de 29 de Abril do anno corrente, unicamente para os trabalhos dessa natureza distribuidos pelo Thesouro Nacional;

2.^º Que o numero de dias marcados nas tabellas de prazos para tomada de contas é sempre correspondente ás contas de um anno completo; quando estas comprehenderem alguns mezes do exercicio, se pagará a diaria proporcionalmente ao tempo que a conta representar;

3.^º Que as contas importantes não devem deixar de ser revistas, dando-se para isso prazo igual ao arbitrado para a tomada, e abonando-se neste caso ao autorizador um terço da gratificação que couber ao tomador.

Visconde do Rio Branco DA CAMARA
3/8/1873
Deputados

N.º 437.—FAZENDA.—EM 19 DE DEZEMBRO DE 1873.

De instruções ás Thesourarias para a escripturação da despesa com o pagamento das diferenças de cambio nos casos de remessa de fundos para Londres, e da proveniente dos juros de quantias entradas nos respectivos cofres.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo que algumas Thesourarias de Fazenda classificaram nos §§ 1.^º e 2.^º do art. 7.^º do Orçamento que regeu no exercicio de 1872—1873 as diferenças de cambio que pagaram por cambiaes obtidas sobre a Praça de Londres, e os juros de quantias entradas em seus cofres, despezas essas que deviam ser classificadas nos §§ 16 e 17, e convindo evitar a reprodução de taes factos, declara aos Srs. Inspectores das mesmas Thesourarias que devem observar as seguintes instruções :

1.^º A despesa que se fizer com a diferença de cambios, quando se remetterem fundos para Londres, tomadosse cambiaes nas Praças do Imperio, pertence à verba « Despezas eventuaes » em que se incluem as diferenças de cambio, as quaes devem vir como taes especificadas ;

2.^º A verba « Juros da dívida interna » sómente se levarão os juros vencidos pelas apolices inscriptas nos seus livros ; e esta despesa se deve considerar feita integralmente em cada semestre , escripturando-se em deposito a importancia dos juros que na occasião do pagamento não forem satisfeitos, para serem entregues aos donos das apolices quando os reclamarem ;

3.^º Os juros das quantias que entrarem no cofre como caução de contractos ou fianças devem ser levados á verba « Premios , juros reciprocos, etc. », cessando qualquer outra classificação que se lhe tenha dado ; cumprindo corrigir os erros commettidos na classificação feita não só no corrente exercicio de 1873—1874, como no de 1872—1873.

E porque houve erro na classificação do exercicio de 1871—1872, resultando daí que a respectiva synopse apresenta um excesso de despesa sobre o credito de 15:277\$405 na verba « Juros da dívida interna », convém que os mesmos Srs. Inspectores informem com urgencia que apolices venceram juros nesse exercicio, e de que

procede a diferença entre esses e os juros que mencionaram nos seus balancetes, a fim de que se possa fazer a necessaria correção no balanço definitivo que deve ser presente à Assembléa Geral Legislativa na proxima sessão.

Visconde do Rio Branco.

N. 468.—GUERRA.—Em 19 DE DEZEMBRO DE 1873.

Manda que sejam inspeccionadas de saude as praças que requerem engajamento, allegando haver concluído o seu tempo de serviço.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 19 de Dezenbro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Para se poder resolver sobre o requerimento informado por V. Ex. em 6 de Novembro proximo findo e em que o Cabo de Esquadra do 18.^º batalhão de infantaria Manoel Joaquim da Rocha Moreira, allegando ter concluído o seu tempo de praça, pede engajar-se por mais seis annos com destino ao 15.^º da mesma arma, convém que V. Ex. o mande inspeccioanar pela Junta Militar de Saude e remetta o respectivo termo a esta Secretaria de Estado, devendo V. Ex. proceder dessa mesma forma sempre que tiver de enviar requerimentos de pretenções identicas.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*
— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.



N. 469.—GUERRA.—EM 22 DE DEZEMBRO DE 1873.

Determina que os recrutas, que allegarem isenção legal de serviço do Exercito, não sejam remettidos para a Corte, sem que delles se exijam nos prazos da Lei as provas de sua allegação, e sejam os seus requerimentos indeferidos pelas Presidencias.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Não devendo ser enviados para esta Corte os recrutas que allegarem isenção legal do serviço das armas, sem que delles sejam exigidas, nos prazos determinados pelos Regulamentos, as provas de sua allegação, e indeferidos os seus requerimentos pelas Presidencias, que deverão comunicar ao Governo essa circunstancia a respeito de cada recruta com que ella se der; assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*
—Sr. Presidente da Província de.....

N. 470.—GUERRA.—EM 22 DE DEZEMBRO DE 1873.

Manda dar maior dimensão ás amostras—typos,—que têm de servir de base aos fornecimentos contractados pela Intendencia da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1873.

Convindo dar maior dimensão ás amostras—typos,—que têm de servir de base aos fornecimentos, cujos contractos houverem de ser feitos na Intendencia da Guerra, a fim de poder-se tirar a parte necessaria para guia dos negociantes com quem contractar-se os ditos fornecimentos; assim o declaro a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*João José de Oliveira Junqueira.*
—Sr. Francisco Antonio Rapozo.

N. 471.—GUERRA.—EM 22 DE DEZEMBRO DE 1873.

Declara que o valor da etapa marcada pelo Governo deve regular da data em que fôr a ordem recebida em cada Província.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Acontecendo algumas vezes que a ordem do Governo fixando o valor da etapa só chegue às Províncias depois de começado o semestre em que tem de vigorar, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devida execução na parte que lhe toca, que aquele valor em tal caso deve regular da data em que fôr a mesma ordem recebida, não se efectuando a reposição do que tiver sido abonado desde o princípio do semestre anterior, nem havendo também direito à indemnização no caso inverso.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*
—Sr. Presidente da Província de.....

Originalmente assinado

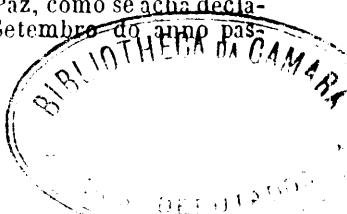
N. 472.—IMPERIO.—AVISO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1873.

Ao Presidente da Província da Bahia.—Declara: 1.º ser incompatível o exercício simultâneo dos cargos de Vereador e de Juiz de Paz; 2.º não haver incompatibilidade entre os cargos de Vereador e de Subdelegado; 3.º o mesmo entre o cargo de Vereador e o posto de Official da Guarda Nacional; 4.º que o impedimento do Juiz de Paz para exercer funções eleitorais inhibe-o também de exercer as de Vereador.

2.º Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador, em o officio de 11 de Fevereiro do corrente anno, a cópia que o acompanhou do acto da mesma data, pelo qual essa Presidencia declarou ao Presidente interino da Camara Municipal da villa de Itaparica:

4.º Que é incompatível o exercício simultâneo dos cargos de Vereador e de Juiz de Paz, como se acha declarado no Aviso n.º 337 de 18 de Setembro do anno passado;



2.^o Que o cidadão que ao mesmo tempo é Subdelegado e Vereador tem obrigação, como dispõe o Aviso n.^o 477 de 20 de Outubro de 1869, de servir o primeiro dos ditos cargos de preferencia ao outro, salvo se, nos termos dos arts. 491 e 492 do Regulamento n.^o 420 de 31 de Janeiro de 1842, obtiver excusa do de Subdelegado;

3.^o Que não ha incompatibilidade entre o cargo de Vereador e o posto de Official da Guarda Nacional, como dispõe a Portaria de 4 de Agosto de 1834 e Aviso n.^o 408 de 22 de Setembro de 1860;

4.^o Finalmente que, se o cidadão, a quem como Juiz de Paz competir o exercicio de funções eleitoraes, sendo ao mesmo tempo Vereador, estiver impedido para aquelle exercicio, deverá ser considerado como tambem impedido para o segundo cargo.

E o mesmo Augusto Senhor Mandia declarar a V. Ex. que a 1.^a, 3.^a e 4.^a das ditas decisões são approvadas; mas não a 2.^a, à vista da doutrina do Aviso de 20 de Maio deste anno, que declarou, sobre consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, ter cessado, em virtude da disposição do art. 49 parte 1.^a do Decreto n.^o 4824 de 22 de Dezembro de 1871, toda incompatibilidade entre os cargos de Vereador e de Subdelegado, visto haver passado para os Juizes de Paz a atribuição que tinham os Delegados e Subdelegados de julgar as infracções de posturas municipaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.

S E C O N D A R Y
P R I M A R Y

N. 473.—FAZENDA.—EM 26 DE DEZEMBRO DE 1873.

Declara approvadas as lotações dos emolumentos dos lugares de Juizes Municipaes e de Orphãos dos termos reunidos do Mearim e Anajatuba, e do termo do Icatú, Província do Maranhão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1873.

Comunico a V. Ex., para os convenientes fins, que nesta data approvo as lotações dos emolumentos que podem perceber annualmente os Juizes Municipaes e de Orphãos dos termos reunidos do Mearim e Anajatuba,

e do termo do Icatú, na Província do Maranhão, de que deu conta o Inspector da respectiva Thesouraria, no officio n.º 74, de 17 do mez de Novembro ultimo; sendo os dos primeiros dos referidos termos estimados em duzentos mil réis repartidamente entre os dous, e os de Icatú em cento e cincuenta mil réis.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde do Rio Branco.—
A S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

جسون

N. 474.—FAZENDA.—EV 27 DE DEZEMBRO DE 1873.

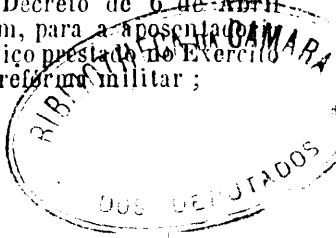
Solve duvidas da Directoria Geral da Contabilidade relativas à liquidacão do tempo de servico dos empregados de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro,
em 27 de Dezembro de 1873.

Sobre a duvida proposta por V. S. em seu parecer de 24 de Maio ultimo, relativâ á liquidação do tempo de serviço de Da arte Claudio Huet de Bicellar Pinto Guedes, aposentado no luar de Pagador da extinta 1.^a Pagadoria do Thesouro Nacional, tenho de declarar-lhe, em observância da Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 19 de Novembro proximo preterito;

1.º Que regularmente procedeu essa Directoria Geral, não computando na referida liquidação o periodo de praça do dito aposentado correspondente á sua menoridade, e bem assim o decorrido da demissão que tivera do serviço militar ao da reintegração, não obstante lhe haver sido contado para a reforma como Official do Exercito todo o mencionado tempo, que ultimamente, pela Imperial Resolução de 24 de Junho de 1872, foi mandado addicionar ao que elle já tinha como empregado; pois que essa glosa de tempo, que alias nenhum prejuízo causou ao mesmo aposentado, fundou-se no art. 24 § 3.º do Decreto de 6 de Abril de 1868, que exclue da contagem, para a aposentadoria do empregado de Fazenda, serviço prestado no Exercito ou na Armada, já incluído em reformas militares;

DECISÕES DE 1873. 51



2.^º Que no exercicio da attribuição conferida ao Thesouro de liquidar os serviços e fixar os vencimentos de inactividade dos empregados de Fazenda, cabe-lhe o direito de glosar o tempo que se pretenda contar de serviço, quando este não fôr considerado tal, ou reputado computável segundo as leis de Fazenda, ainda no caso de ter sido reconhecido pelos diversos Ministerios ou Tribunais o prestado em Repartições, ou classes que elles são subordinadas.

Deus Guarde a V. S.—Visconde do Rio Branco.—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.



N. 473.—IMPERIO.—EM 30 DE DEZEMBRO DE 1873.

A) Presidente da Província de Santa Catharina. — Declara ser geral e applicável a todas as hypotheses semelhantes a doutrina do Aviso de 8 de Novembro ultimo sobre pagamento de congrua a Vigarios.

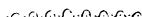
4.^ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1873.

Ihm. e Exm. Sr.—Para fazer constar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Província, em resposta ao ofício que este dirigiu ao Ministerio do Imperio com data de 24 do mez findo, declaro a V. Ex. :

1.^º Que deve ser considerada como geral e applicável a todas as hypotheses semelhantes a doutrina do Aviso de 8 de Novembro ultimo, que aprovou o acto pelo qual o Presidente da Província de Pernambuco ordenou à Thesouraria de Fazenda que não pagasse a Vigario algum a respectiva congrua sem apresentação de attestado de frequencia, em que se ache expressamente declarado ter cumprido os deveres de seu ministerio e celebrado a missa conventual;

2.^º Que, achando-se designadas em diversos Avisos as autoridades competentes para passarem attestados de frequencia aos Parochos, deve ser feito o pagamento da congrua a estes á vista de taes attestados.

Deus Guarde a V. Ex.—João Alfredo Corrêa de Oliveira.—Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.



N.º 476.—IMPERIO.—EM 30 DE DEZEMBRO DE 1873.

Ao Governador do Bispado do Maranhão.—Declara : 1.º que a pessoa que acumular os lugares de Conego e de Professor de Seminario tem direito á percepção dos respectivos ordenados, no caso de obter licença com estes vencimentos ; 2.º que os Professores interinos dos Seminarios não têm direito á percepção do respectivo vencimento senão durante o tempo em que exercerem efectivamente as funcções do magisterio.

4.º Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1873.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio que V. S. dirigiu a este Ministerio com data de 2 de Outubro ultimo, consultando :

1.º Se, no caso de acumulação dos lugares de Conego e de Professor de Seminario, pôde ter direito á percepção dos respectivos ordenados a pessoa que, reunindo os dous lugares, obtiver ao mesmo tempo licença com ordenado quanto a ambos ;

2.º Se o Professor interino de Seminario, obtendo licença com ordenado durante as férias, tem direito á percepção deste.

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar :

1.º Que, não sendo incompativel o exercicio simultaneo dos lugares de Conego e de Professor de Seminario, segundo a doutrina do Aviso de 21 de Julho de 1863, tem direito a pessoa que acumular estes lugares, á percepção dos respectivos ordenados, no caso de obter das autoridades competentes licença com estes vencimentos ;

2.º Que, não havendo no Decreto n.º 3073 de 22 de Abril de 1863 disposição alguma que se refira a Professores interinos de Seminarios, e tendo sido apenas permitido, excepcionalmente, pelo Governo a nomeação de pessoas que rejam temporariamente nesses estabelecimentos cadeiras, cujo provimento não haja sido possivel, não têm direito essas pessoas á percepção do respectivo vencimento, senão durante o tempo em que efectivamente exercerem as funcções do magisterio.

Deus Guarde a V. Ex. — João Alfredo Corrêa de Oliveira.
— Sr. Governador do Bispado do Maranhão.

